



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2011 – São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - IND/ VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação nos termos da petição de fl.2572 item 2 para constar no lugar das antigas autoras COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS. Após, vista à mesma para que apresente os cálculos para execução de sentença. Int.

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 208/216, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do artigo 100 da CF, devendo a mesma infomar o valor total para compensação. Após, cumpra-se a decisão de fl.396.

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO

ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a compensação requerida nos termos do artigo 100 da CF. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se a determinação de fl.349.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Apresente a parte autora procuração ad judicia atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0) - MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do art 730 do CPC, qual seja, sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos.

0059489-84.1997.403.6100 (97.0059489-0) - ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO X EDNA MAGALHAES SOARES X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARIA DA GRACA OLIVEIRA FERREIRA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0017464-65.2011.403.6100 - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em decisão. WILSON SANT'ANNA e SHIRLEI GOMES SANT'ANNA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como autorize o depósito judicial ou o pagamento direto à ré das prestações vincendas. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se que nos autos da Ação Ordinária nº. 2005.61.00.021888-0 foi homologada a transação entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, tendo os mutuários, ora autores, se comprometido a pagar o valor de R\$67.127,35 à Caixa Econômica Federal. No entanto, o acordo não foi cumprido pelos mutuários, o que ocasionou o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, tendo o imóvel sido arrematado em 23/02/2010. Após ter sido homologada a transação entre as partes, em que ambas concordaram com o valor pactuado para a quitação do débito, não há que se pleitear a realização de nova audiência de conciliação nem autorização para efetuar o pagamento das prestações em juízo. Isso porque para que seja discutido o valor do débito sem acarretar a inadimplência do mutuário, os valores incontroversos devem ser pagos regularmente e somente os controversos depositados em juízo, o que não ocorre no presente caso, uma vez que os mutuários aceitaram a proposta de acordo realizada pela ré. Não há, portanto, valores controvertidos. No mesmo sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Segundo a aludida lei, os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável aos autores. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. A planilha de evolução de cálculo juntada pelo mutuário não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 5. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil. 6. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 7. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega

provimento.(AI 200903000383030, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 103.) Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como traga cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.61.00.021888-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

Ciência aos Correios sobre o valor atualizado de fl.320. Após, expeça-se requisição de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037523-02.1996.403.6100 (96.0037523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do artigo 100 da CF. Cumpra-se a decisão de fl.293.

Expediente N° 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO X CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO no pólo passivo da ação o qual defiro a sua habilitação. Após, em face do lapso de tempo transcorrido, informe se ainda tem interessa na produção de prova de fl.135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3210

DESAPROPRIACAO

0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

Trata-se de pedido de expedição de nova carta de adjudicação em favor da Eletropaulo S/A de imóvel objeto de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa. Apesar de ter sido homologado acordo s fls. 127, verifico que às fls. 129/130 houve pedido da União de exclusão da presente lide e remessa ao Juízo Estadual. Tendo em vista o desinteresse da União, declino da competência deste Juízo, observado o disposto no art. 113 do CPC, e determino o encaminhamento do presente feito para das Varas Cíveis da Comarca de Itapevi, com as homenagens deste

Juízo.Int.

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se o determinado no art. 229 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022531-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022531-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO E SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 321: Anote-se e republicue-se o despacho de fls. 320. Fls. 320: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Fls. 114: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0010623-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF expressamente acerca do pedido de fls. 121, no prazo de cinco dias.In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção conforme requerido.Int.

0017474-46.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

Intime-se o réu acerca da petição de fls. 41/46, para que requeira o que de direito em vista do ali noticiado.Sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Diante da manifestação dos embargados, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos ou, se necessário, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0012765-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 181/183. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015899-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018672-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018723-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 146-158: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 143-144, alegando que existe contradição entre a decisão embargada e a r. decisão transitada em julgado na fase de conhecimento.A r. decisão de fls. 143-144 acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 116-122, consolidando o débito em R\$ 141.774,69 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para 09/2010.Aduz o embargante que existe erro material gritante nos cálculos acolhidos, salientando que a decisão transitada em julgado determinou o cálculo dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e não do valor da causa, como apresentado pela contadoria judicial.Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que a r. sentença de fls. 84-88 condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.O v. acórdão manteve, na íntegra, a r. sentença.Diante do exposto: Em que pese a argumentação do embargante, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil, nem, tampouco, a existência de erro material gritante.Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em perfeita consonância com a r. decisão transitada em julgado.Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Fls. 159/160: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se a parte final da decisão embargada.Ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito e o pólo passivo dos autos da ação principal, substituindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

0022363-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ORGANA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Cumpra-se o v. acórdão/a r. decisão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Após, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão/decisão e trânsito em julgado, para os autos principais. A seguir, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

0006540-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.299675-0, sob o código de receita 2864. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0004005-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBEX UTILIDADES S/A

Compulsando os autos, verifico que foi bloqueado apenas o valor de R\$ 5.343,03, em 28/10/2010, não existindo valor a ser devolvido ao executado. Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015174-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015174-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X WILSON OLIVEIRA SOUTO X WALMIR CARVALHO X ADEMIR RODRIGUES X JUSLEI NUNES BONFIM X ADALTO AUGUSTO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 3227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052590-36.1998.403.6100 (98.0052590-4) - BERTO LENO DA SILVA X SOLANGE LUZINETE FORNAZIERO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 305. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0002478-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049368-60.1998.403.6100 (98.0049368-9)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020600-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020600-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

Ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/a - ELETROBRÁS, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor parcial de R\$ 117.891,04 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos), em 05/10/2011, em renda definitiva da União, sob o código de receita 2864. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO GATTO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025971-74.1995.403.6100 (95.0025971-0) - JOSE FERNANDES MACIEL X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X URIDES FREESE X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X WASHINGTON MARTINS X HENRIQUE JULIO PALANCA X HEINZ HUBER X JOAO JORDAO FILHO X JOSE CLAUDEMIR FERNANDES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOSE FERNANDES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X UNIAO FEDERAL X URIDES FREESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JULIO PALANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEINZ HUBER X UNIAO FEDERAL X JOAO JORDAO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 296-297. Int.

0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1) - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TIOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE OCCHIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARCONDES LISBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SILVIA MORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUSSA ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GRIFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E

SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal, fica, por ora, suspenso o levantamento do montante disponibilizado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 722.Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4) - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a nova procuração outorgada bem como que os valores requisitados estão disponibilizados em nome do autor, expeça-se alvará de levantamento em nome da atual advogada constituída, cabendo a ela o repasse ao autor/beneficiário.Intimem-se.

0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 -)

Face a concordância do autor, expeça-se ofício de conversão na proporção de 39,52% conforme requerido pela União Federal.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do saldo remanescente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0009517-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009517-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Providencie o autor o recolhimento do saldo devedor apontado pela União Federal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4) - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGIO GOMES DINIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029669-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029669-1) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS FRANCISCO BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 935/936, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária ajuizada por MESSIAS BUENO DA SILVA em face da OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, vez que cumpriu com todas as exigências legais, não existindo óbice plausível para a medida. Despacho exarado as fls. 62, concedeu os benefícios da justiça gratuita, diferindo análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito, arguindo, preliminarmente, que apenas segue o procedimento determinado pelo Estatuto da OAB para apurar incidente de inidoneidade suscitado diante da informação de que o impetrante está sendo investigado pela prática de crime contra a fé pública. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, vislumbro a existência de verossimilhança. Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada, consta sentença proferida nos Autos 0002242-64.2007.8.26.0008, nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MESSIAS BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a pena de seis meses de detenção que será descontada em regime aberto. Substituo a pena anterior por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, bem assim ao pagamento de dez dias-multa no mínimo legal e suspensão da Carteira de Habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de um ano. Concedo, pois ao réu o direito de apelar em liberdade pois ausentes os requisitos de sua custódia. Publicada nesta audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Nada mais. Ressalto ainda, que da referida consulta consta que já autorizado pelo Juízo, a devolução da CNH ao réu Messias Bueno da Silva, em razão do cumprimento do período de suspensão de habilitação. Por fim, o próprio autor informa na inicial que em relação à prestação de serviços à comunidade, será concluída em janeiro de 2012. Em que pese, o artigo 8º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelecer como requisito necessário à inscrição nos quadros de Advogados, dentre outros, a idoneidade moral, previsto no inciso VI do mencionado dispositivo legal, depreende-se do dispositivo da sentença anteriormente transcrito, que desproporcional o indeferimento da inscrição do autor no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de São Paulo, visto que já houve a punição do ato na esfera criminal, com a aplicação da pena restritiva de direitos. Ressalto por fim, que a conduta da ré fere o disposto no art. 5º, inc. XIII da CF, que preconiza o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Quanto ao periculum in mora, este se verifica pela não efetivação de sua inscrição, restando impossibilitada de exercer a sua profissão. Assim, concedo a antecipação de tutela pleiteada para inscrição do autor nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção São Paulo. Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado em regime de Plantão, nesta data.

0020629-23.2011.403.6100 - BEATRIZ MOURA CAMPOS PACHECO(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP

Vistos e etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora objetiva com o presente feito a realização de provas de proficiência em universidade privada. O art. 109, I, da CF/88 alude à competência dos juízes federais para julgamento das causas em que forem parte ou interveniente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sendo que a jurisprudência acrescenta casos em que seja parte igualmente fundação de direito público federal, sob o fundamento de que as fundações podem ser equiparadas ao gênero autarquia ou empresa pública. No caso dos autos não se verifica nenhum dos entes acima citados no pólo passivo nem mesmo seu interesse. Não sendo caso de mandado de segurança, não há que se falar em competência por delegação. Por esta razão, declaro a incompetência do Juízo federal para apreciar e julgar a presente demanda devendo a mesma ser remetida à Justiça Estadual da Capital. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Considerando que há pedido de antecipação de tutela, publique-se esta decisão e remetam-se os autos com máxima urgência. Int.

Expediente N° 6334

MONITORIA

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Vistos.Baixo os autos da conclusão para sentença.Considerando que a ré solicitou audiência de tentativa de conciliação (fl. 41) e que a CEF manifestou interesse no mesmo sentido (fl. 57), no intuito de privilegiar a disposição das partes em compor a lide amigavelmente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.02.2012, às 14h30min, nesta 4ª Vara Federal Cível.Int.

Expediente N° 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, constato a notícia de alteração social da autora, razão pela qual determino, por ora, a expedição dos alvarás referentes à verba sucumbencial, conforme determinado às fls. 359.Intime-se o autor para que traga aos autos as cópias autenticadas das alterações societárias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659623-72.1991.403.6100 (91.0659623-1) - ALDOMAR RACHID JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 130/137 e 140/154: Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

0069987-21.1992.403.6100 (92.0069987-1) - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0009194-53.2010.403.0000.

0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2) - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 136/138 - Julgo prejudicado o pedido de levantamento das quantias depositadas representadas pelos extratos de pagamento (Fls.124/126), uma vez que se trata de RPV-Requisição de Pequeno Valor, que por sua vez está depositado à ordem do beneficiário, encontrando-se disponível para levantamento pelo próprio.Proceda a secretaria a anotação de trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, uma vez que não houve recurso das partes. Intime-se o autor e após arquivem-se os autos.

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 354, que recebeu os recursos de apelação dos Réus em ambos os efeitos. A Autora alega que a procedência da ação implica no reconhecimento da presença dos requisitos necessários a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que essa antecipação possui natureza cautelar e, com isso, as apelações dos Réus deveriam ter sido recebidas apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios são tempestivos. Entretanto, não vislumbro na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. A Embargante não aponta nenhum vício na decisão embargada. Apenas deseja o recebimento da apelação da Ré no efeito devolutivo. A presente ação, embora admita a formulação de pedidos de caráter antecipatório e de cunho cautelar, foi processada sob o rito ordinário, e a antecipação da tutela foi indeferida. Não se tratando de processo cautelar, é inaplicável às apelações dos Réus o disposto no art. 520, IV do Código de Processo Civil, prevalecendo, por impositivo legal, a regra geral do recebimento dos recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 354.Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, proposta por REGINA CELIA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que requer a inclusão de diferenças atualizadas de capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta de FGTS, nos respectivos depósitos, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE (JAN/89 - 42,72% e ABR/90 - 44,80%), LBC (JUN/91 - 18,02%), BTN (MAI/90 - 05,38%), TR (JUN/91 - 07,00%), nos termos da lei n. 5.107/66, com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Requer, mais, a condenação da ré, nos casos de valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros sobre as importâncias depositadas a título de FGTS, dentre outros pedidos. Com a inicial vieram procuração e documentos. O Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na exordial, bem como determinou a juntada de documentos e da adequação do valor da causa (fl. 48). Às fls. 51/63 afirma a Autora que não possui extratos bancários necessários à apuração do cálculo solicitado (fl. 48) e requer que o Juízo determine à ré que os apresente e junta outros documentos. O pedido foi deferido, determinando que a Ré fosse oficiada, para que, após, a Autora, de posse dos extratos solicitados, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 64). A Ré, em cumprimento à determinação de fl. 64, juntou petição e documentos (fls. 65/69), ressaltando que apenas possui extratos a partir do ano de 1991. Intimada novamente para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, entre outras determinações (fl. 72), a Autora interpôs o Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.028598-6, com pedido de efeito suspensivo, pugnando pelo juízo de retratação em função deste requerimento, solicitando que permaneça válida a estimativa do valor da causa (fl. 89). Considerando que o agravo versou apenas sobre o valor da causa, a Autora foi intimada a cumprir as demais determinações contidas no despacho de fl. 72 (fl. 91), mas justificou a impossibilidade de cumprimento integral do despacho (fls. 93/94). Em seguida, o Juízo determinou prazo para comprovação de extravio de documentação requisitada (fl. 95). Em resposta, a Autora informa que não obteve a informação necessária para tanto (fls. 100/101). Verificado junto ao Tribunal que os autos do Agravo de Instrumento interposto pela Autora encontravam-se conclusos junto ao relator, foi concedido mais uma vez a esta, prazo para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos (fl. 133). A Autora, em face da decisão de fl. 133, alegou que sem os extratos necessários, não poderia atender ao que foi exigido, e solicitou que o processo fosse encaminhado ao Juizado Especial Federal, se o Juízo insistisse na determinação mencionada (fls. 138/140). O Procurador da parte Autora substabeleceu o mandato sem reserva de poderes para outro Procurador (fl. 141). A nova Procuradora substabeleceu o mandato, por sua vez, com reserva de poderes, para diversos outros Procuradores (fl. 142). O Juízo indeferiu os pedidos de fls. 136/142 e determinou novamente que a Autora providenciasse a adequação do valor da causa (fl. 133). Por último, determinou, às fls. 149, que a Autora cumprisse esta exigência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 154, anotou-se que os substabelecimentos de mandato de fls. 148 e 153 não produziram efeitos na presente ação, eis que foram outorgados por procurador que já não tinha poderes para atuar nos autos (fl. 141). Concedido prazo para regularização, esta não ocorreu. Com isso, foi determinado o desentranhamento das petições juntadas às fls. 146/148 e 151/153. É o relato do necessário. Fundamento e decido. É requisito essencial da petição inicial, nos termos do inciso V, artigo 282, do Código de Processo Civil, a informação sobre o valor da causa. O caput do artigo 284 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de emenda à inicial, com o objetivo de que os requisitos previstos no artigo 282 do CPC sejam cumpridos. São estas as hipóteses legais objetivamente analisadas, no caso concreto. Diversas oportunidades foram concedidas à parte Autora para que apresentasse emenda à inicial, juntando documentos, a fim de determinar de forma precisa o valor da causa. No entanto, estas determinações não foram cumpridas. Ressalte-se que por seis vezes o Juízo determinou à parte Autora que regularizasse o valor da causa. Não há como proceder ao julgamento de mérito, se um dos requisitos essenciais à petição inicial exigidos pela lei processual não está presente. Além disso, é obrigação das partes trazer sua demanda de forma clara e inequívoca. Destarte, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos acima descritos, com base no parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I do Código de Processo Civil. Comunique-se à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do teor da presente sentença (Agravo de

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária pela qual requer o Autor obter provimento que determine seja a Ré compelida a: apresentar nos autos o extrato atualizado dos valores existentes na conta de FGTS em nome de sua genitora, a liberação para si dos valores existentes, bem como o pagamento do montante de quarenta salários mínimos a título de danos morais. Relata o Autor que antes de ter completado a maioridade, no ano de 1995, sua genitora faleceu deixando valores depositados em conta de FGTS relativos aos expurgos dos Planos Econômicos. Explica que a liberação dos valores lhe foi negada ao argumento de ausência de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. Defende a desnecessidade de assinatura do termo de adesão, bem como a possibilidade de levantamento por ser o único herdeiro da falecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/34, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 era condição para o recebimento dos valores extrajudicialmente, cujo prazo escoou em 30 de dezembro de 2003. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da pretensão resistida existente no feito. Às fls. 74, a CEF trouxe aos autos os extratos solicitados, ocasião em que afirmou que os valores de FGTS somente poderiam ser objeto de saque mediante decisão proferida pela Justiça Estadual, pois não consta assinatura do Termo de Adesão, cujo prazo expirou em 30/12/2003. Contestação às fls. 92/94 e Réplica às fls. 99/101. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas quedaram-se inertes (fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de liberação do saldo de FGTS, considerando a condição do Autor de herdeiro da sua genitora, titular da conta de FGTS e a ausência de assinatura ao Termo de Adesão no prazo e nos termos previstos na Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o artigo 20, inciso IV da Lei n.º 8.036/90 dispõe acerca do direito dos dependentes, habilitados perante a Previdência Social em levantar os valores do FGTS, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Com o advento da Lei Complementar n.º 110/01, houve o reconhecimento do direito dos fundistas à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, referente aos expurgos dos Planos Econômicos Verão e Collor, além de ter sido viabilizado o pagamento de tais valores na esfera administrativa. A assinatura do Termo de Adesão de que trata a LC n.º 110/01, representava um acordo de vontades, não implicando em dever na adesão aos seus termos, mas mera faculdade. A Ré resiste à pretensão do Autor exatamente no que toca a ausência de assinatura do Termo de Adesão ao acordo previsto na citada Lei Complementar, o que o impediria de sacar o montante depositado em nome de sua genitora. Entretanto, no caso dos autos, nem se poderia esperar tivesse a genitora do Autor formalizado o termo de adesão, tendo em vista ter ela falecido em 14/06/1995, muito antes do advento daquela previsão normativa, a teor do documento de fls. 17. Ademais, o documento de fls. 34 indica que no bojo dos autos do alvará judicial (processo n.º 29094/02, o qual tramitou perante a 3.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera), o Ministério Público, ao assistir o Autor (menor à época), entendeu que o termo de adesão implicaria em prejuízo ao menor porque teria que ser aplicado um índice redutor da Caixa Econômica e o pagamento em parcelas semestrais (fls. 34). Deste modo, não houve a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Ainda que se cogitasse acerca da necessidade de assinatura do termo de adesão para que houvesse o saque, tenho que o caso em análise merece tratamento diferenciado, não só em razão do falecimento pretérito da genitora do Autor por ocasião do advento da Lei Complementar, mas também porque a adesão não foi feita em momento posterior porque, conforme já dito, o Ministério Público entendeu que a adesão ao acordo implicaria em prejuízo ao menor, ora Autor. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os artigos 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, ainda que ausente o termo de adesão ao acordo: FGTS - ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS PELOS HERDEIROS DO TITULAR FALECIDO - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. 1. É possível o levantamento, pelos sucessores, do saldo da conta vinculada de FGTS do titular falecido, mesmo que não tenham assinado o termo de adesão. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200700834104 - RECURSO ESPECIAL - 947470 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/10/2008) O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao se pronunciar recentemente em caso análogo, decidiu pela possibilidade de movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É possível a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos herdeiros ou sucessores quanto ao valor concernente aos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor, em conformidade com o estabelecido

pela Lei Complementar n. 110/01, ainda que o respectivo titular não tenha firmado o Termo de Adesão nela previsto para o crédito das diferenças de atualização monetária, não medrando a objeção de que o provisionamento do numerário não se identificaria com o crédito. Trata-se de assegurar a fruição integral do direito reconhecido pela própria norma jurídica 3. Agravo legal não provido.(AC200561020105914 - APELAÇÃO CÍVEL - 1164880Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 419)Assim, comprovada a condição do Autor de único herdeiro de sua genitora, faz o requerente jus à liberação da quantia depositada em conta do FGTS, com a inclusão dos expurgos inflacionários, de modo que a ausência do termo de adesão não constitui óbice ao direito pretendido.Por outro lado, incabível falar em reparação por danos morais pleiteados pelo Autor em sua inicial.No que tange ao pedido de dano moral, tal indenização tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.O Autor afirma em sua petição inicial que o direito a moral do autor não foi lesionada apenas pela negativa da requerida, mas pelo descaso e falta de preparo de seus funcionários, que arbitrariamente deixou de cumprir inicialmente a ordem judicial frustrando o direito do requerente, bem como deixou de apresentar o extrato atualizado e corrigido dos valores pertencentes a este (sic - fls. 12).Embora a conduta da Ré possa ter ocasionado um desconforto, não é o suficiente para conceder a pretensão do Autor, principalmente por não haver nos autos nada que indique a verificação de dor e sofrimento consideráveis, que pudesse justificar a concessão da indenização pleiteada.É reiterada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o mero dissabor ou contrariedade não se constitui dano moral passível de indenização.RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DISSABOR. HONORÁRIOS. 1. Age com culpa o banco que, ao transferir ações de uma pessoa a outra, deixa de exigir todos os documentos pertinentes à operação e confere, com desídia, aqueles apresentados, permitindo que terceiros se apoderem dos títulos sem a concordância do proprietário. 2. A transferência indevida de ações causa danos materiais ao proprietário dos títulos, mas nem sempre causa danos morais. 3. Tal fato se enquadra como mero dissabor, contrariedade do cotidiano, e está longe de revelar abalo moral ou sofrimento íntimo. 4. As circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do Art. 20, 3º, do CPC, devem ser observadas na fixação dos honorários advocatícios com base no Art. 20, 4º, do CPC, decorrentes da improcedência do pedido. 5. Não se altera em recurso especial verba honorária fixada em patamar razoável - nem irrisório nem excessivo - que remunera de forma adequada o trabalho do patrono da parte vencedora.(STJ - RESP 200600977630 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 993234 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:19/05/2008)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e determino à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome de Maria das Graças Santos (genitora do Autor), em favor do Autor, com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme os extratos de fls. 75/77, acrescidos das devidas atualizações.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.Int.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de A. TELECOM S/A. e TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, objetivando obter declaração de inexistência de débitos, ordenando o fornecimento ininterrupto do serviço telefônico.A apreciação do pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada para após a vinda das contestações das Rés (fls. 164).Contestação das Rés às fls. 251/269.O pedido antecipatório foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 270/272).Réplica às fls. 290/294.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 295), sobrevieram as petições de fls. 297/298 e 303/305.Designado o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos para a realização de audiência de conciliação, às fls. 308/310 as partes informaram a composição amigável.Diante da notícia, restou cancelada a audiência antes designada (fls. 311), vindo os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes informam a realização de acordo (fls. 308/310) e requerem a homologação judicial dos seus termos.Homologo a transação realizada nos termos da petição de fls. 308/310, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III e 329 do

Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, cada parte arcará com as custas já despendidas e com os honorários de seus respectivos patronos. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 61/62 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PA 1,10 A Autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida às fls. 207/209 incorreu em erro material ao julgar procedente a demanda, mas deixar de condenar a Ré no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal. De fato, reconheço o equívoco apontado e determino que onde consta: Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90 (fls. 208-verso), passe a constar: Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0008568-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 42), promovida pelo Condomínio Edifício Liberty Tower em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.310,92 (dois mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de fls. 03. Alega para tanto que a requerida é proprietária do apartamento n.º 136, localizado no 13.º andar do Condomínio Edifício Liberty Tower, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde outubro de 2010, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/39. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/48) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 56/62. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária (fls. 13/14), na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio, além da convenção do condomínio (fls. 15/36), cujo item 6.1 do Capítulo VI prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 03), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 37 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em dezembro de 1994. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. ARREMATAÇÃO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - Recurso desprovido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1270165 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 13/10/2009 - PÁGINA: 249) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 68.330 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e que a obrigação em causa é propter rem,

conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto na cláusula 8.3 da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de outubro de 2010 a maio de 2011, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009233-49.2011.403.6100 - SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP278599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 14: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Recebo a petição de fl. 83 como emenda à exordial. Concedo o prazo de dez dias para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015078-62.2011.403.6100 - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 348, tendo em vista que a documentação juntada à fl. 27 demonstra que o exequente Osmar José de Carvalho é funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA

LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0019614-83.2011.403.0000.

Expediente N° 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017202-82.1992.403.6100 (92.0017202-4) - BRASFANTA IND/COM/LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0039355-36.1997.403.6100 (97.0039355-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CELSO PADOVANI X DARCI MOREIRA RIBEIRO X IVONE DE JESUS GALHARDO TEIXEIRA X JOAO ALMEIDA X JOAO ALVES CARDOSO X LUIZ FERNANDO LOURENCO X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS X MIGUEL JOSE DA SILVA X ROSA VIRGINIA DA SILVA CARDOSO(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001595-19.1998.403.6100 (98.0001595-7) - AMALIA KAPROSKI X ANTONIO EDGAR GOMES X EDINA SOARES DOS REIS X JOSE CAETANO PEREIRA X LUCIA CORDEIRO DA COSTA X MARCIA DEL BUSSO ANTONIO X MARIA JOSE SOBRINHO X NILSON FERNANDES X OLDAQUE DOS SANTOS ROSA X SONIDALIA DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016190-23.1998.403.6100 (98.0016190-2) - APPARECIDO ANTONIO DOS REIS X DILSON APARECIDO GALTERIO X ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS X FIRMINO JOSE FERREIRA NETO X JAILDO FERREIRA BARBOSA X JOAO ANTONIO DOMINGUES X MANOEL CAITANO DA SILVA X MILTON ALVES RODRIGUES JUNIOR X NATALINO GAROFALO X SINVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035931-49.1998.403.6100 (98.0035931-1) - CLEUSA DE CARVALHO BEZERRA X GERALDO EVANGELISTA DE ANDRADE X JANDIRO MARIA DOS SANTOS FILHO X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO X JORGE MASANORI SHIMABUKURO X JOSE FRANCISCO DOMINGUES X MARIA ALBERTINA NEVES X MARIA ALVES DE ARAGAO X MARIA SANCHES SOLER CARDOSO X VALGRES FERREIRA MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002283-0) - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 729/753 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 44. Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0021436-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021436-3) - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 796/826: Recebo a apelação apresentada pelo IBAMA apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016657-92.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) SONIA MARIA DE MELO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF no lugar do Superintendente da Caixa Econômica Federal. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação das autoras nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012192-27.2010.403.6100 - GERALDO DE MATTOS LIMA (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINNESS SANCHES MALDONADO (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019355-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022362-58.2010.403.6100 - EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033651-08.1998.403.6100 (98.0033651-6) - NILTON ALVES DA SILVA X PEDRO DE AQUINO FILHO (SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária

tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024475-68.1999.403.6100 (1999.61.00.024475-0) - BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 700/709: Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que seja alterada a denominação do polo ativo deste processo, passando a constar BORDEN QUÍMICA INDÚSTRA E COMÉRCIO LTDA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003040-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003040-4) - OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HEITOR ABREU MIRANDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE TADEU MARANGONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X GENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RITA DE CASSIA SALVINO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELZA KAZUKO HABU MINAMI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001862-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001862-7) - JOEANDRE NASCIMENTO DE CARVALHO PEREIRA X ZELIA APARECIDA NASCIMENTO DE CARVALHO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028179-45.2006.403.6100 (2006.61.00.028179-0) - ADALBERTO MANOEL PIAUI X FRANCISCA BOM SUCESSO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Tendo em vista que a parte autora foi intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 215, conforme Certidão de fl. 221, e ficou-se inerte, dê-se ciência à Ré CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005325-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005325-5) - MARLY FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0008254-29.2007.403.6100 (2007.61.00.008254-1) - MARCELO SOUZA LIMA X LUCIANGELA FERREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a parte autora foi intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 278, conforme Certidão de fl. 282, e ficou-se inerte, dê-se ciência à Ré CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019716-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019716-6) - VICENTE GIGLIO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004960-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004960-1) - GLAUCE MARTINELLI QUEIROZ BONATTO X MARIA DEOLINDA PINHATA NEVES X IRENE DA SILVA COUTINHO(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018860-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018860-1) - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021413-15.2002.403.6100 (2002.61.00.021413-7) - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7589

EMBARGOS A EXECUCAO

0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 380/385 - Indefiro. O prazo estabelecido no r. despacho de fl. 375 publicado em 27 de setembro de 2011 era integralmente para o Dr. ORLANDO FARACCO NETO. O antigo patrono já teve oportunidade de se manifestar, inclusive com a petição de fl. 374. Intimem-se os embargados. Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social (PRF) quanto ao r. despacho de fl. 368.

0018651-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 82/91 - Indefiro. A questão dos honorários advocatícios devidos nos presentes Embargos à Execução foi decidida na Ação Principal n.º 0059237-81.1997.403.6100, em decisão publicada em 21 de julho de 2010. Intime-se a parte embargada. Após, arquivem-se os autos (findo).

0019534-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Fls. 72/75: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019758-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls. 62/64: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004347-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 24/27: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006459-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 110/116: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008013-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Fls. 79/90: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010442-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Fls. 20/26: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018788-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0671450-80.1991.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013907-95.1996.403.6100 (96.0013907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação (e ativo da Ação Ordinária n.º 89.0032287-7) conforme certidão de fl. 157.Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0066011-16.2005.403.0000. Indefiro o requerimento de fl. 156 diante da forma de execução da União Federal (art. 730, do CPC, com posterior expedição de ofício precatório/requisitório para depósito do valor devido).Intime-se a parte embargada. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl. 767 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a parte embargada quanto a r. decisão de fl. 764.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 381/392: Diante da impugnação da parte autora ao pedido de ingresso da União Federal no presente processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, indefiro tal pedido visto que a Instrução Normativa nº 3/AGU apenas disciplina e recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que não resta configurado claramente o interesse jurídico da União a sustentar o seu ingresso como assistente (vide TRF3, AC nº 1999.60.00.004952-4/MS, 1ª Turma, Des. Relatora Vesna Kolmar, julg. 08/01/2008, v. u., pub. DJU 26/02/2008, p. 1.063).Intimem-se as partes e a União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3534/3535 - Defiro. Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, o tempo, a concordância das partes e a complexidade do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). A parte autora já depositou os honorários periciais à fl. 3540. Intimem-se as partes e após o Sr. Perito (via telefone indicado à fl. 3520) para início dos trabalhos e resposta aos quesitos de fls. 3520/verso; 3523/3525; 3528/3530.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições de fls. 123 e 127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Fls. 342/366: Tendo em vista o fim da greve dos bancários, concedo à Ré o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais referentes ao recurso de Apelação interposto. Int.

0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fls. 54/59 o autor junta aos autos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS que demonstram os valores depositados nesta. Ainda, a mera juntada de tais extratos não cumpre integralmente o que foi determinado nas decisões de fls. 42 e 53. Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos elaborada com base nos extratos obtidos. Após, venham os autos conclusos.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 204 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Diante da impugnação da parte autora ao pedido de ingresso da União Federal no presente processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, indefiro tal pedido visto que a Instrução Normativa nº 3/AGU apenas disciplina e recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que não resta configurado claramente o interesse jurídico da União a sustentar o seu ingresso como assistente (vide TRF3, AC nº 1999.60.00.004952-4/MS, 1ª Turma, Des. Relatora Vesna Kolmar, julg. 08/01/2008, v. u., pub. DJU 26/02/2008, p. 1.063). Intimem-se as partes, a União Federal (AGU) e após, venham os autos conclusos para sentença.

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fl. 773: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o primeiro parágrafo da decisão de fl. 771, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Demonstrado o recolhimento, nos termos do segundo parágrafo da mencionada decisão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: A parte autora não cumpriu o despacho de fl. 43. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por planilha de cálculo; bem como para que comprove a existência de vínculo empregatício em setembro de 1971, conforme

determinado à fl. 43. Decorrido o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Intime-se o Banco Santander para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovam os valores existentes nas contas do autor em maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, conforme determinado às fls. 98 e 104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/58: Indefiro. O extrato que comprova o valor existente na conta nº 00078128-1, da agência nº 0612 é imprescindível para o julgamento da presente demanda. Diante disso e do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls. 51/53), concedo aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos o mencionado documento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 194/197: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011495-69.2011.403.6100 - GILMAR FLORIANO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/48: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0012762-76.2011.403.6100 - CARLOS MITSURU SUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/88: Recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/107: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos procuração original outorgada para propositura de ação em face da União Federal, tendo em vista que a ré da presente demanda não consta no instrumento de fl. 106; b) cumprir os itens b e d da decisão de fl. 93. Findo o prazo para as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013224-33.2011.403.6100 - RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se as rés conforme determinado à fl. 149. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0017809-31.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VARGA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039836-28.1999.403.6100 (1999.61.00.039836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035574-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035574-1)) ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO BENFICA BORGES ARAUJO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls:201/202 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito judicial.Int.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fls. 347/348 o perito nomeado informou que seriam necessárias 20 horas para realização da perícia determinada e indicou como honorários provisórios a quantia de R\$ 2.325,00, os quais foram pagos pela parte autora, conforme comprovante de fl. 381.Posteriormente, o mesmo perito requereu que os honorários definitivos fossem fixados no valor de R\$ 8.175,50, pois teria despendido 60 horas para realização dos trabalhos periciais.Diante do exposto, concedo ao perito o prazo de dez dias para esclarecer a divergência no número de horas indicado nas petições de fls. 347/348 e 404.Ante as manifestações apresentadas pelas partes (fls. 484/526 e 529/530), nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0022846-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022846-0) - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREEND EM TECNOL INFORM, TELEMARKEITING, ENGENH E TELECOMUNICACOES(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207 - Anote-se.Republique-se a r. sentença de fls. 197/200.Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada pela COOPTECH - Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação, Telemarketing, Engenharia e Telecomunicações e pela Interage Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. em face da União, pela qual pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhes obrigue ao pagamento das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como seu a emissão da Certidão Negativa de Débitos.Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade das Leis 9.430/96 e 9.718/98 por estabelecer a cobrança da COFINS das empresas prestadoras de serviços e cooperativas, revogando isenção concedida na Lei Complementar n. 70/91 em clara ofensa aos princípios constitucionais da hierarquia das normas e da legalidade tributária.Sustenta ainda que o ato cooperativo não é fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS, na medida em que não se confundem com a compra e venda mercantil e nas cooperativas inexiste a figura do faturamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/62. Às fls. 63 foi deferida a exclusão da autora Interage Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. do pólo ativo da lide e em razão do valor atribuído à causa determinou-se o envio do processo ao Juizado Especial Federal.Naquele juízo foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81).Citada, a União Federal apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que as Leis n. 9.430/96 e 9.718/98 são válidas, na medida em que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, permitindo sua alteração por lei ordinária, além do fato de que jamais houve isenção subjetiva para as cooperativas, a qual incidia apenas sobre os atos cooperativos próprios.Às fls. 106/109, considerando a competência racione personae estrita dos Juizados Especiais Federais, que não contempla as cooperativas de trabalho, tal como previsto pelo art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 c. c. art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, determinou-se o retorno do processo a este juízo.Réplica às fls. 124/136.Determinada a especificação de provas, pugnam as partes pelo julgamento antecipado da lide.Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 143/145), bem como rejeitados os embargos de declaração da Autora (fl. 151).Interposta apelação pela União (fls. 159/163), foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região.Em decisão de fls. 175/176 foi reconhecido que a sentença foi citra petita, motivo pelo qual foi julgada prejudicada a apelação, com a remessa dos autos ao presente Juízo para prolação de nova sentença.É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São dois os principais argumentos apresentados pela Autora para afastar a incidência do PIS e da COFINS, quais sejam, a impossibilidade de revogação da isenção concedida às cooperativas mediante lei ordinária, bem como a impossibilidade de tributação dos atos cooperativos.Inicialmente, insta salientar que a fundamentação apresentada pela Autora no que concerne à impossibilidade de revogação da isenção concedida às cooperativas mediante lei ordinária diz respeito exclusivamente à

COFINS, motivo pelo qual tal fundamentação não se estende ao PIS. As cooperativas encontravam-se beneficiadas pela isenção da COFINS nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91, in verbis: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (...) Tal dispositivo legal foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 30.06.1999, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, que se encontra com reedição em tramitação. Em que pese os argumentos apresentados pela Autora, nada há de inconstitucional na revogação realizada, pois a Lei Complementar nº 70/91, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADC 1, cuja relatoria coube ao insigne Min. Moreira Alves, é materialmente ordinária, já que a contribuição social por ela instituída (COFINS) já estava prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, por não ter havido inovação na fonte de custeio era completamente desnecessária a utilização de lei complementar para tratar da COFINS, não se podendo concordar com o argumento de que a Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido modificada por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Trata-se de normativo materialmente ordinário, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência do STF firmou-se, ainda sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. O fato das cooperativas encontrarem-se abrangidas pelo benefício do tratamento diferenciado instituído pelo artigo 146, inciso III não induz o raciocínio de que se torne necessária a instituição de tributo ou a revogação de isenção mediante lei complementar, conforme se observa na seguinte ementa do STF: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA MEDIDA LIMINAR. PRIMEIRA MEDIDA PARCIALMENTE CONCEDIDA. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS. PIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS LEIS. CONTRARIEDADE AO DEVER DE PROVER ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERADO (ART. 146, III, C DA CONSTITUIÇÃO). ATO COOPERADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL OU LUCRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INGRESSO DE VALORES COMO FATURAMENTO. LEI 5.764/1971, ART. 79. (...) 3. Ausência de densa plausibilidade das teses arremetidas. O art. 146, III, c da Constituição não implica imunidade ou tratamento necessariamente privilegiado às cooperativas. Conforme orientação desta Corte, em matéria tributária, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, nem a observância de simetria entre as formas para revogar isenções. A circunstância de dado tributo estar sujeito às normas gerais em matéria tributária não significa que eles deverão ser instituídos por lei complementar, ou então que qualquer norma que se refira ao respectivo crédito tributário também deva ser criada por lei complementar. A concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, bem como a instituição dos critérios das regras-matrizes dos tributos não têm perfil de normas gerais (normas destinadas a coordenar o tratamento tributário em todos os entes federados), embora delas extraiam fundamento de validade. Não é possível, sem profundo exame da questão de fundo, considerar como violada a regra da isonomia e da capacidade contributiva, considerada a tributação das cooperativas, em si consideradas (de trabalho, crédito, consumo etc), e comparadas com as demais pessoas jurídicas. Não está completamente afastada a predominância da interpretação da legislação infraconstitucional e da análise do quadro probatório para descaracterização dos ingressos oriundos da prática de atos por cooperativas como faturamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AC-AgR 2209, JOAQUIM BARBOSA, STF) (destaquei) Passo a análise do segundo argumento apresentado pela Autora, qual seja, de impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas recebidas dos tomadores de serviços. Uma das características das cooperativas é a existência de retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei nº 5.764/71, artigo 4º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei nº 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados, (artigo 86, caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei nº 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei nº 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Assim, o conceito de receita e receita bruta não se aplica às cooperativas. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece dever a seguridade

social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLADAS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros. 2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular. 4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros. 5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ. 6. Recursos especiais não providos. (RESP 1.081.747, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÕES COFINS, PIS E CSSL - CONSTITUCIONALIDADE - APLICABILIDADE A COOPERATIVAS - SEGURANÇA DENEGADA. I - Constitucionalidade do sistema de retenção na fonte das contribuições de natureza previdenciária no artigo 30 e ss. da Lei nº 10.833/2003, regra de substituição tributária fundada no artigo 150, 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, II e 128 do Código Tributário Nacional. II - As operações de prestação de serviços de cooperativas, por seus cooperados, a terceiros, não se caracteriza como atos cooperativos e, por isso mesmo, estão sujeitos a incidência de tributos e contribuições, como as de que se trata desta ação, conforme previsto na lei das cooperativas (Lei nº 5.764/71, arts. 79, 86, 87 e 111). III - As cooperativas, conquanto não tenham finalidade lucrativa, exercem atividade econômica quando praticam atos com terceiros, daí advindo o faturamento ou receita que autoriza a incidência de contribuições PIS e COFINS, por isso mesmo afastando-se também a alegação de tributação de natureza confiscatória em violação aos arts. 150 e 154 da Constituição Federal. IV - É legítima a revogação da isenção de COFINS às cooperativas, que estava prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, por ser norma apenas formalmente complementar, seja por lei ordinária, seja por medida provisória como ocorreu no caso (MP nº 2.158-35/01, ainda eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), não tendo havido violação ao princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves), nem se vislumbrando ofensa de sua edição aos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. V - Incabível a pretensão de estender à impetrante, pelo princípio da isonomia, o direito ora postulado que eventualmente tenha sido reconhecido a outras cooperativas através de outras ações judiciais. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 200861000035490, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) (destaquei) Não merece acolhimento, portanto, o segundo fundamento apresentado pela Autora, ante a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas recebidas pela cooperativa e repassadas a seus associados. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6) - AUTO POSTO HUD ART LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois considerou apenas o valor dos danos morais pleiteados. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Daniel Michelan Medeiros e Tania Rodrigues do Nascimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes para que tomem ciência da petição de fls. 288/289, bem como para que se manifestem sobre o pedido do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima fixado, diga a parte autora se algum dos legitimados promoverá a interdição do autor. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fls. 439/468 - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos da r. decisão de fl. 430. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 469. Int.

0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ante os diversos prazos anteriormente deferidos, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais de distribuição. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto a r. decisão de fls. 210 e verso, bem como sobre a estimativa de honorários apresentada à fl. 213. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de dez dias para manifestação do autor acerca dos documentos juntados às fls. 154/189. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes para que tomem ciência da petição de fls. 266/267, bem como para que se manifestem sobre o pedido do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima fixado, diga a parte autora se algum dos legitimados promoverá a interdição do autor. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161/163 e fls. 169/170: A parte autora não concordou com o pedido de assistência formulado, dizendo, em suma, que a União Federal não é o órgão responsável pela gestão do SFH, que não há comunhão de interesses entre o Conselho Monetário Nacional e a Caixa Econômica Federal e que cabe à União somente a função de órgão regulador das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, o pedido da União Federal deve ser acolhido, tendo em vista que eventual decisão condenatória terá repercussão no erário público federal, o que por si só justifica a sua inclusão nos autos, na qualidade de assistente simples da parte ré. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela União Federal para que integre a lide na qualidade de assistente simples, observando-se que deverá ser intimada de todos os atos processuais. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, inclusive a União Federal. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 55/61, pois o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe que somente as prestações que se vencerem durante o curso do processo são consideradas incluídas no pedido. Além disso, a alteração do pedido inicial após a citação depende da anuência da parte ré, o que não ocorreu no presente caso (fl. 64). Dessa forma, intem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pela parte autora à fl. 131. Int.

0013775-13.2011.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do teor da petição de fls. 169/170, cancele-se a audiência designada para o dia 03/11/2011 às 15:30 horas, devendo a Secretaria comunicar as partes por telefone. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0014528-67.2011.403.6100 - ALIRIA KRAUSE DE LIMA(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010097-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)
Concedo ao impugnado o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 17. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 334/357, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício juntado à fl. 241. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0029482-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029482-4) - LUIZ CARLOS LEITE X REGINA MARIA LEITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 503/504: Reconsidero excepcionalmente a decisão de fls. 491/492, no que tange ao cancelamento do Registro nº 04 e da Averbação nº 05 imposto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que tal ônus torna inviável o acordo na forma pactuada pelas partes. Dessa forma, determino à Secretaria a expedição de ofício para o cancelamento do Registro nº 04 e da Averbação nº 05, referente à matrícula nº 94.503 do 3º Ofício de Registro de Imóveis, devendo o ofício acompanhar o teor da decisão de fls. 491/492, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício supracitado, incluindo-se neste ofício o determinado às fls. 491/492 quanto ao cancelamento da Averbação nº 06.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas além da prova pericial contábil determinada pela decisão de fls. 258/259, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0024133-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024133-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. A Ré, conforme sua manifestação de fls. 448, juntou cópia de petição dos Autores (fls. 449/450) na qual

renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, mas que não veio aos autos. Instados a se manifestarem sobre o alegado pela Caixa (fls. 452), os Autores, às fls. 467, informaram, genericamente, que houve a realização de composição amigável entre as partes, destacando que conforme acordado os depósitos judiciais serão levantados pelos Autores Marcos Roberto Dagostino e Maria Regina Aparecida Guerreiro. Neste contexto, intimem-se novamente os Autores para que esclareçam, especificamente, se, de fato, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos alegados pela Ré às fls. 448/450. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA (SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 184/193, cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016637-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) FRANCISCO DA COSTA VERAS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Recebo o recurso adesivo de fls. 246/253, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 223/236). Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019236-97.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FORTUNA (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA RODRIGUES PEREIRA Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA (SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON X MARIA APARECIDA CARNELOSSA X JOSE MOACIR

CECCON X ANA PAULA CECCON X AMARO CECCON NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008585-69.2011.403.6100 - WAGNER DE SOUZA PEREIRA X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010621-84.2011.403.6100 - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013324-85.2011.403.6100 - ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 162/179 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 -

VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para:a) esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 33, já que não junta aos autos declaração de hipossuficiência financeira e recolheu o montante total das custas iniciais;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018261-41.2011.403.6100 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão relativo ao processo número 0008310-82.1995.403.6100, em tramite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, para verificação de prevenção.No mesmo prazo acima fixado, caso haja interesse no prosseguimento do feito, adequa a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. É importante salientar que tal medida é salutar para que se verifique qual o procedimento aplicável ao presente caso, tendo em vista o artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos declaração de pobreza, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN).Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021900-44.1986.403.6100 (00.0021900-2) - GARCIA CIA/ LTDA(SP030243 - JOAO CARLOS BOLSONARO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré às fls. 121/124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda do depósito realizado nestes autos.Havendo concordância, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado à fl. 16, utilizando-se o código informado à fl. 117.Comprovado o pagamento mencionado no primeiro parágrafo ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0) - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL Fls. 278/286 - anote-se e intemem-se as partes da reserva de numerário efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios devendo constar do ofício de NAHOR LARGHI CAMPOS a observação de que o depósito deverá ser efetuado à ordem do Juízo.Após a liberação do valor requisitado para este coexequente, solicite-se por via eletrônica ao Banco a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (3.ª Vara de Guarulhos), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0013382-17.2000.403.6119), comunicando-o por via eletrônica (guaru_vara03_sec@jfsp.jus.br). Caso este coexequente requeira futuramente ofício requisitório complementar, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Permaneçam os autos em Secretaria, onde aguardarão notícia da liberação dos valores requisitados.Int.

0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7) - UTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, os dados requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 635. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 -

VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Concedo ao Dr. Luiz Antonio Alves Prado o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento no qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que não foi constituído no instrumento de fl. 84.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 352.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666467-48.1985.403.6100 (00.0666467-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1320/1322, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fl. 1317. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora o número de CNPJ da autora PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA para conferência do nome no sítio da Receita Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (se o caso) e após, expeça-se ofício requisitório complementar.5. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 6. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.7. Intimem-se.

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)
Fls. 1084 e 1086/1094 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0033788-39.1988.403.6100 (88.0033788-0) - JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ANTONIO SOTTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a r. decisão de fls. 238/242 e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução (fls. 179/207), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.024519-3 (mantendo a r. decisão de fls. 238/242) expeça-se.3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, bem como não sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.024519-3, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os herdeiros, no prazo de quinze dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 142 (comprovando a abertura de inventário ou certidão do Juízo de Família e Sucessões em que conste o inventariante nomeado). Atente a parte autora o valor pendente de expedição de requisitório (fl. 96) é um bem a inventariar.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 144/161.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023936-78.1994.403.6100 (94.0023936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-68.1994.403.6100 (94.0022514-8)) SANTO CABELO CORSO X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X ALDROVANDO LEPRE X NELSON PAIVA MASSAROPE X IZIDRO PENATTI X EINAR SANTUCI X JOSE APARECIDO GOMES X LAERCIO GABRIELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SANTO CABELO CORSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINDO ANTONIO BRISTOTTI X UNIAO FEDERAL X ALDROVANDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IZIDRO PENATTI X UNIAO FEDERAL X EINAR SANTUCI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X LAERCIO GABRIELLI X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 176, com os quais as partes concordaram às fls. 187 e 189, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 177/179 destes autos. A parte autora já cumpriu a Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a manifestação de fl. 187. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Atente a patrona que as custas (R\$ 171,29) devem ser rateadas entre os autores vencedores na presente demanda. Int.

0013896-95.1998.403.6100 (98.0013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-69.1996.403.6100 (96.0029086-5)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP050141 - ANGELA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA E SP088029 - LAIS MARIA DE R P CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 738/739, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091577-54.1992.403.6100 (92.0091577-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

Chamo o feito à ordem. Quanto ao depósito de fl:184, resta claro que foi efetuado por guia DARF sob o código de receita 2864, código este fornecido pela Fazenda às fls:170/172, dessa forma dispensada a necessidade de conversão em renda, portanto, resolvida a questão quanto aos honorários. Quanto aos depósitos judiciais a União às fls: 170/172, 193/193vº e 195/197 requereu a conversão em renda, uma vez que alega, em síntese, que não houve julgamento de mérito, motivo pelo qual tais depósitos deveriam ser convertidos em renda à União, pois a parte não logrou provar seu direito aos depósitos e tais depósitos seriam garantidores do juízo e também do crédito tributário e como conseqüência, garantia da Fazenda. Ocorre que no dispositivo da sentença, este juízo autorizou o levantamento dos depósitos pelos autores; dessa forma os pedidos da União Federal atacam o que diretamente decidido em sentença, o que neste momento processual é incabível, uma vez que esgotada a jurisdição. Tal insurgência deveria ser levantada quando da sua intimação acerca da sentença, e a União, em sede de Apelação, demonstrado sua insatisfação, mas esta não o fez. O Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a sentença e o venerando acórdão transitou em julgado em 12 de agosto de 2009. Por todo o exposto, indefiro o pedido acerca da conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos em favor da União Federal, uma vez que esgotada a jurisdição deste juízo. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038841-30.1990.403.6100 (90.0038841-4) - WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BICHOFF X WALDOMIRO MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E Proc. CYNTHIA B. PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 225: Defiro à parte autora a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024894-35.1992.403.6100 (92.0024894-2) - MOVEIS LIBERDADE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 268/271 - Ante os termos da r. decisão em sede de Recurso Especial, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, a qual comprove que os subscritores do mandato de fl. 622 possuem poderes para outorgar procurações em nome da empresa. Cumprida a

determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia representada pelo extrato de fl. 649.Int.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1479/1480: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1477. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005596-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005596-1) - CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 125, item 1 - Defiro. Converta-se em pagamento definitivos todos os depósitos vinculados aos presentes autos. Efetuada a conversão, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 127/130, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há nos autos cópia do contrato social da empresa exequente a qual comprove que o Sr. Franco Lubatti possuía poderes para outorgar a procuração de fl. 19. Diante disso, concedo à exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos o documento acima ou procuração atualizada outorgando poderes para receber e dar quitação ao advogado Antonio Fernando Seabra. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 650, nos termos da decisão de fl. 651. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fl. 576 os exequentes requerem a intimação da Caixa Econômica Federal para complementação da verba honorária. Indicam como valor ainda devido R\$ 1.665,09. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que já depositou integralmente a quantia devida. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 438/451, reputados válidos na decisão de fl. 471 fixaram como valor total dos honorários advocatícios devidos R\$ 12.517,48. A executada efetuou quatro depósitos, representados pelas guias de fls. 310, 434, 515 e 548, os quais totalizaram R\$ 10.852,39. Diante disso, assiste razão aos exequentes, pois a Caixa Econômica Federal ainda não depositou toda a verba honorária devida, restando uma diferença de exatamente R\$ 1.665,09. Pelo todo exposto, concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar o pagamento da quantia dobrada pelos exequentes à fl. 576. Após, venham os autos conclusos.Int.

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DA SILVA

Diante da ausência de manifestação dos executados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no

prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Agenor Francisco dos Santos, Benedito Marques Faria e Pedro Sandor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 146/147, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/136: Recebo a presente impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 593/596 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335/338: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5) - GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Baixem os autos em diligência.O processo não se encontra pronto para julgamento.Ao que consta dos autos, trata-se de ação declaratória ajuizada contra a União e o INSS, em razão de o referido multiplicador (FAP) haver sido

estabelecido e divulgado em desacordo com a lei que o estabeleceu, tendo em vista que deixou de premiar a autora com o FAP mínimo (0,5000), mesmo não tendo a autora tido qualquer ocorrência ou gerado qualquer benefício à Previdência Social em relação aos seus empregados (fls. 147). Com base nisso, a Autora afirma ter realizado a impugnação administrativa prevista pelo Decreto n. 7.126/2010 (que suspendeu a cobrança do FAP para as empresas que apresentarem impugnação administrativa), sem, contudo, ter obtido resposta até o momento (fls. 147). Alega, ainda, a Autora, que a publicação da Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31 de maio de 2010, veio a ratificar sua tese de que para a empresa que não possui ocorrências (registros de acidentes do trabalho) deve ser aplicado o FAP igual a 0,5000 (fls. 141/142). Assim, esclareçam as Rés, no prazo de 10 dias: (i) se já houve julgamento da impugnação administrativa apresentada pela Autora no que toca ao cálculo de seu FAP; (ii) se a Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31 de maio de 2010 ainda está em vigor e, caso esteja, se já houve adequação do FAP da Autora aos seus termos. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006740-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a cota da União, às fls. 16v, homologo o pedido de desistência da presente impugnação. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão, eventual acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais e, por fim, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/419 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 420 - O envio eletrônico do precatório n.º 20110000102 (fl. 388) do crédito de LUIZ MARCEL VALADARES está por ora prejudicado devido a um problema técnico com a rotina de remessa de precatórios, conforme certidão de fl. 393. Normalizado o problema, os precatórios serão remetidos eletronicamente. Cumprida a determinação do item I pela parte autora, defiro o prazo de quinze dias para manifestação da União Federal (PFN) quanto ao r. despacho de fl. 380 e os documentos juntados pela parte autora às fls. 410/415. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 197 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório n.º 20110000135 (fl. 194). Int.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Fls. 264/269 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (findo) aguardando as providências determinadas à parte autora na r. decisão de fl. 237. Int.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290; 292/298 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de vinte dias para que a União Federal (PFN) esclareça o andamento dos débitos do coautor JOSE PERRI. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X FLAVIA LETAYF FARHAT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LETICIA DA HORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEILA PARREIRA MILENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 501/503 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Por ora, conforme certidão de fl. 496, os precatórios não poderão ser remetidos eletronicamente. Assim que normalizado a Rotina Processual, os precatórios n.ºs 20110000121, 20110000122, 20110000124 e 20110000125 serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprida a determinação do item 1, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da Rotina de envio dos precatórios. Int.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/609 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 606 - Por ora, devido a um problema técnico com a rotina de Remessa Eletrônica de precatórios (conforme certidão de fl. 602), impossibilitada está o envio eletrônico do precatório n.º 20110000076 (fl. 598), aguardando a normalização do Sistema para posterior envio. Fl. 601 - Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 594. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), e após venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026924-33.1998.403.6100 (98.0026924-0) - ALCATEL BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ALCATEL BRASIL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 641/649, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017037-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017037-3) - NELSON ZACHARIAS(Proc. JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA C. E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ZACHARIAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 182/185, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910493-16.1986.403.6100 (00.0910493-3) - GERALDO DELIBERAI X REGINA DELIBERAI X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS X ANA DE MATTOS OLIVEIRA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP104235 - PATRICIA CARLSON E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1567: Intimem-se os réus para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o levantamento das quantias depositadas nestes autos em nome de Antônio Joaquim de Oliveira, em favor de Maria Alice Oliveira Martins. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 504: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 497.Após, venham os autos conclusos.Int.

0026394-34.1995.403.6100 (95.0026394-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO X CELSO FAIDIGA X FRANCISCO ASSIS VIEIRA X EDMILSON ALVES DE JESUS X SIDNEY PROETTI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 267/279: Tendo em vista o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 268, diga a parte autora se concorda com a extinção da execução, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3) - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0) - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRCE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARA GOMES LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA YURI OZAI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos exequentes.

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias sobre a petição dos exequentes de fls. 824/827. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação das advogadas Ariel Martins e Maria Aparecida de Siqueira em face da decisão de fls. 975/976, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo co-exequente Clóvis Antunes. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIONOR TRINQUINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO

Fl. 96 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 93, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-se posteriormente, o patrono da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006242-67.1992.403.6100 (92.0006242-3) - ANTONIO MUNHOZ CORTEZ X HELENA JANKAUSKI ALONSO X MARIO ALVES BORGES X SAMUEL NAPCHAN X RUBENS ALVES X PEDRO BATISTA DA SILVEIRA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (16.08.2005) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme fl. 169. Cumpra-se.

0039914-90.1997.403.6100 (97.0039914-1) - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052793-32.1997.403.6100 (97.0052793-0) - JOAO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056918-43.1997.403.6100 (97.0056918-7) - LUIZ SOARES DE ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019444-96.2001.403.6100 (2001.61.00.019444-4) - C&A MODAS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/405: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação a título de honorários, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 410/418: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal, referente à conversão em renda dos valores depositados nos autos, tendo em vista o ofício da Receita Federal juntado aos autos.Após, com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que esclareça o teor da petição de fls. 406/409. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 434/435 e 441/verso, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO

FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/510: Intime-se a parte autora para que apresente declarações dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que não houve até o momento nenhum pagamento a título de honorários advocatícios contratuais aos patronos. Fls. 514/618: No mesmo prazo acima fixado, intime-se a parte autora para que apresente impugnação ao pedido de compensação da União Federal, nos termos do art. 31 da Lei 12.431/2011. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei supracitada. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos de compensação e de destacamento dos honorários contratuais somente daqueles autores cujos contratos de honorários foram apresentados (fls. 485/510). Fls. 620/622: Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Int.

0032924-64.1989.403.6100 (89.0032924-3) - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X FERNANDO MAYER FUNARI X EDUARDO MAYER FUNARI X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X HENRIQUE FUNARI NETO X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS (SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JESUINO BICUDO DE AVELAR X UNIAO FEDERAL X ALL SPORT MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLY ENGL X UNIAO FEDERAL X BRAZ FUNARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X KAMAL BACHA X UNIAO FEDERAL X THEREZA CHRISTINA MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MAYER FUNARI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FUNARI NETO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINOPOLI DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/444: Os honorários advocatícios foram pagos por meio de requisitório de pequeno valor, conforme se verifica às fls. 241/242 e 250. O levantamento de valores pagos dessa forma dispensa a expedição de alvará, conforme foi exposto no despacho de fl. 251. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios, devendo os patronos providenciarem o saque na forma descrita no despacho supracitado. Intemem-se as partes. Não havendo ulteriores manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para análise das contas apresentadas e, sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Int.

0736226-89.1991.403.6100 (91.0736226-9) - JUSTINO ALVARES NETO X JULIO TADAO FUKUMOTHI X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP076666 - JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUSTINO ALVARES NETO X UNIAO FEDERAL X JULIO TADAO FUKUMOTHI X UNIAO FEDERAL X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 228/236: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 216/222. Entendo que são cabíveis os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, do mesmo modo que incidem até a data de elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração do capital sobre o montante devido. Além disso, para que seja encontrado o valor mais atual e justo possível a ser requisitado e entregue ao credor, deve-se sempre buscar a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Intemem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 30, 3º da Lei 12.431/2011, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Caso a União Federal aponte débitos para compensação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente impugnação, nos termos do artigo 31 da lei supracitada. Após, dê-se vista dos autos à União

Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da impugnação apresentada. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Caso a União Federal não aponte débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitórios quanto ao valor principal e aos honorários advocatícios, observando-se o destacamento de honorários deferido à fl. 178. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI (SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 406: Determino o desentranhamento da petição de fl. 394/396, tendo em vista que não pertence a estes autos. Certifique-se o desentranhamento e após, junte-se a mencionada petição nos autos de número 0071539-21.1992.403.6100. Fls. 406 e 392/393: Indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal determina que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No presente caso, já houve a expedição de precatório (fl. 330) em 30/06/2010, sob o nº 20100000039, sendo certo que não é possível, neste momento processual, o requerimento de compensação de débitos pela União Federal. Verifica-se à fl. 333 que, antes da efetiva expedição do ofício precatório, a União Federal teve oportunidade de apontar os possíveis débitos passíveis de compensação nos presentes autos. Contudo, a União Federal não apontou débito algum e ainda, concordou expressamente com a expedição do precatório de fl. 330. Nesse contexto, cabe à União Federal requerer a penhora dos valores já depositados nos presentes autos, se assim entender. Diante do exposto, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio ou havendo concordância quanto ao levantamento do valor, expeça-se alvará de levantamento do valor representado pelo extrato de pagamento de fl. 404. Int.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, exceto quanto a Cristina Belon Fernandes, que não manifestou interesse na partilha dos honorários advocatícios, sendo certo que a expedição de requerimento quanto à sua quota parte ficará pendente enquanto não houver requerimento, conforme já determinado à fl. 421. Os referidos ofícios requisitórios deverão ser expedidos da seguinte forma: 50% do valor apurado à fl. 334 em favor da meeira Darcy Santina Vizzotto Belon (CPF nº 778.540.558-15) e 10% do valor apurado à fl. 334 para cada um desses quatro herdeiros: Ana Estela Belon Fernandes de Siqueira (CPF nº 097.489.428-13), Luciana Belon Fernandes Zago (CPF nº 117.329.498-83), Romeu Belon Fernandes Filho (CPF nº 283.399.628-41) e Juliana Belon Fernandes Cogo (CPF nº 138.274.448-02). Saliente-se que os 10% restantes correspondem ao valor de Cristina Belon Fernandes, que por ora não será requisitado, pelos motivos acima expostos. Após as expedições, nos termos do artigo 9.º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos ofícios requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a

juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intimem-se as partes desta decisão. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/247: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 231/233. Entendo que são cabíveis os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, do mesmo modo que incidem até a data de elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, não possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração do capital sobre o montante devido. Além disso, para que seja encontrado o valor mais atual e justo possível a ser requisitado e entregue ao credor, deve-se sempre buscar a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de recurso, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 30, 3º da Lei 12.431/2011, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitórios (honorários advocatícios) e precatório pelo valor integral, observando-se a Secretaria o patrono indicado à fl. 238. Nos termos do artigo 9º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou um débito do exequente Cláudio Brandão às fls. 154/164. A parte autora impugnou o débito às fls. 171/172, dizendo que houve acordo extrajudicial com a Fazenda Nacional, com o objetivo de efetuar o pagamento do débito de forma parcelada. Em resposta, a União Federal (PFN) insiste no pedido de compensação, dizendo que o débito não foi parcelado. Além disso, invoca em seu favor o disposto no parágrafo 9º, art. 100 da Constituição Federal, alegando que até mesmo os débitos parcelados são passíveis de compensação. Com razão a União Federal. O alegado pela parte exequente não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, o qual explicita, de forma taxativa, quais as possíveis alegações do beneficiário em sua impugnação. Saliente-se, ainda, que o legislador vedou expressamente, no inciso II do mencionado dispositivo, a alegação de parcelamento na referida defesa. Frise-se, por oportuno, que o impugnante não juntou aos autos nenhum documento que comprove a sua alegação, enquanto a União Federal demonstra às fls. 177/180 que o débito ainda continua ativo. Dessa forma, pode-se concluir que não houve parcelamento algum do débito apontado. Ante ao exposto, defiro o pedido de compensação do débito apontado às fls. 154/164. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010: I) informe o valor atualizado relativamente ao débito, discriminado por código de receita, considerando a data-base da referida atualização e a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; e II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo pagamento.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL
Fls. 220/223: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X

ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 670: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 333/334: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024250-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024250-5) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARQUART & CIA/ LTDA

Fl. 437: A União Federal requer a desistência da presente execução sem a renúncia ao direito em que funda a ação, visando o prosseguimento da cobrança por meio de ação de execução fiscal, após a inscrição do débito em dívida ativa. Contudo, tal pedido não pode ser acolhido. O requerimento efetuado pela União Federal está previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Contudo, verifica-se que após as alterações efetuadas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, o artigo supracitado passou a ser aplicado exclusivamente nas execuções de título extrajudicial. Dessa forma, como o presente feito está em fase de cumprimento de sentença, conclui-se que o pedido da União Federal é incompatível com a fase destes autos. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 437. Intime-se a União Federal (PFN) e após, remetam-se os autos ao arquivo, salientando-se que poderão ser desarquivados a qualquer momento a pedido da exequente para a adoção de novas medidas visando o pagamento do débito, enquanto não consumada a prescrição.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - I C I DO BRASIL S/A(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de fls. 245/246, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o CPF do procurador que deverá constar no requisitório relativo aos honorários advocatícios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fl. 249. Após, intemem-se as partes sobre o teor dos ofícios requisitórios, e após, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Não atendida a determinação do primeiro parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)
Fl. 654 - Defiro pelo prazo requerido (60 dias).Intime-se a parte autora para cumprimento integral do r. despacho de fl. 652.Após, venham os autos conclusos.

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Concedo à exequente o prazo de dez dias para esclarecer em nome de qual dos procuradores indicados à fl. 272 deverá ser expedido o alvará de levantamento.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 271, nos termos da decisão de fl. 256. Int.

0027701-52.1997.403.6100 (97.0027701-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043067-34.1997.403.6100 (97.0043067-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(Proc. ANASTACIA V. SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053846-48.1997.403.6100 (97.0053846-0) - JOAO DE SANTANA OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004106-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004106-1) - WALTER HERALDO HERRERO X ARLENE FERREIRA HERRERO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fl. 359 no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca das petições de fls. 348/349, 350/352 e 353/357; bem como para que digam, no mesmo prazo, se concordam com a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos.

0028206-67.2002.403.6100 (2002.61.00.028206-4) - ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 342/343, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 149/162 e fl. 168: Considerando a divergência das partes com relação aos valores constantes nos extratos juntados às fls. 134/139, determino a remessa dos autos à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo elaborado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902395-75.2005.403.6100 (2005.61.00.902395-0) - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 418/420 - À vista da decisão proferida nos autos da Apelação Cível, cujo o trânsito em julgado está comprovado à fl. 420, cumpra-se o determinado à fl. 419 verso, enviando-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo. Após remetam-se os autos à Justiça Estadual dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão de fls. 427/428, expeça-se ofício requisitório ao herdeiro do coautor NELSON BARBOZA (fl. 335) pelo valor originário de 31 de julho de 1996 (fl. 96). Sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.018478-7, expeça-se o ofício requisitório e nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

Expeça-se também ofício ao Juízo de Família e Sucessões cientificando da expedição do ofício requisitório.Int.

0682572-90.1991.403.6100 (91.0682572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0004661-17.2011.403.0000.Mantida a r. decisão de fls. 526/527, ratifico os termos da r. decisão de fl. 542 devendo os presentes autos virem à conclusão para sentença de extinção da execução.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0043434-34.1992.403.6100 (92.0043434-7) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MEAC IND/ ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 285.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 362/363: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha contendo os valores creditados aos exequentes André Mossi, Antonio Baccaro, Fernando Porfirio de Sousa, Ivon Olimpio Pereira, Luiz Antonio Prates, Mercedes Sandovete e Sonia Tokie Ueno, em decorrência dos acordos firmados com a executada. Após, venham os autos conclusos.Int.

0021318-24.1998.403.6100 (98.0021318-0) - JOSE MARINUCCI X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MAURO FERNANDES X JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da verba honorária ainda devida, conforme requerido pelos exequentes na petição de fls. 374/376, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005877-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Ante a ausência de manifestação da empresa executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fls. 149/150 a parte exequente requer a intimação da executada para pagamento do valor que considera ainda devido, calculado em R\$ 2.476,52.Indefiro o pedido formulado. Embora a decisão de fl. 113 tenha recebido a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal com suspensão da execução, os cálculos apresentados foram

atualizados até agosto de 2011. Todavia, o valor depositado pela executada à fl. 147 é efetivamente inferior ao total devido (R\$ 7.410,39). Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a executada comprovar o depósito de R\$ 297,39. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fls. 139/142. Int.

0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 54, 71 e 103 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tempestivamente interposta, recebo a impugnação de fls. 142/148 para apreciação, com suspensão da execução. Ante a controvérsia existente entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o r. julgado e demais elementos presentes nos autos, elabore os cálculos para apuração do valor efetivamente devido. Ressalto que a questão referente aos honorários advocatícios (petições de fls. 159/168 e 172/182) será apreciada após a fixação do valor da execução.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à empresa autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social apta a comprovar que o Sr. Adalto Gibin, subscritor da procuração de fl. 19, possui poderes para representar a empresa em Juízo. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 349. Int.

0665201-16.1991.403.6100 (91.0665201-8) - ANSELMO RAFFAELLI (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no parágrafo supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI (SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 350/451: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos. Int.

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 346 e 351/355: Tendo em vista a concordância de ambas as partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 340/341, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. E tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 348/350, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES (SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Esclareçam os coautores José Antonio Marques e Sandra Maria de Jesus Marques quais os depósitos efetuados nos presentes autos, cujo levantamento requerem às fls. 682/683. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 02.325.709.0001-92). Intime-se a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 404, item 6 (cálculos discriminados sem atualização). A petição de fl. 453, ao contrário do afirmado, não trouxe planilha de cálculo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Concedo ao Dr. Paulo Roberto Gomes o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 114/116, juntando aos autos procuração ou substabelecimento de poderes original, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 126 outorga poderes ao Dr. Alcides Targher Filho, somente. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na mencionada decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012065-22.1992.403.6100 (92.0012065-2) - IND/ METALURGICA SULTANA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ METALURGICA SULTANA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/181: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha decisão sobre o pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL
Diante da notícia de falecimento da coexequente MITUE ONO HONDA (fls. 601/602), e sem prejuízo da remessa eletrônica dos requisitórios dos demais coexequentes, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de trinta dias para que os sucessores do coexequente falecido esclareçam se a partilha já foi homologada (caso ainda pendente, apresente certidão do Juízo de Família e Sucessões com a nomeação do inventariante) e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE

TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/429: Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da parte autora quanto ao primeiro parágrafo, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669192-29.1993.403.6100 (00.0669192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274008-42.1981.403.6100 (00.0274008-7)) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA

Fls. 332/336 - Diante da recusa manifestada pela União Federal (AGU), providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 322/324, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Na petição de fls. 581/590 os exequentes requerem a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, tendo como beneficiário o escritório Advocacia Ferreira e Kanecadan, cujos poderes para receber e dar quitação foram substabelecidos pelo Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior à fl. 315.Todavia, o advogado acima mencionado não consta na procuração outorgada pela co-exequente Soraya Maria Santos Carvalho (fl. 41) e, embora tenha juntado substabelecimento de poderes à fl. 385, este foi assinado pelo Dr. Flávio Sant´ana Xavier, que já havia expressamente renunciado aos poderes outorgados pelos autores, conforme instrumento de fl. 79.Diante do exposto, concedo ao escritório Advocacia Ferreira e Kanecadan o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela exequente Soraya Maria Santos Carvalho.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 591.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fls. 570/579: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação da decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Int.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Tendo em vista as petições de fls. 343 e 344, informe o Banco Santander Banespa S/A, no prazo de dez dias, o nome e os números de CPF e de RG de seu procurador, para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se conforme determinado no despacho de fl. 341. Int.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2) - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 256/267 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0) - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 320/324 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTIS A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTIS A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 216 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 215 - Defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0550011-83.1983.403.6100 (00.0550011-7) - RICHARD KLINGER IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RICHARD KLINGER IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 32 é uma cópia e não consta tais poderes. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (certidão de fl. 298) e após expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027849-15.1987.403.6100 (87.0027849-1) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL

FL. 1235: Diante do determinado pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, e considerando o valor depositado, conforme Extrato de Pagamento de Precatório, suspendo a expedição de Alvará de Levantamento do valor representado pelo extrato de fl. 1235. Com a vinda das parcelas restantes referentes ao precatório, observe a secretaria o gravame antes de qualquer levantamento. Intime-se a União Federal para que informe acerca das providências adotadas para a expedição da precatória de penhora noticiada por aquele Juízo. Intemem-se as partes.

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 304 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Por ora, devido a problemas técnicos com a Rotina Processual de remessa eletrônica de Precatórios, está prejudicado o envio do Precatório n.º 20110000097 (certidão de fl. 302). Intime-se a parte autora.

Cumprida a determinação do item 1, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a normalização da Rotina Processual dos Precatórios.

0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E Proc. FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/297 - Mantenho a r. decisão de fl. 277 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0016468-34.2011.403.0000.

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação ao pedido de compensação do débito vencido em 13/05/2011, apontado às fls. 385/401. Tal medida se justifica porque a parte exequente ainda não teve oportunidade de impugná-lo, pois a União Federal não informou tal débito às fls. 337/360, tendo em vista que o tributo não estava vencido na data daquele petítório. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o alegado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre o débito de Cofins apontado à fl. 385, tendo em vista o documento de fl. 374 juntado pela parte autora. No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para cumprimento do parágrafo acima no tocante ao débito de Cofins. Após a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8) - AOG EMPREENDIMENTOS S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AOG EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JUVENIL BUENO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/193: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento acerca do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4) - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI X UNIAO FEDERAL

Fl. 355 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Por ora, a remessa eletrônica do Precatório n.º 20110000137 está prejudicada (certidão de fl. 346). Diante do exposto, intime-se a parte autora para cumprimento do item 1. Após, aguarde-se em Secretaria a normalização da Rotina Processual de Remessa Eletrônica de Precatórios.

0028119-53.1998.403.6100 (98.0028119-3) - LUIZ ANTONIO FERRAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X LUIZ ANTONIO FERRAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/323 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), sob a alegação de que a r. decisão de fl. 308 e a r. sentença de extinção da execução de fl. 313 foram omissas por não terem observado o falecimento da parte autora, determinado a conversão do débito à ordem do Juízo e não ter se pronunciado sobre a prescrição (que segundo a União Federal, o autor faleceu em 21 de maio de 2004). A presente ação foi distribuída em 06 de julho de 1998 buscando a devolução de valores indevidamente retidos pelo Imposto de Renda sobre indenização trabalhista. A sentença de procedência da presente ação transitou em julgado em 30 de maio de 2005 (fl. 214). A patrona iniciou a

execução do julgado em 28 de novembro de 2005 (fl. 222), tendo a fase de execução transitada em julgado em 28 de agosto de 2008. Os precatórios (alimentício da parte autora e quanto aos honorários advocatícios) foram expedidos em 25 de maio de 2009 inclusive com a concordância expressa a União Federal (PFN) às fls. 301/303. Os precatórios depositados representados pelos extratos de pagamento de fls. 306 e 307 deveriam ser levantados independentemente de alvará de levantamento, visto que os dois são de natureza alimentícia (Imposto de Renda e Honorários Advocatícios), o que justifica a r. decisão de fl. 308. A r. sentença de extinção da execução (visto que a União Federal - PFN - comprovou a satisfação do julgado com os respectivos pagamentos, foi proferida em 21 de junho de 2010 à fl. 313 e publicada em 06 de julho de 2010. A União Federal - PFN - opôs Embargos de Declaração conforme exposição do item 1, fato este que gerou a provocação do Juízo para que a patrona comprovasse que o saque por ela efetuado dos valores devidos ao autor (fls. 324/328) haviam sido aos herdeiros destinados (fls. 329 e 369). Às fls. 334/367 a patrona juntou aos autos cópia do Inventário do autor LUIZ ANTONIO FERRÃO e de sua falecida esposa ANA BOMFIM FERRÃO, que demonstram a existência de três herdeiros: ANA LUISA BOMFIM FERRÃO APOLINÁRIO, ANTONIO CARLOS BOMFIM FERRÃO e finalmente MARIANA FERRÃO SALES. A execução atingiu sua finalidade (prestação jurisdicional) pela juntada da Declaração assinada por todos os herdeiros de que receberam o valor devido ao seu falecido pai (fls. 371/372). A União Federal (PFN) por sua vez insiste na declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da citação 730, do CPC e devolução do dinheiro aos cofres públicos em razão da prescrição. Razão não assiste à União Federal (PFN). O princípio da Instrumentalidade das Formas materializado nos artigos 154, caput e 244, do Código de Processo Civil, garantem que o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Ainda que a patrona não tivesse conhecimento do falecimento do autor, continuou litigando a seu favor na presente ação garantindo assim o pagamento do principal e de seus honorários de sucumbência, com o recebimento ao final pelos herdeiros do falecido autor. Atendida a finalidade essencial do ato (satisfação da execução) por outra forma, reputa-se válido o ato. No que tange a prescrição, esta também não pode ser reconhecida. Era ignorada a morte do beneficiário autor até mesmo pela patrona da parte autora (fls. 331/332) e pela União Federal (PFN) que só noticiou a morte na petição de fls. 316/323 protocolada em 21 de julho de 2010. Ciente do falecimento da parte autora, a patrona tomou as providências necessárias para que os herdeiros recebam o que lhes cabia. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654689-18.1984.403.6100 (00.0654689-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 441/448: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, encaminhe-se cópia da presente decisão à 8ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, informando que existe outra penhora no rosto dos autos, anterior a esta, oriunda do Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim - SP, cujo valor é superior ao crédito que a empresa-exequente faz jus nestes autos. Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X JULIO RICARDO DECORACOES LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Considerando a anotação de penhora no rosto dos autos para a coautora TAPECARIA SÃO MIGUEL LTDA à fl. 518, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado para esta coautora (fl. 527 - conta 1181.005.503399123) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) - CEF PAB Execuções Fiscais Ag. 2527 - , com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2005.61.82.007061-0; CDAs n.ºs 80204055845-02 e 80704020529-99), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br). Trata-se esta da última parcela do precatório expedido para esta coautora. Defiro o prazo de dez dias para que a coautora IND. TEXTIL FLORENCE LTDA manifeste-se sobre o requerimento da União Federal (PFN) de fls. 619/621. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0093798-10.1992.403.6100 (92.0093798-5) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fl. 69: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a decisão de fl. 60 na sua integralidade, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado à fl. 66. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS

IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/278: Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem o faturamento mensal da empresa nos meses indicados às fls. 266/267, pois o faturamento mensal é a base de cálculo do Finsocial. Tais informações são necessárias para que a União Federal possa aferir, de imediato, se o valor pleiteado pelas autoras às fls. 259/267 corresponde ao valor que entende devido; evitando-se, em tese, a eventual interposição de embargos à execução após a citação, em homenagem ao princípio da economia processual. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 268. No silêncio da parte autora ou descumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTEBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sobrestem-se os autos no arquivo até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após a comunicação da decisão do agravo, tornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de compensação. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos.

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 946 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de vinte dias o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas contra a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TIETE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 239 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório n.º 20110000063 (fl. 233). Int.

0023551-04.1992.403.6100 (92.0023551-4) - SERGIO DA SILVA VIEIRA X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X WILSON JOSE RAMIRES X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X WAGNER RUIZ ROMERO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA BITTENCOURT AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 101/146), inclusive com o desconto dos honorários advocatícios em que foram os autores condenados (fl. 147 - 1.029,45) reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 173/178 destes autos. 2. Fls. 182/185 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à

intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JARBAS FARACO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 522 - Indefiro. Atente a parte autora que a transferência da última parcela do precatório expedido (fl. 516) ao Juízo da Execução já foi determinada na r. decisão de fl. 518 diante da Penhora no Rosto dos Autos anotada à fl. 513 (fls. 501/512 e 514).Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 518.

0014743-39.1994.403.6100 (94.0014743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-08.1994.403.6100 (94.0011654-3)) ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 305/310, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fls. 284/287 proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019330-7. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.6. Cumprida a determinação do item 2, não havendo débitos a compensar, e sobrevindo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019330-7, expeça-se ofício precatório complementar. 7. Nos termos do artigo 9.º, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 541/542, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 561/577 apenas quanto aos coautores MARIA ZELI BATISTA PAULO, NARCIZO TEIXEIRA e quanto aos honorários advocatícios.2. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) quanto aos cálculos homologados no item 1; quanto aos extratos de pagamentos de precatórios de fls. 611/612, e; sobre o alvará de habilitação de fl. 548, e após, nada sendo requerido: a) expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatório/requisitórios expedidos, representadas pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 540 (conta n.º 1181.005.506151270), 611 e 612 em nome do patrono indicado à fl. 545; b) expeçam-se os ofícios requisitórios para os coautores MARIA ZELI BATISTA PAULO, NARCIZO TEIXEIRA (à ordem do Juízo conforme r. decisão de fl. 497 e a petição da União Federal - PFN - de fls. 589/608) e quanto aos honorários de sucumbência conforme cálculos de fls. 561/577; c) Diante do disposto no art. 48, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a coautora MARCIA HELENA AMANTINI MARONEZI (fl. 505 - conta n.º 1181.005.505855444) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 3. Comunicada a conversão do item c) do parágrafo anterior e não havendo oposição da União Federal, declaro desde já habilitado, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, o herdeiro JOSE CARLOS MARONEZI (CPF N.º 408.925.578-34), para admiti-lo nos autos como sucessor da falecida autora Márcia Helena Amantini Maronezi. 4. Dispensar a remessa dos autos ao SEDI porque JOSE CARLOS MARONEZI já faz parte do pólo ativo da presente ação.

5. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido ao herdeiro habilitado. 6. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Após, officie-se o Juízo de Direito da 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, informando o respectivo levantamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 7603

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015101-72.1992.403.6100 (92.0015101-9) - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X GERALDO GUEDES SOBREIRA X LINALDO PERINALDO DE LIMA X LUIS SARTI X LUIZ BRUNELLI X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA X JOSE IVO DE ARAUJO(SP064338 - JOSE GUERRA DE MELO E SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DILMA LOURENCO GARCIA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X GENESIS CANDIDO LARA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LAURO SALLES CUNHA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LENINE PALMA GUIMARAES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X LUZINETE LUZE DE MELO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIA JOSE CAMPOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SERGIO LUCCAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DILMA LOURENCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GENESIS CANDIDO LARA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X UNIAO FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X UNIAO FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUCCAS DE LIMA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a

parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0008681-12.1996.403.6100 (96.0008681-8) - MARIA INES LEMOS RODRIGUES(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 141/142, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 139, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 312/314, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

MANDADO DE SEGURANCA

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010409-63.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 151: Intime-se a indicada autoridade coatora, por mandado, para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da r. decisão de folhas 116/117.2. Após o cumprimento do item 1 pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT: 2.1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.2.2. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0019590-88.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 153/162: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte impetrante para cumprir a r. determinação de folhas 152, observando-se que o instrumento de mandato deve ser apresentado no seu ORIGINAL, visto que o constante às folhas 32/36 e 155/161 são meras cópias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 152. Int. Cumpra-se.

0019732-92.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 241/243: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte impetrante para cumprir integralmente a r. determinação de folhas 240. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 240. Int. Cumpra-se.

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração e substabelecimento no original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração e substabelecimento no original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015224-70.1992.403.6100 (92.0015224-4) - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285804 - RICARDO RODRIGUES PEDROSO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA TARTAGLIONI X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Convalide-se a minuta de ofício requisitório de fl. 418. Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a substituição, como beneficiário da requisição de honorários, da sociedade de advogados por patrono devidamente constituído nos autos. Fls. 421-451: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social de Hidratel S/A - Indústria, Comércio e Representações para HIDRATEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Para oportuna requisição de pagamento em favor desta co-autora, promova a parte a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (atualmente inapta). I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.463: Em complemento ao despacho de fls.459, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I.C.

0020602-65.1996.403.6100 (96.0020602-3) - JOSE DE SOUZA LOPES(SPI32175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0038390-16.2002.403.0399 (2002.03.99.038390-3) - ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-37.1992.403.6100 (92.0008184-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FABIO PFISTER(SPI101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0019068-03.2007.403.6100 (2007.61.00.019068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATTEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SPI118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 71-73, parte final: requeira a parte embargada o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observado o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5532

MONITORIA

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Fls. 203 - A providência requerida restou ultimada, por este Juízo, a fls. 85, cujo resultado foi infrutífero. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Fl. 308: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

DESPACHO DE FL. 228: Diante da informação supra, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, a fim de que seja informado a este Juízo o nome e endereço do Credor Fiduciário. Cumpra-se e, ao final, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 211/214. DECISÃO DE FLS. 211/214: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os veículos indicados pela exequente, em fls. 143, possuem restrições administrativa anotadas, quais sejam, alienação fiduciária (Pálio) e restrição administrativa (Chevette), consoante se infere dos extratos anexos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora do veículo Pálio EL, Placas CES 5188 (Alienado Fiduciariamente), sobre o valor amortizado, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Após, expeça-se Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve sua citação, a fls. 48. Registre-se, por fim, que, em função do ano de fabricação do veículo Chevette SL, Placas BGP 0180, este não possui valor de mercado, capaz de ser, assim, levado a eventual leilão, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora, via RENAJUD. Feitas essas considerações, passo a deliberar sobre o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, também formulado a fls. 200/208. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos réus, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Em relação à executada DANIELA CLEMENTE, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao número de CPF da referida executada, em relação aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu BENEDITO ANTONIO BARROS NETO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica

Federal, aguarde, em Secretaria, o retorno dos mandados a serem expedidos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 177 - Indefiro o pedido de reiteração de penhora, via BACEN JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0006928-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 350/357, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X LUIZ ELIAS CHAGAS

DESPACHO DE FLS. 243/244: À vista da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 230. Proceda-se à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome do patrono constituído às fls. 198, republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 224, a fim de que produza seus efeitos. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a qual atua, nestes autos, na qualidade de Curadora Especial. Uma vez certificado o trânsito em julgado da referida sentença, desentranhem-se os documentos de fls. 10/47, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos, intimando-se, por fim, o patrono da Caixa Econômica Federal, para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. SENTENÇA DE FL. 224/VERSO: Vistos. Trata-se de Ação Monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 23.670,24 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e vinte e quatro centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 15 de julho de 2009, relativos ao contrato particular de crédito para o financiamento estudantil - FIES, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). A fls. 220, a autora informou a renegociação do contrato e requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Instada a trazer aos autos o termo de acordo noticiado, a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da autora, dando conta acerca da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 369/376, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 164 - Indefiro o pedido de reiteração de penhora, via BACEN JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de

construção dos bens do devedor.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 108: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Fls. 98/124: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Entretanto, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Fls. 98 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do réu.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fl. 71: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Fls. 82 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome da ré.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 93 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do réu, nem mesmo nas pesquisas apresentadas a fls. 63/85. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES

Fls. 56/64: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Fls. 55/75: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Fl. 55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003355-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BARRETO

Fl. 48: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Fl. 51: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Fl. 42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009999-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO ROQUE SANTANA SANTOS

Fl. 49: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010130-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME GHELFI KODA(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Fl. 43: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Fl. 42: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Fl. 52: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015534-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO LOPES RODRIGUES NETTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015604-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à

conclusão para deliberação do Juízo.

0015685-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SANTANA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA

Fls. 48/70: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO

Fls. 290 - Prejudicados os pedidos expendidos, visto que não houve a apresentação de pesquisas de bens (na via administrativa), em relação ao segundo número de C.P.F. do corréu JOSÉ ALEXANDER MAZETO. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Fls. 125 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do réu. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034158-76.1992.403.6100 (92.0034158-6) - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X VIRGILIO MAISTRO X COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ILHA GRANDE LTDA X INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução se processou nestes autos em favor de COCAFÉ COMERCIAL DE CAFÉ LTDA e INCOPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, bem ainda em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação da autora Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ilha Grande Ltda no sentido de execução de seu crédito. P. R. I.

0026471-72.1997.403.6100 (97.0026471-8) - ROSSET ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 190/194, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária referente à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta vinculada de Paulo Papini, falecido aos 18 de maio de 1993, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, devidamente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 151/157. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, na forma da antiga sistemática do artigo 632 do Código de Processo Civil, aos 26 de março de 2002 (fls. 169). Decorrido longo lapso temporal sem que tenham sido localizados

os documentos necessários à elaboração dos cálculos, a ré providenciou a juntada aos autos do demonstrativo de cálculos de liquidação (fls. 284/301). Os autores impugnaram os valores apresentados pela instituição financeira (fls. 309/311). Deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha dos valores que entendiam devidos, ocasião em que a representante dos autores protocolou pedido de desistência da execução, por considerar irrisório o crédito objeto da demanda (fls. 316/317). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Muito embora a petição de fls. 316/317 tenha sido protocolada em nome do Espólio de Paulo Papini, deve-se considerar que desde a prolação do despacho de fls. 71, datado de 26 de março de 1999, o pólo ativo do feito é formado pelos herdeiros do de cujus. Dessa forma, considerando que a subscritora da petição tem poderes para se manifestar em nome de todos os autores, verifica o Juízo tratar-se de mero erro material, razão pela qual o pedido de desistência será apreciado com relação a todos os integrantes da lide. Em face do exposto, tendo em vista a desistência formulada pelos credores a fls. 316/317, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII, c.c. o Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0052681-63.1997.403.6100 (97.0052681-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (21,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Procuração e documentos a fls. 12/16. Deferida justiça gratuita a fls. 17. A fls. 19 o autor requereu a suspensão do feito ante a coincidência do objeto do pedido deduzido nestes autos com o da ação civil pública nº 93.0002350-0 em trâmite na 18ª Vara Cível Federal, tendo sido determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo (fls. 20). A fls. 23 requereu o desarquivamento dos autos. Intimado a se manifestar a fls. 25 se persistia o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, manifestou-se a fls. 26 requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A fls. 27 foi determinada a citação da Ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 31/46 alegando, preliminarmente falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Insta ressaltar inicialmente que a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público não impede o ajuizamento de ação individual, já que tal ação coletiva não elide o exercício constitucional do direito de ação. No caso em tela, não obstante anteriormente a parte autora tenha requerido a suspensão do feito, optou posteriormente pelo prosseguimento da presente ação. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir argüida em contestação, a mesma merece ser afastada. Não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores são devidos à conta vinculada do autor apenas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na

esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0052791-62.1997.403.6100 (97.0052791-3) - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (21,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Procuração e os documentos às fls. 14/22. Deferida justiça gratuita a fls. 23. A fls. 25 o autor requereu a suspensão do feito ante a coincidência do objeto do pedido deduzido nestes autos com o da ação civil pública nº 93.0002350-0 em trâmite na 18ª Vara Cível Federal, tendo sido determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo (fls. 27). A fls. 30 requereu o desarquivamento dos autos. Intimado a se manifestar a fls. 33 se persistia o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, manifestou-se a fls. 34 requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A fls. 35 foi determinada a citação da Ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 31/46 alegando, preliminarmente falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Insta ressaltar inicialmente que a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público não impede o ajuizamento de ação individual, já que tal ação coletiva não elide o exercício constitucional do direito de ação. No caso em tela, não obstante anteriormente a parte autora tenha requerido a suspensão do feito, optou posteriormente pelo prosseguimento da presente ação, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir argüida em contestação, a mesma merece ser afastada. Não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01. No que tange ao mérito, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores são devidos à conta vinculada do autor apenas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1874/1876-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento dos honorários no montante de 5% do valor da causa em prol do autor e este de 2% em prol da União, procedendo-se a compensação de ambos até o montante que se encontram, devendo arcar, ainda, com as custas e

honorários periciais em reembolso na proporção de 70% do montante devido. Requer seja aplicada a regra contida no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil para a fixação dos honorários advocatícios, com a diminuição do montante a que foi condenada a Fazenda Pública. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1874/1876-verso. P.R.I.

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BONS VENTOS CONDOMÍNIO CLUBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDNALDO MARIO DE FREITAS objetivando a condenação dos réus ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade 7, do Bloco 2 correspondente ao período de janeiro a agosto/2009 e fevereiro/2010 a junho/2010, totalizando o valor de R\$ 2.665,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), atualizados até a data da propositura da demanda. Juntou procuração e documentos (07/57). Instado, o autor regularizou sua representação processual a fls. 62/63 e 66/67. Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a conversão do rito para o ordinário. Preliminarmente, requereu, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, além de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação, bem como que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requereu, outrossim, a improcedência do pedido (fls. 81/85). Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada, diante da ausência do co-réu Ednaldo. Deferida a conversão do rito sumário para o ordinário. Determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu Ednaldo (fls. 93/94). Devidamente citado, o réu Ednaldo não apresentou contestação no prazo legal (fls. 136). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as hipóteses do artigo 330 do CPC, nos termos do artigo 278, 2º, 2ª parte do CPC, passo a julgar antecipadamente o feito, por ser a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas. Ainda que o co-Réu Ednaldo não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em conta que o artigo 320, I, do CPC estabelece que no caso de litisconsórcio, se um dos réus contestar, não será aplicado aos demais o efeito da revelia previsto no artigo 319 do CPC, já que a contestação de um a todos aproveita, sendo este o caso dos autos. Passo, assim, à apreciação das preliminares argüidas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 15/17, foi firmado entre as partes contrato de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário (co-Réu Ednaldo) possuidor direto. Assim, foi transferida à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, não obstante não haja comprovação da consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do agente fiduciário, lícito seria ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. O argumento de que o 8º do artigo 27 da Lei 9514/97 dispõe de forma diversa, por prever ser da responsabilidade do fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, não se aproveita na presente ação, por regular somente as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não atingindo o condomínio. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal

dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA Processo AI 201003000304879 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420145 Relatora JUIZA VESNA KOLMAR PUBL. EM 17/08/2011 PÁGINA: 186) Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária atualizada (fls. 15/17), bem ainda acostou aos autos planilha do débito corrigido monetariamente, apta a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 56). Quanto às atas das assembleias de condomínio que aprovaram e fixaram o valor das taxas condominiais devidas, estas não se constituem em documentos indispensáveis ao ingresso da presente ação de cobrança. As obrigações pelo pagamento das cotas condominiais encontram-se dispostas na Convenção de Condomínio, instrumento este que está acostado a fls. 18/55 dos autos. A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota-parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. Passo à análise do mérito. A alegação da CEF acerca da falta de constituição em mora é completamente descabida. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento) ao mês. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Vale conferir, por fim, que os percentuais de juros e multa ora arbitrados são os mesmos estipulados no artigo 63 da Convenção de Condomínio. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar os réus ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 7, do Bloco 2, vencidas no período de janeiro/2009 a agosto/2009 e fevereiro/2010 a junho/2010 e vencidas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento) ao mês sobre o total do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação. Custas ex lege. Condeno cada um dos réus, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2968/2972, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Inicialmente, alega a existência de erro material no relatório da decisão, uma vez que constou versar a demanda sobre os valores pagos indevidamente a título de PIS no período compreendido entre julho de 1998 a novembro de 1995, enquanto o pedido envolve o período de julho de 1988 a novembro de 1995. Sustenta a existência de omissão quanto ao afastamento da prescrição dos recolhimentos efetuados entre julho de 1988 e outubro de 1989, bem como acerca da análise dos pedidos relativamente aos valores recolhidos indevidamente mediante DARFs e não mediante conversão de depósitos judiciais realizados no processo n 92.000542-0. Por fim, aduz omissão acerca da questão que se tornou controvertida após a contestação, pois deveria o Juízo ter elaborado análise cuidadosa acerca do objeto do processo n 92.000542-0, e eventual colidência com o pedido ora formulado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à autora em relação ao erro material no relatório da sentença embargada, pois constou erroneamente o ano de 1998 em lugar de 1988. Quanto à alegada omissão relativa à prescrição dos recolhimentos efetuados entre julho de 1988 e outubro de 1989, não lhe assiste razão. A decisão foi clara ao aplicar o entendimento segundo o qual a prescrição deve respeitar a regra dos cinco mais cinco, que considera o recolhimento do tributo como marco inicial do prazo para a contagem do lapso temporal. Note-se que é entendimento sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF ou a resolução do Senado Federal não possuem o condão de alterar a contagem do prazo de prescrição, conforme segue: (Processo AGA 201000374880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281299 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL DA

PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (REsp nº 1.110.578/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 21/5/2010). 3. Agravo regimental improvido. Com relação às demais alegações de omissão, cumpre salientar que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO EM PARTE**, no mérito, tão somente para o fim de retificar o erro material constante a fls. 2968, devendo constar o período de julho de 1988 e novembro de 1995, em lugar de julho de 1998 e novembro de 1995, bem como para o fim de incluir na decisão embargada a fundamentação acima, relativa à prescrição. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Diante do término da greve dos bancários, cumpra a autora o determinado a fls. 2967. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

0003924-47.2011.403.6100 - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem as autoras seja declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias a seus empregados, tendo em vista a ausência do fato gerador, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pugnam pelo reconhecimento da compensação/restituição dos créditos resultantes das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos a este título, com a aplicação da taxa SELIC. Entendem que a tributação deve incidir somente sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho prestado, sendo que o terço constitucional de férias não se inclui no rol das verbas de caráter remuneratório. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/22). Os autores regularizaram a petição inicial conforme determinado pelo Juízo, e acostaram aos autos os documentos comprobatórios dos recolhimentos que entendem indevidos (fls. 29/394). A autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 403/405). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 438/458, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 472/475. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de documento essencial à propositura do feito, uma vez que as autoras demonstraram nos autos o recolhimento do tributo, conforme cópias de fls. 130/394. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, pois as autoras impugnam precisamente os valores recolhidos nos últimos cinco anos, razão pela qual desnecessária qualquer manifestação do Juízo a respeito. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão às autoras. A incidência da contribuição social do empregador encontra fundamento no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores, conforme ementa que segue: (Processo AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição

Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados a tal título, têm os contribuintes direito à compensação/restituição ora pleiteadas. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito das autoras observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer os requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, e reconhecer às autoras o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 40 do CPC, em favor de cada uma das autoras. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

0007484-94.2011.403.6100 - KENIA BORGES MARCIANO (SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a declaração de ilegalidade da cobrança de débitos lançados em dívida ativa da União, com posterior desconstituição de débitos fiscais. Requer, também a declaração da prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2002 e 2003. Esclarece que solicitou sua inscrição profissional em 2001, tendo a sido indeferida. Em 2009, porém, foi surpreendida com uma execução fiscal referentes às anuidades do Conselho Profissional. Devidamente citado, o Réu sustentou ausência de interesse de agir, alagando que o foro correto para a apresentação da defesa é o dos embargos da execução fiscal. No mérito, sustenta que a inscrição da Autora inicialmente indeferida em junho de 2001, foi revista e deferida em outubro do mesmo ano, tendo inclusive a mesa retirado sua carteira profissional em novembro de 2001 (fls 75 dos autos). Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Os embargos a execução opostos no juízo de execução fiscal não foram apreciados por falta de garantia. Dessa forma, não havendo litispendência, e considerando que o interessado pode discutir sua dívida, independentemente de garanti-la, faculta-se o manuseio da via ordinária. Entendimento contrário seria equivalente à aniquilação do direito de acesso à jurisdição. Situação diversa ocorreria se os embargos estivessem garantidos e fossem passíveis de conhecimento do juízo fiscal. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de típico caso de litispendência. Por essas razões rejeito a preliminar invocada e passo a análise da preliminar de mérito consistente na prescrição. Embora o Réu invoque o artigo 173 do CTN para justificar a não ocorrência de prescrição, o dispositivo aplicável é o 174 que determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Desta forma, evidente que tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2009, estavam prescritas as anuidades de 2002 2003. Passo ao exame do mérito. Pela análise dos documentos carreados aos autos verifico que não obstante a inscrição da Autora tenha sido inicialmente negada em abril de 2001, esse ato foi revisto pelo próprio Conselho. Os documentos de fls. 73 e 75 dão conta de que a Autora pagou as anuidades e retirou a carteira de identidade profissional, não podendo alegar que fora informada por funcionário do órgão que esse documento não valeria para nada. Dessa forma, caso não pretenda exercer a profissão deve pleitear o cancelamento desta, mas uma vez pagando as taxas e retirando sua carteira profissional, há de se presumir que pretende atuar no ramo aqui tratado. Nesse sentido o decidido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da AC 1445317, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - HIGIDEZ DA DÍVIDA. 1 - Não havendo nos autos elemento a demonstrar que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho exequente, limitando-se a juntar documentos comprobatórios de sua aposentadoria e baixa de sua responsabilidade técnica pela Drogaria São Paulo, ambas ocorridas no ano de 1.998, não há como julgar ilidida a presunção de que se reveste a CDA, porquanto, nos anos lá citados, de 1.999 a 2.003, não havia óbice algum ao exercício, pela executada, da profissão de farmacêutica, dada a higidez de sua inscrição no Conselho competente. Nesse sentido: TRF5, AC 200385000022086, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::139 - N°::163; TRF5, AC - Apelação Cível 435948,

Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::238 - Nº::38. 2 - Apelação provida.Por essas razões, acolho em parte o pedido aqui formulado para reconhecer a prescrição das anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, mantendo-se os dos demais exercícios cobrados.Considerando a sucumbência parcial da Autora determino que arque com as custas e honorários que fixo em 3/5 do valor da causa, devendo o Ré arcar com a condenação em 2/5 do valor da causa, aplicando-se a compensação preconizada no CPC;Suspendo, porém a execução dos honorários, tendo em vista a Justiça Gratuita deferida.Oficie-se ao Juízo da 11ª. Vara de Execuções Fiscais, acerca do aqui decidido.P.R. I

0008207-16.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende o Autor o pagamento da importância de R\$ 211.599,76 em virtude de acidente que culminou com sua incapacidade definitiva para o trabalho.Alega ser militar temporário da ativa do Exército Brasileiro, tendo firmado seguro de vida com a Ré objetivando acautelamento de acidentes.Em 09/02/2010 foi vítima de acidente de serviço, tendo lhe sido negada a indenização no montante do capital segurado, visto entender a Ré que somente fazia jus a 20% deste por se tratar de incapacidade parcial.A antecipação de tutela foi indeferida em decisão de fls. 39/42.A fls. 55 o Autor requereu o ingresso o que foi indeferido a fls, 56, tendo em vista que a responsabilidade da seguradora, acaso existente, seria regressiva e não solidária.Em contestação, a Ré sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois é mera estipulante de seguro em grupo. Acaso superada a preliminar, pugna pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica, tendo o Autor especificado provas.É o relato. Fundamento e decido.É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Ré.Em diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em seguros de vida em grupo, o estipulante é mero mandatário, sendo parte ilegítima para responder ao feito.Cite-se a esse exemplo, recente julgado proferido na AGRg no Resp 1109504, DJe 31/08/2011:Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguro de Vida em Grupo. Alteração. Ilegitimidade Passiva do Estipulante. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282 do STF e 211 do STJ. Reexame de Fatos e Provas. Súmula 07 do STJ.A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STFInadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-porbatório dos autos.Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança.Agravo Regimental desprovido.Vê-se, inclusive, do documento de fls 16 que foi a seguradora quem conclui pelo percentual de indenização aqui guerreado.Desta forma, acolho a ilegitimidade passiva levantada em contestação e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do CPC.Deverá o Autor arcar com as custas e honorários de 10% do valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.P.R. I

0009086-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA PENHA DE ARRUDA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 14.447,23 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até o dia 31 de março de 2011, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.Alega que em 22 de fevereiro de 2008 a ré firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, utilizando-se do cartão MASTERCARD emitido sob o n 5187.6704.9918.0002, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos.Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto.Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 46.A instituição financeira acostou aos autos o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito (fls. 51/52).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma.Os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo a ré utilizando o cartão de crédito para efetuar despesas, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 17/30, sem qualquer contraprestação.Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato de prestação de serviços, bem como nos extratos das faturas, que demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.447,23 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até o dia 31 de março de 2011, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON

COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendem os autores declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, determinando a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Juntaram procurações e documentos (fls. 22/115). Deferido o pedido de tutela antecipada, bem como o benefício da Justiça Gratuita (fls. 119/120). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 132/148, alegando preliminar de legitimidade passiva da União Federal, pugnando pela suspensão do feito, na forma do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, por perda da capacidade para representar o FCVS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pleiteou a União Federal a intimação para manifestar eventual interesse jurídico na demanda (fls. 149). O banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação a fls. 151/175, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica a fls. 179/188. Devidamente intimadas, as partes não opuseram resistência ao ingresso da União Federal no feito (fls. 192/196), medida determinada pelo Juízo a fls. 201. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o contrato tenha sido firmado entre os autores da presente ação ordinária e o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, a presença da CEF no polo passivo se justifica em razão da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração compete à CEF, razão pela qual resta indeferida a preliminar argüida. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago á colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 33/38 dos autos. Os autores efetuaram a quitação de todas as 180 (cento e oitenta) prestações, fazendo jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pela ré, sob o argumento de que teriam os autores outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, ocasião em que já foram beneficiados pelos valores do FCVS. Diante disso, os autores devem pagar, a título de saldo residual, o valor de R\$ 72.261,47 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos da planilha de fls. 108/110. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 26 de junho de 1981, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. 1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, deve o Fundo ser responsabilizado pelo pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão, tendo

em vista que os autores destinaram, no decorrer do financiamento, percentual de sua prestação ao FCVS. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 568503, publicado no DJ de 09/02/2004, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Precedentes do STJ.6. Recursos especiais desprovidos.Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, em 26 de junho de 1981, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condene os Réus a arcarem com as custas processuais em reembolso e com os honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo cada qual responsável pela metade do valor. Deixo de condenar a União Federal em honorários, a teor do artigo 32 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013801-11.2011.403.6100 - SANDRA BRAGA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora seja determinada anulação do processo de execução extrajudicial efetuado nos termos da Lei n 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual alienação do imóvel. Alega que a instituição financeira não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei n 9.514/97, pois deixou de notificá-la pessoalmente. Sustenta ausência de liquidez e certeza do título executivo. Requer seja designada audiência de tentativa de conciliação em que serão apresentados os valores para a readequação do contrato ou até mesmo a quitação. Juntou procuração e documentos (fls. 23/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/56). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 66/75). Em contestação a fls. 82/164, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminares de carência de ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Negado seguimento ao recurso de agravo interposto (fls. 165/169). Réplica a fls. 173/181. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o imóvel já foi repassado a terceiro, o que impossibilita qualquer tentativa de composição entre as partes. Frise-se que, nos termos do documento de fls. 160, a dívida dos autores restou extinta. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, ocorrida em 23 de abril de 2010, a ação tem por objeto a nulidade do procedimento executivo. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Note-se que a autora pretende a nulidade da arrematação do imóvel por terceiro, levada a efeito em 09 de agosto de 2011 (fls. 164), o que afasta a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão à autora em suas argumentações. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento

pelos autores. Note-se que, verificada a inadimplência contratual, a instituição financeira encaminhou notificações endereçadas à autora, juntamente com planilha de débitos, conforme certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 129), bem como publicou os editais de aviso de venda do imóvel, conforme mandamentos legais. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não lhe assiste razão, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantido o direito de defesa. Não há ofensa ao direito de propriedade da parte, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já era do agente financeiro. Em caso de falta de purgação da mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7º do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do mutuário, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Descabida, ainda, qualquer alegação de ausência de liquidez e certeza do débito, posto se tratar de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e não de execução da dívida. Note-se que a autora, na petição inicial, informou categoricamente não ter sido intimada pessoalmente acerca do procedimento de consolidação da propriedade, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015160-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSO BUCHLER TEIXEIRA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 17.008,59 para 01/2005, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Alega ainda a ocorrência de prescrição da execução, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação. Apresenta memória de cálculo a fls. 18/21, na qual propõe o valor de R\$ 9.890,59 (nove

mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) como correto, atualizado para 01/2005. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 22. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 26/28, na qual refutou as alegações de prescrição e concordou expressamente com o cálculo da embargante. Foi proferida sentença a fls. 35/37, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 43/44). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do embargado, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 144/147). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que, tendo este Juízo verificado a ausência nestes autos da conta apresentada pelo embargado (no montante de R\$ 17.008,59 para 01/2005), e encontrando-se os autos principais no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado a fls. 273/274 que a embargante providenciasse a juntada de cópia da conta, o que não foi realizado. No entanto, revejo meu entendimento acerca da necessidade da apresentação de referida conta, na medida em que a fls. 26/28 houve concordância do embargado com o cálculo apresentado pela União Federal em sua petição inicial, encerrando-se, assim, qualquer discussão sobre valores. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao autor CELSO BUCHLER TEIXEIRA no valor de R\$ 9.890,59 (nove mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de janeiro de 2005, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, encaminhem-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 18/21 e da certidão de trânsito em julgado, via correio eletrônico, para o E. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos da ação principal. Isto feito, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supracitados, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. P. R. I.

0011206-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 136.700,48 para o mês de abril de 2009, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada, para apurar o valor corrigido dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0012709-33.1990.403.6100, aplicou indevidamente a taxa SELIC na atualização monetária do valor da condenação, que já continha juros de mora, configurando anatocismo. Apresenta planilha a fls. 07, na qual propõe a quantia de R\$ 70.124,39 (setenta mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 33. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 35/38, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Alternativamente, ofertou outra conta no montante de R\$ 102.623,01 atualizada até 12/2009, argumentando que a mesma estaria correta caso a taxa Selic fosse afastada pelo Juízo. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0012709-33.1990.403.6100, conforme cópias acostadas a fls. 516 da ação principal. Tal verba foi fixada em favor dos embargados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da execução provisória (conta de fls. 261/263 da ação principal). Nesse passo, sendo a execução correspondente à quantia de Cz\$ 19.492.003,89 para 02/1988, tal valor deve ser atualizado, sem a inclusão de juros, de acordo com os índices de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação atualizado, aplica-se o percentual de 10%, obtendo-se o montante correspondente aos honorários advocatícios. Frise-se que o índice previsto em referido manual a partir de 01/2003 é o IPCA-E e não a taxa Selic, como utilizou a parte embargada, eis que esta embute, além de correção monetária, juros de mora. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes se equivocaram ao considerarem como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor de Cz\$ 14.499.935,90 atualizado até 12/1987, quando o correto seria Cz\$ 19.492.003,89, montante apurado pela contadoria judicial para o mês de 02/1988 (fls. 261). Verifica-se ainda que na primeira conta apresentada pela parte embargada (fls. 558 dos autos principais), foi utilizada a taxa Selic na atualização monetária do valor da condenação, no período de 01/2003 a 04/2009, configurando anatocismo. Conforme acima mencionado, a taxa Selic não deve ser aplicada neste caso. E de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor em 04/2009 (Resolução nº 561/2007), o índice de correção monetária previsto para Ações Condenatórias em Geral a partir de 01/2003 é o IPCA-E. Já a segunda conta da parte exequente, ofertada a fls. 36/38 dos presentes autos, foi atualizada monetariamente até 12/2009 pelos índices previstos no novo manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que só entrou em vigor em 12/2010. Neste sentido cumpre frisar que, se os valores discutidos estão atualizados até 04/2009, os índices a serem aplicados são aqueles dispostos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, vigente à época da elaboração da

conta. A embargante, por sua vez, informou que efetuou a atualização monetária do valor da condenação até o mês de 04/2009, quando na realidade a correção foi realizada até 01/2003 pelos índices constantes na Resolução nº 561/2007. Desta feita, não podendo acolher nenhuma das contas ofertadas, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de abril de 2009, data da conta apresentada pela parte embargada: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0012709-33.1990.403.6100 em R\$ 102.241,46 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) para a data de 04/2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0047585-49.1969.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016317-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034204-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034204-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GEOGRAPH INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.975,30 para 08/2011, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se na correção monetária do valor devido, tendo aplicado a partir de 07/2009 o IPCA-E ao invés da TR, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta planilha a fls. 06/09, na qual propõe o valor de R\$ 1.793,06 (um mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos) como correto, atualizado para o mês de agosto de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 13/14, concordando expressamente com o valor proposto pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 1.793,06 (um mil, setecentos e noventa e três reais e seis centavos) para o mês de agosto de 2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/09 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-65.2011.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 142/147, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a União Federal para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0009331-34.2011.403.6100 - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010709-25.2011.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida a fls. 133/134, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCY ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

A fls. 457 foi homologada a conta de fls. 454/455, referente ao precatório complementar no valor total de Cr\$ 382.973.234,00, atualizada até 30/08/1984, composta de Cr\$ 366.007.960,00 atinente à indenização e Cr\$ 16.965.274,00 relativo aos honorários advocatícios.Referida conta foi atualizada monetariamente pela contadoria judicial até o mês de julho de 1996, tendo sido apurado o valor total de R\$ 365.162,64 (fls. 516/517).A fls. 559 o Juízo acolheu o cálculo de fls. 516/517, sendo que contra tal decisão o expropriante interpôs Agravo de Instrumento (nº 97.03.032322-7) insurgindo-se no tocante à inclusão dos índices expurgados da inflação (IPC) no cálculo do contador.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo do DAEE para afastar da atualização monetária o IPC (fls. 699/704).Com o trânsito em julgado do agravo, as partes apresentaram seus cálculos nos termos daquela decisão. Os expropriados apuraram o valor de R\$ 1.220.149,55 para 04/2011 (fls. 793) e o expropriante R\$ 327.878,54 para a mesma data (fls. 801).Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas.É o relato. Decido.Analisando-se os cálculos apresentados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos.Na conta apresentada pela parte expropriada verifica-se que não foram especificados os índices de correção monetária utilizados, presumindo-se que tenham sido incluídos indevidamente os índices de IPC, uma vez que foi apurado um montante bem superior ao efetivamente devido.Ademais, como bem asseverou o expropriante, foram calculados novamente os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, composto de indenização (principal, juros compensatórios e juros de mora) e honorários advocatícios.Já a conta apresentada pelo DAEE está em dissonância com o julgado na medida em que não foram observados os valores constantes na conta de fls. 454, homologada a fls. 457, quais sejam, Cr\$ 366.007.960,00 para a indenização e Cr\$ 16.965.274,00 para os honorários advocatícios. Assim, a conta foi refeita, atualizando-se os valores dispostos a fls. 454 e observando-se a determinação da Superior Instância no tocante à correção monetária:(...)Verifica-se uma mínima diferença (R\$ 13,59) entre o valor aqui apurado (R\$ 327.864,95) e aquele apresentado pelo DAEE (R\$ 327.878,54) para a mesma data, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Juízo, que obedecem à mesma proporção da conta de fls. 454, homologada a fls. 457.Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor apurado na presente decisão, consistente em R\$ 327.864,95 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 04/2011.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.-se.

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Reconsidero a decisão proferida a fls. 928, eis que afigura-se inócua a averiguação, quanto à forma de aquisição da propriedade dos imóveis discriminados a fls. 467/472, visto que a certidão imobiliária, por si só, configura-se em documento hábil à comprovação da propriedade.Com efeito, o artigo 1.227 do Código Civil preconiza - de forma taxativa - que os direitos reais sobre os imóveis constituídos ou transmitidos por ato inter vivos somente se adquirem com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que restou demonstrado, nos autos. Desta forma, cumpria-se a decisão de fls. 898/904, expedindo-se o alvará de levantamento, da quantia de Cr\$ 8.863,40, posicionada para outubro de 1973.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o pagamento do ofício precatório complementar.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, a fls. 1030/1031, sustentando, em síntese, que o não-registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, tem-lhe causado prejuízos, aliado ao fato de o imóvel servindo possuir débitos tributários, ainda não quitados pela expropriante.Aduz, ainda, que a expropriante não promoveu o pagamento da indenização devida, pugnando, ao final, por seu depósito, nos autos.Conforme já apregoadado na decisão de fls. 951/952, este feito contemplou pedido de constituição de servidão administrativa da área de 5.937,57

m, de propriedade da expropriada. Por se tratar de hipótese de Servidão Administrativa, a expropriante não é responsável pelo pagamento dos tributos que incidam sobre o imóvel serviendo. Com efeito, a constituição da servidão administrativa não implica a perda da propriedade sobre o imóvel, mas - isto sim - a sua afetação, para atender a uma utilidade pública, a qual não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 31 e 34, ao definir o contribuinte do ITR e do IPTU (respectivamente), preconiza que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título. Desse modo, o proprietário, no caso, a parte expropriada, mantém-se como sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão, visto que não houve a perda de sua propriedade. Quanto ao pagamento da indenização, saliente-se que a expropriante depositou-o, a fls. 505, cujo montante foi transferido ao Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme determinado na decisão de fls. 591/594 e devidamente atendido a fls. 881. No tocante à ausência de registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, constata-se, de fato, desídia da expropriante, mesmo diante de suas alegações, firmadas a fls. 1033/1059, visto que as exigências fixadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP incumbem à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e não a este Juízo. Deveras, a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 987/988, não averbada na matrícula do imóvel, em razão da ausência de cópias, onde constassem os números de matrículas imobiliárias, além da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 1011). Mesmo tendo este Juízo retificado o teor da referida carta, a fls. 1017/1019, não houve a efetivação de seu registro, no 1º CRI de Osasco/SP, em virtude da necessidade de apresentação da planta e memorial descritivo das áreas atingidas pela servidão administrativa (fls. 1035). Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de aditamento da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, porquanto as exigências impostas pelo 1º CRI de Osasco/SP podem ser supridas, pela própria expropriante, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todo o processado, para conferir maior segurança à Carta de Constituição. Desta forma, apresente a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias autenticadas dos demais documentos que não acompanharam as Cartas de Constituição, anteriormente expedidas, notadamente os constantes do volume I, destes autos, para viabilizar a expedição de nova Carta. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Cumpra a expropriante adequadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fls. 281/283, acostando, aos autos, cópia da certidão de matrícula nº 47.084, para dirimir a inconsistência apurada na referida decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pelo expropriado a fls. 302/310, no valor total de R\$ 948.458,35, atualizados para o mês de maio de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 9.490,32, atualizada para a o mês de junho de 2011. Aponta as seguintes incorreções nos cálculos apresentados pelo expropriado: 1) foi considerado o valor da indenização errado (Cr\$ 1.783.520,00 ao invés de Cr\$ 1.763.520,00); 2) o valor do depósito inicial não foi deduzido (Cr\$ 214,00); 3) os juros compensatórios foram calculados mês a mês e depois somados, razão pela qual foi apurado um valor exorbitante; 4) os juros moratórios estão incorretos eis que têm como base de cálculo os juros compensatórios. A CESP efetuou depósitos judiciais em 13/06/2011 no valor de R\$ 5,00 (fls. 342), em 21/06/2011 de R\$ 7.809,61 (fls. 334) e em 29/06/2011 de 1.675,71 (fls. 346). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 343). Houve manifestação da parte impugnada a fls. 347/351, na qual ratificou seus cálculos principalmente no tocante aos juros compensatórios. É o relato. Decido. Assiste razão à expropriante em suas argumentações. Analisando-se a conta ofertada pelo expropriado a fls. 302/310, nota-se que foi considerado como valor da indenização Cr\$ 1.783.520,00, quando a sentença o fixou em Cr\$ 1.763.520,00 (fls. 214). O expropriado também deixou de descontar o valor da oferta inicial (Cr\$ 214,00) depositado em 07/1977, conforme guia acostada a fls. 27. No que toca aos juros compensatórios, verifico que foram calculados de maneira totalmente equivocada na medida em que foram cobrados mês a mês e acumulados ao final, gerando um valor exorbitante. Para o cálculo correto, deveria ter sido considerado o percentual de 1% ao mês, aplicado de forma simples, a partir da imissão na posse até a data da conta, como procedeu a expropriante. No que concerne aos juros de mora também estão incorretos, pois incidem sobre a diferença entre o valor da indenização fixado no julgado e o valor da oferta inicial, corrigida monetariamente, e acrescida dos juros compensatórios. Assim, os erros cometidos pelo réu no cálculo da indenização, bem como dos juros compensatórios, refletiram na obtenção dos juros de mora, tendo sido apurado um valor igualmente exorbitante. A impugnante, por sua vez, utilizou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal quando deveria ter se baseado na Resolução nº 134/2010, em vigor à época da elaboração das contas. Desta feita, este Juízo refez a conta obedecendo aos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado,

utilizando os índices da Resolução nº 134/2010 na correção monetária, tendo apurado o seguinte resultado atualizado até 06/2011, data da conta da expropriante e dos depósitos judiciais:(...)Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela CESP para a mesma data (R\$ 9.490,32), devendo prevalecer a conta da expropriante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação ofertada pela CESP, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 9.490,32, (nove mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), atualizada para o mês de junho de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte expropriada dos depósitos realizados nos autos, isto depois que a mesma promover o cumprimento do art. 34 do DL 3.365/41.Int.-se.

0228361-58.1980.403.6100 (00.0228361-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à expropriante, acerca dos ofícios encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, contendo as cópias de Declarações do ITR, atinentes aos anos de 2003 a 2007. Não havendo outros documentos a serem solicitados, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos carreados, a partir das fls. 677 e seguintes. Com a apresentação das cópias autenticadas, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, instruindo-a com a via encartada na contracapa dos autos, bem assim com as cópias autenticadas, a serem fornecidas, pela CTEEP. Uma vez expedida, intime-se a expropriante, para proceder à sua retirada, mediante recibo, nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Fls. 576/596 - Diante da apresentação do substabelecimento de fls. 578, reputo regularizada a representação processual. A Certidão Negativa de Tributos Imobiliários refere-se à imóvel cuja área diverge do bem imóvel serviendo, o qual possui área de 340,00 metros quadrados, conforme descrito na certidão de matrícula carreada a fls. 495. Desta forma, esclareça o expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência supra apontada. Em que pese o imóvel sobre o qual incide esta ação, não ter sido objeto de partilha, nos autos da Ação de Inventário nº 0255497-27.1977.8.26.0000 (fls. 580), as cópias carreadas a fls. 496/572 demonstram que o referido imóvel havia sido arrolado, enquanto bem de propriedade do de cujus (fls. 511 - item 49). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, devendo constar os nomes dos herdeiros ALDO ARAÚJO FILHO (CPF nº 028.678.858-68) e ANTONIO ARAÚJO PINTO FILHO (CPF nº 028.678.778-49), em lugar de Antonio Araújo Pinto. Após, apresentem os expropriados, as respectivas procurações, contendo a cláusula com poderes específicos para receber e dar quitação, expressos nesta ordem, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), da quantia depositada a fls. 454. Diante da inércia manifestada pela expropriante, nada há de ser deliberado, quanto a eventual não-registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 527/543 - Diante da notícia de débito tributário, em nome da autora, suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará de levantamento, da importância de R\$ 26.406,03, depositado a fls. 519. Promova a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas cabíveis, perante o Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP, onde tramita dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 13820.000663/99-35. Considerando-se a inexistência de débitos fiscais, em nome do patrono da autora (fls. 544/546), expeça-se o respectivo alvará de levantamento, da quantia de R\$ 6.601,50, também depositada a fls. 519. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

0946650-51.1987.403.6100 (00.0946650-9) - HOOS MAQUINAS MOTORES S/A IND/ COM/(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 193/194 - Reputo não cumpridas as determinações de fls. 174 e 1914, diante da irregularidade ainda existente, perante a Secretaria da Receita Federal. Não atendidas, destarte, as decisões anteriores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0016975-28.2011.403.6100 - WELLINGTON CAVALCANTI SANTIAGO(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra o requerente, de forma adequada, o despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar seu pedido, visto o que o requerimento de fls. 27/28 limita-se a pleitear a procedência da ação. No mesmo prazo, apresente as cópias atinentes à contrafé. Silente, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017678-56.2011.403.6100 - HUMBERTO CORLETO FILHO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o requerimento de fls. 20/22 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito ordinário. Após e considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, mediante as cautelas de praxe. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Exercendo juízo de retratação ante o agravo de instrumento interposto pelos autores, reconsidero a decisão de fl. 325, e indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento de valores relativos a depósitos judiciais vinculados a estes autos, realizados por aqueles, à ordem deste juízo. Se o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, descabe falar em débitos a ser liquidados pelo mutuário, relativos ao contrato, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de cobrança em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela própria ré, não há como se negar a liquidação da dívida que o particular tinha com a CEF, nos termos do art. 1499 da Legislação Civil, e do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. Recurso especial que alega violação do art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 70/66, bem como divergência jurisprudencial. 2. Divergência não demonstrada nos moldes regimentais, vez que a recorrente se limitou a apenas transcrever ementas dos julgados que afirma terem divergido do acórdão recorrido. 3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 4. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido (REsp 734.080/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 291). 2. Reconheço o direito dos autores ao levantamento dos valores por eles depositados nos autos, ainda que os valores digam respeito aos valores que eram tidos por incontroversos. A arrematação do imóvel pela CEF gera a quitação do débito e exonera o mutuário nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/1971. 3. Bloqueie o Diretor de Secretaria a conta judicial nº 0265/0005.00250397-5, a fim de evitar a apropriação, pela CEF, dos valores nela depositados, como fora anteriormente deferido na decisão que ora reconsiderarei. 4. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de informar que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X

MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1051/1052: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A e CAFE CAICARA LTDA.3. Fls. 1058/1075: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 0024707-08.2011.403.6182, no valor de R\$ 205.936,81, sobre os créditos de titularidade do exequente CAFE ESPORTE LTDA.Em razão desta penhora, indefiro o pedido formulado nas fls. 1053/1054, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na fl. 973 em benefício da exequente CAFE ESPORTE LTDA.4. Comunique-se ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.5. Solicite-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0007485-50.2001.403.6126, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado (fl. 973).6. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 7. Fls. 1053/1054 e 1076/1077: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome das exequentes:i) CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA, fazendo constar CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 182/193 e 738); eii) MOACAFE , fazendo constar MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA (fls. 203, 955/962 e 1077).8. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento em favor de CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 632/634 e observando-se que os valores foram atualizados para agosto de 1994, conforme decidido na fl. 645.9. Ficam a exequente CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como a União, intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.10. Para pagamento em favor de MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA será expedido ofício precatório. Para a data dos cálculos o valor a ser requisitado ultrapassa 60 salários mínimos. Assim, intime-se o representante legal da União, a fim de responder, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos dessa exequente para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 11. Fls. 1091/1101: a União agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 da decisão de fls. 1033/1035, em declarei incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, indeferi o pedido de compensação por ela formulado dos débitos dos exequentes NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS, CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO, INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA e INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA e transmiti ao TRF3 os ofícios precatórios n.ºs 20110000023 - fl. 1042; 20100000509 - fl. 1038; 20110000025 - fl. 1044 e 20100000491 - fl. 1037, respectivamente.A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora desse recurso deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União para suspender o levantamento de qualquer valor que venha a ser depositado nos autos, até o limite dos débitos apontados pela União, enquanto não analisada a constitucionalidade de vários dispositivos da EC 62/2009 pelo Órgão Colegiado (fls. 1105/1108).Em 1º.9.2011 determinei o cumprimento dessa decisão (fl. 1105).Ante o exposto, as exequentes NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS; CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO; INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA e INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA não poderão levantar qualquer valor que venha a ser depositado nos autos, no limite dos débitos apontados pela União, até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.12. Aguardem-se:i) a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor de CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (nº 20110000021 - fl. 1040); JORGE DOLABANE (nº 20110000005 - fl. 1039) e MITSUI ALIMENTOS LTDA (nº 20110000024 - fl. 1043); ii) a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor de NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS (nº 20110000023 - fl. 1042); CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO (n.º 20100000509 - fl. 1038); INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA (n.º 20110000025 - fl. 1044); e INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA (n.º 20100000491 - fl. 1037), os quais são objeto do indigitado recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento e não poderão ser levantados;iii) o cumprimento, pelas exequentes CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA, ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E

EXPORTACAO DE CAFE LTDA, TORREFACOES ASSOCIADAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, IRMAOS LIMA e CRISTAL CONDE ACUCAR E CAFE LTDA, das determinação contidas na fl. 747.Publicue-se. Intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A Secretaria não poderia ter aberto termo de conclusão antes de certificar o decurso do prazo para a União opor embargos à execução. Oriente o Diretor de Secretaria o servidor que lavrou o termo de abertura de conclusão de fl. 315.2. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para a União opor embargos à execução.3. Ante a certidão de fl. 302, publique-se a decisão de fl. 293.4. Em 10 dias, manifeste-se a exequente.Publicue-se. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 293:1.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2 Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 275/276: defiro o requerimento da exequente de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 278/292. Expeça-se mandado de citação da União para tal finalidade.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 1.582/1.584 e 1.587/1.591: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mantendo-se somente a União como exequente. Resta prejudicado o item 5 da decisão de fl. 1.575. A União está a executar a totalidade dos honorários advocatícios.2. Fls. 1.587/1.592: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se. Intime-se a União. O INCRA não deverá mais ser intimado.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Fl. 472: cadastre a Secretaria o advogado Ricardo da Costa Rui, OAB/SP nº 173.509, constituído pela executada (fl. 402), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2. Fica a exequente Massa Falida de Garavello & Cia cientificada do decurso de prazo do item 1 da decisão de fl. 470, sem o pagamento, pela executada, dos honorários advocatícios aos quais foi condenada (fl. 472), e fixo prazo de 10 (dez) para aquele exequente apresentar requerimentos.3. Fica o exequente Banco Central do Brasil intimado da constatação e avaliação dos bens penhorados, bem como do decurso do prazo para impugnação do cumprimento da sentença e da penhora pela executada, e fixo prazo de 10 dias para aquela autarquia federal apresentar impugnação quanto à avaliação e formular os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da execução.Publicue-se. Intime-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 799: defiro aos exequentes prazo de 15 quinze dias para formularem quesitos.Publique-se.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 110: dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 111/114, com prazo comum de 10 (dez) dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1100/1103: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011361-42.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1265/1267: Dê-se vista à ré. Após, manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.141/146.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Em face da certidão de fls. 506vº, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 0019327-23.2011.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8) - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/508: Em face da regularização da representação processual da autora IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA, expeça-se ofício requisitório em seu favor, observando-se o cálculo de fls. 301/309.Vale ressaltar que a atualização dos valores será efetuada por ocasião do pagamento do ofício requisitório.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 501.Fls. 509 e 511: Apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento nº 0011568-76.2009.403.0000 e dê-se vista ao patrono Almir Goulart da Silveira, nos termos do despacho de fls. 501.Int.

0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 752: Prejudicada a compensação, tendo em vista a manifestação de fls. 754. Requeira a União, se for o caso, a execução das verbas de sucumbências nos autos dos Embargos à Execução.Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento em relação ao Precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058824-44.1992.403.6100 (92.0058824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-22.1992.403.6100 (92.0044754-6)) BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP041886 - CARMEN SILVIA LAUDISIO CORREA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 684/685: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 667, bem como a liberação do encargo de fiel depositário.Opportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10995

MONITORIA

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 321, nada requerido pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu José Carlos Victoriano. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Mantenho a decisão de fls. 775/776vº por seus próprios fundamentos.Intime-se o autor para que informe se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 819/831.Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 182/184: Manifeste-se a parte autora.Int.

0044565-27.2009.403.6301 - REGINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 213/223: Manifestem-se as partes.Int.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 339/356 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas no que se refere à alegada destinação dos recursos da autora para fins de gratuidade e consequente reconhecimento da condição de entidade de assistência social, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias.Int.

0023182-77.2010.403.6100 - SIDNEY CORREA X MARIA HELOISA PEREZ CORREA(SP271619 - YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA E SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/261 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002570-84.2011.403.6100 - DEMETRIO PAIVA USCA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em face da certidão de fls. 597-vº, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 567 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 57: Manifeste-se a CEF.Int.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls.62/86: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.Fls.87/88: Tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca das contestações apresentadas às fls.47/61 e 95/123.Int.

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 198/216: Mantenho a decisão de fls. 183/186 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência.Int.

0014118-09.2011.403.6100 - REINALDO CASTILHO DE JESUS X GILMARA SILVA CASTILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0292099-2 às fls. 208/214.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos pólos, devendo constar como parte Embargante CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA e RENATO BULCÃO DE MOARES e como parte Embargada a UNIÃO FEDERAL. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 85.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 74/93: Dê-se vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 11004

MONITORIA

0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 95/97, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 93/93-verso, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, eis que as partes possuem legitimidade, interesse processual e o pedido é juridicamente possível, bem como em omissão, uma vez que a referida decisão não foi fundamentada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da exordial. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048670-64.1992.403.6100 (92.0048670-3) - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X EDUARDO JOSE PICCELLI X ALVARO PENTEADO X SIDEMIR JOSE ROSSINI X CLAUDOMIRO MASSON(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Vistos etc.A ré União Federal, a fls. 220/228, pleiteou a execução do valor concernente a honorários advocatícios fixados no julgado (fls. 82), quanto aos pedidos relativos aos veículos placas: EK-0650 e SD-7488, bem como em relação ao VW Voyage ano 1984.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82 ocorreu em 09.04.1996, isto é, há mais de 15 (quinze) anos.Saliente-se, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em

razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Segue a doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução de honorários advocatícios. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida em relação à verba sucumbencial, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016070-77.1998.403.6100 (98.0016070-1) - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição da representante do exequente concordando com os valores creditados (fls. 488) e, por conseguinte, a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por JANICE SANTOS DE ARAÚJO E CLODOALDO WILSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS. Alega a parte autora que firmou com a CEF um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (nº 8.1679.0900207-0), para fins de construção do Condomínio Residencial Vila das Flores, casa 19. Afirma que desde meados de 2003, quando houve as primeiras tentativas de entrega do imóvel pelas rés, este já se encontrava em lastimável estado, apresentando deslocamentos de blocos de sustentação, fissuras nas colunas, rachaduras em tetos de laje e paredes, pinturas mal feitas, portas e janelas fora de esquadro, telhados em desníveis com telhas em constantes quedas, infiltrações, que não condiziam com o memorial descritivo nem com as promessas efetuadas de uma moradia apta para o uso familiar. Destarte, esclarece que sempre foi avesso ao recebimento do imóvel em questão. Informa que esses problemas levaram ao ato administrativo de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial, tornando-os impeditivos e impróprios ao uso. Cita que os sobrados nº 20 a 35 foram interditados, então, foi diretamente atingido. Esclarece que o imóvel nº 20 possui rachaduras profundas e encontra-se em estado de insegurança total. Afirma que mesmo os imóveis não interditados padecem dos mesmos vícios, o que indica, de forma inequívoca, que se trata de vício generalizado de construção e má execução dos projetos. Relata que há intensa acomodação e movimentação do terreno onde se localiza o empreendimento diante das intempéries, dos deslizamentos de terra, das rachaduras das casas e do asfalto, das quedas de muro e muretas e do afundamento do asfalto. Explica que as rés sistematicamente se omitem quanto à resolução dos problemas, após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil. Todavia, as faturas para o pagamento do mútuo, luz, água e esgoto e condomínio continuam chegando mensalmente, mesmo que os mutuários não usufruam do local e nem sabem quando poderão fazer isso. Esclarece que os imóveis estão desvalorizados diante da interdição e que não é lícito nem justo que os mutuários continuem pagando por algo que não terá condições de habitar. Afirma, ainda, que teve que bancar obras no imóvel em questão diante da inércia das rés. Alega que não pode ser obrigada a cumprir as obrigações se as rés não cumpriram as suas, eis que a deterioração do imóvel decorreu da responsabilidade inequívoca das rés, principalmente da CEF, que descurou de seu papel fiscalizador na execução da obra. Narra que houve propaganda enganosa e inexplicavelmente a Prefeitura Municipal de Cotia outorgou o Habite-se ao empreendimento. Alega que foi informada desde o início da contratação que as prestações seriam devidas somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, todavia, a partir da celebração do contrato, já foi obrigada a pagar as prestações, sem ter recebidos as chaves nem ter acesso aos imóveis. Relata que o valor do mútuo está em desacordo com o valor real do imóvel e que nas prestações estão embutidas valores incompreensíveis, tais como a taxa de risco de crédito, de administração e da seguradora. Afirma que há anatocismo e que o contrato éleonino. Destarte, requer a inversão do ônus da prova e que seja julgado procedente o pedido para a alteração das cláusulas contratuais referentes ao valor da aquisição da unidade habitacional, valor da compra e venda do terreno, valor global da operação e confissão da dívida, mútuo, resgate, prestações e demais valores e condições, com a redução e adaptação do valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Requer, ainda, a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais sofridos. Com a inicial, juntou documentos. Às fls. 141/144, a tutela antecipada foi parcialmente deferida. A Prefeitura do Município de Cotia juntou documentos relativos ao Condomínio Vila das Flores às fls. 169/297. Às fls. 301/302, a corrê Markka informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido, em parte, o efeito suspensivo (fls. 480/483), bem como foi dado parcial provimento (fls. 687). Citada, essa ré contestou às fls. 323/350 e

sustentou, em síntese, a ilegitimidade ativa de Clodoaldo e a improcedência do pedido. Esclareceu, em síntese, que o consórcio formado pelas corrés Markka e Embracil contratou a empresa SPEO para a execução das obras do condomínio em questão. Todavia, esta empresa não cumpriu o cronograma previsto e abandonou as obras. Assim, restou à Markka a finalização das obras e sem a contribuição da Embracil nas despesas, bem como a expedição do Habite-se. Explicou que, em decorrência das chuvas torrenciais, as obras apresentaram defeitos diversos, inclusive estruturais, que prejudicaram somente 12 das 124 casas, além de alguns problemas isolados nas áreas comuns. Afirmou que, sem a ajuda da corré Embracil, providenciou a correção dos problemas apresentados, após a notificação pela prefeitura de Cotia para a desocupação das casas 23 e 25 a 35. Esclareceu, outrossim, que, em relação aos mutuários das casas interditadas, acordou com eles que pagaria as prestações do mútuo e as taxas de condomínio. Disse que, finalizadas as obras e sanados os problemas, houve desinterdição dos imóveis pela Prefeitura de Cotia. Afirmou que o imóvel dos autores, de nº 19, nunca foi interditada e que, se algum problema existiu, o mesmo já foi sanado, estando todas as casas aptas a receber os moradores. Destarte, sustentou que não houve omissão, razão pela qual não procede a condenação por danos materiais e morais, bem como requereu a não inversão do ônus da prova e a condenação por litigância de má-fé. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 502/523, na qual sustentou a sua ilegitimidade, a não responsabilidade por eventuais defeitos na construção em virtude de previsão contratual, posto que a vistoria por seus profissionais era somente para a verificação do cronograma da obra e para fins de liberação dos recursos. Ademais, alegou que o contrato firmado com a parte autora é regular e que não restou provada a existência de danos materiais e morais. Intimada para apresentar a réplica e sobre a não localização da corré Embracil, a parte autora restou inerte (fls. 550). Às fls. 668/669, indeferiu-se a desconsideração da personalidade jurídica das rés Markka e Embracil, bem como se determinou a expedição de editais para intimação da primeira para fins de regularização da representação processual e da segunda para a citação. Em saneador, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da seguradora. Indeferiu-se o depoimento pessoal da parte autora, de depósitos dos projetos e do item e de fls. 682. Deferiu-se a expedição de ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia, a prova pericial e testemunhal (fls. 688). Às fls. 705 e 713, o perito judicial informou que não encontrou ninguém na casa dos autores, embora tenha lhes comunicado com antecedência. Assim, requereu a sua retirada do processo. Às fls. 716, deu-se por prejudicada a prova pericial diante das informações prestadas pelo perito designado. O Secretário de Habitação e Urbanismo de Cotia juntou ofício às fls. 720/1125. Nomeou-se curador especial à corré Embracil, que apresentou contestação às fls. 1134/1139. Às fls. 1141 foi revogada a revelia da ré Embracil e esta manifestou às fls. 1143 sobre o desinteresse de produzir provas. Às fls. 1144, determinou-se a manifestação da parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Todavia, intimada, a mesma restou inerte (fls. 1145). Às fls. 1146 foi acolhida a nulidade de citação da ré Embracil e determinou-se a sua citação em novo endereço. Diante da não localização da corré Embracil, determinou-se a manifestação da parte autora, que novamente restou inerte (fls. 1170). É o relatório. Decido. Preliminarmente, revogo a decretação de revelia da corré Markka de fls. 688, eis que houve a regular apresentação da contestação às fls. 323/350. Diante das inúmeras tentativas para citar a corré Embracil e a inércia da parte autora em fornecer o seu endereço correto para fins de citação (fls. 1170), extingo o feito sem a resolução do mérito em relação a essa ré. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade CLODOALDO WILSON DOS SANTOS, eis que não participa da relação jurídica em questão, conforme o contrato de fls. 51. A preliminar de ilegitimidade da CEF e a legitimidade da seguradora já foi analisada e afastada às fls. 688. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Inicialmente, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial. No entanto, as informações do perito judicial de fls. 705 e 713 de que não encontrou ninguém na casa dos autores, embora tenha lhes comunicado com antecedência, evidenciam o seu desinteresse pela produção dessa prova. Ademais, o mesmo aconteceu com a prova testemunhal deferida, conforme as fls. 1144/1145. Assim, é indubitável que a parte autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ressalto que, mesmo para aplicar a inversão do ônus da prova, a versão do consumidor hipossuficiente deve ser verossímil, a ser verificada pelo Juízo, consoante os termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC. No caso dos autos, alega a parte autora que as rés são responsáveis pelos vícios de construção do seu imóvel, o que teria levado ao desequilíbrio contratual e à desvalorização do bem. Afirma que a responsabilidade da CEF é em função da não fiscalização do trabalho executado pelas as corrés Markka e Embracil. Assim, requer a revisão contratual do mútuo firmado com a CEF, bem como a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais. Portanto, compete a este Juízo verificar, antes de mais nada, a existência de vícios de construção no imóvel da parte autora e, no caso afirmativo, se isso levou às conseqüências alegadas por ela (desequilíbrio contratual, desvalorização do imóvel e danos materiais e morais). De início, anote-se que, diante da previsão contratual (cláusula terceira, parágrafo primeiro - fls. 56), a CEF não é responsável pela segurança e solidez da construção. As provas dos autos (fls. 169 e seguintes) demonstram que houve pontuais vícios de construção evidenciados pelas intempéries ocorridas na região de Cotia/SP, conforme as informações da Defesa Civil, que interditou as casas de nº 21 a 35 e o salão de festas do Condomínio Vila das Flores. Ressalte-se que tais fatos foram reconhecidos pela corré Markka na contestação de fls. 328/330. Todavia, após a efetivação dos reparos necessários, tais imóveis foram desinterditados pela Defesa Civil, conforme os documentos de fls. 199, 205 e 855, após vitórias nos locais. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que evidencie que o imóvel da parte autora (casa nº 19) padecesse dos vícios de construção alegados. Além disso, dada a oportunidade para a produção de prova pericial e testemunhal, não houve interesse da parte autora, que tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por fim, nem se alegue a irregularidade do Habite-se, eis que, além de não existir prova alguma nesse sentido, as rés não são responsáveis pela sua outorga. Destarte, reputo que os vícios de construção no imóvel da autora não foram comprovados nos presentes

autos. Por outro lado, uma vez inexistente a causa alegada pela parte autora, as conseqüências decorrentes dela também não procedem. Vejamos. No que tange à relação contratual com a CEF, faz-se mister, ainda nesta oportunidade, tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso concreto, a parte autora não provou que houve vícios de construção nem a desvalorização do seu imóvel, a teor do que já foi colocado. Outrossim, conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se o mutuário assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à instituição financeira a sua imprudência. Não há como mutuário alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Portanto, uma vez não comprovada o descumprimento do contrato pela parte ré, descabe a modificação unilateral do contrato firmado, da forma pleiteada pela parte autora. Em relação aos danos materiais e morais, antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos danos materiais no seu imóvel nem eventuais danos morais sofridos, embora tenha sido

dada oportunidade para tanto. A prova documental produzida nos autos também não permitem essa conclusão. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Destarte, não comprovou a parte autora a ocorrência dos danos materiais e morais alegados. Por fim, não reputo configurada a litigância de má-fé da parte autora, eis que os argumentos apresentados foram consentâneos com o seu direito de ação. Ante o exposto: a) Extingo o feito sem a resolução do mérito em relação a CORRÊ EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC; b) Extingo o feito sem a resolução do mérito em relação a CLODOALDO WILSON DOS SANTOS, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC ec) julgo improcedente o pedido em relação às demais rés, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se os dispositivos relativos à assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017802-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017802-0) - ALBERTINO JOSE DO NASCIMENTO X DAMIANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado interesse de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. E, decorrência desse acordo, fica cancelada a carta de arrematação/adjudicação do imóvel. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0016542-24.2011.403.6100 - MARCELO RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 49) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuidade da parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, eis que o mesmo foi protocolado antes do decurso do prazo para oferecimento da contestação, de conformidade com o disposto no art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuidade da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. TRF2, AC 200450010125591, Relator Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 02/06/2011 - Página: 148. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a despeito das datas das citações, o pedido de desistência da demanda foi anterior às manifestações das rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 158/191, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 153/154, que acolheu os embargos e condenou a embargada em honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não fixou expressamente os índices de correção para quantificação do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Requer, pois, seja sanado o vício apontado, determinando-se a aplicação da SELIC no cálculo dos honorários de sucumbência e da restituição de custas e despesas processuais a partir de janeiro de 1996. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento dos presentes embargos à execução. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0009220-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 20/26, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 18/18-verso, que acolheu os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o

valor da execução em R\$ 6.656,10, atualizado para maio de 2011. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar acerca dos fatos que ensejaram a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Aduz, outrossim, que tal omissão ensejou, no presente caso, uma contrariedade ao inverter, com base no princípio da causalidade, o ônus da sucumbência. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento dos cálculos da embargante. Frise-se, outrossim, que, no caso em voga, o valor da causa deve refletir o real conteúdo econômico da demanda e, em relação aos presentes embargos à execução, não é o integral da execução, uma vez que não foi impugnado o valor total da dívida. Assim, tendo em vista que a discordância cingiu-se apenas à parte dos valores apontados nos cálculos da embargada nos autos principais, deve-se considerar tão-somente a diferença entre o valor que está sendo executado e o montante que entende como devido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 4º DO CPC. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. 2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução. 3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, 4º do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (STJ, RESP 200200398691/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 22.06.2004, DJ 20.09.2004, p. 228). Por fim, ressalte-se que os embargos somente foram julgados procedentes ante a concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, a qual não pode arguir desconhecimento acerca dos efeitos decorrentes do reconhecimento jurídico do pedido. Deve-se enfatizar, ainda, que eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020981-78.2011.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de D + BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEÚDO E COMUNICACÃO TOTAL LTDA., em que pretende a requerente a oitiva dos músicos William Adams e Stacy Ann Ferguson, do grupo Black Eyed Peas; Michael Aleen Patton, no grupo Faith No More; Nicholas James Bates, do Duran Duran e Kanye Omari West do grupo Kanye West. Sustenta, em breve síntese, que nos termos da Lei nº 3.857/60, os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão do Ministério do Trabalho depois de provada a realização do pagamento da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ao Sindicato dos músicos local e à ordem dos músicos, em partes iguais. Contudo, argumenta que algumas empresas de promoções artísticas tem se utilizado de artifícios ilícitos (contratos subfaturados) com a finalidade de burlar a norma mencionada. Aduz acerca da necessidade da oitiva dos mencionados músicos, que estarão em território nacional entre os dias 12 e 14 de novembro do corrente ano para participar do Festival SWU, o que configuraria o periculum in mora. Requer, assim, a oitiva dos músicos e a exibição dos contratos originais celebrados com todos os músicos estrangeiros que participarão do Festival SWU, devidamente acompanhados da versão em língua portuguesa. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas para a oitiva de músicos estrangeiros, que se encontram de passagem no território nacional. Para que a medida cautelar preencha as condições da ação, é preciso, dentre as demais, que esteja presente o interesse processual. O interesse processual se mede pela conjugação do binômio necessidade/utilidade. Assim, a medida, além de necessária para resguardar o resultado útil do processo, neste caso, o principal, deve ser adequada no sentido processual, ou seja, de conformidade com o traçado na lei processual. Prescreve o Código de Processo Civil: Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: I - se tiver de ausentar-se; II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houve justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor. Denota-se, portanto, da leitura dos dispositivos acima, que a situação narrada no presente feito não se enquadra dentre os permissivos legais para a antecipação da prova. A opção contida no art. 847, I remete à provável ausência da testemunha quando da instrução do feito. Contudo, observe-se que as testemunhas arroladas não residem no país. A presunção é de que, de fato, elas não estarão aqui quando da instrução, uma vez que, inclusive, estão de passagem. A probabilidade da ausência não é uma situação nova, que justificaria a antecipação da prova. Ademais, a concessão de quaisquer das medidas cautelares necessita a presença conjunta de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora, que não se encontram configurados, conforme a seguir demonstraremos: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Para que seja possível o procedimento cautelar, exige-se dois requisitos fundamentais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. 2 - O apelante pretende nestes autos coibir o apelado a fornecer documentação que, segundo suas alegações, inexistem, já que afirma não ter prestado

o concurso para a contratação temporária de professores realizado em 1999. Parece um tanto incoerente da parte do apelante alegar a urgência em requerer tais documentos, sob a afirmação de que essas provas poderiam desaparecer ou mesmo serem destruídas, se o mesmo afirma veementemente jamais ter participado do referido certame. 3 - Sendo assim, não há que se falar na presença do requisito legal do periculum in mora nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. A produção antecipada de provas constitui ato excepcional, o qual somente pode ser praticado em virtude de uma inquestionável urgência, que torne necessária a instantaneidade da decisão de mérito, o que definitivamente não existe no caso em tela. 4 - Portanto, resta configurado o desinteresse processual do apelante, já que a medida por ele adotada não se mostra adequada ao fim perseguido. Ainda que estivesse presente o interesse de agir do autor, seu apelo não prosperaria, pois a via utilizada - medida cautelar de exibição de documento - neste caso, revela-se inadequada, ante a ausência de uma de suas condições específicas: o periculum in mora. 5 - Apelação do autor conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF2 - AC 200851010188146, Apelação Cível - 441568, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU - Data:02/07/2009 - Pág. 66, publicação 02.07.2009) Aliás, a oitiva dos referidos músicos, ocasionaria um tumulto desnecessário à atividade judiciária. Outrossim, a relevância dos depoimentos dos músicos arrolados não foi devidamente justificada pela requerente, tendo em vista que, em sua inicial, bem salienta (fls. 04): ... que a mudança do valor real para um fictício ocorre no momento da tradução do contrato original para o vernáculo, ou através da elaboração de dois contratos com valores distintos, sem que, na maioria das vezes, o próprio artista contratado tenha conhecimento de tais expedientes (grifei). Se no decorrer da instrução no processo principal concluir-se pela necessidade da oitiva dos referidos representantes dos grupos musicais, é possível que as partes se valham do instrumento próprio da carta rogatória. Quanto ao pedido de exibição dos contratos originais, não há óbice que sejam exibidos a qualquer tempo, nos autos da ação principal, nada impedindo que aguardem a instrução processual. Ausente, portanto, uma das condições da ação, o interesse processual, é de rigor a extinção do feito sem a análise do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11005

MONITORIA

0009634-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA(SP279133 - LEANDRO LEONEL DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010809-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016731-27.1996.403.6100 (96.0016731-1) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016368-35.1999.403.6100 (1999.61.00.016368-2) - ELZA MARIA MESSIAS REGINI X AURELIO REGINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0041025-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041025-9) - GIUSTI & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1) - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005597-27.2001.403.6100 (2001.61.00.005597-3) - VESPACI S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025061-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025061-7) - ANITA SILVERIO X ANTONIO FERNANDO RAMALHO X DAGMAR DE BARI PIRRO X EUGENIA MARQUES SORAN X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA X FRANCISCO CARVALHO DE MAGALHAES X FRANCISCO STANISCI X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETTO - ESPOLIO (MARIA LOURDES MARTINS PAES DOS SANTOS) X ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS X NADIR WEBER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) TANIA DE MELO VALENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017039-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017039-0) - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017042-08.2002.403.6100 (2002.61.00.017042-0) - MOACIR PINHEIRO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0035229-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035229-0) - WALTER FERNANDES MORAES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026882-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026882-9) - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRATIVO S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0) - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003653-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003653-8) - LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X DARCY FARIA X FRANCISCA DE LURDES SILVA X GERTI WILDT X IARA FAGA X MARIA DO CARMO RODRIGUES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024365-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024365-6) - FABIO RODRIGUES DE MORAES X MARCIA MARGARETH OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001567-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001567-8) - JAIR DE LIMA MACHADO X SONIA REGINA ESTEVES MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016680-25.2010.403.6100 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036489-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 31/34, da sentença de fls. 45/46, das r. decisões de fls. 89/91, 120/121vº e 157/157vº, bem como da

certidão de trânsito em julgado de fls. 160 para os autos da Ação Ordinária nº 90.0002431-5, dispensado-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11006

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017493-67.2001.403.6100 (2001.61.00.017493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ADVOCACIA MESQUITA S/C(SP061190 - HUGO MESQUITA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11007

MANDADO DE SEGURANCA

0030701-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030701-6) - LAURO BERTONHA FILHO X ORLANDO BIAGINI JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 304/306: Em face da concordância da União Federal acerca do pedido de levantamento formulado às fls. 290/291 e tendo em vista que o ofício juntado às fls. 302 informa que o depósito de fls. 218 foi realizado equivocadamente em nome do impetrante Lauro Bertonha Filho e que tais valores referem-se ao impetrante Orlando Biagini Junior, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 292. Int.

0020572-05.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada. II-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. .Int.

0020582-49.2011.403.6100 - WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada. II-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. .Int.

0020589-41.2011.403.6100 - CARLOS YASSUO NUMADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada. II-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. .Int.

0020598-03.2011.403.6100 - OSATI MIYAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0020599-85.2011.403.6100 - MARTA REGINA FALCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada.

II-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO X LEANDRO CERSOSIMO X MAIRA CERSOSIMO X MONICA CERSOSIMO X CECI OLIVETTI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Condiderand a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h00, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. SENTENÇA DE FLS. 437/434: Vistos, em sentença. LEANDRO CERSOSIMO, MAIRA CERSOSIMO, MONICA CERSOSIMO e CECI OLIVETTI, sucessores de Leônicio Cersosimo, propõem a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Questionam, ainda, os juros, a incidência da URV, a aplicação da TR, o método de amortização do saldo devedor e a execução extrajudicial. Requerem a procedência da ação para que seja: a) declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do inciso III do art. 16 da Medida Provisória nº 434/94 (convertida na Lei nº 8.880/94), bem assim de seu parágrafo único, que permitiu a edição da Resolução nº 2.059/94 do BACEN, por ser a precursora do desrespeito ao PES; b) declarar a nulidade de todos os atos até então praticados em vista da Resolução BACEN nº 2.059/94; c) declarar a nulidade do art. 20 da Resolução BACEN nº 1980/93, por estabelecer a inversão da ordem de amortização da dívida, violando o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/94; d) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR como indexador de correção do saldo devedor; e) declarar a validade do ato jurídico consistente no instrumento particular de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca e outras avenças, respeitando-se rigorosamente o PES; f) revisar as prestações de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, de acordo com a tabela anexa à Medida Provisória nº 434/94 (convertida na Lei nº 8.880/94), extraindo-se a média aritmética para se determinar a prestação de março de 1994 em URVs, podendo receber aumentos salariais, desde que auferidos também em URV até a prestação de junho de 1994, quando deverá ser transformada em Real, aplicando-se, a partir de julho de 1994, os efetivos aumentos salariais; g) decretar a revisão do contrato de financiamento habitacional com a correção das prestações pelo PES; aplicação do INPC ao saldo devedor; amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, c, da Lei 4380/64. Pleiteiam, ainda, a devolução das diferenças apuradas e a não inscrição dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 223/252, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União Federal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 258/273. Deferida a produção de prova pericial às fls. 310, foi determinada a juntada da relação dos índices aplicados no reajuste das prestações do financiamento, esclarecendo eventuais divergências em relação à variação salarial da categoria profissional da parte autora. A ré apresentou parecer técnico às fls. 315/329, manifestando-se a parte autora. As fls. 351/352 foram rejeitadas as preliminares arguidas pela ré e determinou-se o pagamento de honorários periciais. Inconformada, a ré apresentou agravo retido às fls. 353/356. Às fls. 371 foi dada como prejudicada a prova pericial, tendo em vista que os autores não depositaram os honorários periciais. A parte autora manifestou-se às fls. 391/396, colacionando aos autos certidão de óbito do Sr. Leônicio Cersosimo e documentos dos herdeiros. Instada a esclarecer se houve a quitação do contrato de financiamento habitacional, tendo em vista o falecimento do mutuário, a ré se manifestou às fls. 399/408. É o relatório. DECIDO. As preliminares alegadas já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 351/352. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Inicialmente, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial contábil. No entanto, a parte autora deixou de comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados, apesar de devidamente intimada para tal fim. Assim, é indubitável que os autores não enviaram todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido.

Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Contudo, no caso dos autos, não logrou a parte autora demonstrar que os valores cobrados pela ré estão em desacordo com a equivalência salarial da categoria profissional mencionada no contrato. Além do mais, no caso dos autos, consta do contrato ser o devedor autônomo. No caso dos trabalhadores autônomos inexistente a possibilidade de que os reajustes das prestações sejam limitados aos reajustes salariais do próprio mutuário, uma vez que esses profissionais não recebem salário. O Decreto-lei nº 2.164/84 previa o reajuste das prestações dos mutuários classificados como autônomos de acordo com a variação do salário mínimo. No entanto, com o advento da Lei nº 7.789/89, foi vedada a utilização do salário mínimo como indexador de reajustes contratuais. Em consequência, nada obsta que a ré utilize o critério mencionado na contestação para o reajuste das prestações, que reflete os mesmos índices determinados pela política salarial para as categorias com data-base em março, nos termos da Circular BACEN nº 2099/90 e da Resolução nº BACEN 1884/91. Frise-se, ademais, que argumenta a parte autora que não foi obedecido o comprometimento de renda, todavia, o plano de reajuste das prestações é o da equivalência salarial e não o PCR, ou seja, plano de comprometimento de renda. Por outro lado, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. Os mutuários entendem, outrossim, que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou

à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados uivância Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basililar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a

correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Por este motivo não cabe falar em a anulação da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Por fim, a parte autora pleiteia a não inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando haver discussão judicial sobre o contrato de financiamento. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Outrossim, tendo em vista o falecimento do mutuário titular do financiamento habitacional discutido nestes autos em 27.01.1999, verifica-se a quitação de parte do saldo devedor a partir de janeiro de 1999. Trata-se de um fato jurídico superveniente e que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 399/408), o contrato ainda possui 24 prestações em atraso, as quais recaem sobre o período de fevereiro de 1997 a janeiro de 1999, uma vez que não houve cobertura securitária das prestações que se encontravam em atraso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4964

MANDADO DE SEGURANCA

0010117-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010117-8) - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X ANA MARIA FAVARETTO X DEVANIR MILLE X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO X SUZANA MARIA DE SANTANNA SAMORANO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 13/2011, é a parte interessada intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, mediante a apresentação da guia GRU no valor de R\$ 8,00, referente as custas da mesma, devendo ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, com observância do disposto na Resolução

nº 411/2010-CJF, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4236

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Considerando a decisão do agravo de instrumento e, ainda, a fixação do valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 590: Considerando a certidão de fls. 589, oficie-se o cartório de registro de imóveis para cumprimento do ofício de fls. 565, informando que a adjudicação do bem se deu por força de execução extrajudicial e a nulidade de referida adjudicação foi declarada por decisão judicial, não sendo possível atender ao solicitado em nota de devolução. DESPACHO DE FLS. 588:Proceda a secretaria a instrução do ofício de cancelamento da averbação da adjudicação com as peças solicitadas pelo Cartório às fls. 563.Quanto ao pagamento do imposto de transmissão, cabe a CEF o seu recolhimento, considerando que a mesma deu causa a averbação declarada nula por sentença judicial.I.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Comprovem os autores, em 5 (cinco) dias, as categorias profissionais a que pertenceu o mutuário principal durante o curso do contrato de financiamento questionado, com vistas a auxiliar o Juízo na apreciação do pedido de não observância da cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.Int. São Paulo, 26 de outubro de 2011.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária contra LUIZ BENEDITO - ESPÓLIO, representado por Eliana de Araújo de Paula, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 45.533,75, sobre os quais ainda deverão incidir correção monetária e juros legais.Relata, em síntese, que a Secretaria de Recursos Humanos do TER/SP apurou no processo administrativo nº 086/2005 que o benefício previdenciário recebido por Luiz Benedito, ex-pensionista daquele órgão, continuou sendo pago após seu falecimento no período de janeiro a setembro de 2005. Após cientificar o TRE do falecimento, a 2ª Zona Eleitoral da Capital (Perdizes) solicitou à agência

nº 1824-4 do Banco do Brasil o bloqueio da conta em que o benefício vinha sendo pago. Entretanto, do total indevidamente pago de R\$ 44.688,80 encontrava-se disponível em conta apenas R\$ 4.322,70 que foram revertidos aos cofres públicos, subsistindo o montante de R\$ 40.366,10 a ser devolvido ao erário. No processo administrativo ainda restou constatado que a procuradora do de cujus, Eliana Araújo de Paula, em que pese não tenha noticiado o falecimento, requereu administrativamente o recebimento de pensão civil em razão de suposta união estável que mantinha com o ex-beneficiário. Indeferido o pedido administrativo, a procuradora do falecido foi intimada a ressarcir os valores recebidos indevidamente e, em resposta, informou ter ajuizado ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual (processo nº 583.01.2006.142623 - autos 3826/2006, 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana). Novamente intimada a proceder ao ressarcimento, a procuradora manteve-se inerte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/112. Citada (fls. 120/121), a ré Eliana arguiu preliminarmente carência da ação por ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, afirma que requereu o sobrestamento do procedimento administrativo de pensão civil até decisão da ação de reconhecimento de união estável ajuizada na Justiça Estadual, sendo precipitado o pedido de ressarcimento formulado pela União antes de decidida tal questão. Insurge-se também contra o quantum pretendido pela autora, informando como correto o valor de R\$ 34.581,60. Defende o caráter alimentar dos valores recebidos, rogando pela improcedência do feito ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento até decisão final da ação de reconhecimento de união estável (fls. 123/129). Intimada (fl. 138), a União apresentou réplica (fls. 139/143). A União foi intimada a regularizar a citação na pessoa do inventariante (fl. 146). Em atendimento, a União requereu a citação da inventariante dativa do espólio de Luiz Benedito nomeada no processo de arrolamento nº 583.01.2006.119906-0 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana (fls. 148/149). Citada (fl. 157), a inventariante Dirce Carvalho Dantas apresentou contestação (fls. 153/155) defendendo a impossibilidade de o espólio ser responsabilizado por ato praticado após o falecimento. Sustenta, ainda, que o próprio órgão responsável pelo pagamento do benefício deveria proceder ao seu cancelamento, vez que a solicitação de pensão civil apresentada pela sra. Eliana foi instruída com a certidão de óbito. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a denunciação da lide à Eliana de Araújo de Paula e a improcedência do pedido em relação ao espólio de Luiz Benedito. A União apresentou réplica às fls. 159/162. Intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 163), a União noticiou o desinteresse (fl. 164) e a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 163/v). O julgamento foi convertido em diligência e a autora intimada a providenciar a citação de todos os herdeiros de Luiz Benedito (fl. 165). Em resposta, a União requereu a citação por edital de todos os eventuais herdeiros, já que o falecido não possuía herdeiros conhecidos e por tal razão a sra. Eliana foi investida na posição de administradora provisória do espólio (fls. 167/168). Intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo juízo do inventário, a autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 188). Em seguida, foi determinada a inclusão no pólo passivo, além do espólio, da única herdeira conhecida do servidor falecido (fl. 189). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. II.1 - Preliminares. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Eliana de Araújo de Paula. Com efeito, o falecido não possuía herdeiros conhecidos, à exceção da sra. Eliana Araújo de Paula que, inclusive, formulou pedido administrativo de pensão civil e ajuizou ação de reconhecimento de união estável. Assim, na condição de suposta única herdeira do falecido, a sra. Eliana administrou provisoriamente o espólio até a nomeação da inventariante dativa, possuindo, assim, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo espólio deve ser acolhida. O valor que a autora pretende seja ressarcido ao erário não corresponde a dívida contraída pelo beneficiário falecido, sendo inaplicável o disposto no artigo 597, primeira parte do Código de Processo Civil. Trata-se, de fato, de valores referentes ao próprio benefício que continuaram sendo pagos indevidamente após o óbito de seu titular, de modo que a responsabilidade por eventual ressarcimento deve recair sobre a pessoa que usufruiu indevidamente destes valores. Do contrário, os titulares do direito hereditário acabariam sendo penalizados por obrigação que não foi contraída pelo falecido. Assim sendo, deve o espólio de Luiz Benedito ser excluído do pólo passivo da presente ação, lá permanecendo apenas Eliana de Araújo de Paula. Afastado também o preliminar de inépcia da inicial arguida pela representante do espólio. Nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I a IV do CPC, a inicial deve ser considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir (I), a conclusão não decorre dos fatos narrados (II), contiver pedidos juridicamente impossível (III) ou pedidos incompatíveis entre si (IV). Compulsando os autos, não verifico presente qualquer das hipóteses previstas pelo dispositivo processual. Ainda que fossem errados os valores pleiteados pela União, tal fato não caracteriza a hipótese de inépcia prevista pelo inciso II, vez que há perfeita consonância entre os fatos narrados (recebimento de benefício após a morte do beneficiário) e o pedido (ressarcimento dos valores indevidamente recebidos). II.2 - Mérito. No mérito, o pedido é procedente. Os documentos carreados aos autos indicam que o ex-beneficiário Luiz Benedito faleceu em 16.01.2005 (certidão de óbito, fl. 195); todavia, como a fonte pagadora foi informada do falecimento em 19.09.2005, o servidor foi excluído da folha de pagamento somente em outubro daquele ano. Neste lapso - janeiro a setembro de 2005 (fls. 18/22) - o benefício continuou sendo indevidamente pago e os valores movimentados. Ainda segundo os elementos constantes dos autos, a responsável pela movimentação do montante pago após o falecimento do beneficiário é a corré Eliana de Araújo de Paula. Com efeito, após o falecimento do beneficiário a sra. Eliana apresentou pedido administrativo de recebimento de pensão civil sob o argumento de que mantinha união estável com o falecido. Todavia, em que pese intencionasse o recebimento da pensão, deixou de comunicar ao órgão pagador o óbito do beneficiário e, mais grave, sacou os valores da conta bancária. Registre-se, por oportuno, que o falecido não possuía outros herdeiros conhecidos, tendo sido informado na ação de inventário que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana apenas o nome da sra. Eliana como companheira do falecido. Assim, sendo companheira, sobrinha e única herdeira do beneficiário, a sra. Eliana passou a movimentar os valores pagos a título de pensão ao ex-servidor Luiz Benedito mesmo

após seu óbito. Por outro lado, a alegação de que mantinha união estável com o beneficiário não tem o condão de afastar a obrigação de ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos. Com efeito, a autora não logrou êxito em ter reconhecida na esfera administrativa a existência de união estável com o beneficiário falecido. Como se verifica no documento de fls. 25/26, a alegada união, que constituiu o fundamento do pedido de pensão civil, não foi reconhecida administrativamente diante da expressa vedação legal na hipótese de ocorrência de qualquer dos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, segundo previsão do artigo 1.723, parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, vez que a sra. Eliana é sobrinha do beneficiário, impondo-se a vedação contida no inciso IV do artigo 1.521. Da mesma forma, ainda não houve o reconhecimento da alegada união estável na respectiva ação em trâmite na 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santana. Em que pese o processo nº 0142623-80.2006.8.26.0001 (001.06.142623-6) tramite em segredo de justiça, é possível visualizar no sítio eletrônico do E. TJ/SP que até o momento não foi proferida sentença, a despeito de a ação ter sido proposta em 2006. Desta forma, não se mostra razoável a pretensão da ré de sobrestamento da presente ação até decisão final daquela, o que poderá inviabilizar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente caso a união ao final não seja reconhecida. Caso, contudo, a união estável venha a ser reconhecida judicialmente, a União deverá apurar o valor devido e efetuar a compensação, na hipótese de os valores ainda não terem sido devolvidos quando do reconhecimento, ou pagá-los integralmente, se já tiver havido o ressarcimento. Sob o mesmo fundamento, não há que se falar na natureza alimentar do benefício pago indevidamente. À evidência, o caráter alimentar do benefício há de ser reconhecido apenas e tão somente em relação ao seu legítimo beneficiário. Como visto, este não é o caso da ré, que não teve reconhecida a união estável seja na esfera administrativa ou em ação judicial. Registre-se, por fim, que em sua defesa a ré em momento algum se insurge contra a afirmação de ausência de comunicação do falecimento ao órgão pagador do benefício, tampouco contesta o recebimento e movimentação dos respectivos valores após a morte do beneficiário. Diferentemente, roga a improcedência do pedido de ressarcimento tendo como certo o reconhecimento da união estável, em que pese tal pedido já tenha sido indeferido na esfera administrativa e a despeito da existência de impeditivo legal para o caso concreto. Por tais razões, forçoso é o reconhecimento do pedido de ressarcimento formulado pela União sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, também não assiste razão à ré no tocante à suposta incorreção dos valores calculados pela autora, vez que na planilha de cálculos de fl. 23 a União observou os valores de proventos, A.T.S, vantagem incorporada e demais rubricas tal como lançado nos holerites do beneficiário referentes ao período em que o benefício foi pago indevidamente (fls. 18/22), fazendo incidir, ainda, a devida atualização. III - Dispositivo Diante do exposto, (i) DECLARO a autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao corréu Luiz Benedito - Espólio e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI segunda figura, do Código de Processo Civil e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à corré Eliana de Araújo de Paula, CONDENANDO-A a ressarcir à União o montante de R\$ 45.333.75, devidamente corrigidos e atualizados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele devendo figurar apenas Eliana de Araújo de Paula. P. R. I. São Paulo, 3 de novembro de 2011.

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

A autora intenta a presente ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, alegando, em síntese, o seguinte: a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada em favor da empresa autora, a requerida promoveu licitação tendente à contratação de terceiros para a realização de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, através de postos de serviço, na região da Grande São Paulo, por motocicletas com os respectivos condutores, em violação ao chamado monopólio postal; que tal licitação, na modalidade pregão eletrônico, teve início em 27 de setembro de 2008. Reporta-se à Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, como o instrumento concretizador do art. 21, X, da CF/88 e fundamento do pedido de natureza cominatória. Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja (a) anulada a contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 8241831061 e (b) determinado à ré a abstenção de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM defende a legalidade do certame realizado. Assevera fazer parte da administração indireta do Governo do Estado de São Paulo, estando vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, sendo empresa dependente do Estado de São Paulo e submissa, portanto, às normas administrativas. Aduz que os serviços contratados têm por escopo o transporte de documentos e pequenos volumes entre as suas principais áreas administrativas com rapidez e eficiência. Sustenta que o serviço licitado não se encontra entre aqueles prestados pela autora. Acrescenta que possui contrato com a demandante quanto à prestação dos serviços exclusivamente postais. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória. Intimada, a autora promoveu a citação da empresa Portal Express Transportes Rápidos Ltda ME na condição de litisconsorte passiva necessária. A litisconsorte não ofereceu contestação, sendo-lhe decretada a revelia. É

o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, ressalto entender desnecessária a atuação do Ministério Público Federal neste feito, consoante requerido pela autora, eis que ausentes as hipóteses legais (processuais) autorizadoras de sua manifestação compulsória nestes autos, nada obstando, acaso constatado ilícito, que se oficie àquele órgão para adoção das providências pertinentes à sua esfera de competência.No tocante à ausência de defesa por parte da litisconsorte passiva Portal Express Transportes Rápidos Ltda ME, mister atentar para que a revelia atinge apenas as questões de fato, não acobertando os temas de direito. Mesmo em relação aos fatos, a presunção de veracidade não é absoluta, de maneira que pode o julgador dar até mesmo pela improcedência do pedido, se circunstâncias outras assim o convencerem, ou se ausente o fundamento de direito invocado pelo postulante.Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito.A questão central posta na lide diz com a definição dos serviços sujeitos ao monopólio instituído pela Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1.978, em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em conta o objeto do pregão levado a cabo pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.A leitura do edital de licitação, modalidade pregão, assim define e especifica o objeto do certame, no que interessa à lide, verbis: contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de documentos e pequenos volumes, através de Postos de Serviços, na Região da Grande São Paulo, por motocicletas com os respectivos condutores (fls. 57).O contrato assinado entre a CPTM e a empresa vencedora da licitação repete o mesmo objeto constante do edital do pregão (fls. 219).A ré, por sua vez, esclarece que tal contratação abrange serviços de transporte de pequenas cargas entre as suas áreas administrativas (fls. 205), o que é reforçado pelo teor do edital do pregão, que ressalta que os serviços licitados serão prestados com maior frequência nas seguintes unidades administrativas da ré: Edifícios C.I.D.A.D.E II, Gabriel Gonçalves, Administrativo de Presidente Altino, Estação da Luz - Protocolo, Brás e Centro de Treinamento e Desenvolvimento Profissional (fls. 57). Salieta que a contratação tem como objetivo dar maior celeridade à prestação de suas atividades típicas, voltadas ao atendimento das necessidades de transporte da população.Partindo-se desse quadro e do objeto do contrato e suas condições de execução, resta averiguar se efetivamente a requerida está a violar preceitos da Lei nº 6.538/78, que regulam a atividade postal.A premissa inicial que há ser assinalada na solução da lide diz com a necessária interpretação restritiva a ser dada à lei que instituiu o regime de monopólio, pois sendo um instrumento que impõe benefício econômico exclusivo a pessoa jurídica determinada, sua interpretação não pode ser ampliativa, albergando situações não expressas na lei, devendo resultar da leitura do texto legal, diante da situação concreta posta a julgamento, a certeza inabalável do enquadramento dessa situação de fato no regime de exceção empresarial.Partindo dessa premissa de natureza interpretativa e confrontando a leitura do objeto do contrato e a finalidade da contratação com o disposto nos artigos 9º e 47, da Lei 6.538/78, tenho que a autora está a ampliar os termos legais.Os dispositivos legais estabelecem, respectivamente, o seguinte, verbis:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.O artigo 9º, que estabelece as atividades postais sujeitas ao regime de monopólio, diz que se compreendem nessa acepção recebimento, transporte e entrega de um dos seguintes produtos: carta, cartão-postal ou correspondência agrupada (incisos I e II do artigo 9º).Daí, tudo o que não for carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, não poderá ser colocado dentre os objetos sujeitos à circulação pela via do regime de monopólio em prol da EBTC.Os objetos em questão são definidos no artigo 47 da Lei 6.538/78, reunindo cada qual uma peculiaridade que cabe considerar.No tocante ao objeto carta, exige a lei que ele contenha informação de interesse específico do destinatário, sendo relevante essa sua natureza finalística para a determinação dessa figura no caso concreto.Como se depreende no caso dos autos, os destinatários da entrega de documentos e coleta de pequenas cargas - objeto da licitação impugnada - são apenas unidades da própria ré, empresa integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo.Ora, sendo os destinatários vinculados diretamente à Administração Estadual, não se há de falar em informações de interesse específico do destinatário, pois que o interesse em jogo é de natureza pública, estranho, assim, ao conceito de interesse meramente privado que é o que se extrai da leitura do artigo 47, na definição do objeto carta.Não é demais lembrar que o conceito de interesse público está hoje positivado como um dos princípios de atuação de Administração Pública, como se vê da Lei n.º 9.784/99, como bem assinala a melhor doutrina, verbis:Interesse público ou supremacia do interesse público - Também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 3.º caput), correspondendo ao atendimento a

fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei (art. 2.º, parágrafo único, II).O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos foram delegados aos particulares.(HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. Ed., Malheiros, pág. 95).Destarte, estando as entregas promovidas pelo órgão promotor da licitação dirigidas especificamente a unidades internas da requerida, e tendo em conta que tais encaminhamentos têm como objeto documentos de origem pública, impossível se faz o enquadramento desses documentos no conceito restrito de carta estatuído no artigo 47 da Lei 6.538/78, pena de se levar a cabo interpretação ampliativa, não admitida no caso em exame.A interpretação dada ao objeto carta pode também ser utilizada para o entendimento do cartão-postal, até porque se ele for objeto de efetiva remessa, o será revestido também da natureza pública e de interesse de igual natureza, pois tratará de informações atinentes também à Administração municipal.Por fim, como a correspondência agrupada exige que um dos objetos agrupados seja sujeito ao monopólio postal, não se pode invocar esse objeto como suficiente para impedir o envio dos documentos pela autarquia a seus destinatários, pelas mesmas razões já postas.A autora expõe ainda em suas razões deduzidas em réplica a impossibilidade de se considerar a exclusão das atividades licitadas, do regime do monopólio, em razão da ressalva feita pelo artigo 9º, 2º, alínea a, da Lei n.º 6.538/78, que apenas permite a não sujeição a esse regime de exclusividade quando não existir intermediação comercial.A tese da autora peca pelo vício da generalização indevida dos conceitos postos pela norma.Como se vê do mencionado dispositivo legal ele trata de transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial.Bem se vê que os conceitos postos pela norma são exclusivamente dirigidos a pessoa jurídica de natureza privada, posto que somente a ela podem ser referenciadas as expressões negócios de sua economia ou intermediação comercial, dado que esses elementos são próprios das empresas privadas, não de órgão vinculado à Administração, submisso ao regime administrativo.Portanto, não é pertinente o entendimento de que a requerida não possa realizar o transporte de suas correspondências, de cunho administrativo e de interesse interno, valendo-se de serviço específico para tanto, mesmo que contratado, dado que a própria contratação desse serviço de entrega se faz pelo regime de licitação, de natureza eminentemente publicista e sujeita aos regramentos próprios do direito administrativo.Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, tenho como não violado o mandamento legal que estabelece o monopólio postal em favor da autora, com o que deve o pedido ser julgado improcedente.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Portal Express Transportes Rápidos Ltda ME.P.R.I.São Paulo, 3 de novembro de 2011.

0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0) - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o detalhamento das transações realizadas em nome da autora, descritas no processo interno de contestação de saque (fl. 112), indicando, inclusive, os estabelecimentos onde foram efetuadas as operações noticiadas.Int. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito oftalmológico, Paulo de Almeida Demenato, inscrito no CRM sob o n. 41367, com consultório na Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara.Intime-se o mesmo para manifestar o aceite do encargo no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Expeça-se mandado. Após, publique-se.

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Examinando os autos, verifico que o curso de pós-graduação em que estava matriculado o autor tinha encerramento previsto para janeiro de 2011 (fl. 14), bem como a decisão antecipatória (fls. 75/76), não obstante tenha autorizado a manutenção do autor no curso em questão, registrou expressamente a necessidade de participação no exame Celpe-Bras e respectiva aprovação no nível exigido pelo CFM.Considerando tais informações, bem como o lapso transcorrido desde o ajuizamento da ação, esclareça pontualmente o autor no prazo de 5 (cinco) dias (i) se concluiu o curso de pós-graduação noticiado nos autos e (ii) se foi aprovado no exame de proficiência Celpe-Bras no nível exigido pelo artigo 1º da Resolução CFM nº 1.831/08, comprovando-o documentalmente.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 14 de novembro de 2011.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL

A autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados na presente demanda. Para tanto, junta cópia do

comprovante de depósito judicial do valor exigido, num montante de R\$ 46.604,46.É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco.Intimem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2011.FLS. 218: Designo o dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int. FLS. 220: Retifico a decisão de fls. 218 para designar a audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 1080/1094: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0019674-89.2011.403.6100 - ANA PAULA SOARES DO CANTO X MARCELO MARTINS DO CANTO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123: Depois do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autores deduzem pedido de natureza cautelar, postulando autorização para depositarem em juízo o valor do tributo questionado nos autos. Salientam a necessidade de deferimento do pedido, considerando que a contribuição debatida no feito é sujeita à retenção por terceiros.DECIDO.Não obstante o depósito seja faculdade do contribuinte, assegurada expressamente pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, tenho que as particularidades do caso concreto impulsionem os autores a expressamente requerer tal medida, haja vista que o tributo impugnado - FUNRURAL - é objeto de retenção por parte de seus tomadores de serviço, de modo que o depósito espontâneo do tributo pode acarretar, eventualmente, dupla tributação.Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito judicial da exação questionada nos autos, observando-se que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Considerando que o mandado de citação já foi expedido e cumprido, expeça-se novo mandado para intimação da União Federal do teor da presente decisão.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-71.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOZENILDA DE SOUZA FEIJAO CAZZANIGA

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes.Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado às fls. 48/52.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016453-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-90.2010.403.6100) NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, invocando interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional na liquidação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Os autores, por sua vez, discordam do ingresso da União na lide.É O RELATÓRIO.DECIDO:O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional.A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.O interesse econômico da União Federal na solução do litígio é evidente, já que o provimento a ser dado na ação principal

poderá eventualmente gerar reflexos no saldo residual do contrato, cuja responsabilidade é do FCVS e, em última instância, da União Federal com utilização de recursos do Tesouro Nacional, ex vi das disposições da Lei nº 10.150/2000. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0020455-14.2011.403.6100 - VN TRADING INC(SP040920 - SERGIO BOTTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL

A impetrante VN TRADING INC requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO e do CHEFE DA DIREP - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato que importe na retirada das mercadorias, constantes das encomendas descritas na inicial (fls. 08/09), do seu domínio, com o dever de zelar por elas e armazená-las adequadamente, de forma a garantir sua integridade até o final da demanda. Narra a impetrante, empresa americana, que realizou a venda de mercadorias para empresas brasileiras, remetendo-as via Correios em meados de junho de 2010. Devido a não notificação das compradoras da chegada das mercadorias, e à demora que isso ocasionou, as compradoras cancelaram a compra. Com isso, em setembro de 2010, a impetrante solicitou a devolução das mercadorias à origem (Estados Unidos). As autoridades coatoras, porém, lavraram termo de perdimento, com o argumento de a denúncia espontânea realizada pela requerente não tinha validade. Ainda, as autoridades lavraram auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, processo nº 16905.000017/2011-74, propondo a aplicação da pena de perdimento. Explica a impetrante que as mercadorias não são produtos perecíveis ou de importação controlada. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança que busca, em sede de liminar, garantir que as mercadorias da impetrante não sejam dispostas pelas autoridades coatoras, bem como que estas zelem pelos bens enquanto se discute o ato dito ilegal de não devolução das mercadorias ao país de origem. Tendo em vista que há a possibilidade das autoridades coatoras de disporem das mercadorias, verifico que necessário se faz o deferimento da liminar pleiteada, face a irreversibilidade de eventual disposição dos bens. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato que importe na retirada das mercadorias discutidas nos autos de seu domínio, com o dever de zelar por elas e armazená-las adequadamente, de forma a garantir sua integridade até o final da demanda. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

0020585-04.2011.403.6100 - IVO DANGELO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante IVO DANGELO requer a concessão de liminar, em mandado de segurança preventivo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja garantido que o imposto de renda a ser cobrado não seja superior ao efetivamente devido. Alega, em síntese, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Em 2001, o Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda no momento de saque de até 25% das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi dada a liminar requerida até o julgamento final do mandamus. Em 2009, o mandado de segurança fora julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Durante a vigência da liminar, entretanto, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. O impetrante, então, não teve seu imposto retido na fonte à época, o que ocasiona a presente ação com fim de que não seja cobrado em valor superior ao que assume correto. Afirma, ainda, que houve a decadência dos valores não lançados até 2006, que não deve ser cobrada multa e juros sobre os valores devidos e que há uma diferença entre as alíquotas aplicáveis sobre saques e rendimentos mensais em planos de previdência. É o relatório. Decido. Não verifico a presença do periculum in mora que justifique a concessão da liminar, antes de colhidas as informações da autoridade coatora, tendo em vista que a revogação da liminar anteriormente deferida em sede de mandado de segurança a fim de suspender a exigibilidade da retenção de imposto de renda se deu na sentença que data de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção com os processos apontados a fls. 34/36, eis que diversos os objetos

versados. A impetrante ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação dos pedidos de restituição PER/DCOMPs n.ºs. 154130654405021012156245 e 026222502926021012155078, no prazo de 5 (cinco) dias. Alega que protocolizou os referidos pedidos nos dias 5 e 26 de fevereiro de 2010, sem que até o presente momento sobreviesse decisão na instância administrativa. Aponta violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de pedidos formulados pelo contribuinte. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. A postulante apresentou pedidos de restituição perante o Fisco, consoante se vê dos documentos acostados a fls. 26/31. Tais requerimentos foram oferecidos em 5 e 26 de fevereiro de 2010. A Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal determinação vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Entendo, assim, que se mostra presente a denominada fumaça do bom direito. Por outro lado, o periculum in mora também salta aos olhos, considerando que a impetrante não pode valer-se do crédito postulado na via administrativa enquanto não finalizada a análise do respectivo pedido de restituição. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição cogitados neste feito, no prazo das informações. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

0020887-33.2011.403.6100 - AURORA FILMES LTDA (SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante AURORA FILMES LTDA requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e União Federal, objetivando a concessão de ordem para que os impetrados analisem a impugnação ao indeferimento de pedido de inclusão no Simples. Alega que teve denegado o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, formulado em 20 de janeiro de 2010, sob o fundamento da existência de duas pendências junto à Secretaria da Receita Federal, a saber: tributo IRPJ, código de receita 2089, período de apuração 02/2009, saldo devedor R\$ 1.816,80 e tributo CSL, código de receita 2372, período de apuração 02/2009, saldo devedor R\$ 817,56. Aduz que foi informada da possibilidade de regularização de tais débitos até o último dia útil do mês de janeiro de 2010, razão pela qual efetuou o pagamento dos valores pendentes no dia 22 de janeiro daquele ano, tendo, paralelamente, apresentado, em março do mesmo ano, impugnação ao indeferimento de sua inclusão no Simples (processo administrativo nº 13807.002330/2010-86), ainda não apreciada pelo Fisco. Aponta a morosidade na análise da impugnação oferecida na via administrativa, o que lhe causa prejuízos de enorme monta, além de obstaculizar o livre exercício de atividade econômica. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. O presente mandado de segurança volta-se contra ato omissivo dos impetrados. A postulante, pretendendo a sua inclusão no Simples, alega ter efetuado a regularização de pendências que obstarão o acolhimento de tal pedido, submetendo-a ao Fisco mediante impugnação ao indeferimento da mencionada inclusão. A Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal determinação vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Entendo, assim, que se mostra presente a denominada fumaça do bom direito. Por outro lado, o periculum in mora também salta aos olhos, considerando as adversidades enfrentadas pela postulante no exercício de suas atividades empresariais enquanto não apreciada a impugnação apresentada na seara administrativa. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar aos impetrados que apreciem a impugnação noticiada nos autos. Notifique-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de Paschoal Mazzucca Neto, pleiteando, em liminar, a determinação da busca e apreensão da carteira profissional do Requerido. Alega a Requerente que ao Requerido foi aplicada, em caráter definitivo, a pena de cassação do registro profissional, em virtude de sua participação em fraudes para a concessão de benefícios por incapacidade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorre que, mesmo sendo intimado para apresentar a carteira profissional, em 6 de outubro de 2010, o Requerido permaneceu inerte. Deferido o pedido de antecipação. Deferida a liminar que determinou a busca e apreensão da carteira profissional do Requerido Paschoal Mazzucca Neto. Citado, o requerido informou à oficiala de justiça que havia entregue a credencial médica em 11/04/2011, posteriormente, então, ao

deferimento da liminar e sua publicação (25/03/2011 e 30/03/2011, respectivamente).Intimada, a autora requer a extinção da ação e a condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios.É o relatório.Decido.A questão de fundo posta nos autos diz com a entrega à requerente da carteira profissional do requerido.Após o ajuizamento da presente ação e da liminar deferida, veio o requerido a entregar a carteira profissional ao requerente.Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido.Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São Paulo, 08 de novembro de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020155-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELESSERVICOS - ABT(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 573 e 577/578: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Fls. 503/506: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o decurso de prazo para o Banco Itaú cumprir o despacho de fls. 498.I.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Considerando que no endereço onde a empresa ré foi citada já houve diligência negativa em data posterior e, ainda, que até a presente data a autora não logrou localizar a devedora, cancelo a audiência designada.Comunique-se a Central de Conciliação.Após, dê-se vista a CEF da certidão de fls. 366.I.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Apresente o embargado, ora impugnante, cópia da última declaração de renda apresentada no corrente ano, fazendo prova de que o imóvel penhorado é bem de família, no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6410

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da

administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0011557-17.2008.403.6100 (2008.61.00.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte embargada, a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls.385/414.Após, conclusos para sentença. Int.

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Providencie a parte embargada, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl.82.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta elaborada pela Seção de Cálculos.

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINOS TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA) FLS.65/150 e 151/160: Recebo como emenda da inicial. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Providencie a parte embargada a documentação requerida à fl.152, item 2. Int.

Expediente Nº 6437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à UNIÃO-PFN e à ELETROBRÁS do retorno negativo da carta precatória expedida para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO Proceda-se à transferência da importância penhorada, pelo sistema do BacenJud. Após a juntada da guia, deposite-se na conta indicada pela União e dê-se vista. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0024790-67.1997.403.6100 (97.0024790-2) - MCS ENGENHARIA LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETOS HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MCS ENGENHARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MCS ENGENHARIA LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Os extratos dos bloqueios às fls. 254/255 e 326/327 não indicaram a existência de saldo nas contas, com exceção do Banco do Brasil. Entretanto, a conta é para recebimento de proventos de aposentadoria da mãe do executado, já demonstrado às fls. 259/265. Portanto, proceda-se ao desbloqueio da importância indicada à fl. 326.Assim, pelas razões expostas, indefiro novo pedido de bloqueio pelo sistema do BacenJud.Indique a exequente bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivamento.Int.-se.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA Defiro o requerido pela exequente às fls. 256/257.Assim, expeça-se ofício à Receita federal solicitando as cópias da última declaração do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte da parte executada.Cumpra-se.Int.

0013673-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013673-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A Fls. 2703/2725:Manifeste-se a parte autora. Providencie o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.

0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0023635-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023635-0) - ERIKA KUGLER SAKIS X OSWALDO CASTELLANI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA KUGLER SAKIS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CASTELLANI

Proceda-se à transferência da importância de R\$ 1415,64, bloqueada pelo sistema do BacenJud, e desbloqueio do restante.Após a juntada da guia de depósito, converta-se em renda da União a importância supra nos termos do requerido à fl. 248 e dê-se vista.Nada requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária de cobrança de condomínio interposta originariamente perante à Justiça Estadual que foi redistribuída para esta Vara após a arrematação do imóvel pela CEF.Iniciada a fase de cumprimento de sentença a CEF apresentou sua impugnação às fls. 283/285 alegando excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a verificação dos valores e os cálculos foram apresentados às fls. 295/298.A CEF concorda com os valores

apresentados às fls. 305 enquanto a exequente discorda às fls. 302/304 alegando que não foi considerado o acordo realizado às fls. 95/96 e ainda alega a não inclusão das custas judiciais. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpre salientar que tendo a CEF arrematado o imóvel assumiu os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso. Ocorre que, por não se revestirem da mesma natureza (propter rem), não responde a executada pelas custas e demais despesas do processo, entenda-se os honorários fixados, já que a CEF ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencida. Assim sendo, torno sem efeito os despachos de fls. 312 e 326. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 295/298, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG e CPF do patrono, expeçam-se alvarás de levantamentos em favor das partes das quantias depositadas às fls. 288, devendo a Secretaria intimar os patronos, para a retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020709-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A X EUROIDIST DISTRIBUIDORA D TIT E VAL MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) Ao SEDI para a distribuição destes autos por dependência ao processo n.º 0003692-89.1998.403.6100, observando que esta execução se processa somente em face do co-autor BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. CNPJ n.º 61.088.183/0001-33, atual denominação do BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S.A. - BEAL. Após, tendo em vista o requerido às fls. 145/148, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos, Int.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035031-76.1992.403.6100 (92.0035031-3) - CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAAM COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL Reitere-se o correio eletrônico de fl. 241 e comunique-se do depósito de fl. 224. Solicite-se também informações acerca do juízo da falência da autora (nº processo, vara e administrador da massa falida).

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE) Fl. 78: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750860-03.1985.403.6100 (00.0750860-3) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP022983 -

ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos.

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI X UNIAO FEDERAL

Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 232/247 pois nos termos do V. Acórdão de fls. 226/227.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5) - NELSON ANHOLETTO(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON ANHOLETTO X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos.

0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0) - ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDA DAINESE X UNIAO FEDERAL X IVAM TEIXEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO MESSETTI X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0020659-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100

(88.0034734-7)) MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a autuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlini, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020660-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADIMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 -

ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2.; c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlini, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020668-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDNA APARECIDA

ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2; c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a autuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilacqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020669-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO

DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2; c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceicao Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020670-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2; c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wlademir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020671-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020672-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALT Y BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALT Y BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos. Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da

regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2; c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamília Malty Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020673-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7
-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da

decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais; d.2) a autuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pios Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes; d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020674-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7
-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos,

sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos;c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão;c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo;c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo;d) ao SEDI:d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais;d.2) a autuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos:1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos;2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira;3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo;4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro;5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme;6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito;7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe;9º processo: Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi;11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes;d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomençará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito.Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal.Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido.Intimem-se.

0020676-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7

-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor:Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.Deste modo, DETERMINO:a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão;b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos;c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso

Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão;c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo;c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo;d) ao SEDI:d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais;d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos: 1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos; 2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabelreira; 3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo; 4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro; 5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme; 6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito; 7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe; 9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi; 11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes;d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito. Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal. Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido. Intimem-se.

0020679-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

DESPACHO DE FLS. 02/05 PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA N.º 88.034734-7
-----Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão;c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais

encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo;c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo;d) ao SEDI:d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais;d.2) a autuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos:1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecilia Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos;2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wlademir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira;3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo;4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro;5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme;6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito;7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe;9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi;11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes;d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito.Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal.Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido.Intimem-se.

Expediente Nº 6454

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484298-98.1982.403.6100 (00.0484298-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP067919 - BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0527294-77.1983.403.6100 (00.0527294-7) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SA X JAMIL ZANTUT X BENEDICTA CORREA ZANTUT X LAVINIA PAMPLONA DORES X MARIA JUDITH DORES MASETTI X MARIO MASETTI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0744280-54.1985.403.6100 (00.0744280-7) - FERNANDES CORTESE S/A COM/ TEXTIL E DE

CONFECOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP014407 - ANTONIO ALBERTO AULICINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0763742-60.1986.403.6100 (00.0763742-0) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X UNIAO FEDERAL X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0937464-38.1986.403.6100 (00.0937464-7) - INTER UHDE ENGENHARIA QUIMICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP121060 - LAOR DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0030465-60.1987.403.6100 (87.0030465-4) - ADERBAL GOMES DE MELO X ALAOR FERREIRA MENDES X ANOR MACHADO DE MIRANDA X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARY ULLMANN X CAMILLO SALOMAO X CARLOS JORGE DE SOUZA X DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X DARCIO COSTA NEVES X DIRCEU DE CAMPOS X DJALMA PINTO BRANDAO X EDMAR DANIEL CARVALHO X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA X FRANCISCO GONZALES LOPES X FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO X GUIDO DE PAULI X HONORIO FRANCISCO DOS SANTOS X INACIO JOSE KAVALES X JOAO FERREIRA RAMOS NETO X JOSE ANTONIO DA FONSECA X JOSE NEMORIO DOS SANTOS X LAIRI LEO MEDOLA X LEONEL FRANCISCO DIAS X LEVY DA SILVEIRA CABRAL X LUIZ GUERINO FRANCHI X LUIZ PINHEIRO DE NOVAIS X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X MARIO PICCA X MARIO TURCO X MARIVAL ROZENDO DA SILVA X MAURICIO LACERDA X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR X NELSON VIEIRA DA SILVA X ORPHEU ALBERTO DE BONA X OSMAR RODRIGUES X OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL X PEDRO BOROSKI X ROGERIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA X SIDNEI DI SANTI X TOSHIYUKI SHIGUEFUZI X VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIVINO DE PAULA E SILVA X SIDNEY MENDES X WLADIMIR CONCEICAO MAOURAO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente (fls. 1760) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 7º, XVI, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).Int.

0020809-69.1993.403.6100 (93.0020809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732728-82.1991.403.6100 (91.0732728-5)) OSVALDO FELIX CARRERA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0012609-05.1995.403.6100 (95.0012609-5) - MARIA TERESA SILVA ABELARDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. ANA ALICE CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TERESA SILVA ABELARDO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao executado do desarquivamento dos autos, bem como do aduzido pelo BACEN às fls. 204/205, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8) - IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do

desarquivamento dos autos pelo prazo de 20 dias.Int.

0027742-19.1997.403.6100 (97.0027742-9) - JOSE JOAO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, diante da sentença homologatória de fls. 28/29, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0039900-09.1997.403.6100 (97.0039900-1) - JOSE CARLOS MERTZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, diante da sentença que indeferiu a inicial, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0060628-63.2001.403.0399 (2001.03.99.060628-6) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0020987-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020987-4) - HAMILTON FERNANDES BALDIN X LUCIMARA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7) - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0017807-95.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Vistos.Fls. 74/75 - Nada a decidir com relação aos embargos de declaração opostos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 71.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0942148-69.1987.403.6100 (00.0942148-3) - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025474-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025474-2) - R YASBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9) - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0007142-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007142-0) - ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-78.1989.403.6100 (89.0000441-7) - ODEVAL JOSE TOMAZINHO X MARIA DAS GRACAS TOMAZINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha corretamente as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

0011494-80.1994.403.6100 (94.0011494-0) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6455

DESAPROPRIACAO

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos no prazo de 05(cinco) dias, primeiro o autor e após o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024837-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 236/239. decisão de fls. 236/239:Converto o julgamento em diligência.Conforme se depreende do exame dos autos em apenso, a ação ordinária foi proposta visando à anulação de lançamento fiscal de débito, constante da NFLD n. 32.264.576-0. O processo seguiu seu regular curso, com a citação do réu, contestação (fls. 131/137), realização de depósito judicial da exigência fiscal questionada (fls. 127 e fls. 141, 144, 145, etc.), apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente à NFLD questionada (fls. 229/404), bem como de memoriais pelas partes, culminando com o julgamento de improcedência do pedido, e a condenação da autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 452/458). Aqueles autos subiram ao E. TRF/3ªR, por força de recurso de apelação interposto pela autora. Todavia, antes do seu julgamento pela Corte Regional, a autora apelante apresentou pedido de desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de haver ingressado no Programa Especial de Parcelamento de Débitos

instituído pela Lei n. 10.684/03. E requereu a conversão dos depósitos efetuados em renda para o INSS. É o que se vê às fls. 508/513. Às fls. 520, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator homologou o pedido de desistência do recurso interposto, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 524. Ocorre que, ao proceder-se à intimação da autora para pagamento da verba honorária, a autora manifestou-se às fls. 537/553, sustentando que por força da disposição contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/03, a verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Alegou, ainda, que em regra o INSS inclui o valor dos honorários de sucumbência no valor parcelado, razão pela qual seu pagamento dar-se-ia na esfera administrativa. O INSS manifestou-se às fls. 573/577, anuindo com a redução da verba honorária, em conformidade com aquela disposição legal, e apresentou os cálculos dos valores devidos. Em decisão de fls. 578, determinou-se a intimação da autora, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC. A autora manifestou-se às fls. 580/582, sustentando em suma que a ré calculou a verba honorária com base no valor integral da confissão da dívida, porém sem se atentar que a consolidação abrange outro débito (NFLD 32.264.577-8) que não foi objeto de discussão na ação de conhecimento. Às fls. 584, a União refutou as alegações da autora. Nos presentes embargos à execução, alega-se excesso de execução, em virtude da ocorrência de equívoco no cálculo executado, haja vista que abrange outro débito que não consistira em objeto da ação de conhecimento. Requereu a parte embargante a procedência dos embargos, para que o Embargado apresente o valor atualizado apenas da NFLD n. 32.264.576-0 e a partir deste verifique a verba honorária à razão de 1% (um por cento) efetivamente devida (fls. 05). Pois bem. A teor do disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei n. 10.684/03, os honorários de sucumbência fixados em ação judicial referentes a débitos inclusos no parcelamento tornar-se-ão devidos no percentual de 1% por cento sobre o valor do débito consolidado: Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º: [...] II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; [...] Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. (g.n.) No caso em exame, a verba honorária não fora incluída no montante parcelado, razão pela qual seu pagamento ficou vinculado à ação de execução da qual decorre os presentes embargos. Assim, considerando que o pagamento dar-se-á na esfera judicial, e com vistas ao cumprimento da norma legal cogente, o procedimento a ser seguido consiste em apurar-se o valor do débito consolidado, na data em que efetuada a adesão ao parcelamento, e sobre esse montante aplicar o percentual previsto na lei. Após, o valor obtido a título de verba honorária deve ser atualizado, na forma que determina o E. Conselho da Justiça Federal. A expressão valor de débito consolidado deve ser compreendida como o valor apurado pelo Fisco como devido, acrescidos dos encargos legais, e assim reconhecido pelo contribuinte, no momento da adesão ao parcelamento. Interpretações no sentido de que abrangeria outros débitos objeto do mesmo parcelamento são infundadas. Nesse aspecto, não merece acolhida a manifestação da União Federal de fls. 227/230, porquanto pretende a incidência do percentual sobre o valor apontado na Confissão de Dívida Fiscal n. 55.803.229-0, a qual abrange não só a NFLD objeto da ação de conhecimento (32.264.576-0), mas também outro débito - NFLD 32.264.577-8, que fora objeto de discussão nos autos da ação anulatória de débito n. 98.0020388-5 (vide fls. 168/223). Mister observar que a verba honorária decorrente da NFLD 32.264.577-8 já fora objeto de pagamento pelo contribuinte, conforme fazem prova os documentos de fls. 210/211, fls. 215/219 e fls. 220. Assim, nesse particular, merece ser parcialmente acolhida a manifestação da parte-embargante, de fls. 231/234, especificamente no que se refere à impossibilidade de os honorários serem cobrados sobre o valor constante da Confissão de Dívida Fiscal, mas sim, e tão somente, sobre o valor correspondente ao débito objeto da NFLD 32.264.576-0. Indo adiante, observa-se que o valor consolidado do débito constante dessa NFLD, à época em que fora efetuado o pedido de parcelamento (setembro/2003), atingia o montante de R\$ 806.781,00 (oitocentos e seis mil setecentos e oitenta e um reais), conforme apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB às fls. 123. Destarte, sobre esse valor (R\$ 806.781,00) deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento), e, após, atualizado o montante apurado, desde setembro/03 até a presente data, em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, mormente aqueles oriundos do E. CJF. Em razão do exposto, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que apure o valor devido a título de verba honorária, nos estritos moldes estabelecidos nesta decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da União Federal com o valor que vier a ser apurado pela Contadoria, faculto à parte-embargante promover seu recolhimento antes da abertura de nova conclusão, evitando-se, com isso, a possibilidade de restarem saldos remanescentes. Por fim, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013336-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X

MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes sobre o informado pela Seção de Cálculos, nos termos da r. decisão de fl. 214. decisão de fl. 214: Converte em diligência. Remetam-se aos autos à seção de Cálculos Judiciais, para esclarecimento dos pontos levantados pela parte-embargada às fls. 202/208, procedendo-se a retificação dos cálculos apresentados às fls. 124/128, se o caso. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021607-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0001298-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0002160-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter

decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0002161-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0002848-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0005904-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇÕES LTDA
Fl.434/454 e 456/458: Ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória, bem como acerca da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD.Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD e esgotados os meios para a localização da parte ré, uma vez que houve pesquisa também pelo sistema BACEN JUD, SIEL e webservice da Receita Federal, e todas as tentativas restaram infrutíferas, determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de vinte dias.O edital será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho, no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023933-84.1998.403.6100 (98.0023933-2) - JOSE NEWTON LIMA MORAES X SILVIA REGINA BOTELHO MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019720-98.1999.403.6100 (1999.61.00.019720-5) - PAULO ALBERTO FUZISAKA X SANDRA AKEMI OKUYAMA FUZISAKA(SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0022489-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022489-4) - RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0521899-07.1983.403.6100 (00.0521899-3) - DIONISIO ISAAC DE MACEDO X MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019592-83.1996.403.6100 (96.0019592-7) - ATSUSHI KAMIKAWACHI X DELFATE DA SILVA KAMIKAWACHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-65.1989.403.6100 (89.0006236-0) - WASHINGTON LUIS POPLADE X GILVANISE PEREIRA DE ARAUJO X DENIZART FREITAS EVARISTO ALVES X FRANCISCO CELSO SOARES X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X WILLIAM AQUINO VIDAL X TEREZA NEUMA ARRUDA DE AZEVEDO MARQUES X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0668927-95.1991.403.6100 (91.0668927-2) - MARCAS FAMOSAS S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0)) NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031214-33.1994.403.6100 (94.0031214-8) - TAKEKO SHIMIZO KIYAN X SILVIO DE OLIVEIRA TAIPINA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ROSEMARE PETRAUSKAS PAIVA X VERA AKIKO MAIHARA X HELENA KATSUKO NAKASHIRA X VERA LUCIA MAZZOCCHI X CHIECO YAMAGATA X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(Proc. ROBERTO MONCIATTI E Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003931-98.1995.403.6100 (95.0003931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034894-26.1994.403.6100 (94.0034894-0)) CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0037799-67.1995.403.6100 (95.0037799-3) - MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015565-23.1997.403.6100 (97.0015565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033542-62.1996.403.6100 (96.0033542-7)) ESTER FELIPPI X SAMUEL FELIPPI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0053878-53.1997.403.6100 (97.0053878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045787-71.1997.403.6100 (97.0045787-7)) CARLOS DOS SANTOS X SANDRA TEREZINHA PURANO DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0025113-38.1998.403.6100 (98.0025113-8) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAIEIRAS X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAMBARA DO SUL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031779-55.1998.403.6100 (98.0031779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026166-54.1998.403.6100 (98.0026166-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041193-77.1998.403.6100 (98.0041193-3) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0051392-61.1998.403.6100 (98.0051392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042000-97.1998.403.6100 (98.0042000-2)) ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA X DEISE DE FATIMA CARVALHO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0035735-45.1999.403.6100 (1999.61.00.035735-0) - ROBERTO DE PAULA BENTO X MIRIAM PILDUS BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0045978-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045978-9) - MARIA JOSE DALBEM CAMARA X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X MARIA HELOISA BERNARDI X CLAUDIA DE OLIVEIRA ROSA GARCIA NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA X LIGIA MARISA DE LUCA CYRILLO X TANIA MARIA FIGUEREDO X VIVIANE BARROS PEREIRA X CILENE BARALDI COGO X DEBORA TEIXEIRA DIOGO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000628-03.2000.403.6100 (2000.61.00.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057314-49.1999.403.6100 (1999.61.00.057314-8)) ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS X MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO BARBOSA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0018835-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018835-0) - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027806-24.2000.403.6100 (2000.61.00.027806-4) - MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X LILIAN CEZARINI MAYO X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X ARISTEU DE MORAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001483-45.2001.403.6100 (2001.61.00.001483-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005017-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005017-3) - J W LEITE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO WALTER LEITE DA SILVA(SP060840 - JOAO WALTER LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028000-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028000-2) - ROSIMERI VIEIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EPP ENGENHARIA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0028639-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028639-9) - CICERA PEREIRA FERREIRA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012684-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012684-4) - SILVESTRE GOMES X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X MARY VICTOR LOCAMBO X NELSON ELEODORO X REINALDO PEDRO CORREA X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X VICTORIO RAFFAINE NETO X WANDA TEREZINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021510-15.2002.403.6100 (2002.61.00.021510-5) - IVETE GIORGETTI X DANIELA PIERALINI JOBB X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILISON(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002747-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002747-0) - OTAVIO KOITI HARA X ELISIA TAMAKI KAKUDA HARA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007112-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007112-4) - HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014260-91.2003.403.6100 (2003.61.00.014260-0) - ANTONIO CARLOS DE PAIVA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X EDGARD PATRICIO X HELIO ANDRADE CARDOSO X JOSIAS DE SOUZA GALVAO X JOSUE ANTONIO MACEDO X DULCE CASTALDI FARIA X MARIA APARECIDA ALENCAR MARRESI X MARIA APARECIDA LIMA DE LACERDA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028474-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028474-0) - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030152-40.2003.403.6100 (2003.61.00.030152-0) - PAULO SOUZA SILVA X MAGALI REGINA MOLIGA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030742-17.2003.403.6100 (2003.61.00.030742-9) - NERSESSIAN E BEZERRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031621-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028253-6)) PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032604-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032604-7) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034237-69.2003.403.6100 (2003.61.00.034237-5) - HENRY COLLACO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0001709-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001709-2) - SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003285-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001827-8)) GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017782-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017782-4) - JOSE FERREIRA SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019949-82.2004.403.6100 (2004.61.00.019949-2) - INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020826-22.2004.403.6100 (2004.61.00.020826-2) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027205-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027205-5) - ISABEL APARECIDA MAZON(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027578-10.2004.403.6100 (2004.61.00.027578-0) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033530-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033530-2) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006427-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006427-0) - PAULO CERQUEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021810-69.2005.403.6100 (2005.61.00.021810-7) - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000255-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024008-79.2005.403.6100 (2005.61.00.024008-3)) RONALDO CEZAR SILVA POLITO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4) - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005991-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026152-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026152-2) - LUIZ ATALIBA DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004827-24.2007.403.6100 (2007.61.00.004827-2) - JOSIVAL ALVES GOUVEIA(SP229466 - HERNANDES TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE FERNANDES SIMOES(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006024-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006024-7) - ADEMAR DUTRA DOS SANTOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019037-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019037-4) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019927-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019927-4) - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Sem embargo, considerando que não houve interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do valor apontado pelo contador, por ter se tornado incontroverso.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020855-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020855-0) - FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013334-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013334-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027323-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027323-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002070-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002070-2) - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008696-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008696-8) - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010497-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010497-1) - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016741-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016741-5) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017609-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017609-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020775-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020775-9) - RODRIGO ROCHA GONCALVES(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027166-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027166-8) - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010067-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010067-6) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002901-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002901-0) - ANTONIO DIDIER CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003559-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003559-8) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004151-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004151-3) - LUTHERO SERGIO BORGES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0020786-30.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021830-84.2010.403.6100 - CARLOS LIMA LEAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000915-77.2011.403.6100 - APARECIDO GUATURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007449-37.2011.403.6100 - JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011192-55.2011.403.6100 - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006551-49.1996.403.6100 (96.0006551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016385-42.1997.403.6100 (97.0016385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL - CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027564-02.1999.403.6100 (1999.61.00.027564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

000044-33.2000.403.6100 (2000.61.00.000044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015062-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-37.2011.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO)
Fls.12: Considerando-se que o apensamento da presente exceção deu-se após a prolação da sentença, conforme certidão lançada às fls. dos autos, dou por prejudicado seu julgamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes autos. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOLINDA GOMES
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012048-58.2007.403.6100 (2007.61.00.012048-7) - FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034894-26.1994.403.6100 (94.0034894-0) - CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026166-54.1998.403.6100 (98.0026166-4) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0042000-97.1998.403.6100 (98.0042000-2) - ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA X DEISE DE FATIMA CARVALHO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007356-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019949-82.2004.403.6100 (2004.61.00.019949-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024008-79.2005.403.6100 (2005.61.00.024008-3) - RONALDO CEZAR SILVA POLITO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017859-96.2007.403.6100 (2007.61.00.017859-3) - FABIO RODRIGUES DE MORAES X MARCIA MARGARETH OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0062118-31.1997.403.6100 (97.0062118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062110-54.1997.403.6100 (97.0062110-3)) REINALDO ARMANDO PAGAN(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MARIO COVAS(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIAKI NAKANO(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1425

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Defiro o quanto requerido pela ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 370/375, devendo os autores justificarem a competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

VISTOS.1. Fls.791/792: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Ré forneça o endereço da testemunha ÁUREA MARIA DA BOA MORTE, sob pena de preclusão da prova requerida. 2. Dê-se ciência ao representante do MPF de todo o processado.Int.

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO

NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)
Vistos, etc. Intimem-se às partes da realização de audiência de inquirição das testemunhas LUCIA HELENA DE
GODOY, JOEL MAGALHÃES, ISAÍAS ALVIM e ROBERTO HOLANDA CRAVEIRO, designada para o dia 13 de
dezembro de 2011, às 15 horas (fl.1132), na sede do Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília/DF. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11395

MONITORIA

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do
valor do débito, conforme requerido às fls.55/57, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do
valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao
Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-22.2011.403.6100 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E
SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento
jurisdicional que a desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de
afastamento por auxílio-doença/auxílio acidente, o terço constitucional de férias, o abono pecuniário e o aviso-prévio
indenizado, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos
anteriores à propositura da ação. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e,
portanto, não configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei
8.212/91. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 31/39. Dessa decisão, autora e
ré interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 44/61 e 62/73), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso da União
Federal (fls. 74/83) e deferido o efeito suspensivo ao recurso da autora (fls. 84/88). Citada, a União Federal contestou o
feito argumentando que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas
expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que
as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Réplica às
fls. 157/160. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de
Processo Civil. II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a
remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A
contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento
sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados
e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,
inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,
quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos
termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito,
a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos
empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza
das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão
previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o
labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de
prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado
por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a
contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as
seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-
DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta
serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os
primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição
previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas

pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).(AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma ser proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da autora LANCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. I. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) (FLS. 100/103) Acolho os embargos de declaração da União Federal e reconsidero a decisão de fls. 99 para, com fundamento no artigo 791, II c/c o artigo 269 II e artigo 792, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do feito pelo prazo concedido pela credora União Federal para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação firmada no acordo às fls. 90/93. Arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009147-78.2011.403.6100 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X REPRESENTANTE DA COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X COORDENADORA PROUNI DA UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X PRESIDENTE DA INSTITUICAO EDUC SAO MIGUEL PTA - RESP LEGAL DA UNICSUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, no qual se objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta ao impetrante a transferência do seu curso para o período diurno. Alega, em suma, o impetrante, ser beneficiário do PROUNI (Programa Universidade para Todos), com direito à bolsa de 50% para o curso de Administração no período noturno da Universidade Cruzeiro do Sul, Campus São Miguel, mas que, tendo obtido vaga de emprego em horário incompatível com o curso noturno, solicitou a transferência de turno. Aponta como ato coator o indeferimento de seu requerimento, que teve como fundamento a alegação da autoridade coatora de que os alunos beneficiados pelo PROUNI não podem transferir o turno de curso. Em informações (fls. 112/117), o Diretor -

Presidente do Instituto Educacional São Miguel defendeu a legalidade do ato impugnado, alegando a inexistência de obrigação legal da instituição para que efetuasse a transferência, nos termos da legislação do PROUNI, assim como excessivo ônus para a Universidade, a qual seria obrigada a manter tanto a bolsa do turno de origem quanto criar a do de destino, caso efetuasse a transferência. Liminar deferida às fls. 143/144. Fls. 183/192: A Instituição de ensino informou a interposição Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Com o escopo de dar continuidade aos seus estudos, o impetrante comprovou a necessidade de transferir sua bolsa de estudo do PROUNI para outro turno, vez que obteve emprego em horário incompatível com o cursado. Não parece razoável uma interpretação restritiva do texto legal pela Universidade, notadamente quando tal exegese não se alinha com os fins buscados na Constituição Federal, que consagra o direito à educação. E nesse passo, impõe-se observar a justificativa do pleito do impetrante pautada na obtenção de colocação no mercado de trabalho, não se podendo, sem justificativa plausível, impor uma opção entre o emprego e o curso superior. De ver-se que, no caso em tela, não restou patenteada razões que justificassem a negativa. Malgrado a Universidade tenha asseverado que inexistem vagas disponíveis para a alteração solicitada pelo impetrante, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido. Posto isso, confirmo a liminar de fls. 143/144 e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades coatoras que efetuem a matrícula do impetrante MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, no Curso de Administração no período Diurno. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator de Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos, etc. O E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da União Federal para anular a sentença proferida às fls. 261/262, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, dado que a Ré condicionou a concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 311/315). Instada a se manifestar, a autora afirmou às fls. 326 que renuncia ao direito em que se funda a presente ação, que era exclusivamente o de obter certidões positivas de débito com efeitos de negativa para 06/2003 e 10/2004, conforme fls. 322; sem prejuízo, data maxima venia, de entender que já houve a perda do seu objeto (...). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da autora ao direito que se funda a ação (fls. 326) e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023892-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023892-6) - VINHEDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (PR038409 - MURILO DENICOLO DAVID E PR044636 - SIMONE PLASTER CONTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 126: Manifeste-se a parte autora sobre a (s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0025357-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025357-5) - DIRCE SILVA SIMAO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária movida pela autora supramencionada em face da Caixa Econômica Federal, expondo os fatos e o direito, registrando que era optante do FGTS a partir de 01/12/1981 e, na qualidade de titular da conta de FGTS, foi lesada quando da edição dos vários planos econômicos pelo Governo Federal. Aduz que o saldo existente na conta do FGTS sofreu profundas distorções entre os valores efetivamente creditados e os valores a que tinha direito. Ao final requer a condenação da ré ao ressarcimento dos valores não creditados nas contas vinculadas

do FGTS com a integração dos seguintes índices de correção: 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 diferença entre inflação ocultada de janeiro de 1989 e a efetivamente devida, e 44,80%, concernente ao mês de abril de 1990 e que foi ignorado para fins de composição do índice medidor da inflação. Ainda, requer que tais percentuais devam incidir desde as respectivas datas, de forma cumulativa, contados da data em que deveriam ter sido creditados, considerando-se todos os IPC's verificados nos períodos questionados, acrescidos de correção monetária. Por fim, requer a condenação da ré em honorários advocatícios. Anexou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da opção pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/2002). No mérito, requer seja a demanda julgada improcedente. A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação. A parte autora não se manifestou sobre a contestação e nem sobre o documento juntado pela CEF. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir. No caso presente, verifico a falta de interesse processual da parte autora. A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 14/02/2002 (fl. 83), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 30/11/2009. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irretratável, à discussão judicial referente aos períodos objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - AIS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X MILTON SOLDANI AFONSO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO(Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL) X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X BENJAMIN CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - IGASE(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(RJ140798 - RENATO DO NASCIMENTO GOMES E Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Fls. 76.330/76.387: Recebo a apelação do Ministério Público Federal no duplo efeito. Fls. 76.389/76.407v: Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Fls. 76.524/76.546: Recebo a apelação do réu Filip Aszalos no efeito devolutivo. Fls. 76.571/76.608: Recebo a apelação da ré Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC no efeito devolutivo. Fls. 76.560/76.570: Concedo o prazo de cinco dias ao réu Antônio José Mahyé Raunheitti, para que recolha as custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc. PLASMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 273/274. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se

busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-95.1989.403.6100 (89.0010793-3) - DINO ZAMMATARO(SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J S LIMA S/C X HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0736954-33.1991.403.6100 (91.0736954-9) - SILVIA TINOCO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com

o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP164906 - JEFFERSON ULB ANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas

Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0009092-60.1993.403.6100 (93.0009092-5) - TENSACCIAI IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0030434-25.1996.403.6100 (96.0030434-3) - ANGELA CHAMO KHALAF X ANGELA DENISE ARRUDA SOSIGAN MONTE X CELIA DE ASSUNCAO BOAVENTURA X DIVA REY DA SILVA MARTINS X MADALENA DE PAULA MATTOS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA X NANSI KAMMER X NILZA KAMMER X OLGA KAMMER X RITA DE CASSIA FRANZE DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, bem como para providenciar a regularização da situação cadastral da co-autora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista a divergência apresentada na grafia do nome nos presentes autos e na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO

MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKUBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO CONTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 retro que conferiu a União Federal o título executivo judicial líquido, certo e exigível, nos termos do art. 16 da Lei nº 6830/1988, indefiro a compensação requerida pela parte embargada, sob pena de ofensa a r. decisão transitada em julgado. Isto posto, determino o traslado para os autos principais (feito nº 0046127-78.1998.403.6100) da cópia do teor da r. sentença de fl. 136, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 retro, expedindo, assim, a competente requisição de pagamento devido a parte autora. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada, ora autora, promova ao pagamento dos honorários advocatícios devidos a União Federal (Fazenda Nacional), conforme decisão proferida à fl. 145. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018684-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-43.2006.403.6100 (2006.61.00.011036-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVANILDA PETIT(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20080000631 no valor de R\$ 389.044,06 (fls.161) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: 01. Fl. 137. Auto de Arresto no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 38.428,24 em 06/05/2008 (atualizado em 26/10/2010 para R\$42.092,67), referente ao processo 0057260-55.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.057260-9) em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais; 02. Fl. 188. Auto de Arresto no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 124.538,14 em 06/05/2008 (atualizado em 26/10/2011 para R\$ 136.091,98), referente ao processo 0041801-13.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.041801-3) em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais; 03. Fl. 201. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 8.438,30 em maio/2010 (atualizado em 26/10/2011 para R\$8.553,74), referente ao processo nº 025392-59.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.025392-9) em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais. Até a presente data foram pagas duas parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 190. 1ª parcela depositada na conta nº 2500129408372 do Banco do Brasil no valor de R\$ 44.395,75 em 27/05/2010; b) Fl. 226. 2ª parcela depositada na conta nº 3100131591061 no valor de R\$ 48.773,28 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que informe o valor atualizado dos débitos garantidos pela penhora e arrestos realizados no presente feito sobre os créditos da parte autora. Após, informado o valor atualizado dos débitos, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência dos valores penhorados para conta a ser aberta no momento do depósito, para que fiquem à disposição dos Juízos onde tramitam os processos acima indicados vinculados aos respectivos processos, observando-se a ordem cronológica da efetivação da penhora e arrestos realizados e o valor atualizado das respectivas dívidas. Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas do Precatório 20080202461 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição dos Juízos supramencionados e o levantamento de eventual saldo remanescente pela parte autora. Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos supramencionados, o teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4) - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE GURGEL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000421-18.2011.403.6100 e da apresentação do número do CPF do advogado (fl. 145), dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste conforme requerido à fl. 143, quanto à

expedição da requisição de pagamento ao advogado, bem como para que requeira o que de direito no tocante à condenação em honorários de sucumbência fixados naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4) - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELSA REYNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de renúncia à compensação, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, informando acerca da renúncia à compensação anteriormente requerida pela União (AGU), instruindo com cópia da peitção de fls. 357/365. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 281 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9) - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 712 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 187,22 (cento e oitenta e sete Reais e vinte e dois centavos), calculado em maio de 2011, ao banco UNIBANCO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 725-726. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (UNIBANCO), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIBANCO), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 287-288: Considerando que a condenação dos autores fixado na r. sentença de fls. 255-257, conferiu ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, em favor dos réus (BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAU S/A e UNIÃO FEDERAL) - divisão pro rata, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o credor BANCO ITAU S/A, promova no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de nova planilha de cálculos que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0057204-21.1997.403.6100 (97.0057204-8) - MANOEL ROBERTO APARICIO X MARGARETE GREGORIO APARICIO X NEUZA MARIA BECCARO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESSION E Proc. TADAMITSU NUKUI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 230 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 689,44 (seiscentos e oitenta e nove Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em julho de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 234-237. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 463 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,61 (quinhentos Reais e sessenta e um centavos), calculado em agosto de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 466-469. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8) - JESMAR MAGAZINE LTDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.105,63 (trinta mil e cento e cinco Reais e sessenta e três centavos), calculado em agosto de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 178-179. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005316-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005316-6) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 154 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.649,76 (um mil e seiscentos e quarenta e nove Reais e setenta e seis centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 157-160. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SPI28571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI48984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SPI58443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Petição e documentos de fls. 510/516 e 519/522: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020806-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020806-4) - MAURILIO DOS SANTOS(SPI68583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 145 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.681,07 (três mil e seiscentos e oitenta e um Reais e sete centavos), calculada em setembro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 148-151. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SPI224164 - EDSON COSTA ROSA E SPI60381 - FABIA MASCHIETTO E SPI54213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SPI034804 - ELVIO HISPAGNOL E SPI081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SPI118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SPI096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 398: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de autuação, devendo constar ITAU UNIBANCO S.A. no pólo passivo. Anote-se o nome dos advogados indicados no Sistema Processual. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 385, cumpra: 1) A parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.473,52 (nove mil quatrocentos e setenta e três Reais e cinquenta e dois centavos), ao Itaú Unibanco S.A., a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. 2) A Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.581,57 (oito mil quinhentos e oitenta e um Reais e cinquenta e sete centavos), à autora a título de

honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Fls. 403-405: Apresente o Itaú Unibanco S.A., no prazo de 20 (vinte) dias, o documento de liberação da hipoteca e/ou o comprovante de quitação do contrato. Int.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA (MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.946,40 (sete mil e novecentos e quarenta e seis Reais e quarenta centavos), calculado em agosto 2011, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 148-152. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 144 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 175.883,42 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e três Reais e quarenta e dois centavos), calculado em agosto de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 147-149. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 424 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora

executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 273.308,71 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e oito Reais e setenta e um centavos), calculado em setembro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 504-506. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0022888-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.561,63 (um mil e quinhentos e sessenta e um Reais e sessenta e três centavos), calculadas em setembro 2011, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 74/75. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CRC), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CRC), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008421-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 67 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.038,47 (um mil e trinta e oito Reais e quarenta e sete centavos), calculado em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 72-75. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025575-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022333-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X MIDORI

ALICE KAWAZOI SUIAMA X REGINA KOGA X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 89 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.558,47 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e sete centavos), calculado em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 91-93. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038814-58.2002.403.0399 (2002.03.99.038814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI)

Fls. 134-139: Não assiste razão a parte embargada, visto que o v. acórdão de fls. 107 transitado em julgado e a r. decisão de fl. 127, acolheu a tese formulada pela parte embargante (UNIÃO FEDERAL), que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurado na liquidação da sentença, devidamente atualizados, nos termos da planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial à fl. 130. Isto posto, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 110 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.278,19 (um mil e duzentos e setenta e oito Reais e dezenove centavos), calculado em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, a planilha de cálculos elaborado pela contadoria judicial às fls. 129-130. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020304-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-80.1989.403.6100 (89.0010406-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO GIUDICE(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 50 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 525,75 (quinhentos e vinte e cinco Reais e cinquenta e sete centavos), calculada em setembro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 54-57. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado

para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044861-56.1998.403.6100 (98.0044861-6) - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Fls. 230-232: Manifeste-se a parte requerente, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Uma vez noticiado o pagamento requerido, abra-se nova vista a parte exequente. Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050610-54.1998.403.6100 (98.0050610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-56.1998.403.6100 (98.0044861-6)) BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BALTAZAR ADVOGADOS

Fls. 112-113: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Uma vez noticiado o pagamento requerido, abra-se nova vista a parte exequente. Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0025255-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025255-0) - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA TEREZA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149-157: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 5.282,45 (cinco mil e duzentos e oitenta e dois Reais e quarenta e cinco centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fl. 100, em nome do patrono indicado à fl. 90 (Dr. MAURY ISIDORO - OAB/SP nº 135.372). Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 100 Considerando o teor da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 98/99, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0026637-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026637-1) - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA DA SILVA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 173: Não assiste razão a parte autora, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de Fls 166/167 e da ausência de valores a serem levantados pelas partes, em decorrência da comprovação dos pagamentos dos alvarás de levantamento noticiados às fls. 161 e 164. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 5733

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 240, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (RENAJUD), realizada às fls. 270/277, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Fls. 288/291: Promova a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento, que deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 239, sem incidência de imposto de renda, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Posteriormente, considerando que restou negativa a tentativa de citação do co-executado César Roman Toasa, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Fls. 177-178: Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Fls. 57: Prejudicado o pedido da exequente, visto que o endereço indicado para citação está incompleto, sendo impossível a diligência do Sr. Oficial de Justiça.Dessa maneira, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção,

nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Fls. 73: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe à parte Autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados. Posto isso, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Fls. 91: Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o e-mail encaminhado a este Juízo pela parte Ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fls. 136/139: Preliminarmente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos.Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA

Fls. 129: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, indicando as qualificações do depositário para o imóvel penhorado, bem como o atual paradeiro do executado para intimação da penhora e posterior registro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se novo mandado para nomeação de depositário, intimação do executado da penhora e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0008358-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA PEREIRA

Fls. 40/43: Manifeste-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a petição protocolada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008640-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e

desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035131-26.1995.403.6100 (95.0035131-5) - ARI MATEUS CARVALHO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 121-125 e 126-130: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013832-31.2011.403.6100 - GEORGE NICOLAS SHEETIKOFF(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015298-60.2011.403.6100 - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. : Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL (PFN), de fls. 208/229: Dê-se ciência ao AUTOR do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 208/229. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 24.01.2012, às 15:30 horas (fl. 200). Int. São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS(MG099156 - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CARMEM DOLORES RAMOS

FLS. 287/288 - Vistos, em decisão.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Intimada para que pagasse a quantia calculada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, a autora, ora executada, requereu que se aguardasse o resultado de ação trabalhista (fls. 215/216).Foi deferida a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, tendo sido bloqueada a quantia de R\$418,62 na conta nº 0054683-6, agência 2638 do Banco Bradesco. Houve a transferência do valor bloqueado para a conta nº 00305790-1, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.A executada opôs embargos à execução, os quais foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 232/248 e 249 e verso), alegando, em resumo, a ilegalidade do bloqueio, pois incidente sobre proventos de aposentadoria.Houve manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 245/246-verso).Determinou-se à impugnante que apresentasse extratos bancários da conta salário e extrato atualizado da Previdência Social, o que foi cumprido às fls. 253/257.É o breve relato. Decido.O art. 475-L, determina: A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.O inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo.....Portanto, uma vez que a questão suscitada pela executada se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 475-L do CPC, face ao disposto no inciso IV do art. 649, também do CPC, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.Expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento da referida quantia, devendo o patrono da executada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a exequente a indicar bens da executada, passíveis de penhora. Intimem-se.São Paulo, 3 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028838-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TABELIA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE ITAPEVI - SP(SP263320 - ALINA ANDRÉ DA COSTA) Fl. 279 e verso:Vistos, em sentença.Alega a embargante que a sentença de fls. 265/270 revelou-se contraditória, pois, ao afastar a possibilidade de a ré proceder à entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto ou de qualquer outro documento compreendido no conceito carta, por conta própria ou mediante contratação de terceiros, ressaltou a remessa das intimações por portador do próprio tabelião. É o breve relatório do necessário. Com razão a embargante.Considerando o acima relatado e a clareza que devem ostentar as decisões judiciais, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo da sentença de fls. 265/270, a constar com a seguinte redação:.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de a ré proceder à entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto ou qualquer outro documento compreendidos no conceito de carta, mediante a contratação de serviço de terceiros, ressaltando-se apenas a remessa das intimações por portador do próprio tabelião.No mais, mantenho a sentença de fls. 265/270, nos termos em que proferida. P.R.I.São Paulo, 16 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003405-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003405-3) - IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 235 e verso:Vistos, em sentença.Alega o embargante que a sentença de fls. 219/224-verso, ao determinar o reexame necessário, revelou-se contraditória, por incidir, in casu, a regra inserta no artigo 475, 2º, do CPC. É o breve relatório do necessário.Com razão o embargante.A parte autora requereu, na exordial, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar perante o Conselho-réu e a manter um profissional de química como responsável técnico, e, ainda, a declaração de nulidade das multas aplicadas pela autarquia. A parte autora comprovou ter sido

notificada para pagamento de multa no valor de R\$ 2.250,00, referente ao processo nº 189256 (fl. 32). Depreende-se, pois, que o caso vertente enquadra-se no disposto no artigo 475, 2º, do CPC, que dispensa a incidência do duplo grau de jurisdição quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que a sentença nestes autos proferida (fls. 219/224-verso) não seja submetida ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. No mais, mantenho a sentença de fls. 219/224-verso, nos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015812-13.2011.403.6100 - DANIEL XAVIER NOGUEIRA - ESPOLIO X NELZA PINTON NOGUEIRA (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 30: Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016493-80.2011.403.6100 - VITO MICHELE PINTO NETO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 32: Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-25.2010.403.6100 - HUGO MASSAKI OMURA (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fls. 141/142: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando o impetrante, em resumo, o deferimento de aposentadoria voluntária especial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 79/80-verso). A parte impetrada prestou informações, juntadas às fls. 90/96. Face à manifestação do impetrante de fl. 116, determinou-se à autoridade impetrada o cumprimento da ordem liminar (fl. 117). Não obstante a manifestação de fl. 123 do impetrado, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para que adotasse as providências pertinentes quanto à caracterização de crime de desobediência, pois não comprovado o cumprimento da liminar (fl. 124). Manifestou-se a impetrante às fls. 263/264, reiterando seu interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/129. O impetrante foi intimado a informar se a análise de seu pedido de aposentadoria foi concluída, nos termos da liminar deferida, e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, porém, restou silente (fls. 137 e 137-verso). À fl. 139 reiterou-se a determinação de fl. 137, ressaltando-se, também, que o silêncio seria considerado como perda de interesse na lide, extinguindo-se o processo sem exame do mérito. Não houve manifestação do impetrante (fl. 140-verso). É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, tendo em vista que o impetrante, embora intimado, em duas oportunidades, para que informasse se a análise do pedido de aposentadoria fora concluída e se pretendia o prosseguimento do feito, não se manifestou, conclui-se que ocorreu a perda do interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 16 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008933-87.2011.403.6100 - RENATO DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante, em resumo, a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.003856/2011-11, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0109743-82. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 21/23-verso). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 37/41. Informou que o prosseguimento da análise do pedido de transferência dependia da verificação de documentos, tendo o impetrante sido notificado a apresentá-los. Houve manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. À fl. 65, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e, não obstante tenha sido constatada a incidência de multa, a averbação da transferência do domínio útil ocorreria na sequência. Posteriormente, o impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face às informações prestadas pelo impetrado às fls. 37/41, e a teor da manifestação das partes, verifica-se que o processo administrativo nº 04977.003856/2011-11 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 10 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos do exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 219-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada ao FGTS do exequente e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005468-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001964-6)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Fls. 773 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. 568, 575, 579, 581, 583 e 588, bem como a manifestação da exequente à fl. 679, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o numerário depositado em conta à disposição do Juízo, vinculado a este feito, na forma indicada na planilha de fl. 761, apresentada pela exequente e com a qual manifestou concordância a parte executada (fl. 771). Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188/189: Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 133/137), com

fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 126/129, no valor de R\$106.822,15 (cento e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), apurado em maio de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$47.384,29 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$106.822,15, em 16.07.2010 (fl. 137). À fl. 138, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 145/148, ratificados à fl. 161. À fl. 177, determinou-se o retorno dos autos ao Contador, para elaboração da conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2010 (data da conta da autora), resulta em R\$81.209,09 (oitenta e um mil, duzentos e nove reais e nove centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$84.065,80 (oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 186; não houve manifestação da exequente. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 180/183 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$84.065,80 (oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 137, na quantia equivalente a R\$84.065,80 (oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA (SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 154/155: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 132/136), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 126/129, no valor de R\$30.039,10 (trinta mil, trinta e nove reais e dez centavos), apurado em março de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em abril de 2011, seria de R\$8.096,19 (oito mil, noventa e seis reais e dezenove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$30.039,10, em 15.04.2011 (fl. 136). À fl. 137, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$12.144,26 (doze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); atualizado até abril de 2011 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$12.234,19 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 149/150 e 153). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 143/146 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$12.234,19 (doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), apurado em abril de 2011, pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do seu crédito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 136, nas quantias equivalentes a R\$10.850,15 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos) - já descontado o valor de R\$300,00 - e R\$1.084,04 (um mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), em abril de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 254. Não consta ainda dos autos certidão de trânsito em julgado, em razão de interposição, pela CEF, de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. A parte autora, ciente do retorno dos autos a esta instância, requereu o início da execução contra o Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Porém, o Banco do Brasil sequer foi autuado como réu nestes autos e a execução, no caso, será provisória. Dessa forma, determino, inicialmente, seja pessoalmente intimado o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência destes autos e traga aos autos os instrumentos de procuração para posterior inclusão no pólo passivo, como substituto processual do Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Prazo: quinze dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 66/67: Desentranhem-se o cheque de folha 67, de n.900514 emitido no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) devolvendo-se ao seu emitente, pois é certo que o valor da sucumbência decretado pela sentença de folhas 63/62, deverá ser depositado, à disposição deste Juízo, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal.2- Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que já foram expedidos mandado para a citação do BACEN, fls. 303/304, e Carta Precatória para a citação do HSBC - Banc Brasil S/A, 306/307, traga a parte autora, no prazo de cinco dias, cópias da inicial a fim de instruir o mandado para citação da União Federal.Int.

Expediente Nº 6597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-35.1992.403.6100 (92.0074170-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO FALCI X ALICE FERRO X WALTER ESCALEIRA X CARLOS SANZONI X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA X ARMANDO VETURA X HUGO ZANON(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E Proc. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA X ANTONIO EFFGEN(Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FALCI

Consta nos presentes autos, a seguinte situação: Acórdão transitado em julgado que negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da União Federal e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 99).A União Federal requer a intimação dos embargos para pagamento nos termos do artigo 475-J no valor de R\$ 2.532,70 (fls. 167/170),Expedidos os mandados em cumprimento ao despacho de fl. 177, os embargados CIA CONQUISTA AGROPECUÁRIA e ARMANDO VENTURA efetuaram o pagamento no valor de R\$ 235,27 cada (fls. 201 e 226).Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueado R\$ 272,20 de ARMANDO FALCI, EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL e ANTONIO EFFGEN, R\$ 40,11 de ALICE FERRO e R\$ 6,02 de JOSÉ EVANGELISTA VILLA NOVA FILHO.Às fls. 217 foi informado o falecimento do embargado CARLOS SANZONI e às fls. 294/295 foi informado o falecimento da embargada ALICE FERRO.Diante do exposto e ante a manifestação da União Federal às fls. 303/304: 1 - Notifique os embargados do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2 - Intime-se os sucessores de CARLOS SANZONI para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.3 - Intime-se a sucessora de ALICE FERRO do bloqueio pelo sistema BACENJUD e para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063643-74.2000.403.0399 (2000.03.99.063643-2) - INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X

UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA
Fls. 533 - Ciência às partes do 1º leilão designada para o dia 01/02/2012 e para do 2º leilão designado para o dia 16/02/2012, conforme comunicado do 2º Ofício Cível de Itaquaquecetuba;Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4765

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Reconsidero o despacho de fl.285, tendo em vista que o presente feito não foi pautado para audiência, pela Central de Conciliação.Observo que à fl. 257, foi indicado pela autora novo endereço do corréu Jovani, ainda não diligenciado. Assim, expeça-se mandado. Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença.Considerando que infrutífera a conciliação, certifique-se o decurso de prazo para que Evilácio e a CEF especifiquem provas e abra-se vista à DPU, para falar em nome do embargante citado por edital.Após, tornem conclusos para decidir sobre a fese instrutória ou para julgamento antecipado.Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Verifico que regularmente intimada a dar início à execução, a Caixa Econômica Federal carrou aos autos planilha de débito atualizada, sem contudo requerer o que de direito. Concedo, pois o prazo de 10(dez) dias, para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Intime-se a autora a recolher as custas do oficial de justiça conforme requerido às fls. 209, no prazo de 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória para cumprimento. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Defiro à autora o prazo requerido (60 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO(SP282696 - REGIANE PAPSCH)

Fls. 218-227: Mantenho a decisão de fl. 211, por seus próprios fundamentos.Fl. 228-240: Consulte-se a Central de Conciliação do TRF 3 , acerca da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências.I.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

FL. 153 Concedo a suspensão requerida, pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo a autora informar ao término do prazo, a realização ou não de acordo ou quitação do contrato. Ressalto que a corrêu JOSÉ ROBERTO BENTES CAPELONI, não foi citado nestes autos.I.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

A impugnação aos quesitos de fls. 1012/1023 demonstra o receio de questões jurídicas sejam submetidas ao Sr. Perito. Entretanto, a preocupação da credora, embora compreensível, é exagerada, pois o perito é de confiança do juízo e tem experiência para não responder às questões que não sejam técnicas. Além disso, quando do julgamento, o juízo valorará a prova. Por isso, para que não haja análise antecipada de mérito e prejuízo à defesa, mantenho os quesitos apresentados pelas pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, anoto que o prazo de cinco dias estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 421, do CPC, para apresentação de quesitos não é preclusivo podendo ser admitidos, tendo em vista que a perícia ainda não foi iniciada, em prestígio a ampla defesa. Assim sendo, admito os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Outrossim, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, vez que os honorários periciais já foram depositados (fl. 1055), entregando o laudo em 120 (cento e vinte) dias. Cancele-se a inscrição de intimação do MPF, ante o óbito do incapaz (fl. 1073 e 1078/9).Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Ciência à autora de certidão de fl. 125. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Fls. 82-107: Defiro a vista dos autos requerida pela autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0003744-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA MOREIRA(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Ciência à autora de certidão de folha 38, requerido o que é de direito. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009778-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS

Fl. 64: Aguarde-se pelo prazo de dez dias, como requerido. Sem prejuízo, diga a autora sobre a possibilidade de inclusão destes autos no mutirão de conciliação. Int.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (fl. 53). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013385-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON NOVAES SANTOS

Providencie a autora cópia dos documentos originais que pretende desentranhar no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.I.

0013926-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido às fl.51. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014062-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA ALEGRE DO NASCIMENTO

Ciência à autora de certidão de folha 31. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015211-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO PARREIRA LIMA DOS SANTOS

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente, acerca do certificado pelo oficial de justiça às fl.32, no prazo de 10(dez) dias. I.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido às fl.41. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido às fl.54. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015706-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça, conforme requerido à fl. 43. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido às fl.43. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017077-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Intime-se a autora para que recolha as custas do oficial de justiça conforme requerido às fl.45. Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória expedida, instruindo-a com as guias de recolhimento e reencaminhe-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 10-22, substituindo-o por cópias, e indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por tratarem de cópias reprográficas, e da guia DARF que deve permanecer nos autos. Intime-se o patrono da autora para que retire os documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo findo.I.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Intime-se o devedor por mandado, tendo em vista que não está representada nos autos, ara que pague a quantia indicada às fls. 60, de R\$ 20.886,94 (vinte mil,oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

Trata-se de execução em ação monitória, na qual a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 12.412,81. Com o decurso de prazo para oposição de embargos, foi constituído o título executivo judicial. Houve a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Como a executada não efetuou o pagamento, foi determinado o bloqueio dos valores via BACENJUD, que restou minimamente frutífero (fl. 80). Na petição de fls. 85/86, a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA DOURADO SALUSTIANO

Fls. 55-57 : requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL PEREIRA
Ciência à autora de certidão de fl.52. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENI DA SILVA ARAGAO
Reconsidero o despacho de fl. 40, lançado por evidente equívoco. Manifeste-se a exequente sobre informação de fl. 38, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 39, de R\$ 16.822,93 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR SOARES

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 28, de R\$ 14.323,72 (quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), para 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0007358-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVO SAMPAIO BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO SAMPAIO BUENO JUNIOR

Intime-se o devedor, por mandado, vez que não está representado por advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 48, de R\$ 21.675,55 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos, para 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028306-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028306-7) - JOSE GERALDO BRUM X VALDIR BENASSE X APARECIDO MORALES PONSAN X VANDERLEI VELOSO DE MATOS X MARIO JULIO DA SILVA X EDSON ANTONIO DIAS DA SILVA X SIDNEI FANCHOLI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X JOEL MARQUES(Proc. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o silêncio do autor, manifeste-se a CEF, comprovando o cumprimento do julgado e o comparecimento do autor à agência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1583-1595: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 1571-1578, por seus próprios fundamentos. Informe a agravante, acerca da concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado. Fls. 1580-1581: para apreciação oportuna. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018488-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Arquivem-se os autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Tendo em vista que o endereço encontrado já foi diligenciado, apresentem as exequentes nota de débito atualizada e individualizada para posterior apreciação do pedido de fls. 1554-1555. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos legais. Dê-se vista à parte contrária (DPU) para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento. I.C.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Edital disponível para retirada pela CEF, para fins de publicação, nos termos da lei. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença para recebimento dos percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas poupança. Proferida sentença de mérito (fls. 68/78), complementada pelos embargos de declaração (fls. 93/94), a mesma transitou em julgado em 11.02.2008. A CEF iniciou a execução espontaneamente, apresentando cálculo e depósito judicial (fls. 84/89). A exequente impugnou às fls. 96/104. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou parecer às fls. 110/113. A CEF concordou com apuração contábil e a exequente a impugnou (fls. 116 e 120/128). Nova remessa à Contadoria resultou no cálculo de fls. 130/133. A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 18.024,75 (fl. 91), liquidados às fls. 153/154. Após nova impugnação da exequente (fls. 144/146), os autos foram novamente ao Contador, que apurou novo valor para a execução (fls. 156/159). A CEF informa os depósitos complementares de fls. 175, 184 e 194. Houve nova divergência sobre o valor a ser pago pela executada, o que ensejou novo envio dos autos à contadoria judicial, que informou às fls. 211/214. As partes discordaram (fls. 217 e 219), sendo outra vez os autos encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 221/224. Com este novo cálculo concordaram as partes, em suas manifestações de fls. 227 e 229/230. É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 221/224. Apesar das muitas impugnações e do tempo de tramitação, o credor não foi integralmente vencedor, pois houve excesso no cálculo de liquidação. Além disso, a devedora iniciou a execução espontaneamente (fl. 84). Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na fase de execução. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando os diversos depósitos, em datas diversas, a CEF deverá depositar a diferença, apresentando demonstrativo do cálculo de atualização monetária, no prazo de 15 (quinze) dias. PRI.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

MANUELA FERNANDES SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECBAN - EMPRESA TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (BANCO 24 HORAS), alegando, em apertada síntese, que possui uma conta-poupança de nº 00009205-1 - operação 013, agência 4067 na CEF, sendo certo que foram realizados saques em caixas eletrônicos do Banco 24 horas, nos dias 09, 10 e 11 de março de 2011, que totalizaram a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Alega, ainda, que jamais solicitou segunda via de seu cartão magnético, uma vez que nunca perdeu ou teve seu cartão extraviado, bem como não utilizou o referido cartão nos dias 09, 10 e 11 de março, datas em que ocorreram os saques. Pede, assim, a condenação das rés no pagamento de R\$ 4.800,00 a título de danos materiais, bem como dano moral no valor de 10 (dez) vezes o valor do dano material sofrido. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/37. A petição de fl. 41 foi recebida como emenda à inicial (fl. 42). Citada (fls. 44/45), a CEF apresentou contestação, que foi juntada às fls. 45/58, argumentando que a autora não comprovou suas alegações, ou seja, não restou comprovado que a CEF agiu com desídia ou em descumprimento a qualquer regra de entrega do numerário e sim fragilização da segurança por culpa exclusiva do titular da conta. Assim, não há que se falar em defeito no serviço prestado pela ré. Argumenta, ainda, que as transações contestadas pela autora não possuem características típicas dos casos em que há fraude. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a Tecnologia Bancária S/A apresentou contestação, que foi juntada às 77/87, sustentando, preliminarmente, que é parte ilegítima, posto que não é instituição financeira, mas apenas prestadora de serviços com a finalidade de permitir transações eletrônicas que visem o saque, transferência de fundos e pagamento de contas diversas e tarifas públicas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/118. As partes não especificaram provas (fl. 120 e 121). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, deve ser acolhida, uma vez que não é instituição bancária e sim prestadora de serviços, colocando à disposição do consumidor terminais que permitem transações eletrônicas. Além disso, a autora tem contrato com a CEF, que é responsável pela guarda dos recursos depositados. Assim, acolho a

preliminar de ilegitimidade passiva da ré Tecban - Empresa Tecnologia Bancária S/A, devendo ser excluída do polo passivo. Analisada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Primeiramente, anote-se que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré enquadra-se na definição legal de fornecedora de serviços e a autora, por conseguinte, é tida por consumidora. Sob a ótica da legislação consumerista, determina o legislador a inversão do ônus da prova. Não fosse a determinação legal, não se verifica onde está a hipossuficiência da ré. O fato de ser empresa pública não justifica tratamento diferenciado dado às demais instituições financeiras. Além disso, deveria manter arquivos com a gravação das salas de auto-atendimento, possibilitando a prova de que o consumidor estava no terminal no momento do saque indevido. Desta forma, considerando a dificuldade de comprovação por parte da autora de que não teria efetuado os saques contestados, e tendo em conta, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é quem teria condições de identificar quem efetuou os saques indevidos. Aliás, utilizando a experiência comum, é possível verificar que o serviço bancário funcionou mal, pois são comuns tais práticas nos terminais da ré, denotando pouco investimento em segurança. Assim, considerando que a ré não demonstrou que os saques foram realizados por culpa exclusiva da autora, ônus que era seu por disposição legal, responde pelos saques indevidos independentemente de culpa, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ademais, restou demonstrado o dano moral. A autora sentiu a quebra de confiança no sistema bancário e, no momento em que ela poderia ser restabelecida, negou-se a ré ao ressarcimento, duvidando da palavra da autora. Tal conduta da ré gera, como revela a experiência comum, o sentimento de impotência do cliente, que se vê tratado como um fraudador. Atenta ao caráter punitivo e repressor da indenização, mas levando em conta a natureza de empresa pública da ré e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa da autora, fixo a indenização no equivalente à metade dos saques indevidos, ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral e PROCEDENTE o pedido de danos materiais. Determino a exclusão da ré TECBAN - EMPRESA TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A do polo passivo desta lide, extinguindo o processo com relação a ela, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Pela indevida inclusão de parte ilegítima, arcará a autora com a verba honorária de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência, entretanto, dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Nos termos da fundamentação, condeno a CEF à recomposição da conta da autora pelos saques indevidamente ocorridos (R\$ 4.800,00), computando-se atualização monetária e juros de remuneração da caderneta de poupança desde os saques indevidos. Condeno-a, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor equivalente à metade do prejuízo material, ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os valores apurados dos danos materiais terão incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O valor de danos morais terá incidência de juros de mora e correção monetária, com termo inicial na data desta sentença. Ante a sucumbência da Caixa Econômica Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI, para que proceda à exclusão do polo passivo da empresa TECBAN - EMPRESA TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. PRI.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que é descabida a apreensão do veículo Gol - placa DGW 8351 - chassi 9BWCA05XX3P005482, apreendido pelo agente fiscalizador da Ré, ante a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta do bem arrendado/financiado. Argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal, não se sustentando a responsabilidade do autor. Pede, assim, a anulação do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo arrendado/financiado, bem como dos atos subseqüentes, determinando-se a imediata devolução ao autor do veículo apreendido. Pede, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrematado/financiado. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/69. Ratificado o valor atribuído à causa (fls. 161/164). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 251/252). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento (fls. 261/277 e 309/341), inexistindo notícia nos autos sobre o julgamento de ambos. A Ré foi citada (fl. 258), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 278/307. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento aos veículos envolvidos no transporte de mercadorias importadas, que estão em situação irregular, encontra respaldo na legislação vigente. Argumenta que o contrato particular firmado entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil serve de instrumento para a prática de atos criminosos. Defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 593/609. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 354/355 e 356). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os veículos apreendidos pelos agentes fiscalizadores da ré são objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Da análise dos autos, infere-se que a verdadeira intenção das partes, ao firmarem o contrato, foi a de adquirir os veículos, mediante financiamento, assemelhando-se o pactuado mais a uma compra e venda a prazo do que a um arrendamento propriamente dito. Note-se, todavia, que uma das características destas modalidades contratuais (leasing financeiro e alienação fiduciária) encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Assim, não se pode perder de vista que a instituição financeira permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira. Certamente, a situação

descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Ressalte-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Desta forma, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignado de forma cristalina o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. É firme o entendimento jurisprudencial de que, não suprimida a presunção de boa-fé, não deve ocorrer a aplicação da pena de perdimento, eis que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. A propósito, pela pertinência, transcrevo a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, o disposto no parágrafo 2.º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro encerra um tipo fechado, não permitindo ilações que compreendam situações não comprováveis de plano na hipótese abstrata. Assim, tendo em vista que o artigo 617 estipula a pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, certamente deve ser excluída, na hipótese dos autos, a sua incidência, uma vez que a carga apreendida era do arrendante do veículo apreendido. Ademais, além de prejudicar o terceiro proprietário de boa-fé, uma vez que a pena estaria a ultrapassar a figura do infrator, a pena de perdimento afigura-se inútil quando destinada a coibir a conduta deste último, porquanto, não se confundindo com o titular do domínio do bem, é desinteressado quanto ao seu destino. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - AMS 96030817074 - Relator: Carlos Delgado - DJF3 CJ2 09/01/2009 PÁGINA 52) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosas e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000123800 - Relator: Carlos Muta - DJF3 CJ1 19/07/2010 PÁGINA 426) Deste modo, o ilícito de terceiro não atinge o autor, devendo ser afastada a apreensão do veículo arrendado/financiado Gol - placa DGW 8351 - chassi 9BWCA05XX3P005482, bem como os atos

subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem do bem arrematado/financiado, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar o bem apreendido da pena de perdimento, uma vez que a propriedade é de terceiro, a saber: Gol - placa DGW 8351 - chassi 9BWCA05XX3P005482, e os atos subseqüentes, bem como declarar inexigível da parte autora quaisquer despesas de armazenagem do bem arrematado/financiado. Confirmando a antecipação de tutela e, caso ainda não tenha ocorrido a liberação do veículo, esta deve ser realizada mediante lavratura de termo de fiel depositário, devendo o bem permanecer nesta condição até o trânsito em julgado da ação. Ante a sucumbência da União Federal, reembolsará as custas judiciais e pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Novo Mundo - MS, onde se encontra apreendido o veículo, comunicando acerca do teor da presente decisão. Comunique-se o teor da presente decisão a 6ª Turma do E. TRF 3ª Região (agravos de instrumento nº 0025419-17.2011.4.03.0000 e 0026456-79.2011.4.03.0000 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). P.RIO.

Expediente Nº 4823

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031494-57.2001.403.6100 (2001.61.00.031494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050869-15.1999.403.6100 (1999.61.00.050869-7)) ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.FLS 716: Tendo em vista a petição carreada aos autos às fls. 714-715, que comprova o pagamento integral do valor devido à exequente, DETERMINO o desbloqueio dos valores. Após, dê-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante certidão de fls. 252, providencie a secretaria a regularização do cadastro do advogado do réu, anotando-se. Republicuem-se os despachos de fls. 250 e 251. Intime-se. Fls. 250: Corrijo o erro material do despacho retro, para que conste: dê-se vista ao réu, dos documentos juntados às fls. 247-248, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 251: Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA (Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua do polo passivo destes embargos a Caixa Econômica Federal, fazendo constar a EMGEA no lugar da instituição financeira. Após, tornem conclusos para sentença. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Tendo em vista que regularmente intimados os executados, não houve regularização da petição de fl. 371-378, prossiga-se a execução à revelia dos mesmos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Verifico que o executado efetuou erroneamente o pagamento da sucumbência a que foi condenado.Todavia, a teor do disposto na Instrução Normativa STN nº 02 e no comunicado NUAJ 21/2011, o executado deverá indicar conta corrente cujo titular tenha o mesmo CPF constante da GRU de fl.153, para depósito da restituição, no prazo de 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, comunique-se, via correio eletrônico, a Seção de Arrecadação acerca do ocorrido para que proceda à restituição do valor.FLS. 157-159: Aguarde-se o cumprimento das diligências supra determinadas.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1785

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória de penhora negativa às fls. 209, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 221/225, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012527-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FRANCO VILLELA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 39/40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0014994-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004161-2) - JOAO JOSE DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008491-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008491-7) - JOAO DE LIMA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020735-58.2006.403.6100 (2006.61.00.020735-7) - ANA ROSA FERREIRA PRATA VISOLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

Fls. 599. Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela parte ré. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017291-75.2010.403.6100 - GLAUCO JANJACOMO PIZANI(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

ACAO POPULAR

0003181-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003181-9) - ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA(Proc. APOSTOLO NICOLAU PITSICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORTOPEDIA GERMANIA LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA*L) X ORTOPEDIA VERTICAL LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X ORTOPEDIA LAPA LTDA(Proc. VILMA PRATES V. MACIEL DA SILVA) X CREUZA BISPO DOS SANTOS(SP105759 - ROSELY FUENTES) X MARTHA MARIA MACEDO KYAW(SP105759 - ROSELY FUENTES) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP105759 - ROSELY FUENTES) X ALBA AURORA B SANTANA(SP105759 - ROSELY FUENTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte embargante, em seguida o Banco Santos e por último o BNDES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024859-45.2010.403.6100 - GLAUCIA MACIEL PAIM TINOCO(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014881-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014881-7) - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X JOSE MARIA

MARINI DELFIM(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)
Ciência a parte ré acerca da documentação acostada às fls. 305/306 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação das partes sobre a eventual concretização de acordo contratual, conforme mencionado às fls. 305. Int.

Expediente Nº 1787

MONITORIA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de BENILSON SOUZA RODRIGUES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 9.386,28 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão da celebração de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial, sem que tenha havido o pagamento avençado. Aduz a requerente que, por força do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 05 de fevereiro de 2002, foi disponibilizado ao requerido um crédito no valor de R\$ 4.500,00, o qual não foi devidamente pago, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 9.386,28, devidamente corrigido de acordo com as cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com documentos. Após a realização de diversas diligências, o requerido foi devidamente citado, apresentando embargos monitórios às fls. 199/215. Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição do foro, com a consequente declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo; a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de cobrança mediante a aplicação da comissão de permanência e a incidência de juros capitalizados. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos opostos. Impugnação aos embargos às fls. 239/256. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 259). A sentença de fls. 260/266, ao acolher a preliminar aduzida pelo requerido, reconheceu a ocorrência de prescrição em virtude do lapso temporal transcorrido entre a data do inadimplemento e a da citação do demandado. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação de interposto pela CEF, decidiu que a demora na citação estava relacionada à morosidade inerentes aos serviços judiciários, pelo que determinou o prosseguimento do feito (fls. 289/290). As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível à fl. 293. Designada audiência de conciliação perante a Central de Conciliação, a possibilidade de acordo restou frustrada pelo não comparecimento do réu (fl. 295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de nulidade da cláusula contratual atinente ao foro de eleição, pois, na época da celebração do contrato, o ora requerido declinou como endereço residencial logradouro no município de São Paulo, conforme se depreende à fl. 10. Assim, eventual mudança de endereço deveria ter sido informada à CEF, o que não ocorreu. Resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 289/290. No que concerne ao pedido de para concessão do benefício da assistência judiciária, verifico que a declaração apresentada pelo requerido cuida-se de fotocópia, cuja data remonta a 16 de dezembro de 1908. Ainda que se cuide de erro material, não é possível aferir a sua atualidade. Assim, endefiro, por ora, o pedido formulado, sem prejuízo de que, sanada a irregularidade, novo pedido seja formulado. Pois bem. Diante da irrisignação do réu, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ele a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.

8.078/90):Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Pretende o embargante a revisão do contrato bancário - CDC, pois entende ser ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, bem como a incidência de juros na forma capitalizada. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima Terceira do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 13). O parágrafo primeiro ainda estabelece que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade e juros. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão proferido em incidente de processo repetitivo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ Processo 2009/0015831-8 Recurso Especial 1112879/PR Relatora Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador S2 Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010 LEXSTJ vol. 250 p. 149) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 05 de fevereiro de 2002. Conquanto haja previsão da incidência dos juros de mora, verifico que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância

que represente o somatório da dívida de R\$ 5.451,04 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) (fl. 14), cujo valor deve ser atualizado desde 05/05/2003, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídas as parcelas não cobradas a título de juros de mora. Face à sucumbência recíproca, condeno o embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.886,88 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0262.185.0003504-42. Aduz a CEF que os réus firmaram em 10/07/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0262.185.0003504-42, sendo concedido ao primeiro corréu o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de graduação em Bacharelado em Direito, assinando a requerida na qualidade de devedora solidária e fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 05/2004. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/36). Citado, o requerido EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA apresentou reconvenção (fls. 51/61), bem como embargos monitórios (fls. 67/74). Em sede de reconvenção, o réu pugnou pela aplicação da Lei nº 8.078/90 e a consequente possibilidade de revisão contratual. Requereu, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização trimestral dos juros; a utilização da TR como indexador; a incidência da comissão de permanência; a utilização da Tabela Price; a aplicação de multas; cláusula mandato e a estipulação de juros. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a imediata exclusão de seu nome do SERASA. Em sede de embargos monitórios sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual no manejo da ação monitória, uma vez que a requerente detém um título executivo extrajudicial. No mérito, sustentou a abusividade das cláusulas contratuais. A CEF apresentou contestação à reconvenção às fls. 104/135. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 136/137. Instadas a especificarem provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial (fl. 145), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). Interposição de agravo de instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 146/148), sendo deferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 153/154). Às fls. 189/194 a CEF ofertou impugnação aos embargos monitórios opostos. Já o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da contestação em reconvenção (fl. 195). Despacho saneador às fls. 196/198. Citada, a requerida MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA apresentou embargos monitórios às fls. 210/218, sustentando, em síntese, as mesmas alegações formuladas pelo correquerido. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 224/236. Designada audiência de conciliação (fl. 279), as partes não chegaram a um acordo (fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Colhe-se dos autos que o requerido EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA, ao ser citado, apresentou, simultaneamente, reconvenção e embargos monitórios. A interposição de embargos monitórios e reconvenção encontra guarida na jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - RESP 200101267650, RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951, DJ DATA: 29/03/2004 PG: 00230, RELATOR MIN. ARI PARGENDLER) A reconvenção, como se sabe, reveste-se da natureza jurídica de ação, sendo conceituada pela doutrina como um contra-ataque do réu, que passa a demandar em face do autor (reconvindo). Já os embargos monitórios constituem a defesa do demandado na ação monitória. A matéria de defesa argüível pelo devedor é a mais ampla possível. Verifico, todavia, que as alegações apresentadas pelo requerido em sede de reconvenção coincidem com aquelas que, normalmente, seriam alegadas nos embargos monitórios. Assim, passo a apreciá-las conjuntamente. Consigno que não haverá qualquer prejuízo para as partes, uma vez que a CEF foi instada a manifestar-se acerca da reconvenção e embargos monitórios ofertados, tomando ciência das alegações produzidas. Assentada tal premissa, rejeito a preliminar de falta de interesse processual da requerente no manejo da ação monitória. Ainda que se entenda que o contrato de FIES se revista da qualidade de título executivo extrajudicial (não há unanimidade na jurisprudência), certo é que constitui faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg.

Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitoria, e não de execução. 2. Recurso de apelação provido. (TRF 1ª Região; AC 200933000036550; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:50)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas parte contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJe - Data 04/03/2010 - Página 442 - Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula contratual que determina a aplicação da capitalização mensal. DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato foi celebrado em 10.07.2000, sob a égide do FIES instituído

pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, cujo art. 5.º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN. A cláusula 11ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 11ª. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 - Processo APELAÇÃO CIVEL 200971000116277 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 14/06/2010) DA CLÁUSULA MANDATO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no tocante a legalidade da previsão da cláusula mandato nos contratos com os recursos do FIES, pois não se mostra abusiva, já que o contrato foi firmado com a plena manifestação de vontade das partes (REsp 1129145 Relator Ministro Herman Benjamin Publicação 05/08/2010; REsp 1139015 Relator Ministro Castro Meira Publicação 01/07/2010; REsp 1177917 Relator Ministro Hamilton Carvalhido Publicação 05/04/2010) Por fim, deixo de analisar o pedido de exclusão tanto da comissão de permanência como da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão de tais cláusulas no contrato de financiamento estudantil ora discutido. Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação monitória, bem como a reconvenção, para condenar a CEF a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária à parte embargante, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0013226-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR LEITE PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR LEITE PEREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.382,03 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003216160000048120. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando o termo de aditamento para renegociação de dívida (fls. 40/44). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 16.382,03 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003216160000048120. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de fls. 109, apesar de pessoalmente intimado para tanto (fl. 114), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 65), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na sentença de fl. 254, uma vez que, por equívoco, constou CEF, em vez de BACEN. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, retifico a referida sentença para que passe a ter o seguinte teor: Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor do Bacen à fl. 242/243, julgo extinta a execução no tocante ao BACEN, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santos, conforme determinado à fl. 239, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1) - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 (fls. 144/147), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004199-93.2011.403.6100 - WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREFSP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de desenvolver suas atividades profissionais, relacionada à instrução da arte marcial denominada boxe ou pugilismo sem a necessidade de inscrição ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF. Narra, em síntese, que é praticante de arte marcial denominada boxe ou pugilismo e que ministra treinamentos em academia localizada na zona sul de São Paulo voltada para artes marciais. Afirma que iniciou seus treinamentos em 1992 e que, desde então, participa de vários campeonatos de grande expressão, sendo campeão de todos os campeonatos organizados pela Federação Paulista de Boxe, chegando a acumular quatro títulos Paulista. Aduz que dentre seus treinadores teve inúmeros professores de expressão e que atuou em grandes equipes do boxe nacional, incluindo o Centro Olímpico. Sustenta que a ré notificou os responsáveis técnicos da academia em que leciona acerca da impossibilidade de mantê-lo como instrutor, mormente porque não vinculado ao CREF. Alega, todavia, que mencionada exigência é ilegal, haja vista que a atividade desenvolvida pelo autor não está relacionada com as desenvolvidas pelos profissionais de educação física, bem como por encontrar-se privado de exercer sua profissão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 39/47). O réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/106), ao qual foi negado seguimento (fls. 170/172). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/152), pugnando pela improcedência do pedido. Defende a necessidade de registro junto ao sistema CONFEF/CREFs de todo instrutor de modalidades esportivas, inclusive a do boxe. O autor requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 157/158) e apresentou réplica às fls. 159/169. O réu manifestou não possuir interesse na produção de provas (fls. 173/174). É o Relatório. Decido. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova oral e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Inicialmente é importante salientar que o BOXE, atividade esportiva praticada pelo autor, consiste em uma arte marcial surgida na Inglaterra que usa apenas os punhos (mãos fechadas) tanto para a defesa como para o ataque. Posta tal premissa, verifico que quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão do autor já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 39/47, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos o autor pretende a declaração da possibilidade do suplicante desenvolver suas atividades profissionais, relacionada à instrução da arte marcial denominada boxe ou pugilismo sem a necessidade de inscrição ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Embora a Lei nº 9696/98, em seu art. 2º, inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, o referido Conselho não explicitou as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, limitando-se, apenas, a editar a Resolução nº 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002. A supra citada Resolução n. 46/2002 estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. Ao assim proceder, a Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Desta forma, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infralegal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5º, XIII, da Carta Política de 1988. As artes marciais, embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física. O curso superior de Educação Física não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados naquele curso aptos a lecionar qualquer modalidade de artes marciais. Restará evidente, pois, que tal exigência (inscrição no Conselho de instrutor em artes marciais) não é válida, haja vista ser decorrente de resolução e não de lei. Ademais, como salientado no voto proferido pela E. Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE do TRF da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento (AG 200202010461326, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 105807): É de se ressaltar, ainda, que as atividades aqui destacadas (artes marciais, ioga e dança), apesar de poderem ser exercidas por profissionais de Educação Física, não lhe são próprias. A dança, por exemplo, necessita de formação acadêmica diversa e se encontra vinculada a órgão de classe próprio. A ioga e as artes marciais não fazem parte da formação do profissional de Educação Física, não estando os graduados aptos a lecionar quaisquer de suas modalidades. Não se justificando a pretendida submissão ao CREF1. Nesse mesmo sentido colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200361000072001, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291306 - JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1548). CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7. A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo

de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação provida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000301798, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122199, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000166901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165144, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010)Portanto, a exigência, por parte do Conselho em questão, de que o autor se inscreva no Conselho Regional de Educação Física para poder exercer seu ofício ofende o direito de liberdade laboral previsto constitucionalmente.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito do autor de ministrar aulas de boxe ou pugilismo, sem a necessidade de inscrição do CREF, desde que o único óbice seja o tratado nesta ação.Custas ex lege pelo réu, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P. R. I.

0009388-52.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LAVIA LACERDA MENENDEZ em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas a que faz jus (quintos e décimos), desde a data em que passou a ter direito ao recebimento de tal vantagem: primeira fração de quintos desde 01/05/1996; segunda fração a partir de 01/05/1997; primeira fração de décimos a partir de 01/05/1998, terceira fração de quintos a partir de 01/05/1998, todas em função FC 03 e, por fim, a quarta fração de quintos a partir de 28/11/2000, em função FC 04, com as respectivas repercussões em férias, décimo terceiro salário e adicionais. Afirma a autora, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que ingressou na Magistratura em 07/07/2006, sendo que contava com tempo de serviço público anterior, a saber: 07 anos 10 meses e 06 dias como servidora do TRT e mais 07 anos 10 meses e 10 dias como servidora do TRF da 3ª Região, totalizando 15 anos 8 meses e 16 dias de efetivo serviço público anterior à magistratura. Assim, na qualidade de servidora pública do TRT e do TRF exerceu diversas funções e cargos e Direção e Assessoramento, tendo incorporado ao seu patrimônio pessoal a vantagem denominada quintos/décimos.Contudo, esclarece a demandante, quando da sua investidura como magistrada, não teve tal vantagem incorporada aos seus vencimentos tal como determina a Lei nº 6.732/79.Aduz a autora que o pagamento dos quintos decorrentes do exercício de cargo comissionado é direito pessoal, individual, que deve se integrar ao seu patrimônio jurídico enquanto perdurar a condição de servidora pública da União. Irresignada com o indeferimento do pedido formulado administrativamente, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/53).Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 64/70v. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo ante o disposto no art. 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal, bem como a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito e, sucessivamente, das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, pugnou, sem síntese, pela improcedência da ação, tendo em vista que a edição da Lei nº 11.143/2005 resultou na implantação definitiva do subsídio mensal dos Magistrados, fixado em parcela única mensal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.Réplica às fls. 92/94.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 91 e 95v). É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.PRELIMINARESNão merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. O art. 102, I, n, da Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.Cuida-se, obviamente, de competência excepcional conferida pela Constituição da República ao E. STF e, como tal, deve ser interpretada com a devida cautela.O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na situação retratada nos autos.In casu, a pretensão da autora não afeta a esfera jurídica dos juízes que não exerciam qualquer função pública antes do ingresso na magistratura. A presente demanda também não apresenta interesse jurídico ao juízes que, mesmo tendo exercido função pública antes do ingresso na magistratura, não tenham incorporado qualquer verba às respectivas remunerações.Lado outro, a apreciação da preliminar de prescrição resta prejudicada, pois o indeferimento da petição inicial, em razão de sua inépcia, é medida que se impõe.Explico.Conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos

informados na exordial. A não observância de tal postulado implica a inépcia da petição inicial. É o que determina o Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; Isso é muito importante, uma vez que o Juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de proferir decisão citra, extra ou ultra petita. Na situação dos autos, verifico que a requerente informa que antes do ingresso na magistratura trabalhista possuía 15 anos 08 meses e 16 dias de serviço público na qualidade de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na condição de servidora pública federal, exerceu diversas funções e cargos de Direção e Assessoramento, tendo incorporado ao seu patrimônio pessoal a vantagem denominada quintos/décimos. Contudo, quando da sua investidura como magistrada, em 07 de julho de 2006, não teve tal vantagem incorporada aos seus vencimentos, tal como determina a Lei nº 6.732/79 (fl. 03). Posteriormente, a demandante traçou um esboço histórico acerca dos diversos diplomas normativos que trataram da temática dos quintos/décimos no serviço público em geral (fls. 03/09). Em seguida, a postulante asseverou que o pagamento dos quintos decorrentes do exercício de cargo comissionado é direito pessoal, individual e que deve ser integrado ao seu patrimônio jurídico e, portanto, deve acompanhá-la enquanto perdurar tal condição (servidora pública federal). Ressalta, outrossim, que referida vantagem deve ser excluída do teto estabelecido em lei até a criação dos subsídios (fls. 09/12). À fl. 16 é feita a seguinte afirmação: A presente pretende, em seu cerne, tão somente obter pronunciamento judicial sobre direito da autora de ter incorporado ao seu patrimônio jurídico, enquanto servidora pública (sic) o pagamento da parcela denominada quintos (e não da concessão, pois esta é incontroverso (sic), a aquisição do direito quando do exercício de função diversa da de juiz), e a incorporação de tal parcela ao seu vencimento de magistrada (sem grifos no original), posto que demonstrado o caráter pessoal da vantagem, assim como a integração do direito ao patrimônio jurídico da requerente, dada a implementação dos fatos idôneos à sua aquisição. (...) Após, dedica-se a demandante a examinar os argumentos que poderiam ser esgrimidos contrariamente à tese sustentada. Aduz, assim, que inexistente qualquer vedação constitucional ao pagamento da vantagem in comento em função do princípio da isonomia de vencimentos, diante da inequívoca demonstração do caráter pessoal da incorporação. Também sustenta a ausência de qualquer dispositivo na LOMAN que obste o seu direito. (fls. 16/19). E finaliza: Demonstrada à sociedade, portanto, da inexistência de qualquer vedação constitucional ou infra-constitucional ao pagamento dos quintos à autora, uma vez que tal vantagem pessoal foi conquistada em decorrência do exercício de cargo público comissionado, não guardando relação com o exercício da magistratura, constituindo direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo subsistir até a edição da Lei nº 11.143/05. (sem grifos no original). Dessume-se, assim, que a autora, na qualidade de servidora pública federal, tinha incorporado ao seu patrimônio parcelas de quintos/décimos, posteriormente englobados sob a rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Contudo, quando do ingresso na magistratura trabalhista em 07 de julho de 2006 tal vantagem deixou de ser paga, percebendo a postulante, tão somente, a remuneração por subsídio, fixado em parcela única. Não se trata, consigno, de mera interpretação dos fatos articulados na exordial. O documento de fls. 40/41 cuida de pedido administrativo formulado pela autora perante o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Transcrevo o que é necessário para o entendimento da lide: Por seu turno, o inciso XV do art. 37 da Carta Maior dispõe sobre a irredutibilidade de subsídio e vencimentos. Por consequência, veda sua supressão. Tratando-se os quintos e décimos incorporados e o adicional por tempo de serviço de parcela de vencimentos, não poderiam ter sido suprimidos em tempo algum, até porque, não houve exoneração do cargo anterior, mas pedido de vacância, sem qualquer interrupção da contagem de tempo de serviço, nem prejuízo da remuneração que já era percebida (grifos nosso). Daí se depreende não caber o pagamento apenas desde o protocolo deste requerimento, pois o direito não nasceu aqui; o direito à percepção da remuneração composta existe desde a posse, em 07.07.2006 (com destaque no original). Com efeito, extrai-se da exordial, bem como do documento retrocitado, que até a data de 07/07/2006, enquanto ainda era servidora pública do quadro de apoio do Poder Judiciário, a demandante tinha incorporado à sua remuneração valores sob a rubrica de VPNI, sendo que tais valores eram regulamentemente percebidos. Quando do ingresso na magistratura trabalhista (07/07/2006), tal parcela deixou de ser paga, pelo que resultou na formulação de pedido, em sede administrativa, com efeitos a partir de 07.07.2006. Todavia, de forma incongruente, o pedido formulado na petição inicial foi o seguinte: Seja determinado o pagamento das parcelas vencidas a que faz jus (quintos/décimos), desde data em que passou a ter direito ao recebimento de tal vantagem (primeira fração de quintos desde 01.05.1996, segunda a partir de 01.05.1997, primeira de décimos a partir de 01.05.1998, terceira de quintos a partir de 01.05.1998 (todas em função FC03 e por fim a quarta fração de quintos a partir de 28.11.2000 (função FC 04), com as respectivas repercussões em férias, décimo terceiro salário e adicionais. (fl. 31) Dessarte, a depender do enfoque, o resultado prático da demanda será substancialmente diferente. À guisa de exemplo: se a autora pretende o recebimento dos valores não pagos a título de VPNI a partir de 07/07/2006 (tal como se extrai da causa de pedir e documentos) não haveria de ocorrência de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) de qualquer parcela, uma vez que a ação foi proposta em 07/06/2011. Lado outro, se se entender que o pedido de recebimento de valores a título de VPNI remonta à 01.05.1996; 01.05.1997 e 28.11.2000 (tal como consta do pedido), o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação é medida de direito. No mérito propriamente dito (na hipótese, em abstrato, de superação das preliminares), a se entender que a autora não percebe as parcelas de quintos desde as datas acima transcritas, como faz crer o pedido, haveria falta de interesse de agir (ainda que de parte do pedido), pois o documento de fl. 77 revela que já houve pagamento de valores a título de VPNI. Noutra giro, a se entender que a vantagem in comento deva incidir apenas a partir de 07/07/2006, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas sim em improcedência da ação. Isso porque, a Lei nº 11.143/2005 determinou a implantação do subsídio mensal dos Magistrados a partir de 1º de janeiro de

2005.Referida norma tem por fundamento o disposto no art. 39, 4º da Constituição Federal, o qual traz, de forma clara e técnica, o conceito de subsídio. Vejamos: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.Ao comentar o dispositivo retrocitado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona:Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente da Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. (Direito Administrativo; 16ª edição, pág. 450)Colaciono, ainda, arestos a respeito da matéria: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas. 3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual. 4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto. 5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça. 6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada. 7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações. 8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou. 10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 895414; Rel JUIZA CECILIA MELLO; DJF3 CJ2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 225)EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS FEDERAIS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS OBTIDAS NA CONDIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. Na condição de servidora pública, em âmbito federal, a parte demandante submeteu-se ao regime estatutário, disciplinado na Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Ao ingressar na magistratura federal, a parte demandante passou a submeter-se à Lei Orgânica da Magistratura, legislação que não prevê a hipótese de incorporação de quintos e décimos. (TRF 4ª Região; EAC 200572000084741; EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E. 28/03/2008)Embora vantagem pessoal, o benefício postulado é inerente à categoria abandonada pela autora. Como ressaltado pelo E. TRF da 3ª Região, houve o rompimento do vínculo funcional anterior e o estabelecimento de outro, de todo distinto.Também é certo que se a requerente não percebe os valores a título de quintos/décimos desde as datas explicitadas na petição inicial, a causa de pedir necessariamente deveria retratar o descumprimento, por parte da Administração Pública, das normas que estabeleceram o direito à incorporação de tais parcelas aos servidores públicos. Isto não ocorreu.O que se verifica, ao contrário, é o registro da incorporação, bem como dos respectivos pagamentos nos assentos funcionais da requerente, consoante documentos de fls. 34, 36/39, 44/45 e 74/78 enquanto ainda detinha a condição de funcionária pública do TRT e TRF.Dessa forma, imperioso reconhecer que o pedido formulado pela autora não é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial (causa de pedir).O pedido delimita o objeto do processo. Julgar o pedido é julgar o próprio meritum causae. Por isso mesmo, o pedido deve deixar claro e fora de dúvida o que se pretende.Reputo que as considerações até aqui expostas não retratam um apego deste magistrado ao formalismo.Cuida-se, ao meu ver, de vício insanável que dificulta a prolação de sentença ante a real possibilidade de se proferir decisão citra, ultra ou extra petita dependendo do referencial a ser levado em consideração.Trata-se de vício insanável uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ainda que não revista da melhor técnica processual, É possível o indeferimento da petição inicial após a apresentação de contestação e da prática de atos processuais quando estiverem presentes os pressupostos para a extinção do processo, sem resolução do mérito, principalmente por não ter ocorrido prejuízo.(precedentes do E. TRF da 1ª Região; AC 620520064013900; AC 542820064013900; AC 352220064013900)Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 282, 283, 295, I, c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE TAKAKO KANEKO ABE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as rubricas férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário de férias e terço constitucional.Afirma, em síntese, que em virtude de acordo homologado em Reclamação Trabalhista (Processo nº 01651200207002007), que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, a autora recebeu em pecúnia valores sobre os quais houve incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte.Sustenta ser indevida a incidência do IRRF sobre as verbas acima mencionadas, por se revestirem de nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/52), abordando matéria diversa da tratada na inicial.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 53v e 55).É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as rubricas férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário de férias e terço constitucional.O pedido é procedente.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).Esse entendimento doutrinário acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.Da mesma forma, quanto às férias a jurisprudência restou pacificada, a ponto de serem editadas as seguintes Súmulas:Súmula 125/STJ (15/12/1994): O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Súmula 386/STJ (01/09/2009): São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Portanto, repita-se, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou não, da necessidade do serviço; férias proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3; gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005.Por fim, considerando que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, consiste em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, tem natureza indenizatória, razão pela qual não pode sofrer a incidência do Imposto de Renda.Por conseguinte, no caso em apreço é de rigor a repetição do indébito.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas intituladas férias vencidas e proporcionais, abono pecuniário de férias e terço constitucional percebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 01651200207002007.A atualização monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Deixo de submeter o feito ao reexame necessário, com fulcro no 3º do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011966-85.2011.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65%, IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o

índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). Emenda à exordial às fls. 27/47. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/65, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Às fls. 68/69 a CEF acostou documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Instado a manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como da documentação supramencionada (fl. 70), o autor ofertou réplica às fls. 71/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas à multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Lado outro, não houve pedido para creditamento dos juros progressivos. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/07/2011, não estão prescritas as parcelas pleiteadas. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências (fl. 69). O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Na situação retratada nos autos, referida avença foi entabulada por meios eletrônicos (internet), cuja validade já foi afirmada pela jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.913/2001, regulamentador da LC n.º 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região; AI 200803000169805; Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 335) Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante n.º 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC n.º 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)Dessume-se, assim, que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O pagamento da referida verba fica suspenso tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014477-56.2011.403.6100 - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.ILSA MARIA SATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91).Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/04/1972 e com efeito retroativo ao primeiro registro.Com a inicial vieram documentos (17/62).À fl. 66 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Emenda à exordial às fls. 69/86.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/103, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Às fls. 107/108 a CEF acostou documento comprobatório da adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/01.Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como da documentação supramencionada (fl. 109), a autora peticionou às fls. 110/114.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Passo à análise das preliminares arguidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 19/08/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 19/08/1981.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano,

independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 01/04/1972. Corresponde à terceira situação acima mencionada, pois a autora fez a opção pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu com a sistemática dos juros progressivos. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências (fl. 108). O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Na situação retratada nos autos, referida avença foi entabulada por meios eletrônicos (internet), cuja validade já foi afirmada pela jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA

PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região; AI 200803000169805; Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 335)Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a autora renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por fim, considerando que os índices de 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90)/ 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91), não foram objeto da avença susomencionada, passo à análise do mérito quanto a este pedido. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para creditamento dos índices de 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90)/ 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Custas ex lege. Com a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O pagamento da referida fica suspenso tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária (art. 12, Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014818-82.2011.403.6100 - JOAO CARLOS TEIXEIRA MORA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 55, conforme certidão de fl. 55v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no

parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-04.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 89/91: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (executada) em face da sentença de fls. 82/86, sob a alegação da existência de contradição e omissão, uma vez que a decisão proferida deixou de consignar a suspensão da execução da verba honorária, a despeito do anterior deferimento do pedido de justiça gratuita. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Colhe-se dos autos que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante foi deferido à fl. 53. O benefício da assistência judiciária não foi revogado quando da prolação da sentença de fls. 82/86. Logo, a suspensão da execução da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, é uma decorrência lógica da manutenção do benefício. A sentença não é contraditória ou omissa. Isto posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008144-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEENE AUGUSTO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título de Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEENE AUGUSTO GOMES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 28.603,50 (vinte e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 213277110000023000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando comprovante de pagamento de fl. 47. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente requereu o recebimento da quantia de R\$ R\$ 28.603,50 (vinte e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 213277110000023000. Contudo, a parte exequente informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Porém, em havendo um acordo extrajudicial entre exequente e executado, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, com exceção da procuração ad judícia, mediante a substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008294-69.2011.403.6100 - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO (AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WANDER LÔBO WANDERLEY ARAÚJO em face do SUPERINTEDEENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTEMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de sua aprovação e certificação para o cargo de Agente Autônomo de Investimentos, ao qual foi aprovado. Alega, em resumo, que a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - ANCORD realizou, no dia 20 de março de 2011, concurso público, com a autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para verificar a qualificação técnica dos interessados no exercício profissional da atividade de Agente Autônomo de Investimento com vistas a obtenção de autorização para o exercício da atividade perante a CVM. Afirma ter sido aprovado encontrando-se devidamente habilitado para o exercício da profissão. Assevera que, no dia 25 de abril de 2011, foi notificado pela ANCORD, mediante o Ofício nº 003/2011, sobre o não reconhecimento pela Superintendência da Comissão de Valores Monetários - CVM das certificações obtidas através do exame prestado. Aduz, todavia, que referido ato é ilegal na medida em que foi devidamente aprovado no concurso e que a realização do Exame de Certificação foi devidamente autorizada pela CVM. Narra que o edital não foi impugnado no momento oportuno, deixando transcorrer a aplicação do exame, e somente após a aprovação e entrega

dos respectivos certificados, houve por bem não reconhecer as certificações obtidas no concurso, causando prejuízos imensuráveis ao impetrante. Afirmou, ainda, que a autoridade impetrada imiscuiu-se em seara que não lhe compete, uma vez que, somente possui atribuição de realizar o controle quanto a implementação do exame, não o resultado deste. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/61). Aditamento às fls. 71/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/183), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e ausência de direito líquido e certo. No mérito pugna pela denegação da ordem. Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada (fl. 184), o impetrante requereu a desconsideração das alegações do impetrado e, como consequência a procedência do presente mandamus. Requereu, ainda, seja riscado dos autos as expressões injuriosas empregadas pelo impetrado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 207/213). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 218/222). É o Relatório. Decido. A discussão acerca de ato que não foi refutado pela ANCOR não retira a legitimidade ativa do impetrante em postular o reconhecimento, por parte da CVM, da validade do exame para concessão do certificado para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento, por ele realizado. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela impetrada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 218/222. Insurge-se o impetrante contra o ato do Superintendente da CVM que não reconheceu as certificações obtidas através do exame para Agentes Autônomos de Investimento inscritos pela XP Investimentos, realizado pelo impetrante em 20/03/2011. Argumenta que foi aprovado no referido exame, cuja realização foi devidamente autorizada pela CVM, sendo, pois, ato arbitrário da autoridade, na medida em que utilizou-se apenas de justificativas vagas, sem plausibilidade nos argumentos e desprovida de lastro probatório apto a ensejar o referido ato. Contudo, tenho por ausentes os requisitos para o deferimento do pedido. Segundo o eminente jurista Hely Lopes Meirelles: A Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada. Nessa esteira, não há dúvida de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É importante frisar, também, que esse controle da Administração é amplo, podendo ocorrer preventivamente, concomitantemente e/ou subsequentemente (após a conclusão do ato), garantindo a legitimidade de seus atos, a observância dos direitos dos administrados e o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse do particular. Pois bem, no presente caso, o que se verifica é que, após a realização do Exame de Certificação Exclusivo para candidatos a Agente Autônomo de Investimento e Empregados Inscritos pela XP Investimentos CCTVM S/A, a CVM, mediante controle subsequente, deixou de validar o referido ato, haja vista a constatação da existência de irregularidades. À toda evidência, não é porque o 1º do artigo 7º da Instrução CVM n.º 434, de 22 de junho de 2006 dispõe que: O programa de certificação deverá ser submetido à aprovação da CVM, previamente à sua implementação, e reavaliado periodicamente que a regularidade do ato não poderia ser revista a qualquer tempo pela Administração, observado, por óbvio, o prazo decadencial delimitado no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, quando os efeitos do ato viciado forem favoráveis ao administrado. Atos que contenham defeitos insanáveis, como os que causam lesão ao interesse público (violação ao princípio da publicidade, moralidade e impessoalidade), não podem ser convalidados. Neste caso, a anulação ou não-homologação do ato é dever da Administração. No caso, como salientado pela autoridade impetrada em suas informações (fl. 83): Ocorre que, o Exame de certificação exclusivo contratado pela XP Investimentos C.C.T.V.M. S.A. foi realizado em total desacordo com a autorização outrora concedida à ANCOR para a realização do exame técnico específico para agente autônomo de investimentos, previsto no art. 5º, II, da Instrução CVM n.º 434/2006. O Edital juntado pelo ora impetrado foge totalmente do padrão autorizado pela CVM, tendo o referido exame sido realizado à revelia desta autarquia federal, em flagrante violação a antes referida Instrução CVM n.º 434/2006, bem como a sua realização apresentava graves violações a princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tais como, os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, como se verá mais adiante. Saliente-se que a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da sua Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, apenas teve ciência da realização do referido exame de certificação exclusivo para a XP CCTVM S.A. posteriormente à sua realização, por meio de Ofício da ANCOR (OF - SG - 071/2011), datado de 05 de abril de 2011, noticiando a realização do exame em 20 de março de 2011. Na medida em que a CVM não autorizou o exame técnico, não havia ato administrativo dela emanado a revogar ou anular. Incumbia à autarquia, no entanto, agir, pelos instrumentos cabíveis, para evitar que esse exame produzisse efeitos no mundo jurídico e repercutisse, ainda que indiretamente ou por desdobração, no funcionamento dos mercados. Vale dizer, na avaliação feita no âmbito de suas atribuições legais, a CVM considerou que o Exame Técnico específico para Agente Autônomo de Investimentos foi realizado à revelia

daquela Autarquia, em flagrante violação à Instrução CVM n.º 434/2006, e, portanto, em total desacordo com a autorização outrora concedida à ANCOR para realização do exame técnico específico para agente autônomo de investimentos. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dr.ª. Adriana da Silva Fernandes (fls. 218/222), que transcrevo: No presente caso, restou comprovado pela autoridade impetrada que, após a realização do Exame de Certificação Exclusivo para Candidatos a Agente Autônomo de Investimento e Empregados Inscritos pela XP Investimentos CCTVM S/A, foi constatada a existência de diversas irregularidades, entre elas: violação aos princípios da publicidade, da moralidade e impessoalidade. Ademais, foi demonstrado que a CVM apenas teve ciência da realização do exame de certificação exclusivo para a empresa XP CCTVM S/A posteriormente à sua realização por meio de ofício da ANCOR datado de 05 de abril de 2011 (fls. 171/172). O Edital do referido exame, disponibilizado pela ANCOR, não se adequa ao padrão autorizado pela CVM (fls. 157/161). Cabe ressaltar que, na avaliação feita no âmbito de suas atribuições legais, a CVM considerou que o Exame Técnico específico para Agente Autônomo de Investimentos foi realizado à revelia daquela Autarquia, em flagrante violação à Instrução CVM n.º 434/2006 e, portanto, em desacordo com a autorização outrora concedida à ANCOR. Ainda que o impetrante alegue sua boa-fé, asseverando que realizou todos os atos de forma autônoma e com recursos próprios, sem estar vinculado à empresa XP, tendo obtido sua certificação por mérito que lhe é cabido, não pode concluir que por estes motivos não estaria sujeito ao ato praticado pela CVM. Neste sentido é a posição do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada. 2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador. 3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. 4. Recurso desprovido. (Processo ROMS 200701989026; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24979; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA: 20/10/2008.) (Grifou-se) Sendo assim, não merece sustento a alegação do impetrante de que há ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada, uma vez que a mesma agiu de acordo com os atributos da atividade por ela exercida, os quais impõem a observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e publicidade. Portanto, não reputo haver ilegalidade no procedimento adotado pela CVM. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012818-12.2011.403.6100 - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES X MIRELLEN SANTIAGO FANTINATTI X KAREN BALDESERRA RIBEIRO X ALINE GRAZIELLE PAYAO DOS SANTOS (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Tendo em vista que a parte impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 91 e 93, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014430-82.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO GMAC S/A em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento/desconstituição da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.6.11.087743-80 (Processo Administrativo n.º 16327.000.569/2008-98) e, por consequência, que tais créditos tributários de CIDE, não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Afirma o impetrante, em síntese, que ao tentar obter CND surpreendeu-se com a existência de débito de CIDE impeditivo de sua emissão, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.11.087743-80 (PA n.º 16327.000.569/2008-98). Aduz, contudo, ser indevida a referida inscrição, vez que os créditos tributários apontados como devidos são objeto de depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.011045-9 e, portanto, se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN. Assevera que, por conta da cassação da liminar anteriormente deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.011045-9, requereu autorização para efetuar o depósito judicial dos valores de CIDE, o que foi deferido. Narra haver procedido ao depósito no prazo legal (30 dias) e, atualmente, os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento dos Embargos de Declaração. Informa que a despeito de os depósitos

realizados corresponderem à totalidade dos débitos, ainda assim verificou-se a inscrição em dívida ativa ao argumento de que a maior parte dos depósitos judiciais foi realizada sob o código de operação 005 (correção pela TR) e não sob o código de operação 635 (correção pela SELIC), razão pela qual os valores depositados não seriam suficientes para suspensão do crédito tributário, o que ensejou que a integralidade dos montantes em discussão no Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.011045-9 passou a ser exigível imediatamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/713). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 717). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 723/726). Sustentou a ausência de ato coator, uma vez que a postulação trazida a juízo jamais foi apresentada à PFN/3.ª Região. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de serem insuficientes os depósitos e, em decorrência, regular a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 727/731). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 740/755). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 761/762). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 727/731. Anoto, de início, que os débitos objeto desta ação mandamental referem-se à CIDE de maio/202 a janeiro/2003. Assiste razão à impetrante. O artigo 151 do CTN dispõe que: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. Informa o impetrante que, em razão da reforma, pelo E. TRF-3, da medida liminar concedida no MS 2002.61.00.011045-9, realizou o depósito integral do débito ali discutido, a fim de manter suspensa a exigibilidade do tributo discutido. A d. autoridade, em suas informações, concorda com essa informação, mas assevera que (muito tempo depois da realização dos depósitos), ao analisar os valores depositados, concluiu que atualmente eles não correspondem à totalidade dos débitos, e isso pela razão de que aludidos depósitos foram realizados de maneira indevida, com códigos de operação 005, quando o correto seria, à luz do que determina a Lei 9.703/98, a utilização do código 635. Tal equívoco fez com que os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal fossem corrigidos por meio da TR (Taxa Referencial), e não pela SELIC, como exige a legislação há pouco mencionada (fl. 725). Vale dizer, não há dúvida de que, quando realizados, os depósitos correspondiam à integralidade dos débitos. Tanto assim que foram aptos a manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, sem que, quanto a isso, houvesse qualquer insurgência do fisco. A questão do equívoco quanto ao código do depósito (005 ou 635) - que implica diversidade de critérios de atualização monetária - nada tem a ver com a INTEGRALIDADE do depósito. O depósito foi realizado de modo integral e, como tal apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ajustes quanto ao código do depósito é aspecto que deve ser tratado no âmbito do processo em que realizado o depósito, sem que as providências para o acerto afetem a higidez inicial dos depósitos e deles retirem a aptidão para produzirem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar e reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que cuidam o Processo Administrativo n.º 16327.000.569/2008-98, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinar o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.11.087743-80, bem como declarar que eles não constituem óbice à concessão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Por óbvio, também não podem ensejar a inscrição/manutenção do nome do impetrante no CADIN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0001245-20.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA (SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ ISSAAC CHALITA em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª JARI/6ª SRPRF/SP, visando o cancelamento das multas impostas com número de referência de Auto de Infração n.º R203341783 e R207013322, impossibilitando a cobrança dos valores indevidos e a pontuação (8 pontos) registrada na CNH do impetrante, bem como declaração da inexigibilidade de multas irregularmente impostas ao impetrante. Afirma, em síntese, ser proprietário legítimo de um veículo TOYOTA LAND CRUISER PRADO - UTILITÁRIO - MISTO - JIPE, placa DFP-7500, licenciado no município de Cachoeira Paulista. Assevera que recebeu três multas de trânsito em razão de excesso de velocidade empregado em dois trechos distintos da Rodovia Presidente Dutra. Aduz, todavia, que por se tratar de uma CAMIONETA UTILITÁRIO-MISTO, o seu limite de velocidade na referida rodovia seria 110 Km/h e não 90 Km/h, limite este delimitado a caminhões e ônibus. Narra que em momento algum excedeu a velocidade máxima da referida rodovia e o erro ocorreu da errônea aferição feita pelo equipamento (radar), seja em razão da altura do veículo ou mesmo a distância entre os eixos. Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara de Guaratinguetá, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço

para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. No presente caso, o impetrante afirma ter sido autuado em locais distintos na BR116, por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local. Alega, porém, que referidas autuações são indevidas haja vista seu veículo ter sido classificado erroneamente pelo radar como caminhão ou veículo de porte semelhante, quando na verdade é uma camioneta. Em outras palavras, aduz que as autuações aplicadas pela autoridade impetrada são indevidas, pois partiram de uma premissa errada, qual seja, a de que o seu veículo devia obedecer a velocidade de 90 Km/h como sendo a máxima permitida. Para comprovar tal alegação o impetrante trouxe aos autos cópia de fotos das placas de trânsito indicativas de velocidade máxima (fls. 41, 64 e 65). Todavia, esses documentos não comprovam a alegação do impetrante. Referidas fotos não têm o condão de comprovar se, de fato, são elas as placas existentes no local da infração. Será que a BR116 em toda a sua extensão tem como limite de velocidade 110 Km/h para automóveis, camionetas e motos? Será que a infração não foi cometida em um local mais perigoso, onde a velocidade máxima permitida é menor do que a demonstrada nas referidas placas? Nessa esteira, mencionados documentos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança. Assim, neste caso se faz necessária a dilação probatória para deslinde da questão, por meio de diligência probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em nossos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. TRÂNSITO. ANULAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. I - Quanto ao pedido de anulação da multa de trânsito, existe matéria fática que demande a necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos carreados aos autos com a peça vestibular não comprovaram, cabalmente, os fatos nela alegados. II - Os estreitos lindes do WRIT não comportam dilação probatória para se perquirir sobre o próprio conteúdo do ato que se pretende impugnar. Aliás, este é o entendimento do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA - DILAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Essencial para que se faça a apreciação do MERITUM CAUSAE, na estreita via do MANDAMUS; que as provas já venham pré-constituídas, porquanto na via mandamental, inadmite-se a dilação probatória. 2 III - A eleição da via mandamental suporta-se nas vertentes constitucionais de direito líquido e certo de um lado, e ilegalidade ou abuso, do outro. Se o direito alegado exige dilação probatória, falece ao impetrante direito à utilização do MANDAMUS para socorrer-se. IV - Apelação não provida. (TRF5 - AC 200981000082684AC - Apelação Cível - 487040 - Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 461). Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar o impetrante CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011812-67.2011.403.6100 - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 146 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14/47, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5) - NELSON PASCOAL ROMEO (SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X NELSON PASCOAL ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborado pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 2.085,84 (dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 1.562,28 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 116. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 120/121). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 124/1129, cujo valor apurado foi de R\$ 1.855,43 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para setembro de 2011. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129, haja vista a concordância das partes às fls. 132 e 133. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 1.855,43 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro de 2011, e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo

em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 116) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Expeçam-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1789

MONITORIA

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015503-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL VAZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 48, requerendo o que entender direito, tendo em vista o convênio celebrado pelo Poder Judiciário e o Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021648-21.1998.403.6100 (98.0021648-0) - FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0045383-83.1998.403.6100 (98.0045383-0) - CARLOS EDUARDO BENTO X REGINA MARIA ANZZELOTTI BENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021521-49.1999.403.6100 (1999.61.00.021521-9) - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Manifeste-se a CEF acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 140/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025242-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025242-9) - PATRICIA COSSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007582-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007582-2) - ANTONIO CARLOS BONINI X ZILDA AMARAL

BONINI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004384-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004384-9) - WANDERLEI GOMES DA SILVA X EDILEUSA ERNESTINA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/467: À vista do art. 188 do CPC, afasto a arguição de extemporaneidade alegada pelo autor contraminutente. Mantenho, portanto, a decisão proferida às fls.421/424 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Recebo, serodeamente, a petição da União Federal (AGU), temporânea, de fls. 160/163, como agravo retido. Intime-se o autor para contraminuta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 47, bem como do mandado de citação e penhora, parcialmente cumprido de fls. 45/46, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019152-62.2011.403.6100 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP253501 - VANESSA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 76/77: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo impetrante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Oficie-se a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente saldo atualizado e extrato discriminado da conta judicial nº 0265.635.217950-7, a partir do mês de julho/2011 até o presente momento, para fins de expedição de alvará de levantamento, bem como informe se existem outras contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Com a resposta, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0002943-57.2007.403.6100 (2007.61.00.002943-5) - SIDNEI DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024470-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024470-9) - SEGREGO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREGO DE JUSTICA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 524. Providencie a Secretaria a expedição de mandado ao 11º CRI para levantamento da hipoteca, conforme sentença de fls. 426/434, transitada em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 528. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e

CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.

0014466-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014466-2) - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA
Tendo em vista que embora regularmente intimado para cumprir a determinação de fls. 165 o autor ficou-se inerte, requeira a parte ré, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 252-verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0012781-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO KENJI ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO KENJI ABE
Tendo em vista a alteração de causídico da parte autora, intime-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado do valor a ser executado. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0032847-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032847-4) - GYLSON RODRIGUES VIDIGAL - INCAPAZ - (MARIA CRISTINA DE MELLO VIDIGAL)(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029617-24.1997.403.6100 (97.0029617-2) - GERSON GAZETTI X PATRICIA APARECIDA ALVES MONTEIRO GAZETTI X JULITA GAZETTI LAPIETRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0050387-38.1997.403.6100 (97.0050387-9) - JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0047260-58.1998.403.6100 (98.0047260-6) - APARECIDA PEDROSO X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003846-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003846-0) - PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0) - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011625-06.2004.403.6100 (2004.61.00.011625-2) - MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012514-23.2005.403.6100 (2005.61.00.012514-2) - GILBERTO KIER X GILBERTO PETTY DA SILVA X HELIO ROMALDINI X HELOISA HELENA CAOVIALLA MALAVASI GANANCA X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO X JAIR XAVIER GUMARAES X JESUS PAN CHACON X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JOAO DIAS AMBROSIO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026914-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026914-7) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0900002-80.2005.403.6100 (2005.61.00.900002-0) - CONSELHO BATISTA DE ADMINISTRACAO TEOLOGICA E MINISTERIAL DE SAO PAULO(SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007292-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007292-0) - MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0018528-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018528-0) - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0028234-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028234-0) - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001565-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001565-4) - PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE POLETTO(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007880-08.2010.403.6100 - JVR PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4375

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011584-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011584-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL DOS ANJOS X APARECIDO DE SANTANA FREIRE(SP235999 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se ao depósito judicial, informando que os equipamentos constantes dos lotes nºs 4538/2008, 5158/2009 e 5198/2009, deverão ser entregues à Anatel, no prazo de 15 dias. 2. Oficie-se à Anatel, com cópias de fls. 12/13, 41/51, 55/57, 88/92, para comparecer perante o depósito judicial, em dia e horário previamente agendado, no endereço que deverá constar no ofício, munido de documentos de identificação, a fim de retirar os equipamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação da Anatel, deverá o Sr. Supervisor do depósito destruir os equipamentos, pois os mesmos não mais interessam à Justiça Criminal. Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, deverá ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo lavrado. 4. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 2953/2957, juntando-a aos autos nº 0007989-70.2010.403.6181, nos quais estão sendo apurados os fatos relativos à empresa Monte São Plásticos Indústria e Comércio Ltda. A Secretaria deverá atentar que pedidos formulados pelas empresas interessadas nos fatos envolvendo os denunciados deverão ser juntados nos respectivos autos, vez que este e cada um dos autos desmembrados referem-se a empresas diferentes.

Desentranhem-se, também, o ofício nº 136/2010 e os documentos que o acompanham (fls. 2602/26132v) para juntada ao IPL nº 0008391-25.2008.403.6181, vez que se referem àquele inquérito, apensado a estes autos. 2. Fls. 2856/2861: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de MICHEL RIZZARO MEDINA, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a inexistência de prova de ter o acusado cometido o delito que lhe é imputado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 2861). Nesse ponto, cumpre salientar que em razão da resposta acima mencionada, resta prejudicada a apreciação da resposta apresentada às fls. 2844/2851, datada de 20/01/2010, vez que formulada por defensor que teve seus poderes tacitamente revogados pela procuração acostada à fl. 2841, datada de 26/01/2011. 3. Fls. 2878/2882: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de JOÃO GUADAGNINI, na qual sustenta, em síntese, a inocência do acusado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 2882). 4. Fls. 2892/2906: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência do acusado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 2906). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 5. Fls. 2908/2921: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de MILENA MARTINEZ PRADO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência da acusada e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 2921). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 6. Fls. 2926/2941: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. No mérito, sustenta a falta de comprovação do dolo e de provas de que a acusada sabia que os documentos eram falsos e arrola 02 (duas) testemunhas (fl. 2941). É a síntese do necessário. DECIDO. 7. Da análise dos autos, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crimes capitulados nos artigos 304 e 307 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das preliminares arguidas pelos denunciados. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela defesa de REGINA LÚCIA, observo que já foi objeto de apreciação no item 2, de fl. 2641, motivo pelo qual repiso os fundamentos lá expendidos e afasto referida preliminar. No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia formulada pelas defesas de MICHEL, CLÁUDIO, MILENA e REGINA LÚCIA, afasto-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 2705/2711), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Por sua vez, a impugnação de documentos apresentada pela defesa de CLAUDIO e MILENA não merece acolhida, vez que não foram especificados quais os documentos objeto da impugnação, limitando-se a defesa a impugnar todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, o que, saliente-se, engloba também os documentos apresentados pelos referidos denunciados. Ademais, a análise da importância e validade dos documentos que instruem os autos serão avaliadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Esse mesmo momento processual é o adequado para a apreciação da possibilidade de desclassificação dos delitos imputados a CLAUDIO e MILENA e a aplicação do disposto no art. 29 do CP. No que tange à vinda aos autos de exame grafotécnico de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO, observo que tal providência somente seria imprescindível se os mesmos tivessem sido denunciados pela falsificação dos documentos, o que não ocorre neste feito. Cabe frisar, ainda, que a defesa não fundamentou a necessidade da realização da mencionada perícia, limitando-se a requerer sua vinda aos autos. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 8. Dada a complexidade deste feito, o elevado número de testemunhas arroladas, algumas não residentes nesta Capital, resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Cabe frisar que o presente feito foi desmembrado, originando outros 04 processos (0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181), nos quais os denunciados e o rol de testemunhas, tanto de acusação, como de defesa se repetem, tendo sido determinada a tramitação conjunta (item 18 de fl. 2710). Desse modo, as audiências aqui designadas serão realizadas em relação a este e a todos os feitos acima mencionados. Sendo assim, a instrução deverá ser fracionada, de acordo com o rol de testemunhas apresentado em cada feito, conforme segue: 8.1. designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de acusação Leonardo de Menezes Curty, Carlos Alberto Lemes de Moraes, Odacy de Brito Silva, Antonio Cláudio Salce e Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino. 8.2. designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de acusação, Patrícia Nobile, atentando a Secretária que se trata de testemunha comum à defesa da denunciada REGINA LÚCIA. 8.3. designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por CLÁUDIO e MILENA, Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christolfi e Tadeu Aschmbrenner. 8.4. designo o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por JOÃO GUADAGNINI, Lílian Cristina Saldanha, Francisco Xavier de Andrade e Mário Sérgio Stofel. 8.5. designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h para o interrogatório dos denunciados JOÃO GUADAGNINI e MICHEL RIZZARO MEDINA e o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para o interrogatório dos denunciados CLÁUDIO UDOVIC

LANDIM, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ. 9. Notifiquem-se as testemunhas Odacy de Brito Silva, Antonio Cláudio Salce, Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, Lílian Cristina Saldanha, Francisco Xavier de Andrade e Mário Sergio Stofel, todos residentes nesta Capital e arrolados somente neste feito. 9.1. Com relação às testemunhas Leonardo de Menezes Curty (fls. 139/140) e Carlos Alberto Lemes de Moraes (fls. 210/211), Procuradores da Fazenda Nacional, deverão ser requisitadas aos seus Superiores, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Deverá constar no ofício que Leonardo de Menezes Curty foi arrolado como testemunha de acusação nestes autos e nos de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181. Já a testemunha Carlos Alberto Lemes de Moraes foi arrolado pela acusação apenas neste feito. O original do ofício deverá ser acostado a estes autos e trasladadas cópias do mesmo para os de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 9.2. No que se refere à testemunha Patrícia Nobile, saliento que por ser tratar de testemunha arrolada em todas as denúncias, como testemunha de acusação, e, de defesa, em todos os feitos em que REGINA LÚCIA é denunciada (0016030-0.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181), bem como por ser importante testemunha dos fatos, a despeito da mesma residir em Santo André/SP, sua oitiva perante este Juízo é imprescindível para a instrução. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para notificação de Patrícia Nobile, devendo constar da precatória que referida testemunha foi arrolada pela acusação neste feito e nos de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, e, pela defesa da acusada REGINA LUCIA, neste e nos de nºs 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181. O original da carta precatória deverá ser acostada a estes autos e trasladadas cópias da mesma para os de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, o mesmo ocorrendo com referida precatória cumprida, seja a diligência positiva ou negativa. 9.3. Na notificação das testemunhas Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christofi e Tadeu Aschenbrenner, residentes nesta Capital, deverá constar que foram arroladas como testemunhas de defesa tanto de CLAUDIO como de MILENA neste feito e nos de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181, bem como apenas pela defesa de CLAUDIO no feito nº 7990-55. O original do mandado de notificação deverá ser acostado a estes autos e trasladadas cópias do mesmo para os de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, o mesmo ocorrendo com referido mandado cumprido, seja a diligência positiva ou negativa. 10. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitando que, no caso de não ser possível a realização do ato nesse prazo, as oitivas sejam realizadas no máximo até 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências já designadas neste Juízo: 10.1. à Comarca de Americana/SP, para oitiva da testemunha de acusação Rubens Roberto Martins Filho. Instrua-se com cópia de fls. 387/388, 485/495, 981/989, 1071/1074, 1683/1689, 1980/1982, 2037/2039, 2054/2055, 2063/2064, 2533/2542 e 2695/2702 e desta decisão. 10.2. à Comarca de Limeira/SP, para oitiva da testemunha de acusação Dante Emílio Ramenzoni. Instrua-se com cópia de fls. 485/495, 981/989, 1071/1074, 1683/1689, 1980/1982, 2037/2039, 2054/2055, 2063/2064, 2533/2542, 2695/2702 e desta decisão. 10.3. à Comarca de Jandira/SP, para oitiva da testemunha Mauro Marcos Ciccotti, arrolada pela defesa de REGINA LÚCIA nestes autos e no de nº 0007989-70.2010.403.6181 e, como testemunha comum à acusação e à defesa de REGINA LÚCIA nos autos nº 0007988-85.2010.403.6181. Instrua-se com cópia de fls. 234/236, 470/471, 485/495, 981/989, 1071/1074, 1683/1689, 1980/1982, 2037/2039, 2054/2055, 2063/2064, 2533/2542, 2695/2702, 02/08 e 832/836 dos autos nº 0007988-85.2010.403.6181, 02/08 e 1055/1062 dos autos nº 0007989-70.2010.403.6181 e desta decisão. O original desta carta precatória deverá ser acostado a estes autos e trasladadas cópias da mesma para os de nºs 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181, o mesmo ocorrendo com a referida precatória cumprida, seja a diligência positiva ou negativa. 10.4. à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva das testemunhas Anísio Cuim e Márcio César Lourenço, arroladas pela defesa de MICHEL RIZZARO MEDINA. Instrua-se com cópia de fls. 485/495, 981/989, 1071/1074, 1683/1689, 1980/1982, 2037/2039, 2054/2055, 2063/2064, 2533/2542, 2695/2702 e desta decisão. 10.5. à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha Luis Fabiano Medrado, arrolada pela defesa de MICHEL RIZZARO MEDINA. Instrua-se com cópia de fls. 485/495, 981/989, 1071/1074, 1683/1689, 1980/1982, 2037/2039, 2054/2055, 2063/2064, 2533/2542, 2695/2702 e desta decisão. 11. Reconsidero a parte final do item 7, de fl. 2707, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 12. Cumpram-se os itens 8, de fl. 2643 e 14, de fl. 2709.13. Fls. 2750/2751: Tendo em vista que, de acordo com a manifestação ministerial, eventuais participações criminosas dos indiciados, não denunciadas neste feito, VANDERLEI, CARLOS ROBERTO, CARLOS LEANDRO, RAFAEL, NELSON TADEU e JOSÉ ROBERTO, serão apuradas em outros inquéritos policiais, arquivem-se os autos com relação aos referidos indiciados. Comunique-se. Ao SEDI para alteração da situação da parte, com relação aos indiciados acima mencionados, para arquivado. Com relação à reiteração do pedido ministerial formulado nos itens 5 e 8 de fls. 2563, tendo em vista que os documentos mencionados às fls. 2575/2576 já foram periciados, conforme laudo de fls. 2765/2775, afastado o óbice apontado pelo órgão ministerial para que ele próprio tome as providências necessárias para a instauração dos inquéritos que entender necessários à continuidade das investigações em relação a outros eventuais participantes dos delitos aqui apurados. Sendo assim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para as providências cabíveis, nos termos do item 15, de fls. 2710. 14. Fls. 2948/2951: A despeito do inquérito policial nº

0000982-90.2011.403.6181 decorreu de desmembramento destes autos, quando ainda na fase de inquisitorial, aquele IPL encontra-se apenas na fase inicial enquanto que neste feito já houve recebimento da denúncia e a presente decisão inaugura a instrução processual. A divergência de fases justifica a não reunião dos feitos. Ademais, nestes autos não se apurou qualquer indicio em desfavor de Rosana Magda Arantes Farinelli, que auxilie na apuração da autoria e da materialidade objeto do referido IPL. Desse modo, acolho a manifestação ministerial e determino a devolução, por meio de ofício, dos autos nº 0000982-90.2011.403.6181 ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. 15. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

0007987-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

1. Inicialmente, traslade-se para estes autos cópia de fls. 1407/1408 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, vez que se referem ao depoimento da testemunha Leonardo de Menezes Curty. 2. Fls. 1034/1046: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência do acusado e arrola 01 (uma) testemunha (fl. 1046). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 3. Fls. 1048/1061: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de MILENA MARTINEZ PRADO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo à acusada. No mérito, sustenta a inocência da acusada e arrola 01 (uma) testemunha (fl. 1061). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. É a síntese do necessário. DECIDO. 4. Da análise dos autos, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das preliminares arguidas pelos denunciados. No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, afastou-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 1010/1013), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Por sua vez, a impugnação de documentos apresentada pela defesa de CLÁUDIO e MILENA não merece acolhida, vez que não foram especificados quais os documentos objeto da impugnação, limitando-se a defesa a impugnar todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, o que, saliente-se, engloba também os documentos apresentados pelos próprios denunciados. Ademais, a importância e validade dos documentos que instruem os autos serão avaliadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Esse mesmo momento processual é o adequado para a apreciação da possibilidade de desclassificação do delito imputado a CLÁUDIO e MILENA e a aplicação do disposto no art. 29 do CP. No que tange à vinda aos autos de exame grafotécnico de CLÁUDIO e MILENA, observo que tal providência somente seria imprescindível se os mesmos tivessem sido denunciados pela falsificação dos documentos, o que não ocorre neste feito. Cabe frisar, ainda, que a defesa não fundamentou a necessidade da realização da mencionada perícia, limitando-se a requerer sua vinda aos autos. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Dada a complexidade deste feito, o elevado número de testemunhas arroladas, algumas não residentes nesta Capital, resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Cabe frisar que o presente feito, tramita em conjunto (item 18 de fl. 2710) com os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, nos quais os denunciados e o rol de testemunhas, tanto de acusação, como de defesa se repetem. Desse modo, as audiências aqui designadas serão realizadas em relação a este e a todos os feitos acima mencionados. Sendo assim, a instrução deverá ser fracionada, de acordo com o rol de testemunhas apresentado em cada feito, conforme segue: 5.1. designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de acusação Leonardo de Menezes Curty. 5.2. designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de acusação Patrícia Nobile. Com relação à referida testemunha, saliento que por se tratar de testemunha arrolada pela acusação em todas as denúncias e pela defesa, em todos os feitos em que REGINA LÚCIA é denunciada (0016030-0.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181), bem como por ser importante testemunha dos fatos, a despeito da mesma residir em Santo André/SP, sua oitiva perante este Juízo é imprescindível para a instrução. 6.3. designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de defesa, arrolada por CLÁUDIO e MILENA, Alexandre de Souza Balbino. 6.4. designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h, para o interrogatório dos denunciados CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO. 9. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitando que, no caso de não ser possível a realização do ato nesse prazo, as oitivas sejam realizadas no máximo até 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências já designadas neste Juízo: 9.2. à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para oitiva da testemunha de acusação Ricardo José de Oliveira. Instrua-se com cópia de fls. 02/06, 62/70, 110/113, 330/332, 1004/1009 e desta

decisão. 9.3 à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Galafassi. Instrua-se com cópia de fls. 02/06, 62/70, 110/113, 330/332, 1004/1109 e desta decisão. 10. Com relação às testemunhas Patrícia Nobile, Leonardo de Menezes Curty e Alexandre de Souza Balbino a Secretaria deverá atentar às determinações constantes dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181. 12. Reconsidero a parte final do item 8, de fl. 1012, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 13. Traslade-se para este feito cópia do laudo acostado às fls. 2765/2775 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 e dos mandados de citação de fls. 2923/verso e 2924/verso dos mesmos autos. 14. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

1. Inicialmente, traslade-se para estes autos cópia de fls. 234/236 e 1974/1976 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, vez que se referem aos depoimentos das testemunhas Mauro Marcos Ciccotti e Nelson Christofi, respectivamente. 2. Fl. 860: Trata-se de manifestação ministerial, em cumprimento ao determinado no item 13 de fl. 845, na qual insiste na oitiva de todas as nove testemunhas arroladas, tendo em vista que a denúncia noticia mais de um fato delituoso e que a previsão legal de 8 testemunhas há de ser para cada fato, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Acolho os argumentos apresentados e defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia. 3. Fls. 878/891: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência do acusado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 891). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 4. Fls. 893/906: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de MILENA MARTINEZ PRADO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo à acusada. No mérito, sustenta a inocência da acusada e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 906). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 5. Fls. 911/926: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. No mérito, sustenta a falta de comprovação do dolo e de provas de que a acusada sabia que os documentos eram falsos e arrola 02 (duas) testemunhas (fl. 926). É a síntese do necessário. DECIDO. 6. Da análise dos autos, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das preliminares arguidas pelos denunciados. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela defesa de REGINA LÚCIA, observo que já foi objeto de apreciação no item 2, de fl. 2641, dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, motivo pelo qual repiso os fundamentos lá expendidos e afasto referida preliminar. No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, afasto-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 842/845), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Por sua vez, a impugnação de documentos apresentada pela defesa de CLÁUDIO e MILENA não merece acolhida, vez que não foram especificados quais os documentos objeto da impugnação, limitando-se a defesa a impugnar todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, o que, saliente-se, engloba também os documentos apresentados pelos próprios denunciados. Ademais, a importância e validade dos documentos que instruem os autos serão avaliadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Esse mesmo momento processual é o adequado para a apreciação da possibilidade de desclassificação do delito imputado a CLÁUDIO e MILENA e a aplicação do disposto no art. 29 do CP. No que tange à vinda aos autos de exame grafotécnico de CLÁUDIO e MILENA, observo que tal providência somente seria imprescindível se os mesmos tivessem sido denunciados pela falsificação dos documentos, o que não ocorre neste feito. Cabe frisar, ainda, que a defesa não fundamentou a necessidade da realização da mencionada perícia, limitando-se a requerer sua vinda aos autos. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 7. Dada a complexidade deste feito, o elevado número de testemunhas arroladas, algumas não residentes nesta Capital, resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Cabe frisar que o presente feito, tramita em conjunto (item 18 de fl. 2710) com os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, nos quais os denunciados e o rol de testemunhas, tanto de acusação, como de defesa se repetem. Desse modo, as audiências aqui designadas serão realizadas em relação a este e a todos os feitos acima mencionados. Sendo assim, a instrução

deverá ser fracionada, de acordo com o rol de testemunhas apresentado em cada feito, conforme segue: 7.1. designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de acusação Leonardo de Menezes Curty. 7.2. designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva de Patrícia Nobile, atentando a Secretaria que se trata de testemunha comum à acusação e à defesa da denunciada REGINA LÚCIA. Com relação à referida testemunha, saliento que por se tratar de testemunha arrolada pela acusação em todas as denúncias e pela defesa em todos os feitos em que REGINA LÚCIA é denunciada (0016030-0.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181), bem como por ser importante testemunha dos fatos, a despeito da mesma residir em Santo André/SP, sua oitiva perante este Juízo é imprescindível para a instrução. 7.3. designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por CLÁUDIO e MILENA, Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christoffi e Tadeu Aschmbrenner. 7.4. designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h, para o interrogatório dos denunciados CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ. 8. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitando que, no caso de não ser possível a realização do ato nesse prazo, as oitivas sejam realizadas no máximo até 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências já designadas neste Juízo: 8.1. à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação Edilene Delpoio. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 140/150, 162/170, 216/219, 385/391, 402/403, 539/541, 835/841 e desta decisão. 8.2. à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Alex Veríssimo Mendes e Paulo Sérgio Veríssimo Mendes. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 72/73, 75/76, 111, 140/150, 162/170, 216/219, 385/391, 539/541, 835/841 e desta decisão. 8.3. à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de acusação José Luiz Jacon. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 140/150, 162/170, 216/219, 276/278, 385/391, 539/541, 835/841 e desta decisão. 8.4. à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha de acusação André de Assis Machado. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 140/150, 162/170, 216/219, 385/391, 539/541, 835/841 e desta decisão. 8.5. à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva da testemunha de acusação Onivaldo Freitas Junior. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 140/150, 162/170, 216/219, 385/391, 539/541, 835/841 e desta decisão. 9. Com relação às testemunhas Patrícia Nobile, Leonardo de Menezes Curty, Mauro Marcos Ciccotti, Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christoffi e Tadeu Aschenbrenner, a Secretaria deverá atentar às determinações constantes dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181. 10. Reconsidero a parte final do item 8, de fl. 844, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 11. Traslade-se para este feito cópia do laudo acostado às fls. 2765/2775 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181. 12. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

1. Inicialmente, traslade-se para estes autos cópia de fls. 234/236 e 1974/1976 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, vez que se referem aos depoimentos das testemunhas Mauro Marcos Ciccotti e Nelson Christoffi, respectivamente. 2. Fls. 1098/1111: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência do acusado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 891). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 3. Fls. 1113/1126: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de MILENA MARTINEZ PRADO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo à acusada. No mérito, sustenta a inocência da acusada e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 906). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. 4. Fls. 1131/1146: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. No mérito, sustenta a falta de comprovação do dolo e de provas de que a acusada sabia que os documentos eram falsos e arrola 02 (duas) testemunhas (fl. 926). É a síntese do necessário. DECIDO. 5. Da análise dos autos, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das preliminares arguidas pelos denunciados. Com relação à preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela defesa de REGINA LÚCIA, observo que já foi objeto de apreciação no item 2, de fl. 2641, dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, motivo pelo qual repiso os fundamentos lá expendidos e afasto referida preliminar. No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, afasto-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 1063/1066), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Por sua vez, a impugnação

de documentos apresentada pela defesa de CLÁUDIO e MILENA não merece acolhida, vez que não foram especificados quais os documentos objeto da impugnação, limitando-se a defesa a impugnar todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, o que, saliente-se, engloba também os documentos apresentados pelos próprios denunciados. Ademais, a importância e validade dos documentos que instruem os autos serão avaliadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Esse mesmo momento processual é o adequado para a apreciação da possibilidade de desclassificação do delito imputado a CLÁUDIO e MILENA e a aplicação do disposto no art. 29 do CP. No que tange à vinda aos autos de exame grafotécnico de CLÁUDIO e MILENA, observo que tal providência somente seria imprescindível se os mesmos tivessem sido denunciados pela falsificação dos documentos, o que não ocorre neste feito. Cabe frisar, ainda, que a defesa não fundamentou a necessidade da realização da mencionada perícia, limitando-se a requerer sua vinda aos autos. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 6. Dada a complexidade deste feito, o elevado número de testemunhas arroladas, algumas não residentes nesta Capital, resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Cabe frisar que o presente feito, tramita em conjunto (item 18 de fl. 2710) com os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, nos quais os denunciados e o rol de testemunhas, tanto de acusação, como de defesa se repetem. Desse modo, as audiências aqui designadas serão realizadas em relação a este e a todos os feitos acima mencionados. Sendo assim, a instrução deverá ser fracionada, de acordo com o rol de testemunhas apresentado em cada feito, conforme segue: 6.1. designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de acusação Leonardo de Menezes Curty, Sidnei José de Andrade e Walfredo Xavier de Oliveira. 6.2. designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de acusação Everson de Paula Fernandes, Everson de Paula Fernandes Filho, e Patrícia Nobile, atentando a Secretaria que esta última se trata de testemunha comum à acusação e à defesa da denunciada REGINA LÚCIA. Com relação à referida testemunha, saliento que por se tratar de testemunha arrolada pela acusação em todas as denúncias e pela defesa em todos os feitos em que REGINA LÚCIA é denunciada (0016030-0.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181), bem como por ser importante testemunha dos fatos, a despeito da mesma residir em Santo André/SP, sua oitiva perante este Juízo é imprescindível para a instrução. 6.3. designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por CLÁUDIO e MILENA, Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christolfi e Tadeu Aschmbrenner. 6.4. designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h, para o interrogatório dos denunciados CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ. 7. Notifiquem-se as testemunhas Walfredo Xavier de Oliveira, Everson de Paula Fernandes e Everson de Paula Fernandes Filho, todos residentes nesta Capital e arrolados somente neste feito. 8. Com relação à testemunha Sidnei José de Andrade, analista tributário da Receita Federal, deverá ser requisitada ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Deverá constar no ofício que Sidnei José de Andrade foi arrolado como testemunha de acusação nestes autos e no de nº 0007990-55.2010.403.6181. O original do ofício deverá ser acostado a estes autos e trasladada cópia do mesmo para o de nºs 0007990-55.2010.403.6181. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 9. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitando que, no caso de não ser possível a realização do ato nesse prazo, as oitivas sejam realizadas no máximo até 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências já designadas neste Juízo: 9.1. à Comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha de acusação Homero Villela de Andrade Filho. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 61/71, 94/97, 116/124, 168/171, 403/409, 550/552, 1055/1062 e desta decisão. 9.2. à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de acusação James Moreira França. Instrua-se com cópia de fls. 02/08, 61/71, 116/124, 168/171, 403/409, 550/552, 1055/1062 e desta decisão. 10. Com relação às testemunhas Patrícia Nobile, Leonardo de Menezes Curty, Mauro Marcos Ciccotti, Alexandre de Souza Balbino, Nelson Christofi e Tadeu Aschenbrenner, a Secretaria deverá atentar às determinações constantes dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181. 11. Observo que o despacho de fl. 1149 não foi assinado pelo magistrado que o exarou. Tendo em vista a impossibilidade de regularização, neste momento, vez que referido magistrado aposentou-se, ratifico referido despacho. Deverá a Secretaria certificar se o despacho de fl. 1150 foi devidamente cumprido. Advirto a Secretaria para atentar ao correto recebimento e cumprimento dos despachos e decisões prolatados por este Juízo, para que o acima observado não mais aconteça. 12. Reconsidero a parte final do item 8, de fl. 1065, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 13. Traslade-se para este feito cópia do laudo acostado às fls. 2765/2775 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181. 14. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

1. Inicialmente, translade-se para estes autos cópia de fls. 234/236 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, vez que se referem ao depoimento da testemunha Mauro Marcos Ciccotti. 2. Fls. 844/855: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ainda, em preliminar, impugna todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, vez que não estão em

sua pública forma, nos termos do art. 237 do CPP, bem como requer a vinda aos autos de exame grafotécnico relativo ao acusado. No mérito, sustenta a inocência do acusado e arrola 03 (três) testemunhas (fl. 891). Requer, por fim, a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o delito de estelionato e, em caso de condenação, a aplicação do art. 29 do CP. É a síntese do necessário. DECIDO.3. Da análise dos autos, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Passo à análise das preliminares arguidas pelo denunciado. No que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, afastou-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 822/825), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Por sua vez, a impugnação de documentos apresentada pela defesa de CLÁUDIO não merece acolhida, vez que não foram especificados quais os documentos objeto da impugnação, limitando-se a defesa a impugnar todos os documentos carreados aos autos pelas partes envolvidas, o que, saliente-se, engloba também os documentos apresentados pelo próprio denunciado. Ademais, a importância e validade dos documentos que instruem os autos serão avaliadas em momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. Esse mesmo momento processual é o adequado para a apreciação da possibilidade de desclassificação do delito imputado a CLÁUDIO e a aplicação do disposto no art. 29 do CP. No que tange à vinda aos autos de exame grafotécnico de CLÁUDIO, observo que tal providência somente seria imprescindível se o mesmo tivesse sido denunciado pela falsificação dos documentos, o que não ocorre neste feito. Cabe frisar, ainda, que a defesa não fundamentou a necessidade da realização da mencionada perícia, limitando-se a requerer sua vinda aos autos. No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Dada a complexidade deste feito, o elevado número de testemunhas arroladas, algumas não residentes nesta Capital, resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Cabe frisar que o presente feito, tramita em conjunto (item 18 de fl. 2710) com os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.2010.403.6181, nos quais os denunciados e o rol de testemunhas, tanto de acusação, como de defesa se repetem. Desse modo, as audiências aqui designadas serão realizadas em relação a este e a todos os feitos acima mencionados. Sendo assim, a instrução deverá ser fracionada, de acordo com o rol de testemunhas apresentado em cada feito, conforme segue: 4.1. designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de acusação Sidnei José de Andrade. 4.2. designo o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva das testemunhas de acusação Roberto Tadeu Lopes Fernandes, Rafael Antoniaci, Patrícia Nobile e Kláudio Seman Cufilat, atendendo a Secretaria que esta última se trata de testemunha comum à acusação e à defesa. Com relação à testemunha Patrícia Nobile, saliento que por se tratar de testemunha arrolada pela acusação em todas as denúncias e pela defesa em todos os feitos em que REGINA LÚCIA é denunciada (0016030-0.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181), bem como por ser importante testemunha dos fatos, a despeito da mesma residir em Santo André/SP, sua oitiva perante este Juízo é imprescindível para a instrução. 4.3. designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h para oitiva da testemunha de defesa Alexandre de Souza Balbino. 4.4. designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h, para o interrogatório do denunciado CLÁUDIO UDOVIC LANDIM. 5. Notifiquem-se as testemunhas Roberto Tadeu Lopes Fernandes, Rafael Antoniaci e Kláudio Seman Cufilat, todos residentes nesta Capital e arrolados somente neste feito. 6. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitando que, no caso de não ser possível a realização do ato nesse prazo, as oitivas sejam realizadas no máximo até 31 de agosto de 2012, tendo em vista as audiências já designadas neste Juízo: 6.1. à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para oitiva da testemunha de acusação Edilene Delpoio. Instrua-se com cópia de fls. 02/07, 65/73, 239/240, 374/376, 815/821 e desta decisão. 6.2. à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha de acusação Vanderlei Aparecido da Silva Ferraz. Instrua-se com cópia de fls. 02/07, 65/73, 338/341, 374/376, 815/521 e desta decisão. 7. Com relação às testemunhas Patrícia Nobile, Alexandre de Souza Balbino e Sidnei José de Andrade, a Secretaria deverá atentar às determinações constantes dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (Patrícia e Alexandre) e 0007989-70.2010.403.6181 (Sidnei). 8. Reconsidero a parte final do item 8, de fl. 824, vez que alterei o meu entendimento acerca da requisição de certidões consequentes, cuja obrigação é do Juízo. 9. Traslade-se para este feito cópia do laudo acostado às fls. 2765/2775 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 e do mandado de citação de fls. 29/23 e verso, dos mesmos autos. 10. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA X ACACIO MASSON FILHO X JUSTICA PUBLICA X ANESIO URBANO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X CASSIO RAUL SADDI X JUSTICA PUBLICA X MAURO SADDI X JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO X JUSTICA PUBLICA X PAULO DE BRAGANTE X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA SILVA NERY X JUSTICA PUBLICA X YOSHIO HABE

Decisão prolatada à fl. 1.609: Fl. 1604: considerando que o assistente de acusação foi intimado pelo Diário Eletrônico em 20/07/2011 (fl. 1588), e que o prazo para apresentação de recurso começou a correr em 22/07/2011, verifica-se que o recurso interposto pelo assistente de acusação é intespetivo, uma vez que o prazo recursal se consumou em 26/07/2011, e a petição de interposição foi protocolada em 29/07/2011. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para o assistente de acusação... ** Despacho de fl. 1624: A questão atinente ao recebimento da apelação já foi decidida, motivo pelo qual dou por prejudicado o pedido formulado..Sentença prolatada às fls. 1611/1613: Isto posto, DECLARO extinta a punibilidade de Acácio Masso Filho, Anésio Urbano Júnior, Marcio da Silva Nery e Yoshio Habe, nesta ação penal, com relação aos crime tipificados nos arts. 4º, caput e parágrafo único, e 5º da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV cc art. 109, IV do CP e art. 61 do CPP..

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT E SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL

0002888-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CONSANI DA ROCHA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0004843-65.2003.403.6181 (2003.61.81.004843-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JEFERSON MOURA DOS SANTOS(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2541/2544, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, ARQUIVEM-SE estes autos (IPL n.º 140306/06) com as cautelas de estilo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Vistos em despacho.1) Considerando-se que a audiência de Instrução e Julgamento neste feito e oitiva da testemunha JULIO CESAR GOMES está designada para o dia 23.11.2011, às 14:15 horas, dê-se ciência à defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA de que o Mandado de Intimação da citada testemunha foi negativo (fls. 1980/1981) e, caso queira, substituí-la deverá trazer a testemunha em substituição na audiência já designada, independentemente de intimação.2) Desentranhe-se o Mandado de Intimação e respectiva certidão juntados às fls. 1946/1947, juntando-os nos autos a eles respectivos (0000272-70.2011.403.6181).Intime-se.São Paulo, 16 de novembro de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos em despacho.Considerando-se que a audiência de Instrução e Julgamento neste feito está designada para o dia 21.11.2011, às 15:00 horas, dê-se ciência à defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA de que o Mandado de Intimação da testemunha JULIO CESAR GOMES foi negativo (fls. 771/772) e, caso queira, substituí-la deverá trazer a testemunha em substituição na audiência já designada, independentemente de intimação.Intime-se.São Paulo, 16 de novembro de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em despacho.1) Fls. 1555/1556: Tendo em vista o pedido formulado pelo procurador de MARCOS SEZAR GARCIA, REDESIGNO para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado retrocitado.Considerando-se que as testemunhas arroladas por MARCOS SEZAR GARCIA já foram intimadas (fls. 1984/1985, 2012/2013 e 2014/2015), deverá o seu defensor trazê-las na audiência acima redesignada, independentemente de intimação.Manifeste-se o defensor, no prazo de 48:00 horas, sob pena de preclusão.2) Intimem-se pessoalmente os acusados ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo defensor, tendo em vista a renúncia do defensor GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS (fl. 1878). Se no citado prazo, não houver a constituição de defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar-lhes a defesa dos citados corréus.3) Considerando-se que a audiência de Instrução e Julgamento neste feito e oitiva da testemunha JULIO CESAR GOMES está designada para o dia 06.12.2011, às 15:00 horas, dê-se ciência à defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA de que o Mandado de Intimação da citada testemunha foi negativo (fls. 2017/2019) e, caso queira, substituí-la deverá trazer a testemunha em substituição na audiência já designada, independentemente de intimação.4) Fl. 2097: Expeça-se certidão de objeto e pé.5) Fl. 2098: Oficie-se informando que os dados requisitados deverão ser obtidos perante a Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul.Oficie-se o Chefe do Núcleo de Operações da Polícia Federal no Rio Grande do Sul para que promova a apresentação e escolta dos acusados ANTONIO FERNANDO GENERAL E VALDECIR DE MATOS FURTADO.6) Nomeio a Dra. Marie Christine Bonduki, como interprete do idioma inglês, para o acusado PEDRO JUAN JINETE VARGAS, em razão de nomeação de interprete para citado correu durante o seu interrogatório realizado por Carta Precatória (fls. 2132/2134).Expeça-se Mandado de Intimação.7) Expeça-se Ofício à Superintendência da Polícia Federal requisitando a testemunha indicada por SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS a ser ouvida no dia 12 de dezembro de 2011, às 15:00 horas.No mesmo ofício requirite-se a testemunha PAULO EDUARDO GIANTORNO, a ser ouvida no dia 06.12.2011, às 15:00 horas (fl.2231).Intime-se.São Paulo, 16 de novembro de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

0004559-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7)) JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria n. 41/2010, de 26/10/2010, ante a manifestação da defesa às fls. 660, DESIGNO para o dia 19 DE ABRIL DE 2012, às 14H30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada a acusada para comparecer perante este Juízo

na data e hora aprazadas. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, ao ser intimada para comparecer na audiência designada, deverá ficar ciente de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou público). Saliento que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se a defesa da ré REGINA MATIAS GARCIA para que se manifeste acerca da utilização do instituto processual da prova emprestada com relação à testemunha Alice Tomoko Shimura (testemunha comum à defesa da ré Elza Satiko Takaki Ajimura - autos principais n. 0009519-22.2004.403.6181 337). Manifeste-se, no mesmo sentido, com relação às testemunhas de acusação, o Ministério Público Federal. Com as respostas, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2140

ACAO PENAL

0011147-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DO NASCIMENTO BENFICA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X LEONARDO HENRIQUE VITOR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) Chamo o feito a ordem. Verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENIS DO NASCIMENTO BENFICA e de LEONARDO HENRIQUE VITOR, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime, em tese, capitulado no art. 157, 2º, II e V, do Código Penal. O processamento desta espécie delituosa rege-se pelo Código de Processo Penal e não pela Lei nº 11.343/06, esta última específica para os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas, o que não é o caso. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 64, determino o recolhimento dos mandados de notificação expedidos, caso ainda não cumpridos, e passo a apreciar a denúncia. 1) Verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita (art. 157, 2º, II e V, do Código Penal) e fortes indícios de autoria. Destarte, RECEBO a denúncia oferecida em face de DENIS DO NASCIMENTO BENFICA e LEONARDO HENRIQUE VITOR, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal. 2) Citem e intimem pessoalmente os acusados para que apresentem, através de defensor constituído, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso os réus, citados, não apresentem a resposta à acusação no prazo acima e não constituam defensor nos autos, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-los neste feito. 3) Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 15h15min, para a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4) Se, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a audiência de instrução e julgamento, permanecerem os acusados presos, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição dos presos às unidades prisionais respectivas, bem como à necessária escolta policial. 5) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa dos réus, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citação deverão ser instruídos com carta lembrete da qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Observe-se, outrossim, que, em se tratando de réus presos, a carta lembrete também poderá ser obtida em Secretaria pelos defensores dos réus, caso se faça necessário. 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). 7) Expeçam os ofícios de praxe para a vinda aos autos dos antecedentes criminais dos acusados. Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 8) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 9) Desapensem os autos do flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/0510) Ao SEDI para alteração da classe processual. 11) Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1151

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001499-66.2009.403.6181 (2009.61.81.001499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) NILCEIA NAPOLI(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JUSTICA PUBLICA

Expõe NILCEIA NAPOLI que, em que pese lhe tenha sido deferido o encargo de depositária judicial de veículo de sua propriedade apreendido em razão de medida cautelar penal, não foi tomada nenhuma providência com a finalidade de apurar a razão pela qual o DETRAN/SP promoveu a transferência de propriedade do veículo para a Polícia Federal. Requer a expedição de ofício ao informando acerca de sua condição de depositária judicial, bem como a apuração acerca da transferência de propriedade. Defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN/SP, informando acerca da condição de depositária judicial do veículo, bem como requisitando que seja informado: a) data de transferência da propriedade do veículo para a Polícia Federal; b) funcionário responsável pela efetivação da transferência no sistema de dados; c) razão pela qual a transferência foi efetivada. Caso a transferência tenha decorrido de ordem judicial, requisite-se o encaminhamento de cópia da mesma. O ofício deverá ser respondido no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de setembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001505-39.2010.403.6181 (2010.61.81.001505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

...É relatório. DECIDO. De início, consigno ser tempestiva a presente Exceção uma vez que se deu no tempo devido, pois ainda que a legislação processual penal não tenha estipulado prazo fatal para sua interposição, o Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal - na dicção do artigo 3º do C.P.P. - em seus artigos 297 e 305, estatui o prazo de 15 dias para o seu oferecimento. In casu, devidamente respeitado este prazo pois foi o excipiente citado pessoalmente em 27.01.2010 (fl. 3951 dos autos principais), tendo o protocolo da argüição se dado aos 08.02.2010 (fl. 02 destes autos). Verifico, desde logo, que o excepto é atualmente Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que a presente exceção perdeu seu objeto. Quanto ao pedido de nulidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia, verifico que o excipiente não apontou nenhuma condição ou ato concretos aptos ao reconhecimento da suspeição ou impedimento do magistrado - excepto. As alegações que o excipiente aduz como causas de suspeição ou impedimento são relacionadas à atividade jurisdicional ordinária de qualquer magistrado que atua em varas criminais, com expressiva movimentação e demanda processual: deferindo quebra de sigilo bancário requerida por cota ministerial entre outras determinações (fl. 04). É sabido que a exceção de suspeição e a argüição de impedimento não podem se voltar contra a tomada de decisões jurisdicionais habituais devidamente fundamentadas, conforme constitui o presente caso. O conhecimento da suspeição, argüida pela parte contra o magistrado, reclama atribuição de gestos concretos e exige também o cumprimento dos requisitos procedimentais previstos no art. 98 do CPP. (TACRIM-SP - 2ª. C. - AP. 1.019.893/3 - Rel. José Urban - j. 08.05.1997 - RTJTACRIM 35/205). Argüição de suspeição deve ser fundamentada, a fim de poder haver aferição se o juiz deve ou não ser afastado da direção do processo (TRF 1ª.R. - 3ª. T. - ES 01000342909 - Rel. Tourinho Neto - j. 02.09.1997 - DJU 03.10.1997, p. 81635). Consoante frisado pelo Douto Procurador da República, não foi trazido pelo excipiente um único elemento concreto que indicasse a parcialidade do julgador. Observo também que, após a denúncia, o excepto não realizou nenhum ato decisório relevante nos autos da Ação Penal nº 0003671-49.2007.403.6181, uma vez que a denúncia foi recebida pelo M.M. Juiz Márcio Rached Millani e as defesas preliminares analisadas pelo M.M. Juiz Marcelo Costenaro Cavali. Desta feita, JULGO PREJUDICADA a presente exceção, tendo em vista que o Dr. Fausto Martin De Sanctis não mais exerce judicatura nesta 6ª. Vara Criminal Federal, bem como diante do fato de o excipiente não ter indicado nenhum fato ou ato concreto aptos ao reconhecimento da suspeição ou impedimento. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão aos autos n 0003671-49.2007.403.6181. P. R. I. C. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

SENTENÇA DE FLS. 321/329: (...) ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MARCIO DUARTE DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº. 137.466.742 SSP/SP, CPF nº 179.095.068-64, nascidos aos 14/12/1972, natural de São Paulo/SP, filho de Marli Duarte de Lima, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº. 7.492/86, em concurso material.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Início pela aplicação da pena referente ao crime de operar instituição financeira. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mediana, eis que o descaso com o sistema financeiro nacional é de menor monta diante da diminuta repercussão econômica da conduta do réu. Sua conduta social não se mostra impertinente. Já as conseqüências do delito foram de pequeno impacto social. O réu MARCIO DUARTE LIMA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em

1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Passo a aplicar a pena referente ao crime de apropriação de valores, previsto no artigo 5º da Lei 7.429/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade merece reprovação mediana, eis que o descaso com o sistema financeiro nacional é de menor monta diante da diminuta repercussão econômica da conduta do réu. Sua conduta social não se mostra impertinente. Já as conseqüências do delito foram de pequeno impacto social. O réu MARCIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Considerando a ocorrência do concurso material do delito, como as penas supra apontadas, resultando num total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 9 (nove) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverão os réus deverão iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado nessa data sem correção monetária, de forma que ambos os réus restam solidariamente condenados ao pagamento supra (nesse sentido é o posicionamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 40.895, Rel. Des. André Nekatschalow, 16.12.2010). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para providenciar o pagamento supra, mediante depósito na CEF atrelado a esse Juízo. Após o pagamento, intemem-se os credores interessados a se habilitarem, desde que ainda credores dos réus. Os valores serão repartidos entre os prejudicados, mediante futura intimação. Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os elementos da prisão preventiva. Façam os autos conclusos após o trânsito em julgado para a acusação para aferir a prescrição da pretensão punitiva penal em concreto, forte no artigo 110 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lancem o nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*****SENTENÇA DE FLS. 333/336: (...) É o relatório. Decido. Preliminarmente verifico que na sentença proferida às fls. 321/329 houve omissão no dispositivo quanto a absolvição do réu Alexandre Duarte de Lima, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material, passando o dispositivo a conter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu ALEXANDRE DUARTE DE LIMA dos delitos que lhe são imputados na denúncia e CONDENAR o réu MARCIO DUARTE DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 137.466.742 SSP/SP, CPF nº 179.095.068-64, nascido aos 14/12/1972, natural de São Paulo/SP, filho de Marli Duarte de Lima, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, em concurso material. Permanece, na íntegra, o remanescente da sentença de fls. 321/329. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05. 10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dia a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão da continuidade delictiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, o réu MÁRCIO DUARTE DE LIMA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Por sua vez, a prática do crime previsto no

artigo 5º da Lei 7.492/86 resultou para o réu MÁRCIO DUARTE DE LIMA a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tal sanção, de acordo com os artigos 109, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - ocorridos entre os anos de 1988 a 2002 - e a data do recebimento da denúncia - 16.06.2009 (fl. 200) -, transcorreram cerca de 7 (sete) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. Remanesce, contudo, o jus puniendi em relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, uma vez que, em que pese estar prescrito os fatos praticados entre os anos de 1988 a 2000, permanecem os delitos praticados no período decorrido entre anos de 2001 (de julho a dezembro) e 2002, eis que desse período até o recebimento da denúncia - 16.06.2009 (fl. 200) não se verifica lapso maior de 8 (oito) anos, o qual, como visto, corresponde ao prazo prescricional aplicável à sanção decorrente do delito em questão. Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos irrogados ao acusado MARCIO DUARTE DE LIMA relativamente ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, bem como do artigo 5º tão somente quanto ao período de 1988 a junho de 2001, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remanesce, pois, presente a pretensão punitiva estatal quanto ao delito do artigo 5º quanto aos fatos posteriores a julho de 2001 até 2002, de sorte que resta mantida nessa parte a condenação de apropriação indébita financeira, a teor da sentença de fls. 321/329 quanto ao delito positivado no artigo 5º da Lei 7.492/86. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

Homologo a desistência para interposição de recurso de apelação apresentada pela defesa do acusado WILLIAN JOSÉ DUARTE JÚNIOR em petição acostada à fl. 512, tendo em vista o constante em despacho de fl. 510. Intime-se.

0000118-59.2006.403.6106 (2006.61.06.000118-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) DESPACHO DE FL. 330: (..)intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402(...)

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI (SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) Homologo a substituição da testemunha Ruth do Amaral Gonçalves por José Luiz dos Santos, requerida à fl. 596. Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 617, expeça-se carta precatória para a Comarca de Botucatu/SP, para a oitiva de José Luiz dos Santos e Rafael Julio de Alemida, bem como de João Carlos C. Pedrosa e Arnaldo L. Guerreiro, sendo que os dois últimos deverão ser conduzidos coercitivamente, tendo em vista as certidões de fl. 593, verso. Solicite-se o cumprimento da deprecata no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o presente feito pertence à META 2 do CNJ. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Elias Zanardo, tendo em vista a certidão de fl. 616 verso. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. *****EXPEDIDA C.P. 517/11 *****

0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 186/2011 Folha(s) : 816...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ LEOPOLDO DALUL, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O réu LUIZ não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime visaram resguardar o próprio patrimônio do alcance da política financeira e tributária do País. As circunstâncias do delito também apontam para fixar a pena no seu mínimo legal. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Já as conseqüências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para o delito de sonegação de impostos. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes ou atenuantes, nem tampouco causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a torna definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os

requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 43, I e II, por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. 2. Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal), com oito horas semanais de trabalho; Se revogadas a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Prejudicada a aplicação do sursis, diante da pena cominada. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitado em julgado, façam os autos conclusos para aferir a prescrição in concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). O dano oriundo da manutenção de valores no exterior sem declaração às autoridades competentes se consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle e tributação de tais valores pelo Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formação da política cambial brasileira. Ora, a quantidade de recursos mantidos no exterior, nesse e noutros casos, compromete a política cambial e financeira do País, sujeitando-o a vulnerabilidade de ataques especulativos e crises internacionais, pela impossibilidade de conhecimento da saída dos capitais do País, bem como sua impossibilidade de defesa. Com base nesses fundamentos, fixo, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 03 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Aceito a conclusão Defiro o pedido formulado pela defesa dos corréus Romildo Carvalho Cunha, Olga Intaschi Carvalho Cunha e Naia Carvalho Cunha, por meio do qual requer a substituição de Lourenço Gonçalves F. Filho e Caio Silva França pelas testemunhas Sérgio Tadeu Pires e Everson Zaqui Rossi, indicadas à fl. 204. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação das testemunhas Sérgio Tadeu Pires e Everson Zaqui Rossi, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Outrossim, no intuito de se evitar inversão processual e garantir o regular andamento do processo, cancelo o interrogatório dos acusados Romildo Carvalho Cunha e Naia Carvalho Cunha, designado para a audiência do dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30, a qual será mantida para oitiva da testemunha de defesa Luiz Aparício Fuzaro. Intime-se. [EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 514/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA]

0015390-91.2008.403.6181 (2008.61.81.015390-7) - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH X TOMAS TLACH X EDUARDO TLACH (SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 184/2011 Folha(s) : 807...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR LUDMILA TLACH, brasileira, casada, nascida aos 07.06.1959, empresária, CPF nº 021.777.528-41, RG nº 10113324-SSP/SP, nos termos da fundamentação, pela prática do crime tipificado no artigo 6º da Lei nº 7.492/86 e ABSOLVÊ-LA dos fatos que lhe foram imputados referentes ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: A culpabilidade da ré é mínima, pois somente registrou atos inexistentes no valor de R\$ 168.800,00 com a finalidade de atingir o valor mínimo exigido para atuar no mercado. Não há antecedentes que a macule. Não há elementos nos autos aptos a depreciar a conduta social e a personalidade da ré. Ao contrário, a ré presta serviços sociais à favela, conforme declarado em seu interrogatório. Os motivos e circunstâncias do delito são comum à espécie, bem como as conseqüências do delito não são de maior reprovabilidade além do mínimo legal. Fixo, assim, a pena base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação

da conduta da ré. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá a ré iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pela acusada, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, tendo em vista não haver demonstração de prejuízos a terceiros. Autorizo a ré a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pela ré condenada (artigo 804 do Código Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Fls. 186/188: aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus n.º 2011.03.00.019418-5. Dê-se ciência às partes.

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB

SEQUERRA (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY (PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM (RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X LEA DWORA KREMER Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta dias) para a comarca de Boituva/SP, para a oitiva da testemunha Leo Isler, frisando-se haver interrogatório designado para os dias 18 e 19 de janeiro de 2012, e intimando-se as partes. *****EXPEDIDA*CP*523/11 *****Outrossim, observando-se a certidão de fl. 750, declaro preclusa a apresentação de quesitos pelas defesas de Jan Sidney Murachovsky, Samuel Semtob Sequerra bem como para a manifestação nos termos do despacho de fl. 723. Cumpram-se as demais determinações dos despachos de fls. 668/674 e 746/747.

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL

0102724-18.1998.403.6181 (98.0102724-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SIDNEY JOSE CAMPANHA (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X FREDERICO BROTT (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PAULO ROBERTO LEONETTI X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS (SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA (SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP149520 - GUILHERME MESA SIMON DI LASCIO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP183221 - RICARDO INNECCHI AMARAL) X FRANCISCO THOMAZ WHATELY X RUTH VIEIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO PINHO (SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) Sentença proferida em 26.05.2011. Fls. 1071/1072 e versos: (...) PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados SIDNEY JOSÉ CAMPANHA, R.G. Nº 11.984.015 SSP/SP, nascido aos 04.05.1959 e FREDERICO BROTT, R.G. Nº 3.861.887 SSP/SP, relativos aos delitos tipificados nos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos IV e V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo penal. P.R.I.C.

0005024-27.1999.403.6110 (1999.61.10.005024-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DINIZ (SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X ANDERSON PREZOTTO

Intime-se a Defesa para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios de novo endereço, conforme noticiado a fls. 557. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL

0008489-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008489-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BLANES(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X JOANNA DE ARRUDA BLANES

Defiro o pedido constante da cota ministerial de fl. 385, determinando o normal prosseguimento do feito, eis que os documentos de fls. 362/384 dão conta da inexistência de parcelamento ou de pagamento dos débitos da denúncia. Aguarde-se, pois, a realização da audiência.

Expediente Nº 7673

ACAO PENAL

0013836-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013836-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.01.2011 (folha 239), em face de Mauro Jaber, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a vestibular que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Confeitaria Jaber Ltda., - CPNJ n. 62.751.250/0001-10, localizada nesta Capital, SP, teria deixado de repassar para a Previdência Social, na época própria, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa no período de maio de 1996 a janeiro de 2002, março de 2002 a julho de 2002 e setembro de 2002 a agosto de 2005 (incluindo competências relativas aos décimos terceiros salários dos anos 1996 a 2004). Em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias foi lavrada a NFLD n. 35.903.902-2, no valor de R\$ 376.743,21 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), consolidado em 12.12.2005. Em 21.02.2011, o Comitê Gestor do Refis informou que a empresa Confeitaria Jaber Ltda., - CPNJ n. 62.751.250/0001-10, optante do Refis em 01.12.2000, foi excluída do referido programa de parcelamento em 17.12.2001, por inadimplência, estando o crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.903.902-2, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (folha 250). A denúncia foi recebida aos 05.04.2011, em relação aos fatos ocorridos depois de março de 1998, e rejeitada quanto ao período de maio de 1996 a março de 1998 (fls. 260/262-verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 306/307) e apresentou resposta à acusação (fls. 312/341). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Inicialmente, observo que a autuação fiscal foi efetuada no dia 12.12.2005, abrangendo contribuições previdenciárias atinentes ao período de setembro de 1996 a agosto de 2005, observando-se que a denúncia foi rejeitada quanto ao período de maio de 1996 a março de 1998. Assim sendo, verifica-se que a ação penal versa sobre as competências compreendidas entre abril de 1998 a agosto de 2005. Entretanto, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário) é necessário reconhecer que o crédito tributário está parcialmente caduco, devendo ser limitado o período da dívida ao interregno compreendido entre janeiro de 2000 a agosto de 2005. Com efeito, a decadência quinquenal prevista pelo Código Tributário Nacional não foi observada pela Autoridade competente de rever, de ofício, o lançamento. A aludida súmula pretoriana, publicada em 11 de novembro de 2008, por sua vez, afastou as regras de lei ordinária que fixavam prazos de dez anos para lançamento e execução judicial de contribuições previdenciárias, deixando claro que apenas lei complementar pode tratar da matéria nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Vale registrar, ainda, que o texto sumular não faz menção a qualquer modulação, sendo que da Ata que aprovou a Súmula n. 8 (22ª Sessão Plenária do STF, do dia 12.06.2008, publicada no Diário da Justiça de 11.09.2008), não constou nenhum registro válido de debate sobre modulação. Assim sendo, a inconstitucionalidade tratada na Súmula Vinculante n. 8 não tem limite temporal para ser alegada, razão pela qual o lançamento do crédito tributário n. 35.903.902-2, realizado em 12.12.2005 e referente às competências compreendidas entre abril de 1998 a dezembro de 1999, deve ser considerado caduco, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN). Portanto, não há materialidade delitiva em relação às competências de abril de 1998 a dezembro de 1999. Posto isso, julgo improcedente a denúncia especificamente em

relação ao período de abril de 1998 a dezembro de 1999, para ABSOLVER SUMARIAMENTE MAURO JABER, qualificado nos autos, quanto à imputação de apropriação indébita previdenciária, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que a lavratura da NFLD n. 35.903.902-2 abarcou, indevidamente, o referido período, que havia sido atingido pela decadência tributária. No que diz respeito ao período restante (janeiro de 2000 a agosto de 2005), observo não estarem presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária nesse ponto, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. A alegação do acusado de que não administrava a sociedade empresária demanda dilação probatória. Contudo, vê-se que os indícios de autoria estão apontados às folhas 143/144, das quais constam declarações na fase policial de uma ex-funcionária da Confeitaria Jaber Ltda., dando conta de que o acusado era o sócio administrador da empresa. Não há que se cogitar a alegada nulidade do processo administrativo por violação da ampla defesa, eis que o acusado não trouxe comprovação suficiente nesse sentido (a cópia do AR existente nos autos não está completa e a presunção é que o ato foi corretamente cumprido), nem ao menos de ter intentado a devida ação para rescindir a decisão administrativa de constituição definitiva do crédito objeto da denúncia. Com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, não consta dos autos prova documental suficiente a subsidiar o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade, notadamente de documentos pertinentes, à época dos fatos descritos na exordial, em relação à pessoa jurídica, bem com no que atine à pessoa física do acusado, demonstrado que este não obteve acréscimo patrimonial no período. No mais, os demais argumentos contidos na resposta à acusação (ausência de dolo ou culpa, estado de necessidade) são matéria que, também, demandam prova documental, a cargo da defesa, nos moldes da parte inicial do artigo 156 do Código de Processo Penal. Eventuais documentos deverão ser apresentados pela defesa até a data da audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 08.02.2012, às 14:00 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. Intime-se a testemunha de acusação Daniela da Conceição Souza. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo NFLD n. 35.903.902-2 (com cópia frente e verso do aviso de recebimento do lançamento), bem como para que informe a data de constituição definitiva do crédito tributário. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de novembro de 2011.

Expediente Nº 7674

ACAO PENAL

0008361-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO BAPTISTON HERDY ALVES(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM)

Comigo aos 14.10.2011. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 05.08.2011 (folha 35), em face de Carlos Augusto Baptiston Herdy Alves, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 combinado com o artigo 40, I, do referido diploma legal, pelo fato de que entre os dias 19.03.2010 a 13.04.2010, o denunciado teria importado da Holanda 15 (quinze) sementes de maconha (matéria-prima) destinadas ao cultivo da droga. A denúncia foi recebida aos 12.08.2011 (fls. 41/42-verso). O réu foi citado pessoalmente (fls. 84/85), constituiu defensor (fls. 87/88) e apresentou resposta à acusação (fls. 89/105). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as testes aventadas pela defesa técnica (de crime impossível, atipicidade da conduta ou de desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006) não podem obstar o andamento da ação penal, frisando-se que a decisão que recebeu a denúncia expressamente reconheceu a tipicidade da conduta nela descrita e sua subsunção, em tese, ao tipo previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 combinado com o artigo 40, I, da mesma Lei. Sem prejuízo, as questões trazidas serão mais bem analisadas após o encerramento da instrução probatória, podendo a tipificação legal atribuída na denúncia, no momento processual adequado, ser alterada conforme prevê o artigo 383 do CPP, pois o juiz não está vinculado a essa tipificação, mas sim aos fatos ali narrados. Cumpre registrar, por ser oportuno, que há entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que semente de maconha amolda-se à previsão legal de matéria-prima destinada à preparação de drogas, elementar do tipo previsto no artigo 33, I, da Lei n. 11.343/2006 (HC 100.437/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, h. 18.12.2008, DJ 02.03.2009), tal como destacado no item 3 da exordial. Assim sendo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 19.06.2012, às 14 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. Nos termos do artigo 396-A do CPP, e à míngua de justificativa expressa, caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas na resposta à acusação (folha 105) na audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1202

CARTA PRECATORIA

0010809-28.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGO MMARCELINO X ATAIDE PEDRO DA SILVA X JOAO PAULO MASSARUTO X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA X FABIO LUIZ MARCELINO X AHAJI OSMAN EL ALAWA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO)

Em face da bem exposta justificativa apresentada à fl. 160 pelo Delegado Federal Chefe da SPO/DPF, é certo que este Juízo compreende as dificuldades da Polícia Federal acerca da disponibilidade de viaturas oficiais e policiais federais, bem como que o efetivo do Núcleo de Escoltas encontra-se escalado para o dia 22 de novembro de 2011. No entanto, diante da indisponibilidade de readequação na pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, inclusive nas datas indicadas como disponíveis pelo Setor de Escoltas, bem como pela prioridade a ser dada no trâmite de cartas precatórias com réus presos, indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução marcada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14 horas. Comunique-se à Autoridade Policial Subscritora do pedido, via fax, com urgência. Recebo o ofício de fl. 161 como aditamento a presente carta precatória e redesigno para a mesma data (22/11/2011, às 14 horas) a oitiva da testemunha EVERTON RODRIGO MARQUES, que deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL

0007042-26.2004.403.6181 (2004.61.81.007042-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA A DEFESA).

0002542-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002542-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos em Secretaria para juntada de certidão de objeto e pé do feito nº 0005596-56.2002.403.6181, oriunda da 2ª Vara Federal Criminal. Com a juntada, (...) e, em seguida, à Defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para ciência. Após, tornem conclusos para sentença. PRAZO DE 48 HORAS PARA A DEFESA TOMAR CIENCIA DA CERTIDAO DA 2 VARA FEDERAL CRIMINAL.

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL

0005713-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005713-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SHZ - FL. 252:1. Recebo a apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 243/248).2. Intime-se o defensor para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 237/241. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2144

HABEAS CORPUS

0010172-77.2011.403.6181 - EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência, pois os autos foram conclusos para sentença. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Humberto Santana em favor de EDMOND OSONDU NWAIGWE, no qual alega que, embora tenha sido autuado e notificado pela Polícia Federal a deixar o país, o fato de o paciente ter filho brasileiro, impede a sua deportação. Em razão do alegado, pediu a expedição de ofício à Polícia Federal para sustar a deportação do paciente. Foi concedida a liminar, a fim de garantir ao ora paciente o direito de permanecer no país, ao menos até a decisão do mérito do presente habeas corpus e, obviamente, impedir que fosse preso para garantia da deportação. Anoto, por oportuno, que, como o instituto da deportação envolve a liberdade do estrangeiro, sendo possível a sua prisão para a efetivação da medida, admite-se a interposição de habeas corpus. Todavia, embora cabível, o habeas corpus não é sede para a discussão da regularidade do processo administrativo que culminou com a notificação para o paciente deixar o país, o que deve ser feito perante a justiça competente. Conquanto o habeas corpus não se preste à discussão da regularidade da deportação, vale frisar que, se o Estatuto do Estrangeiro veda a expulsão de estrangeiro que possui filho brasileiro, essa vedação também se aplica à deportação, vez que se trata de instituto mais benéfico. Feitas essas considerações, intime-se o impetrante e o paciente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação da medida liminar concedida, comprove que tomou as medidas judiciais e administrativas necessárias para a regularização de sua situação no país. Com a vinda dos documentos ou o transcurso do prazo acima fixado, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2145

EXECUCAO DA PENA

0011703-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1. Fls. 73/82: o agravo em execução interposto e arrazoado pelo Ministério Público Federal carece de um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, a tempestividade, pois o prazo para interposição de referido recurso é de 5 (cinco) dias, conforme inclusive já foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula nº 700, cujo teor é o seguinte: É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. Compulsando os autos, verifico que o Parquet foi intimado da decisão de fls. 71, atacada no recurso, no dia 18 de outubro de 2011 (terça-feira - fls. 72), iniciando-se o prazo para interposição do recurso no dia 19 de outubro de 2011 e encerrando-se no dia 24 de outubro de 2011, segunda-feira, sendo que nesse período não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. O Ministério Público Federal, todavia, devolveu os autos nesta Secretaria - e, por conseguinte, efetivamente interpôs referido recurso - somente no dia 25 de outubro de 2011 (terça-feira), conforme documento de fls. 82 e carimbo de recebimento supra, fora do prazo legal, portanto. Posto isso, NÃO RECEBO o agravo em execução interposto e arrazoado pelo Ministério Público Federal (fls. 73/82), por intempestividade. 2. Ante o teor da decisão de fls. 71, considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária. Certifique-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004592-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP204601 - BRUNA DE VILLI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

1. Fls. 553v: defiro. Oficie-se ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a empresa ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 59.093.393/0001-78, foi excluída do programa de parcelamento REFIS. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 546/552 e desta decisão. 2. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando à defesa comum dos acusados ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA, para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. OBS: PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ABERTO PARA A DEFESA COMUM DOS ACUSADOS SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0509075-95.1982.403.6182 (00.0509075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIBRAGEL COML/ E IMPORTADORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/08/1996, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 33). De tal decisão a Exequente foi intimada em 02/12/1996, conforme ciente firmado a fl. 33 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/01/1997, retornando a Secretaria deste Juízo em 15/06/2007 (fl. 34), em razão de pedido de exclusão de terceiro (fls. 35/39). Retificado o polo passivo da execução fiscal, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 51). A Exequente manifestou-se a fls. 53/61, informando não se opor ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/01/1997 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/06/2007 (fl. 34), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 53). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025113-98.1989.403.6182 (89.0025113-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RJBW AGROPASTORIL LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 13/19. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-85.1990.403.6182 (90.0003791-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JACK ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503709-89.1993.403.6182 (93.0503709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X OLGA LISBOA FERNANDEZ X LUIZ VIEIRA SAMPAIO X NELSON ALFENAS MARTINS DOMINGUES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A execução fiscal foi ajuizada na data de 25/03/1993, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 31/03/1993 (fl. 06). A citação postal da empresa Executada ocorreu na data de 11/06/1993, sendo

penhorados bens para garantia do Juízo a fl. 15 e opostos embargos à execução, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, conforme fls. 17/20. Os leilões dos bens penhorados resultaram negativos (fls. 30/31), bem como a substituição da penhora (fl. 39). A execução fiscal foi redirecionada aos sócios da empresa executada, em razão de pedido da Exequente (fls. 57/59 e 69/81), contudo resultaram infrutíferas as tentativas de citação e penhora. A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de bens através do sistema BACENJUD dos sócios já citados (fls. 100/108). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 109). A Exequente manifestou-se a fls. 111/119, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à Importo de Renda Pessoa Jurídica do período de apuração de 05/1981, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, decorrente de acordo de parcelamento datado de 29/08/1984. Tal parcelamento foi rescindido, em razão de descumprimento, em 28/03/1985, conforme notícia a Exequente a fls. 115/118. Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, o qual se encerrou na data de 28/03/1990. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 25/03/1993 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 111). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501831-56.1998.403.6182 (98.0501831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505993-94.1998.403.6182 (98.0505993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTILAC COML/ E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA X CARLOS VITOR DE BAPTISTA X EDNA MARIA FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526219-23.1998.403.6182 (98.0526219-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APARECIDO RIBEIRO X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 10/13. A requerimento da Exequente, foram incluídos os sócios da empresa executada no polo passivo da presente demanda (fl. 34), porém sua citação resultou negativa (fls. 37, 41, 42 e 46), sendo requerida a citação por meio de oficial de justiça pela Exequente (fls. 49/56), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 57). De tal decisão a Exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 58/65), ao qual foi dado provimento (fl. 66). Contudo, a Serventia deste Juízo deixou de expedir os mandados de citação face ao noticiado encerramento da falência da empresa executada (fl. 67). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que, embora haja tenha sido dado provimento ao recurso de agravo de instrumento a fim de se proceder a citação da parte executada através de oficial de justiça, conforme requerido pela Exequente, é certo que este Juízo firmou entendimento de que, o encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Destarte, desnecessária a utilização do uso da máquina judiciária para citação da parte executada, se ao final, independentemente do resultado de tal diligência, este Juízo iria proferir sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, concluindo sua atividade jurisdicional. Pois bem. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527367-69.1998.403.6182 (98.0527367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais,

não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530171-10.1998.403.6182 (98.0530171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do

TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530173-77.1998.403.6182 (98.0530173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-45.1999.403.6182 (1999.61.82.001982-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PAES E DOCES E LATIC O CAPIRA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002401-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MASSA FALIDA DE CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X WILSON DE ALMEIDA FILHO X ELAIR CHIUUITTO DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011559-47.1999.403.6182 (1999.61.82.011559-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J ESCOBAR ENGENHARIA E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048347-60.1999.403.6182 (1999.61.82.048347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049036-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X WILSON DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051843-97.1999.403.6182 (1999.61.82.051843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C FERRO DOCES X ANTONIO CARLOS FERRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 21/06/2002, por este Juízo foi deferido o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, sendo determinada sua citação, a qual, resultando infrutífera, desde logo já declarava suspenso do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 19). A citação postal resultou negativa, conforme AR custado a fl. 20, sendo a Exequente foi intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do art. 40 da LEF, através de mandado n.º 1284/03 (fl. 21).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 25/03/2003, retornando a Secretaria deste Juízo em 17/02/2009 (fl. 21 verso), sendo determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 22 e 24).A Exequente manifestou-se a fls. 25/30, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 25/03/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 17/02/2009 (fl. 21 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 25).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058608-84.1999.403.6182 (1999.61.82.058608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078955-41.1999.403.6182 (1999.61.82.078955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RACOES PRIMAVERA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003753-24.2000.403.6182 (2000.61.82.003753-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HERMES ANTONIO ROSSI & CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005949-64.2000.403.6182 (2000.61.82.005949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Destá feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044864-85.2000.403.6182 (2000.61.82.044864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011190-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011190-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ILMA CRISTINA DA SILVA DROG - ME X ILMA CRISTINA DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044643-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORASSUTTI MADEIRAS LTDA X WAGNER DE LUCAS SOMBINI X CARLOS SERGIO DIONISIO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 98/113.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049709-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049709-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDISON MARTINS DA CUNHA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060611-36.2004.403.6182 (2004.61.82.060611-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DELFINO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente

(fl.)Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente quedou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.).Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____.Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060635-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060635-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO ESTEVES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.)Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente quedou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.).Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____.Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060736-04.2004.403.6182 (2004.61.82.060736-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal,

com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.)Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.).Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____.Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060762-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060762-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NITATORI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.)Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.).Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____.Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito.Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060766-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060766-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X ANTONIO GLUP

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inócuência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060849-55.2004.403.6182 (2004.61.82.060849-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIA ZULEIDE DE SOUZA BISPO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inócuência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060898-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060898-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE GINDRO TATEISHI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061964-14.2004.403.6182 (2004.61.82.061964-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIUD SOARES CARDOSO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de

submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064913-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064913-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE DE LIMA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente quedou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064955-60.2004.403.6182 (2004.61.82.064955-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL CARLOS PINTO FERREIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente quedou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do

crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065151-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065151-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BONFANTE DEMARIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inexistência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho-Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065521-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065521-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente ficou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inexistência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o

desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065646-74.2004.403.6182 (2004.61.82.065646-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DEL CARMEN MUNOZ PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo, na data de _____ foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl.). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em _____, em razão de simples pedido do Exequente (fl.). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.), o Exequente quedou-se inerte, retornando o presente feito ao arquivo (fl.). Em _____, os autos retornaram definitivamente à Secretaria deste Juízo para juntada de petição do Conselho-Exequente na qual esclarece a inoccorrência no presente caso de prescrição intercorrente (fl.). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência de prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em _____ e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu na data de _____. Da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o Exequente foi cientificado, através de vista pessoal, em _____, contudo, até a presente data não houve manifestação deste em termos de prosseguimento do feito. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a existência de causa de extinção do crédito executando consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Por oportuno, saliento que a petição do Exequente requerendo tão somente o desarquivamento do feito em maio de 2011 (fl.) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já o Conselho Exequente nada requereu em termos de prosseguimento da ação executiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000650-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000650-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GISELE TEOTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001141-40.2005.403.6182 (2005.61.82.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO KWASNICKA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003121-22.2005.403.6182 (2005.61.82.003121-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ORTOSUL ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010231-72.2005.403.6182 (2005.61.82.010231-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMARILDO RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014013-87.2005.403.6182 (2005.61.82.014013-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036559-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036559-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HARRY CHERN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039563-84.2005.403.6182 (2005.61.82.039563-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELA COM DE TELAS E FERRAGENS LTDA NA PESSOA X BENTO CARLOS FRANCO X ANTONIO FRANCO FILHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente execução foi ajuizada na data de 11/07/2005, tendo sido proferido o despacho citatório em 21/07/2005 (fl. 18).A citação da parte Executada efetivou-se na data de 09/11/2005, conforme ARs positivos acostados a fls. 19/21, contudo a penhora de bens resultou infrutífera (fls. 25 e 35).Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 39).A Exequente manifestou-se a fls. 41/48, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.49).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se ao período de 01/1997 a 08/1998, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 25/06/1999 (fl. 05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/11/2004 (fl. 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/07/2005 (fl. 02).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 25/06/1999 (data da NFLD) e o prazo prescricional se encerrou em 25/06/2004.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 11/07/2005 (fl. 02), foi posterior ao lustrum prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 41).Pelo exposto,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041891-84.2005.403.6182 (2005.61.82.041891-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061807-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061807-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA VALERIA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044511-35.2006.403.6182 (2006.61.82.044511-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE ZEMLSKI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052617-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052617-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRINQUEDOS MIMO S/A (MASS FALIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015481-18.2007.403.6182 (2007.61.82.015481-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050843-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050843-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA CRISTINA BRASIL SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal

procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051157-27.2007.403.6182 (2007.61.82.051157-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMELITA SILVEIRA COELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051333-06.2007.403.6182 (2007.61.82.051333-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADORACION DE CASTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 36/37. Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027115-74.2008.403.6182 (2008.61.82.027115-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON DIAS DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031557-83.2008.403.6182 (2008.61.82.031557-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CONVERGIA TELECOMUNICADOS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034329-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034329-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSANGELA BARBOSA PAIVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 90/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 86/88). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005221-08.2009.403.6182 (2009.61.82.005221-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS IVAN VYBORNY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a

fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-90.2009.403.6182 (2009.61.82.005610-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO LOPES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005649-87.2009.403.6182 (2009.61.82.005649-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIO ESPIN SALADINI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006395-52.2009.403.6182 (2009.61.82.006395-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ORNELITA RIBEIRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006754-02.2009.403.6182 (2009.61.82.006754-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA MOREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027580-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027580-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA CRISTINA NAKHLE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032579-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032579-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039867-44.2009.403.6182 (2009.61.82.039867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 31/32, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052277-37.2009.403.6182 (2009.61.82.052277-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVINA ANGELES ORTEGA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005437-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008183-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA OLIMPIA SOARES MARTINS COELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020783-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI ABILIO GALAZZO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020827-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MENEZES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021633-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028353-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028838-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CASTAGNARO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036168-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIPAM CLINICA PAULISTA DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037278-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043779-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINAPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008285-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA SOARES RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA GIRIOLI DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011591-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SARAIVA DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026081-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLINDO LEANDRO DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de

valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026209-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY FERNANDES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a

insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026603-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP,

Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0026697-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei

n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 21/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/07/2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026787-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINO MONTEIRO SANCHEZ
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027889-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMIAN CALDERON SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028281-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE SIGNORE SADOCCO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028315-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO ALVARO MURILLO IBANEZ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028611-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ROBERTO DE SOUSA SANTOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029221-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROGERIO DA SILVA FRANCO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029279-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA ARANTES SOBRINHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029548-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RABELLO CARDOZO JUNIOR SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constituiu-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030230-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE RODRIGHERI IOSTE GALTER Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 08/10, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/37). Não houve intimação da parte contrária para

contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 38). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030781-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARI FRANCISCO MOREIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 28). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo

do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

Expediente Nº 2806

EXECUCAO FISCAL

0026110-52.1987.403.6182 (87.0026110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA X GEORGES BASILE MONOUPOULOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 36/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508252-61.1991.403.6100 (91.0508252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRO VT PRODUCOES EM VIDEO TAPE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 17 em favor da Executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519756-07.1994.403.6182 (94.0519756-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CENARIO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X SERGIO NEIA X MARIA DAS GRACAS TINOCO NEIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 101, bem

como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519264-44.1996.403.6182 (96.0519264-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso sobre as linhas telefônicas descritas a fl. 17. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523966-33.1996.403.6182 (96.0523966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0529690-18.1996.403.6182 (96.0529690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531342-02.1998.403.6182 (98.0531342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão lavrada na data de 16/06/2000 (fl. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 19/11/2010 (fl. 09 verso), em razão de pedido de vista dos autos formulado pela Exequite (fls. 10/12).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14), a Exequite defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito executivo (fls. 25/limitou-se a requerer o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 15/19).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 no ano de 2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 19/11/2010 (fl. 09 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos.Registre-se que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 09), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-91.1999.403.6182 (1999.61.82.005652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 794/2001 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 31/05/2011 (fl. 40 verso), a pedido da Exequite (fls. 11/14). Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 15). A Exequite manifestou-se a fls. 17/23, informando que após a rescisão do parcelamento administrativo, em 01/11/2001, não foram localizadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 31/05/2011 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Ademais, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 17/23). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009600-41.1999.403.6182 (1999.61.82.009600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEA PAINES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018762-60.1999.403.6182 (1999.61.82.018762-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 062 -) X GILSON EUGENIO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fl. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064882-30.2000.403.6182 (2000.61.82.064882-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO DONIZETI CELESTINO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0066036-83.2000.403.6182 (2000.61.82.066036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada foi citada a fl. 14, bem como a penhora foi efetivada a fl. 19.Foram opostos embargos à execução, autos nº. 2003.61.82.016807-7, julgados improcedentes (fls. 22/28). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, tendo sido reformada pelo Eg. TRF3 para declarar extinto o feito sem julgamento de mérito e negar seguimento à apelação, em razão do pagamento efetuado após o ajuizamento dos embargos (fls. 36/37). O V. Acórdão transitou em julgado em 22 de dezembro de 2010, conforme traslado de fl. 38.A Exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002 (fls. 39/43).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se das planilhas colacionadas pela Exequente a fls. 41/43 e, ainda, através da consulta junto ao sítio oficial da PGFN (sistema e-CAC - fls. 44/45), que a inscrição em dívida ativa, objeto da presente execução fiscal, encontra-se extinta por pagamento.Logo, em conformidade com os documentos apresentados pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 19, bem como o depositário do seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064266-16.2004.403.6182 (2004.61.82.064266-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016390-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016390-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DE LOURDES R DA SILVA

PA 0,15 SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-27.2006.403.6182 (2006.61.82.001062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA HOLANDA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 123/134.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016876-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016876-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO CAINE DOS SANTOS SILVA - ME X PAULO CAINE DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051836-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051836-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1

REGIAO/RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X ERIC PANAYOTIS PAPADELIS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050758-95.2007.403.6182 (2007.61.82.050758-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0022015-41.2008.403.6182, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 13/15), com trânsito em julgado certificado a fl. 16-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050778-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050778-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0022936-97.2008.403.6182, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 12/14), com trânsito em julgado certificado a fl. 15-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050796-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050796-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0026197-70.2008.403.6182, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 14/16), com trânsito em julgado certificado a fl. 17-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010696-76.2008.403.6182 (2008.61.82.010696-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO NETO SANTANA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 364,14 (trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado em setembro de 2011 (fl. 26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas

disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.11.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035434-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GISLEINE PAOLI DE ANDRADE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003006-59.2009.403.6182 (2009.61.82.003006-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL OCRE S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008476-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CERQUEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-43.2009.403.6182 (2009.61.82.009422-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI SEIXAS SALGADO DOS SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017212-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO TRINDADE DE MELO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026662-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026662-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL GEROGEE WOOK STACHERA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036342-54.2009.403.6182 (2009.61.82.036342-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KETTY SONIA LISA MARUSSI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050464-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050464-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDA BRASINSKAS JUZENAS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-53.2010.403.6182 (2010.61.82.001284-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOVIS SERGIO SCHIVARDI DOS REIS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005664-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGNEZ ALAIR SANT ANNA TADDONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018684-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIANA DE ALMEIDA NUNES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020890-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMETRIUS MALZONE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029008-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033568-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RENA SANDRA LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047672-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODICOMP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008438-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA COUTINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013684-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL VIEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015810-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA MARIA RODRIGUES SANTANA SAGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016242-10.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANDREA FELIX DE CARVALHO - ME

Vistos.INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 06/08, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia.Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 100,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia superior a tal limite. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 10/13).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 14).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade.

Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0017652-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NATALIA RODRIGUES GONCALVES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 11/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 15/28). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 29). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 30/40), ao qual foi negado seguimento pelo Eg. TRF3 (fls. 43/44). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria

assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0025928-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON GONCALVES VILLELA Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026066-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BUSINESS SYSTEMS SERVICES S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Alega que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06 de julho de 2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026070-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO LIUZI BONALDI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade

do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inefetabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026194-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR GHENSEV
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08 de julho de 2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026572-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATIMA MONTEIRO MANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de

recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 21/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12 de julho de 2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026632-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SEABRA MALTA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 21/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12 de julho de 2011 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026720-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de

valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026776-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENTARO TOYAMA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da

CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026866-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA BATISTA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a

execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027308-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M & O ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência

da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2005 e 2006, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 21/06/2011 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/07/2011 (fl. 07).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030058-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTAGNI & BERTAGNI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032510-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIOHSP-CONSULTORIOS INTEGRADOS DE ONCOLOGIA E

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021498-46.2002.403.6182 (2002.61.82.021498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521688-25.1997.403.6182 (97.0521688-6)) MECANICA FERDINANDI NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso.A embargante alega prescrição material das parcelas anteriores a março de 1992, necessidade de reavaliação dos bens antes da realização do leilão, arrematação por preço vil e nulidade por falta de intervenção do Ministério Público. Pleiteou, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 76/84.O arrematante ingressou espontaneamente nos autos com

pedido de substituição do depositário, mas não apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 99/100 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a prescrição só deve ser analisada em sede de embargos à arrematação caso seja superveniente à penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EXAME. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. I. A teor do que reza o art. 476 do CPC, em sede de embargos à arrematação só é cabível a alegação de prescrição se superveniente, o que impossibilita o exame da incidência ou não do disposto no Art. 174, do CTN. II. Deixando a embargante de trazer para os autos elementos que comprovem sua alegação de haver sido arrematado o bem por preço vil, não há como se acolher o recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 156480, TERCEIRA TURMA, TRF3ª REGIÃO, 31/01/2000) (grifo nosso) Dessa forma, incabível a análise de tese apresentada inadequadamente nestes embargos. DA REAVLIAÇÃO Não prospera a alegação de ausência de reavaliação, pois esta ocorreu em 27/03/2002, conforme laudo de fls. 57, anteriormente à arrematação dos bens que ocorreu em 23/05/2002. DO PREÇO VILA legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação. Saliente-se, ainda, que não faz sentido que o embargante, tendo deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seus bens sejam alienados somente por preço que lhe pareça conveniente. Observo, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$22.000, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (R\$44.000,00), conforme auto de arrematação, logo, razão não assiste ao embargante quanto à alegação de preço vil. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATAÇÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JA HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATAÇÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIARIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATAÇÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8. Provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Indica o disposto no art. 82 do CPC as causas em que caberá intervenção do Ministério Público, dispondo ainda, mais precisamente em seu inciso III, de forma genérica, que compete ao Ministério Público intervir nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. No entanto, o caso em tela, quer pela natureza da lide ou mesmo pela qualidade da parte, não se amolda aos casos em que a intervenção do parquet se faz necessária. É o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. PRESCRIÇÃO. CPC, ARTS. 82, III, 84 E 246, CTN, ART. 174. LEI NUM. 6.830/1980 (ART. 40). 1. O SISTEMA

PROCESSUAL VIGENTE REVELA DUPLICE ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO - PARTE E FISCAL DA LEI (ART. 499, PAR. 2., CPC) -. A QUALIFICAÇÃO CUSTOS LEGIS TEM MERECIDO REPRIMENDA DOUTRINARIA.2. OS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONIVEIS (ART. 127, CF) SÃO PRESSUPOSTOS ASSEGURADORES DA LEGITIMIDADE PARA INTEGRAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, EXERCITANDO AS SUAS FUNÇÕES E INFLUINDO NO ACERTAMENTO DO DIREITO OBJETO DE CONTRADIÇÃO, COM OS ONUS, FACULDADES E SUJEIÇÕES INERENTES A SUA PARTICIPAÇÃO INFLUENTE NO JULGAMENTO DO MERITO. ESSES PRESSUPOSTOS NÃO SÃO DIVISADOS NA EXECUÇÃO FISCAL.3. O INTERESSE OU PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO NA LIDE, POR SI NÃO ALCANÇA DEFINIDO E RELEVANTE INTERESSE PUBLICO FALTANTE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, DE MODO A TORNAR OBRIGATORIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO E A QUALIFICAÇÃO DA PARTE NEM O SEU INTERESSE PATRIMONIAL QUE EVIDENCIAM O INTERESSE PUBLICO, TIMBRADO PELA RELEVANCIA E TRANSCENDENCIA DOS SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NESSA LINHA, SO A NATUREZA DA LIDE (NO CASO, EXECUÇÃO FISCAL) NÃO IMPOE A PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. O INTERESSE NA EXECUÇÃO FISCAL E DE ORDEM PATRIMONIAL.4. DE REGRA, A OBRIGATORIA PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO ESTA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NA LEI.5. A PALMA, FICA DERRISCADA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, ACERTADO QUE O INTERESSE PUBLICO (ART. 82, III, CPC), NA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE IDENTIFICA COM O DA FAZENDA PUBLICA, REPRESENTADA JUDICIALMENTE PELA SUA PROCURADORIA.6. O PRIVILEGIO DEFERIDO A FAZENDA PUBLICA (ART. 40, LEI 6.830/L980), POR SI, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ART. 174, CTN).7. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.8. RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE VENCIDO O RELATOR. (RESP 199500427346, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/1996) Referido entendimento encontra-se sumulado:Súmula 189, STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Assim, não há se falar em nulidade do feito executivo por ausência de intimação do MPF. DA JUSTIÇA GRATUITA Por fim, o benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pela própria interessada não faz prova da referida condição. Note-se que a embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à arrematação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518911-38.1995.403.6182 (95.0518911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508919-53.1995.403.6182 (95.0508919-8)) ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA OSWALDO CRUZ(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 206), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo.

0511590-44.1998.403.6182 (98.0511590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518983-59.1994.403.6182 (94.0518983-2)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o despacho de fls. 126 tendo em vista que a petição de fls. 124 está pendente de análise. Tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos, esclareça a embargante se pretende desistir dos embargos ou renunciar ao direito em que se funda a ação. Neste caso, deverá trazer instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0531764-74.1998.403.6182 (98.0531764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534930-85.1996.403.6182 (96.0534930-2)) PAES MENDONCA S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 137), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Intimem-se.

0026644-73.1999.403.6182 (1999.61.82.026644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512524-70.1996.403.6182 (96.0512524-2)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/17 a Embargante alegou que goza de imunidade

fiscal, que os créditos referentes à cota patronal foram declarados inexigíveis em sentença de Mandado de Segurança, e quanto à contribuição incidente sobre bolsa de estudos concedida a filhos de funcionários é indevida, pois não se trata de verba salarial. Impugnação às fls. 60/71 requerendo a improcedência integral dos embargos. Réplica às fls. 85/92, repisando os argumentos trazidos na inicial. É o breve relatório. Decido. Estes embargos estão restritos à análise dos débitos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados da embargada. Isso porque, no que tange à cobrança de contribuição incidente sobre a cota patronal, o débito está com a exigibilidade suspensa, conforme os extratos de folhas 72/76, que a própria embargada trouxe aos autos. As bolsas de estudos concedidas a filhos de funcionários constituem um acréscimo ao salário do empregado concedido indiretamente, o que se denomina salário-utilidade. Assim, é de se reconhecer a incidência de contribuição previdenciária, porquanto se caracteriza como verba salarial paga com habitualidade (durante ano letivo), bem como pelo trabalho e não para o trabalho. Dessa forma, não se pode utilizar o mesmo raciocínio da bolsa de estudos paga ao empregado para seu próprio aperfeiçoamento laboral Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não se podem comparar as bolsas de estudos concedidas aos funcionários e aquelas dadas aos seus filhos para efeito de considerar ambas excluídas do salário de contribuição. 2. Segundo o entendimento consolidado no STJ, o estudo implica um aperfeiçoamento dos servidores, de sorte que as bolsas que lhe forem concedidas presumivelmente não de resultar em melhor prestação laboral, devendo ser consideradas como treinamento, ainda que não estejam diretamente ligadas às atribuições dos trabalhadores. 3. As bolsas concedidas aos filhos dos empregados não implicam nenhum aperfeiçoamento dos empregados ou qualquer vantagem para o empregador, ma apenas para seus empregados, constituindo salário-utilidade. 4. Negado provimento ao agravo legal. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível 1435538, Processo 2009.03.99.023547-7, 11/05/2010) (Grifo e destaque nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BOLSA DE ESTUDOS PAGA A FILHOS DE EMPREGADOS DA EMBARGANTE. 1. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. 2. A concessão de bolsas de estudos aos filhos dos funcionários é uma retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade. Tais bolsas não se refletem em um melhor treinamento ou aperfeiçoamento dos empregados, não podendo ser equiparados às bolsas concedidas aos próprios trabalhadores. 3. Assim, configurado o pagamento do benefício habitual sob a forma de utilidade, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da executada. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível 1459344, Processo 1999.61.10.004272-4, 27/04/2010) (Grifos e destaques nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033077-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/24, a embargante alega inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e do salário-educação, além de impossibilidade de utilização da taxa Selic. Impugnação às fls. 48/64, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 70 e 74/75). É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 70 e 74/75), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015030-90.2007.403.6182 (2007.61.82.015030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531170-85.1983.403.6182 (00.0531170-5)) GRAFICA ATLAS LTDA X JOAO NERY GUIMARAES (SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente

qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/17 a Embargante arguiu a ocorrência de decadência, prescrição, nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais e cerceamento de defesa, nulidade da penhora e não incidência do IPI. Impugnação às fls. 148/174, requerendo a improcedência integral dos embargos. Réplica às fls. 178/187, repisando os argumentos trazidos na inicial. O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 189). É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº 0880-208438/80. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1974 a 1978. Em todos os casos a inscrição em dívida ativa foi realizada em 30/07/1982 e não consta dos autos a data da notificação. Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1974, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1975, com exceção dos fatos geradores relativos ao mês de dezembro/1974, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1976; para os fatos geradores ocorridos em 1975, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1976, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Tendo em vista que não constam dos autos documentos que demonstrem a data do lançamento, não se comprovou a ocorrência da decadência. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS

DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se ao período de janeiro/74 a outubro/78. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 30/07/1982, culminando com o ajuizamento do feito em 11/07/1983. A citação válida ocorreu em 12/06/2002, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Tendo em vista que o embargante não comprovou a data de sua intimação, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 30/07/1982, o débito pode ser considerado constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da intimação, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Ressalto que o período em que os autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação o prazo prescricional estava suspenso. Ocorre que entre a data da inscrição em dívida ativa (30/07/1982) e a data da remessa dos autos ao Tribunal (25/07/1994), transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, sendo irrelevante a posterior suspensão do prazo, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Assim, resta prejudicada a análise das demais alegações da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 82 001327-26, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033211-5)) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/17, a embargante alega nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, denúncia espontânea do tributo devido, ilegalidade na cobrança dos juros e da multa e inconstitucionalidade da taxa Selic. Impugnação às fls. 39/57, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. A embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).
NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 73/74), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012245-24.2008.403.6182 (2008.61.82.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005005-9)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/12), a embargante alegou excesso de cobrança de juros e multa de mora.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 107/109).É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027428-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/06, alega a embargante ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, insurge-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.Às fls. 19/24 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer

dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº 13804.001019/95-12. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fato gerador ocorrido em dezembro de 1986. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 03/11/1995 e a notificação ocorreu por edital em 08/06/1994. Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador (dezembro de 1986). Assim, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1988; que é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetivado. Tendo em vista que entre a data acima mencionada (01/01/1988) e a data do lançamento de ofício (notificação por edital -08/06/1994) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores devidos no mencionado período, sendo, destarte, inexigíveis. No mais, restam prejudicados os demais pedidos da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando a decadência do crédito tributário constante da CDA Nº 80 7 95 001748-39 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0107661-15.1991.403.6182 (00.0107661-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TOMCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Em 24/07/1979, a pessoa jurídica executada protocolou petição dando-se por citada e requerendo o recálculo da dívida, sob o fundamento de que grande parcela da dívida cobrada na presente execução fiscal tinha sido paga. Em 01/12/2982, a exequente apresentou nova CDA, em virtude do reconhecimento do pagamento de parte dos débitos em cobro no feito, e pugnou pela intimação da executada da substituição de CDA efetivada. Em julho de 1983, a executada ofereceu bens à penhora, que foram aceitos pela exequente, o que implicou a determinação judicial para expedição de auto de penhora (fl. 29). A penhora foi efetivada em 29/07/1983 (fl. 69), tendo sido elaborado o respectivo laudo de avaliação (fls 71/75). Em seguida, o andamento foi suspenso, em virtude de adesão a parcelamento por parte da executada (fl. 78/83). Em 14/02/1985, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em virtude do descumprimento do acordo de parcelamento pela executada (fl. 84). Após o registro da penhora e de adotados todos os procedimentos para alienação judicial do bem constrito, não houve licitantes no leilão designado (fl. 111). Em 26/08/1994, foi noticiado a este juízo que o imóvel registrado sob a matrícula nº 2345 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi adjudicado pela Fazenda Estadual (fls. 121/123). Ante a informação acima, a exequente

pugnou pela expedição de novo mandado de penhora de bens da executado e pela inclusão de sócios no polo passivo, caso a diligência fosse negativa (fls. 132/137).O mandado de penhora expedido em virtude do pedido acima retornou negativo (fl. 143), o que implicou a inclusão do sócio Caetano Batagliesi no polo passivo do presente feito (fl. 144).Em 04/03/2009, a exequente pugnou pela constrição judicial do imóvel registrado sob a matrícula nº 55.568 no 11º Cartório de Registro de Imóveis e pela inclusão de Flávio Dias Fernandes (CPF nº 000.135.008-10), Maria Lúcia dos Santos Gimenes (CPF nº 035.908.298-00) e Sérgio Dias Fernandes (CPF nº 004.135.428-15) (fls. 424/430).Em 18/06/2009, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 502/516), alegando prescrição intercorrente, abandono do processo pela exequente e cobrança de débitos em duplicidade.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve-se consignar que a prescrição é instituto de direito material, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado.O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à vigência do atual Sistema Tributário Nacional, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989.Assim, as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito:Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de dezembro de 1968 a maio de 1971 e foram inscritos na dívida ativa em 24/08/1971, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 11/09/1978.Ante a ausência de elementos que comprovem a efetiva constituição dos créditos cobrados neste feito, pode-se considerar, inequivocamente, que os créditos estavam constituídos apenas a partir de 24/07/1978 (fl. 02).De acordo com o que foi acima consignado o termo a quo para a contagem da prescrição é 24/07/1978.No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 12/09/1978, sendo a contribuição para o INSS de natureza não tributária à época, prevalece o comando contido no 2º do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, interrompendo-se assim a fluência do prazo prescricional.Assim, entre o termo a quo (24/07/1978) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 30 (trinta) anos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei nº 3.807/60, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição material.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Assinalo que em nenhum momento foi o feito encaminhado ao arquivo, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Adicionalmente, verifica-se a ocorrência do débito em execução neste feito (fls. 11/17) e, ainda, que o exequente conduziu o processo de modo a obter a satisfação do crédito (fls. 21/22, 40 e 84)Assim, a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 30 (trinta) anos, de modo que também não ocorreu a prescrição intercorrente comum; caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente.Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente.Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação da ocorrência da prescrição intercorrente, deixo de reconhecer a prescrição dos débitos em cobro neste feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Determino ao exequente que se manifeste conclusivamente sobre o comprovante de pagamento de fl. 159, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0518983-59.1994.403.6182 (94.0518983-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GAZETA MERCANTIL S/A GRAF E COMUNIC(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X LFPR PARTICIPACOES S/A X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X PLANTEL TRADING S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0508919-53.1995.403.6182 (95.0508919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA OSWALDO CRUZ(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0512524-70.1996.403.6182 (96.0512524-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO COLEGIO RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)
Abra-se vista à exequente para que junte aos autos cópia das matrículas dos imóveis penhorados (fls. 147), sobre o qual alega não ter ocorrido o registro da penhora; bem como a fim de que esclareça o cálculo atualizado do valor do débito a ser considerado para efeito de garantia do juízo, tendo em vista que consta dos embargos à execução documentos que demonstram a suspensão da exigibilidade das CDAS ns. 31.840.201-7, 31.840.202-5, 31.840.203-3 e 31.840.205-0 (folhas 72/75).

0529519-61.1996.403.6182 (96.0529519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X EDISON SALDANHA DA SILVA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X WALTER CORREA CANECO JUNIOR X JOSE MICHELIN X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X ATHAYDE ROSA X YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES X PEDRO DIAS PERRONE(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X RUY BARCELLOS DO PRADO X JOSE GRANDI(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO E SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X WALDEMAR JULIO GASPARINI X AGOSTINHO TURBIAN X NELSON SALDANHA DA SILVA X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou cumprida em 07/05/1997 e foi juntada aos autos em 26/05/1997 (fl. 11). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 18), este foi cumprido em 04/11/1997 (fls. 20/23). Em 25/06/1999, a exequente informou a falência da executada e requereu a intimação do síndico (fls. 25), o que lhe foi deferido à fl. 28. No entanto, após várias tentativas infrutíferas de intimá-lo (fls. 35, 37, 40), a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fls. 45/46 e 63/64), deferida às fls. 50 e 99. Comparecendo espontaneamente no feito (fls. 411/424), o coexecutado Riccardo Nichelatti opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 411/424). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A aplicação do Decreto-Lei nº 1.736/79 deve se dar em conjugação com a disposição contida no art. 135, III do CTN, ou seja, não basta a condição de sócio, deve ser verificada a situação de controle das atividades da pessoa jurídica. Assim, em conformidade com o art. 135, III do CTN, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores responsáveis, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Ainda nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Pois bem, verifico que a inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução fiscal ocorreu em razão da falta de comprovação de continuidade das atividades da empresa. Apesar de ter havido o encerramento do processo falimentar, pelo documento de fl. 403 pode-se concluir que a empresa dissolveu-se de forma irregular, posto que a sua última declaração apresentada ao Fisco data de 29/04/1998. Em que pese não haver informação nos autos quanto à data exata da dissolução irregular da empresa, pode-se inferir que foi posterior a 29/04/1998, já que até então ela permaneceu ativa, pois nesta data apresentou sua última declaração à Fazenda Pública (fl. 403). Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 388/401, o coexecutado Riccardo Nichelatti ocupou tão-somente o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade Anônima. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca teve poderes de gerência, já que nunca deteve a qualidade de sócio-gerente, diretor responsável ou representante da pessoa jurídica. Além disso, verifica-se que a administração da empresa é exercida pelo Diretor Presidente, cargo ocupado por José Affonso Monteiro de Barros (fls. 390/391) e, após, por José Grandi (fl. 393). Portanto, o excipiente nunca deteve a qualidade de administrador, razão pela qual a infração à lei, caracterizada pelo encerramento irregular, não pode ser atribuída a ele, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Por tais motivos, o redirecionamento da execução contra o excipiente não é possível. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado excipiente e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Riccardo Nichelatti, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome do excipiente Riccardo Nichelatti do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0534930-85.1996.403.6182 (96.0534930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0521688-25.1997.403.6182 (97.0521688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MECANICA FARDINAD NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Tendo em vista que o depositário não apresentou todos os bens a serem removidos e, considerando a Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal, que considera ilícita a prisão civil de depositário infiel qualquer que seja a modalidade de depósito; para que se dê efetividade ao presente processo de execução fiscal, a única solução cabível na situação delineada é a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD no montante equivalente aos bens, devidamente corrigido pela tabela do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de FERNANDO NYARI, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos bens não devolvidos (dois tornos, marca Nardini, modelo 300-III).

0504375-17.1998.403.6182 (98.0504375-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINHANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 21/05/1999 (fl. 10).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 11.A coexecutada Giuseppina Martinhangelo Cioffi foi citada em 02/09/2002 (fl. 24).Transportadora Antártico Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 57/64).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afastado a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso.DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a

prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 02/92 a 11/92. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/10/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 26/01/1998.De acordo com as informações trazidas pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento em 07/04/1993, o qual foi rescindido em 29/08/1997 (fls. 79 e 107).O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 07/04/1993 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua rescisão em 29/08/1997 (art. 174, inc. IV - CTN).Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de intimação do sujeito passivo da decisão administrativa irrecorrível nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (02/09/2002) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0000873-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000873-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X SERGIO LUIZ RODRIGUES NOVAES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO)

Vistos etc.Tendo em vista ter sido empregado da empresa executada por cerca de quatro anos, declaro minha suspeição para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0044917-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS

DECISÃO Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 020688-08; atinente ao Imposto de Renda - Lucro Real.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/12/2000.A exequente requereu a inclusão de sócios no polo passivo deste feito (fl. 20), o que lhe foi deferido à fl. 22.Em 27/11/2001, a executada interpôs petição afirmando estarem extintos os valores em cobro neste feito, em razão de quitação ocorrida antes, inclusive, da inscrição em dívida ativa; juntando diversos documentos (fls. 25/81). Posteriormente, em 15/03/2011, apresentou nova peça com denominação de exceção de pré-executividade alegando que esta execução fiscal decorre de erro no preenchimento da DIPJ entregue em 29/04/1997 e que em 25/05/1999 foi protocolada DIPJ retificadora.É o breve relatório. Decido.DO MÉRITO É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A incorreção no preenchimento da DIPJ somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da excipiente, por perito judicial. Ademais, a grande quantidade de documentos juntados inviabiliza a apreciação direta pelo Juízo, o que também implica necessidade de atuação de perito judicial.Assim, as alegações da executada no tocante a equívoco no preenchimento, bem como a análise dos documentos juntados às fls. 25/81, não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, vez que dependem de dilação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Ante o exposto, não conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada.Tendo em vista o escoamento de parte do prazo de 120 (cento e vinte) dias solicitado para análise da documentação apresentada, dê-se vista a exequente em novembro de 2011, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esta se manifeste sobre os documentos e alegações apresentados, bem como para que requeira o que de direito

para prosseguimento do feito, se for o caso. Intimem-se.

0013357-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013357-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELICACY LANCHES LTDA X SERGIO KONSTANTINOVITCH X REGINA RAYES KONSTANTINOVITCH(SP269707 - CLAUDIA DE PADUA CAMARGO DA SILVA E SP264216 - JULIANA NEVES BERTI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da empresa retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/09/2004 (fls. 12). A carta de citação da coexecutada retornou positiva e foi juntada aos autos em 01/02/2005 (fls. 16). Delicacy Alimentação Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e pagamento (fls. 64/69 e 91/92). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Constituição do crédito em 06/04/1998 (CDF - fls. 05 e 235) - aderiu ao Refis em 07/12/2000, rescindido em 01/01/2002 (fl. 236). Inicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes referem-se aos períodos de 12/1995 a 04/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 10/03/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 14/05/2004. Inicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes referem-se aos períodos de 02/92 a 11/92. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/10/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 26/01/1998. De acordo com as informações trazidas pela exequente, a executada aderiu ao

parcelamento do Refis em 07/12/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002 (fl. 236). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 07/12/2000 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua rescisão em 01/01/2002 (art. 174, inc. IV - CTN). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de intimação do sujeito passivo da decisão administrativa irrecorrível nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (12/01/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO PAGAMENTOSomente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Porém, a regularidade do pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEEmenta PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 3. Agravo improvido. Data Publicação: 03/08/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA:22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Data Publicação 22/10/2004 Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que tange à alegação de pagamento e, no ponto relativo à ocorrência de prescrição, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0029157-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELMA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP203161 - AISLAN JAIR PINAPHO) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Delma Empreendimentos e Participações Ltda opôs exceção de pré-executividade em 21/11/2005 alegando pagamento (fls. 22/23). Em 07/07/2010, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80 2 05 015769-57; em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 136). É o breve relatório. Decido. DO PEDIDO DE DESISTENCIA PARCIAL FORMULADO PELA EXEQUENTE Inicialmente, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 05 015769-57, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOSomente nos casos em que a ocorrência de pagamento pode ser aferida diretamente pelo cotejamento do DARF com os débitos presentes na CDA é possível o manejo da exceção de pré-executividade. As alegações de pagamento com elevada complexidade, com vários períodos de débito e/ou pagamento em data diversa do vencimento, não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3.O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).4.Decadência ou Prescrição. Questão não suscitada perante o juízo de origem. Supressão de Instância no caso de reconhecimento por este Tribunal.5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/07/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Não é viável a aferição pelo Juízo da correção dos valores quitados a destempo (fl. 37) sem perícia contábil. Esta circunstância representa necessidade de dilação probatória que é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Ressalta-se, ainda, que em 20/03/2006 foi extinto o feito com relação à CDA nº 80 6 05 022100-09.Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do pagamento referente à CDA nº 80 2 05 015770-90, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Considerando-se o novo valor da CDA nº 80 2 05 015770-90, ou seja, R\$ 1.185,00 (Hum mil cento e oitenta e cinco reais) (fl. 121/124) e as disposições contidas no art. 14 da Lei nº 11.491/2009 e no art. 20 da Lei nº 10.522/02, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000387-64.2006.403.6182 (2006.61.82.000387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERFE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.C.LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAs de nº 80.2.04.001829-37, nº 80.6.04.002489-02 e nº 80.6.04.056088-00 e informou o cancelamento da CDA n 80.2.04.035153-76.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.035153-76, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.04.001829-37, nº 80.6.04.002489-02 e nº 80.6.04.056088-00, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005005-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0035435-50.2007.403.6182 (2007.61.82.035435-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/ X RONALD GOMES MARTINS X ORLEI DE JESUS FRANCHINI(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 09/10/2007 (fls. 17).IPC - Instituto de Psiquiatria Comunitária S/C Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 30/39).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso.DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva Em síntese, nos casos em que há

autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, seria o despacho ordinatório da citação. Note-se, entretanto, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento interrompe a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão (art. 174, inc. IV do CTN). DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/1999 a 01/2000. De acordo com as informações trazidas pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento do Refis em 28/04/2000 (fl. 105), o qual foi rescindido em 18/05/2005 (fls. 106 e 110). Conforme já explanado, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 28/04/2000 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua rescisão em 18/05/2005 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que recomeçou a fluir. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/04/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 20/07/2007. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de intimação do sujeito passivo da decisão administrativa irrecurável nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data em que foi proferido o despacho citatório (09/08/2007) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0018109-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo referente a débito de IPTU referente ao ano de 2009. A executada compareceu espontaneamente nos autos, por meio de petição, a qual denominou exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos bens da EBCT e requerendo nova citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como a concessão

das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (fls. 06/13).A exequente se opôs à citação nos termos do art. 730 do CPC, sob o fundamento de que a executada é empresa pública, não se aplicando a ela as prerrogativas das pessoas jurídicas de direito público, entre elas a de impenhorabilidade de seus bens.É o relatório. Decido.O Decreto-Lei n.º 509/69 foi recepcionado por nossa ordem constitucional. Assim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Dessa forma, a execução contra este ente deve ser feita por meio de execução especial (art. 730, CPC) com a expedição de precatório, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.Adicionalmente, defiro à EBCT as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (art. 12, DL 509/69); bem como determino que as intimações neste feito sejam feitas em nome do Dr. Maury Izidoro (OAB/SP 135.372).Por todo exposto, revogo as determinações contidas nos itens (4) a (7) do despacho de fl. 05 e determino que a executada seja citada nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.Int.

0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos títulos executivos (CDA n.ºs 80 6 10 030506-75, 80 6 10 030507-56 e 80 7 10 007450-09).Myc do Brasil Produções Ltda opôs exceção de pré-executividade em 09/02/2011 alegando pagamento e compensação (fls. 14/24).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS somente nos casos em que a ocorrência de pagamento pode ser aferida diretamente pelo cotejamento do DARF com os débitos presentes na CDA é possível o manejo da exceção de pré-executividade.As alegações de pagamento com elevada complexidade, com vários períodos de débito ou pagamento conjugado com compensação, não podem ser analisados nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei n.º 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3.O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033/04).4.Decadência ou Prescrição. Questão não suscitada perante o juízo de origem. Supressão de Instância no caso de reconhecimento por este Tribunal.5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/07/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Não é viável a aferição pelo Juízo da correção dos valores presentes nos documentos apresentados (fls. 40/163) sem perícia contábil. Esta circunstância representa necessidade de dilação probatória que é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação dos pagamentos referentes às CDAs n.ºs 80 6 10 030506-75, 80 6 10 030507-56 e 80 7 10 007450-09; NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 174, suspendo a presente execução fiscal até janeiro de 2012. Após a cessação da suspensão ora efetivada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0012547-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 07/14).Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente informou que a executada parcelou o débito e requereu a suspensão do feito até final pagamento ou eventual rescisão (fl. 54).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 15/26), datado de 23/03/2011.Observo que o parcelamento ocorreu em 23/03/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 10/03/2011 (fl. 02).Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/14. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

0013563-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 07/14). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Requeru a suspensão do feito por 06 (seis) meses (fls. 53/54). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 15/26), datado de 23/03/2011. Observo que o parcelamento ocorreu em 23/03/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 15/03/2011 (fl. 02). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/14. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer em arquivo, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

0014877-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LC DE OLIVEIRA BAZAR ME(SP211708 - WAGNER ALBUQUERQUE)

DECISÃO Vistos etc. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. No caso de a adesão ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, passa a inexistir o pressuposto específico da ação executiva, qual seja a exigibilidade do crédito. Em que pese a excipiente ter juntado um comprovante de pagamento (fl. 16), ela não comprovou cabalmente a efetiva adesão ao parcelamento no ano de 2008. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 06/10, pois incorrentes as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, em especial o parcelamento, quando da propositura da ação executiva. Deixo de analisar o pedido de expedição de certidão negativa de débito, por não ser este Juízo especializado em Execuções Fiscais o competente para analisar tal medida. Em relação ao pedido contido na petição de fl. 19 (expedição de guia para pagamento), saliento que se a executada deseja quitar o débito presente nesta ação basta realizar depósito judicial no montante indicado à fl. 32, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Intimem-se.

0017373-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/06/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 08/15). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Requeru a suspensão do feito (fls. 52/53). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 16/22), datado de 08/04/2011. Observo que o parcelamento ocorreu em 08/04/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 31/03/2011 (fl. 02). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/15. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer no arquivo, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA(SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO(ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

RELATÓRIO THOMAS HSIA opôs, em face da UNIÃO FEDERAL e de JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO NETO, os presentes embargos à arrematação de um veículo de sua propriedade, penhorado no âmbito da Execução Fiscal 0225226-97.1991.403.6182, onde figura como executado, juntamente com a empresa Brasfitas Indústria Química e Comércio Ltda. Inicialmente os embargos foram opostos somente em detrimento da União Federal, resultando na exortação judicial para regularização (folha 11) e subsequente complemento (folhas 14 a 16). Os embargos foram recebidos (folha 27), indeferindo-se o pedido apresentado com o escopo de conseguir a suspensão dos efeitos da arrematação. Citada, a União Federal apresentou a peça das folhas 32 e seguintes, ali pugnando pela improcedência da pretensão exordial. José Ferreira da Silva Neto também respondeu (folhas 39 e seguintes), igualmente pugnando pela improcedência. Foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresentasse manifestação relativa às respostas, sendo omitida tal providência (certidão na folha 53). Como folhas 47 a 52 consta cópia da peça encontrável como folhas 39 a 43 (coincidência inclusive quanto à etiqueta de protocolo.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos encontram-se calcados na afirmação de que não se teria intimado a parte executada quanto à designação da venda pública do bem anteriormente penhorado, além de que penderia decisão de Agravo de Instrumento no qual se questiona a legitimidade do embargante para a execução. O artigo 234 do Código de Processo Civil estabelece que Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. No caso agora apreciado, a ciência é absolutamente inequívoca porque, conforme consta das folhas 126 a 128 dos autos de origem, o ora embargante chegou a pedir, em 30 de outubro de 2007, que fosse sustada a tentativa de venda que somente ocorreria em dezembro daquele mesmo ano. Chegou a consignar expressamente a data e horário do primeiro leilão. É absolutamente despropositado falar-se em a nulidade, diante da circunstância apontada. De outro lado, o embargante pretende a reversão da venda judicial em vista da interposição de Agravo de Instrumento com o qual objetiva (ou objetivava) o reconhecimento de ser parte ilegítima para o enfrentamento da execução. Não se conferiu, entretanto, efeito suspensivo ao apontado recurso, resultando daí a pertinência de que se levasse adiante o curso executivo, inclusive com a venda judicial do bem sobre o qual se deu a constrição. Mas ainda é preciso somar-se a isso o fato de ter havido superveniente decisão final, oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tirada naquele Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento. Resta meridianamente clara a improcedência, então, dos presentes embargos à arrematação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à arrematação, deste modo resolvendo o mérito da pretensão tratada aqui, de conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o embargante a suportar as custas pertinentes, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargada, em igual proporção, fixando esta verba em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem e, daqueles autos, traslade-se para estes, também por cópia, a petição das folhas 126 a 128. Determino, ainda, que a Secretaria deste Juízo efetive o traslado, para este caderno, das peças relativas à decisão final do Agravo de Instrumento 2005.03.00053688-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043164-06.2002.403.6182 (2002.61.82.043164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529680-03.1998.403.6182 (98.0529680-6)) SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal .Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008757-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500458-92.1995.403.6182 (95.0500458-3)) STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE

PINTO VITAL DE CASTRO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/07), a embargante alega ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo por não terem sido considerados os pagamentos efetuados. Sustenta, ainda, inexistência de constituição do crédito tributário e falta de devido processo legal no âmbito administrativo.Impugnação do embargado às fls. 32/49, alegando, preliminarmente, a intempestividade na oposição dos embargos e, no mérito, sustentando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Não houve réplica (fl. 61-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Cumprido destacar que a intimação da penhora ocorreu em 12/02/2003, conforme se verifica pela cópia do auto de penhora juntado às fls. 13/13-verso destes autos (fls. 111/111-verso da execução fiscal apensa).De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (12/02/2003 - fls. 13/13-verso) e a data da interposição dos embargos à execução (19/03/2003) transcorreram 35 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040917-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 620/628 dos autos.Assevera que referida sentença, ao deixar de reconhecer a decadência dos créditos anteriores a novembro/1988, foi omissa quanto ao entendimento do STJ sobre prazo decadencial e quanto à necessidade de aplicação do art. 150, 4º do CTN. Aduz, ainda, que a sentença se omitiu com relação à natureza jurídica das verbas mantidas e quanto à condenação em honorários advocatícios, já que a embargante teria sucumbido em parte mínima do seu pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, além de que não houve manifestação sobre os honorários devidos pela embargada na execução fiscal, face à autonomia das ações.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/17 a embargante alega a nulidade da CDA, a não subordinação ao Conselho devido à atividade desenvolvida e a existência de engenheira química já inscrita no CREA-SP. Impugna os índices aplicados na correção do débito.Impugnação às fls. 66/86, requerendo a improcedência integral dos embargos.Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial (fls. 162/167).É o breve relatório. Decido.Dispõe o art. 27 da Lei 2800 de 18/06/56 que: As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual Conselho Profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80).No caso em tela, conforme se extrai da cópia do contrato social juntado aos autos, a embargante exerce a atividade de indústria e comércio de artigos de escritório e escolar em geral, estamparia de metais, estruturas metálicas e montagem, móveis de aço e peças e acessórios para veículos automotores, o que não justifica a inscrição no Conselho Regional de Química.Além disso, há na empresa engenheira química regularmente inscrita no

CREA-SP, segundo as alegações da embargante, que se confirmam pela consulta efetuada ao órgão, em consta a regular inscrição da engenheira, conforme documento que segue. Dessa forma, incabível a exigência de dupla inscrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LEI N.º 6839/80, ART. 1º. - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.1 - REJEITAM-SE AS PONDERAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE ESCOLHA EQUÍVOCA DA VIA PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. O PRESENTE MANDAMUS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM PROVA DOCUMENTAL, REVELA-SE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA FAZER CESSAR A COAÇÃO IMPOSTA À APELADA.2 - AS ATIVIDADES DA IMPETRANTE ENVOLVEM TRABALHOS RELACIONADOS COM A METALURGIA, E TERÁ QUE HAVER RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO LIGADO À METALÚRGICA.3 - A LEI 6839/80 VEDA A DUPLICIDADE DE REGISTRO CONFORME TEXTO DO SEU ARTIGO 1º.4 - A IMPETRANTE COMPROVOU ESTAR REGISTRADA NO C.R.E.A. A BEM COMO O RESPONSÁVEL TÉCNICO, O QUE JÁ É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA O SEU REGISTRO OU DUPLICIDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS DIFERENTES, OU SEJA, NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.5 - REFORMA-SE A SENTENÇA PARA CONCEDER A SEGURANÇA E CANCELAR MULTA IMPOSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 6 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança, 93.03055081-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Nery Junior, 15/09/1999) (Grifos e destaques nossos) ADMINISTRATIVO. QUÍMICO. EMPRESA COMERCIAL. 1 - A empresa que apenas comercializa com extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, especialmente, quando já o tem perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.2 - A dupla inscrição não está exigida por norma legal.3 - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que o Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º).4 - Atividade exclusiva de comercialização de mangueiras e extintores de incêndio não sujeita a empresa ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Química. 5 - Recurso improvido. (STJ, REsp 172898/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, 18/08/1998) (Grifos e destaques nossos) Ante o exposto, declaro indevida a multa objeto da CDA nº 200-021/2006, JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais alegações ante o ora decidido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027425-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041322-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041322-4)) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alegou nulidade da CDA e ilegalidade da contribuição ao INCRA, ao SESI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAI e ao SEBRAE, bem como impugnou a cobrança dos encargos legais. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 25 e 39). É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044245-10.1990.403.6182 (90.0044245-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CBH CIA/ BRASILEIRA DE HABITACAO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/11/1990, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 28/11/1990 (fl. 02). O A.R. de citação da executada retornou negativo (01/02/1991), tendo sido juntado em 22/02/1991 (fl. 06). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 05/09/1991 (fl. 08), tendo sido a exequente intimada em 05/09/1991, conforme certidão de fl. 08, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 15/02/1993 (fl. 08v). Em 30/09/1996, os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 08v). Posteriormente, os autos retornaram ao arquivo em 24/09/1998 e foram novamente desarquivados e recebidos em Secretaria em 29/06/2010. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36/37). A exceção, instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito, requerendo nova vista para adoção de providências administrativas (fls. 39/41). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE Verifica-se que, na espécie, a exequente, em 05/09/1991, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 08. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 05/09/1991 e recebidos em Secretaria somente em 30/09/1996, posteriormente, os autos retornaram ao arquivo em 24/09/1998 e foram novamente desarquivados e recebidos em Secretaria em 29/06/2010. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) A exequente foi devidamente intimada (fl. 08) da decisão que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/09/1991 e, posteriormente em 24/09/1998. Assim, em 05/09/1991 se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que houve inércia superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 29/06/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 28/07/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA n.º 80 2 88 001 112-00 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que inviabilizou a efetivação da penhora e implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASFITAS IND/ QUIMICA E COM/ LTDA X THOMAS HSIA (SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESEL LUCAS E SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA E SP029744 - LUIZ VICTOR GIANESEL LUCAS E SP222982 - RENATO MARCON)

Preliminarmente, cumram-se as ordens de traslado constantes da sentença prolatada nos autos dos embargos à arrematação correlatos a esta execução. Posteriormente, devolvam conclusos.

0514843-40.1998.403.6182 (98.0514843-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I & M EDITORIAL LTDA (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO X JAYME LEITE DE GODOY CAMARGO X DANTE TORELLO MATTIUSI
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1998, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 25/05/1998 (fl. 02). O AR de citação da empresa executada retornou negativo (fl. 13) e o curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 01/06/1999 (fl. 145), tendo sido a exequente intimada em 03/03/2000, conforme certidão de fls. 15, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 28/03/2000 (fl. 15v). Em 20/05/2004, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição da exequente (fl. 23). Às fls. 26/28, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, o que foi deferido à fl. 38. Houve citação de dois sócios: Dante Torello Mattiussi e Sinval de Itacambi Leão (fls. 42, 45/46), entretanto, a tentativa de penhora restou negativa (fl. 51). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD (fls. 55/57), todavia, esse pedido foi indeferido (fl. 73). Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 75/92), ao qual foi dado provimento (fls. 120/122). Assim, pela decisão de fls. 123/124, foi determinada a penhora on-line dos coexecutados Dante Torello Mattiussi e Sinval de Itacambi Leão, com efetivação às fls. 130/131. A empresa executada, comparecendo espontaneamente nos autos, juntamente com o coexecutado Sinval de Itacambi Leão, em 21/06/2011, ingressaram com exceção de pré-executividade (fls. 132/135), alegando prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requereu a vista dos autos para providências administrativas (fls. 128/131). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada I & M Editorial Ltda. neste feito (fls. 132/135), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito

tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de agosto a dezembro/1989 e de junho a dezembro/1990. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/04/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/05/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 31/05/1990 e 31/12/1991, com a entrega das DCTFs (fl. 156). Assim, entre as datas acima mencionadas e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição. Saliente-se que a própria exequente em sua petição reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro (fls. 153/155). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos na CDA nº 80.6.97.001806-14, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências administrativas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0529680-03.1998.403.6182 (98.0529680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041322-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041322-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X EMILIO IGLESIAS ASPERA X ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0044651-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A CDA nº 80 6 04 011607-74 foi extinta por cancelamento pela decisão da fl. 247.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, com o pagamento do débito referente à CDA nº 80 2 04 011014-93.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.O valor das custas incidentes, no que tange à CDA nº 80 2 04 011014-93, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Apesar da petição de fls. 33/ 38 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2007.61.82.046898-4, certificando-se.Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045309-35.2002.403.6182 (2002.61.82.045309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

RELATÓRIO INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A opôs os presentes embargos à execução fiscal em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que nos autos de origem figura como exequente. A parte embargante sustentou ausência de liquidez e certeza, relativamente à Certidão Negativa de Débito que sustenta a execução de origem, uma vez que não há no documento juntado aos autos, qualquer indicação da origem do crédito fiscal do INSS. Ainda argumentou, a parte embargante, que se deve considerar inepta a petição inicial, porquanto faltariam requisitos legais pertinentes ao procedimento de cobrança adotado pelo INSS (sic). Pediu, então, que os embargos sejam julgados procedentes, arquivando-se a execução fiscal de origem, ou que se converta o julgamento em diligência para que sejam provados os fatos que alegou, condenando-se a Fazenda a suportar ônus próprios da sucumbência. Além disso,

apresentou requerimentos pertinentes à produção de provas. O Juízo recebeu os embargos (folha 34), oportunizando impugnação da parte embargada. Em sua peça de resistência, a Fazenda Nacional afirmou que a certidão de dívida ativa contém todos os elementos indispensáveis à defesa da parte embargante - ali constando especificação do crédito, com indicação de origem e natureza; as taxas de juros; os critérios para atualização monetária, com os correspondentes termos iniciais; a multa de mora aplicada e o encargo legal. Disse ainda que a certeza do título teria sido conferida pelo próprio contribuinte, por tratar-se de débito declarado e não pago, inexistindo notícia de erro. Acrescentou que, nos embargos, não foram apresentados documentos comprobatórios de incorreções. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (folha 49). Posteriormente, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 54), juntando procuração com poderes específicos (folha 57). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0022615-72.2002.403.6182, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050047-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031269-8)) PLÍNIO ROSA DA SILVA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Plínio Rosa da Silva contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.031269-8. Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal não pode ter seguimento, haja vista que se trata de advogado inscrito na OAB desde 2001, bem como de trabalhador do Banco Itaú S/A desde 1989, nunca tendo exercido a atividade de corretor de imóveis, tanto que requerida a suspensão da filiação ao exequente ainda em 2001. Alega-se, outrossim, prescrição do crédito relativo ao ano de 2000, bem como duplicidade de autuações, além de inexigibilidade dos títulos exequendos por cerceamento de defesa, já que não houve prévia instauração de processo fiscal para a inscrição dos créditos em dívida ativa. Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 36/47, pleiteando a improcedência deles. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao julgamento do mérito dos embargos, não sem antes destacar que é eminentemente de direito a matéria em discussão, a dispensar a produção de outras provas que não a documental (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único). O caso é de rejeição dos embargos. Primeiramente, tenho como impertinente a alegação de prescrição quanto a eventuais créditos relativos ao ano de 2000, haja vista que, a despeito da juntada do documento de fls. 18/19, a ação de execução fiscal cuida de créditos relativos a anuidades devidas pelo exercício da profissão de corretor de imóveis ao longo dos anos de 2002 a 2006, bem como multas punitivas originárias de infrações praticadas nos idos de 2003 e 2006 (fls. 26/32). Não havendo créditos em execução relativos ao ano de 2000, não há que se cogitar de prescrição para eles, e tampouco há que se declarar prescritos - ainda que de ofício - os demais créditos exequendos, considerada que seja a data de ajuizamento do executivo fiscal (12.06.2007) e a data do despacho que determinou a citação do executado (28.06.2007). Impertinente, da mesma forma, a alegação de cobranças em duplicidade, porquanto as certidões de dívida ativa estejam a revelar com clareza meridiana que o Conselho exequente está a exigir créditos relativos a períodos distintos entre si, todos referentes a anuidades e multas ocorridas ao longo do período de 2002 a 2006. De resto, improcede a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que o recolhimento da taxa é decorrência da própria inscrição nos quadros do Conselho da categoria profissional, prescindindo-se seja realizada prévia notificação do devedor para a constituição definitiva do crédito ou mesmo conformação da mora. Ainda que assim não fosse, está comprovado nestes embargos que o executado foi notificado para a solução da dívida exequenda em 10.05.2007 (fls. 48/49), tendo lhe sido oportunizada, inclusive, a apresentação de defesa administrativa. No ponto, convém ressaltar que a defesa juntada às fls. 55/56 é documento impertinente ao desate da controvérsia, porquanto se refira à notificação de fls. 53/54, relativa a anuidade que não é objeto da ação de execução fiscal em curso (anuidade de 2007). Ao que dos autos consta, portanto, extrai-se que o embargante deixou fluir in albis o prazo para oferecimento de defesa administrativa no tocante às anuidades e multas objeto das CDAs ora em execução. Em prosseguimento, tem-se como de nenhuma relevância o efetivo exercício da profissão de corretor de imóveis pelo embargante-executado, porquanto o fato gerador da obrigação seja tão-somente a filiação e inscrição nos quadros da corporação de corretores de imóveis, o que lhe confere, por si, a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que por razões de ordem pessoal opte por não exercê-la. Nesse sentido, outrossim, já se decidiu que surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.03.99.053445-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 08.10.2010, pag. 999). Finalmente, a alegação de que em 2001 deu-se a formulação de requerimento de suspensão ou mesmo de cancelamento da filiação ao Conselho de classe não veio respaldada em nenhum elemento de prova, ônus este a cargo do embargante (CPC, artigo 333, inciso I). Bem ao contrário, é dos autos que a autarquia exequente não

localizou em seus arquivos nenhum requerimento nesse sentido (fl. 69^{vº}), tendo, inclusive, orientado o embargante sobre como proceder para lograr exclusão dos quadros da corporação (fls. 70). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios são devidos pelo embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005160-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011516-32.2007.403.6182 (2007.61.82.011516-9)) AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010872-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504338-49.1982.403.6182 (00.0504338-7)) MARIA SANTOS GOIS(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO MARIA SANTOS GOIS opôs Embargos de Terceiro, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Às folhas 16, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como se determinou que a embargante atribuisse valor e efetuasse o recolhimento das custas processuais. A embargante atribuiu valor à causa (R\$17.000,00), e requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a justiça gratuita (folha 17). Não se conheceu do pedido de reconsideração, determinando-se o recolhimento do valor das custas. Posteriormente, a embargante manifestou a desistência dos presentes embargos. Os embargos não chegaram a ser recebidos. **FUNDAMENTAÇÃO** Está claro, pelo contido nas folhas 24/25, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. Deve ser destacado que se trata de caso no qual nem ocorreu a citação da parte embargada e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência. No mais, os pedidos de levantamento de penhora e extinção da execução são incabíveis nesta sede, motivo pelo qual deixo de apreciá-los. **DISPOSITIVO** Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte embargante é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0910272-78.1986.403.6182 (00.0910272-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012443-96.1987.403.6182 (87.0012443-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SOA PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006238-17.1988.403.6182 (88.0006238-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SURU LTDA(SP025690 - JOSE FELIPPE E SP022837 - ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE)

Parte Exequente: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTERParte Executada: SOCIEDADE AGRO PECUARIA SURU LTDA Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnano pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições que remanesçam. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se a dispensa desta providência quanto à parte exequente, em vista de sua expressa renúncia e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017115-45.1990.403.6182 (90.0017115-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0504541-59.1992.403.6182 (92.0504541-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040692-6, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para informar a extinção desta Execução Fiscal, instruindo-o com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503853-29.1994.403.6182 (94.0503853-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARIMARC COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X MARCIA LOPES X MARINA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515398-91.1997.403.6182 (97.0515398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS E SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os subscritores da exceção de pré-executividade, juntada como folhas 20 a 33, esclareçam a respeito da legitimidade do excipiente. Uma vez cumprida tal providência, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0047898-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGD BOMBAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO) X GILBERTO CORREA MOREIRA X WALMIR FRANCISCO SANCHES X ADILSON APPARECIDO MORETTO X APARECIDO JOSE DOS SANTOS Parte Exeçüente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AGD BOMBAS IMP/ E EXP/ LTDA, GILBERTO CORREA MOREIRA, WALMIR FRANCISCO SANCHES, ADILSON APPARECIDO MORETTO e APARECIDO JOSÉ DOS SANTOSSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exeçüente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas às folhas 47 e 49, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049898-75.1999.403.6182 (1999.61.82.049898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 30/08/1999, em face de BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n. 80.7.99.007984-65.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 13/27).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exeçüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1999, sendo que em 03/05/2000 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exeçüente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 10 verso. Na mesma data, foram os presentes autos remetidos ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 13/07/2009, a pedido da excipiente.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/05/2000, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 13/07/2009 e que a manifestação da exeçüente se deu em 05/09/2011.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exeçüente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.No mais, a própria exeçüente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a sua ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.007984-65, e acolho a exceção de pré-executividade oposta (fls. 13/27); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exeçüente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0065178-86.1999.403.6182 (1999.61.82.065178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 30/08/1999, em face de JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n.80.6.97.029454-99.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 22/37).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 08/10/1999, sendo que em 22/03/2001 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000, o que foi requerido pelo próprio exequente (folha 14).Em 29/06/2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 07/08/2008, a pedido da excipiente.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Os autos foram encaminhados ao arquivo em 29/06/2001, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 07/08/2008 e que a manifestação da exequente se deu em 07/10/2011.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a sua ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n.80.6.97.029454-99, e acolho a exceção de pré-executividade oposta (fls. 22/37); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0031809-67.2000.403.6182 (2000.61.82.031809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP277022 - CAMILA BORGONOV SILOVA BARBI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034960-41.2000.403.6182 (2000.61.82.034960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050238-82.2000.403.6182 (2000.61.82.050238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 11/10/2000, em face de CONFECÇÕES JESSIE LTDA visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n.80.2.99.091016-14.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução

fiscal (folhas 12/14). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2000, sendo que em 06/03/2002 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 09. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao SEDI para encaminhamento ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 29/09/2010, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/02/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 29/09/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 23/02/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconhecendo a sua ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.091016-14, e acolho a exceção de pré-executividade oposta (fls. 112/14); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022615-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Em vista da manifestação judicial lançada na folha 162, a empresa executada, Indústria Auto Metalúrgica S/A, opôs embargos de declaração. Convém observar que, na peça recursal, a parte embargante indicou a Fazenda do Estado de São Paulo como exequente, sendo que o certo teria sido referir-se à Fazenda Nacional. Consignou-se, naquela oportunidade, que a decisão atacada estaria marcada por contradição, uma vez que a parte executada teria pedido a liquidação total do débito fiscal (139 a 143), quanto a que teria a parte exequente apresentado concordância (155), e ainda assim se falou em pagamento parcial - a que nenhuma das partes teria aludido. Assim, pediu o acolhimento dos embargos de declaração para definir-se que se fará liquidação total do débito em execução. Basta para a compreensão do que se cuida. Decido. A empresa que embarga de declaração sustentou a existência de contradição entre o pedido e a deliberação conseqüente (folha 169 - item 3.3). Não se pode identificar a pertinência dos embargos a partir do singelo cotejo entre o pedido e correspondente apreciação. É assim por ser viável desacolher uma pretensão por meio da contradição do que se pôs como pleito. A contradição exigida pelo artigo 535 do Código de Processo Civil é aquela que se encontra, completamente, no bojo da manifestação judicial. A despeito de tal observação, a pertinência dos presentes embargos decorre de que o estabelecimento de pagamento parcial foi sustentado, como ficou grafado logo de início, na concordância da exequente. Neste ponto afigura-se uma obscuridade, porquanto não se apresenta viável compreender uma definição que, fundada em concordância, destoou do que foi acordado. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração agora apreciados para suprimir a alusão a pagamento parcial. Entretanto, uma vez que a própria transferência dos recursos financeiros para este Juízo não está efetivada e tampouco se tem, até aqui, apuração quanto à suficiência ou insuficiência do montante, deixo de afirmar que se fará pagamento total - o que será considerado em oportunidade posterior. Vê-se, a propósito desse aspecto, que a própria executada cogitou, no início da folha 142, a possibilidade de, posteriormente à transferência, haver diferença a depositar. Determino, outrossim, que seja solicitada, ao egrégio Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, a transferência de valor suficiente para a quitação do crédito em execução aqui - conquanto possa, aquele montante, ser aproveitado pela parte executada. Ordeno, ainda, que a Secretaria deste Juízo reforme a numeração seqüencial das folhas destes autos, relativamente ao que se encontra incompreensível - como exemplificativamente é possível verificar entre as folhas 139 e 153, certificando-se.

0019622-85.2004.403.6182 (2004.61.82.019622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA HELENA FERRAZ ALCANTARA(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 ou do art. 794 do Código de Processo Civil. É o breve

relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo extrato juntado como folhas 51/52, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046184-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X LORIVAL SINI X MARLENE VENTURA SINI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
RELATÓRIO MARLENE VENTURA SINI, citada à folha 47, apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de LELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., LORIVAL SINI e a excipiente. Os débitos se referem ao período de 1994 a 1995 e foram inscritos em dívida ativa em 30/03/2004. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 22/10/2004 (folha 14), todavia o A.R. de citação da empresa retornou negativo (folha 16). A parte exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal (folhas 34 a 36), o que foi deferido à folha 43. A excipiente informou o falecimento do co-executado Lourival Sini (certidão da folha 71), sustentou sua ilegitimidade passiva por não constar o seu nome na CDA, a ausência de dissolução irregular por não haver nos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça a respeito da não-localização da empresa executada, bem como a invalidade o art. 13, da Lei n.º 8.620/93. Afirmou a ocorrência de prescrição, invocando o artigo 174 do Código Tributário Nacional, além da prescrição de redirecionamento (folhas 54 a 70). A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, reconheceu a ocorrência de prescrição, consignando não ter havido a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, dispensando-se, assim, a combatividade da Procuradoria (folhas 80 a 82). Requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Assim estando relatado, decido.**FUNDAMENTAÇÃO**
ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Verifica-se, na espécie, que a inclusão da excipiente no pólo passivo desta execução fiscal deu-se exclusivamente pela não-localização da empresa em 2004 (folha 16). Em relação à alegada ausência de dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração do intento de citação pela via postal não basta para sustentar o redirecionamento de execução fiscal, sendo imprescindível que o não-funcionamento da empresa esteja certificado por Oficial de Justiça. Entretanto, no presente caso, em que pese não constar dos autos certidão de Oficial de Justiça a respeito da não localização da executada, nota-se, pelos documentos das folhas 72 a 74, que a empresa encontra-se inativa desde 2004, período anterior ao do pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito (folhas 34 a 36). E, conforme se verifica na ficha cadastral da JUCESP, juntada como folhas 29 e 30, a excipiente, juntamente com o co-executado Lourival Sini, respondiam pela sociedade. Não procede, também, a alegação de ilegitimidade passiva por não constar o nome da excipiente na CDA, tendo em vista a caracterização de dissolução irregular da empresa executada, nos termos acima explicitados. Veja-se, nesse sentido a seguinte ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO**. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900459566, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.) Destarte, não se pode afastar a legitimidade passiva da excipiente. **DA PRESCRIÇÃO MATERIAL** O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a exequente ajuíze ação de execução para a cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. Na espécie, cuidando-se de hipótese para a qual é pertinente o chamado lançamento por homologação, cujo termo a quo para a contagem da

prescrição é a data da entrega da DCTF, conforme se verifica à folha 83, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/05/1995 (declaração n.º 950839520672). Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC n.º 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 22/10/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação da empresa executada, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC n.º 118/05. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (31/05/1995) e a data em que entrou em vigor a LC 118/05 (09/06/2005), decorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo ocorrido, portanto, a prescrição do crédito tributário. Ante o acolhimento da alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela excipiente, com a qual concordou a excepta, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição de redirecionamento aos sócios, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. **DISPOSITIVO** Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Torno extinta a execução, em com consequência, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057881-52.2004.403.6182 (2004.61.82.057881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO FM STEREO SOM LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 ou do art. 794 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo extrato juntado como folhas 55/56, denota-se que houve extinção do débito em virtude de pagamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058930-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0061384-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA X EDELVAN FRACASSO(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO) X IRANETE FERNANDES FRACASSO

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TERRA NOVA TÊXTIL LTDA EDELVAN FRACASSO IRANETE FERNANDES FRACASSO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A CDA n.º 80.2.04.045197-31 foi extinta por cancelamento, conforme consta na decisão da folha 58. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa referente à outra inscrição, requerendo a desistência parcial desta execução (folha 60). Posteriormente, informou o cancelamento das duas inscrições em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 64). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários

advocáticos. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010467-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACE-CAR PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA X SIDNEY JOAO ARRUDA X OSWALDO ARRUDA JUNIOR(SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017526-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLYMAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X ADILES JOSE RIBEIRO X ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040956-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Ante a petição da folha 35, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo o curso do feito, com sobrestamento. Os autos permanecerão arquivados, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0040966-49.2009.403.6182 (2009.61.82.040966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA HAFERS MENDES GONCALVES(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ADRIANA HAFERS MENDES

GONÇALVES SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0028099-73.1999.403.6182 (1999.61.82.028099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

1. Intime-se a executada para recolher as custas deste feito, nos termos da r. sentença proferida à fl. 71.2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará.

Expediente Nº 2741

EMBARGOS DE TERCEIRO

0517171-16.1993.403.6182 (93.0517171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

EXECUCAO FISCAL

0505425-49.1996.403.6182 (96.0505425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 178, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização da sua representação processual, juntando procuração assinada conjuntamente pelos sócios administradores, conforme contrato social de fl. 40;b) a juntada do contrato social da sociedade de advogados indicada como beneficiária do ofício requisitório, a fim de comprovar que os advogados constituídos nestes autos fazem parte desta.2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados indicada à fl. 177 e, após, cumpra-se a decisão de fl. 176, expedindo-se ofício requisitório. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. 4. Int.

0003773-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NDT COML/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

0035288-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

0040744-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na

distribuição.4. Int

0046653-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-82.1988.403.6182 (88.0006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0039265-05.1999.403.6182 (1999.61.82.039265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-75.1999.403.6182 (1999.61.82.006636-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

0043670-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int

0052622-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0009445-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1882

EXECUCAO FISCAL

0099936-57.2000.403.6182 (2000.61.82.099936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA(SP219050B - EDUARDO TOGNETTI) X RAFAEL LEITE CASO

Tendo em vista a falta de intimação da BB Leasing como arrendadora do veículo, bem como a informação de que o executado não foi localizado (fls. 121 verso), susto a realização do leilão. Comunique-se.Fls. 124/125: defiro o pedido de vista dos autos por três dias, conforme requerido.

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY CUKIER X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CARLOS BARBOSA DA COSTA X VITOR TADEU SANTANA

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 966, para excluir as pessoas físicas indicadas a fls. 553/557 e 565/568 do polo passivo da execução fiscal, em face do art. 135 do CTN. Determino também a exclusão de Fabio Oliveira Rocha, indicado a fls. 178, tendo em vista os documentos de fls. 229/259, bem como a manifestação da exequente a fls. 325, a qual reconhece que o mesmo foi utilizado como laranja da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se os coexecutados Denilson Tadeu Santana (fls. 80), Alcebiades Santana (fls. 177), Mario Namias (fls. 179) e as empresas indicadas a fls. 559/563 por edital. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. Int.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Verifico que foram deferidos três pedidos de penhora no rosto dos autos (fls. 166, 287 e 299), todos formulados pela Fazenda Nacional, em processos cujos valores somados ultrapassam a cifra dos R\$ 1.800.000,00. Consoante o que estatui o art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário da União tem preferência sobre o crédito dos Estados, Distrito Federal Territórios e Municípios, e considerando que o produto da arrematação (fls. 273) não é suficiente para quitar o débito exequendo nestes autos (planilhas de fls. 217/220), bem como os pedidos de penhora já citados, indefiro o pedido da Prefeitura do Município de São Paulo que deverá socorrer-se por meios próprios nos termos do art. 131 do CTN.

0002718-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002718-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Indefiro, eis que a condenação em honorários se deu nos autos dos embargos nº 2005.61.82.046182-8. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0035844-31.2004.403.6182 (2004.61.82.035844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLIETHOFF DO BRASIL LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se por 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055085-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X BERTA DAWALIBI X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 212/214 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

A executada alega que os bens foram avaliados com valores inferiores aos de mercado. Requer a sustação do leilão. Sem razão a executada. Verifico que a reavaliação dos bens ocorreu em 12/08/2011. As hastas foram designadas para os dias

03 e 18/11/2011. Contudo, somente em 13/10/2011 a executada apresenta sua discordância em relação aos valores atribuídos. Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13) e que os valores atribuídos aos bens pela executada estão desprovidos de qualquer comprovação, indefiro o pedido de fls. 336/337, pois as alegações da parte às vésperas da sua realização, sem apresentação de qualquer documento que comprove suas afirmações, não podem prejudicar toda atividade processual. Prossiga-se com a execução. Int.

0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)
Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Após, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 49/50.

0011408-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 162. Int.

0007679-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-GARCAS LTDA ME(SP111890 - MARIA CAROLINA NUNES FERNANDES BELO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)
Diante da apresentação da carta de fiança de fls. 274/275, inclusive com manifestação favorável da exequente, declaro suspenso o crédito tributário cobrado nestes autos. Comunique-se a exequente, notificando-a de que os créditos cobrados nesta execução não poderão obstar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Intime-se a executada desta decisão, notificando-a de que o prazo para a propositura de eventuais embargos à execução (Lei. 6.830/80, art. 16) correrão a partir de sua ciência. Após as providências supra, dê-se vista à exequente, conforme solicitado às fls. 306, in fine. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 892

CARTA PRECATORIA

0048523-19.2011.403.6182 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X NAGALP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN X EDSON BOTTI X SANDRA MARCIA DAS GRACAS X JUÍZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR032627 - JORGE MORENO DE CARVALHO E PR015550 - ELIANE SAPORSKI E PR048993 - ANDERSON BRANDAO DA SILVA)

Vistos. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha FRANK MEIRA JUVIANO arrolada pelo requerido EDSON BOTTI nos autos da Medida Cautelar Fiscal N.º 2007.70.00.010826-9/PR. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando a data designada para a realização da audiência deprecada. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-23.2004.403.6182 (2004.61.82.002677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007835-93.2003.403.6182 (2003.61.82.007835-0)) PAULISTANA FACTORING FOM COM/ LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 221/225 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018773-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3)) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Recebo a apelação de fls. 173/177 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 171/184, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0044712-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0002112-54.2007.403.6182 (2007.61.82.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 73/81, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0011269-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4)) BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 242/243, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0013099-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061181-56.2003.403.6182 (2003.61.82.061181-7)) BARNET IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP074608 - ELAINE GUADANUCCI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0022608-07.2007.403.6182 (2007.61.82.022608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0004729-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006231-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006231-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls.260/278 e 282/284: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0031262-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068587-31.2003.403.6182 (2003.61.82.068587-4)) BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 176/181, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034383-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9)) CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 91/95, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0046744-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquela. Assim, indefiro tal pleito. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0048179-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4)) SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in

casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007649-26.2010.403.6182 (2010.61.82.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6)) REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038464-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 158 para receber a apelação da embargante (fls. 152/156) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SB COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LIMITADA X MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X JOSE CRISTOVAO DA COSTA MENDES BRANCO X CRISTINA BEYRUTI(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 179 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento das constringências formulado às fls. 186/188.

0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 97 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito em razão de parcelamento.

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)
Fls. 93/94 - Indefiro, diante do quanto informado às fls. 95/97. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 90, promovendo-se a conclusão dos embargos para prolação de sentença.

0016062-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)
I. Fls. 35/39: Prejudicado, em face da garantia prestada (depósito judicial - cf. fl. 22). Promova-se o apensamento do presente feito aos autos dos Embargos opostos. II. Fls. 33 verso: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00384640620104036182.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014599-66.2001.403.6182 (2001.61.82.014599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073737-95.2000.403.6182 (2000.61.82.073737-0)) WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003864-37.2002.403.6182 (2002.61.82.003864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5)) PICONI SERVICOS E PECAS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X PICONI SERVICOS E PECAS LTDA

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0004186-47.2008.403.6182 (2008.61.82.004186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA

Preliminarmente, reclassifique-se o feito, passando a constar CLASSE 229. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0039704-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2006.403.6182 (2006.61.82.003830-4)) GONCALO RIBEIRO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5935**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 67-68, para o dia 29/11/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 67-68, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 02/12/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007240-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007240-4) - MARIA DA GLORIA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77-78, para o dia 29/11/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Intimem-se.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

Expediente Nº 5938**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de avaliação com perito em ortopedia (fl. 84), nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 09/12/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, n.º 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2.

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou prog ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004480-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito à ordem do Juízo (fls. 231/234), e considerando que o benefício da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, sucessora do autor falecido encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006308-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006308-2) - ARISTIDES LOPES SANTANNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FIS. 246/247: Ante a notícia de depósito de fl. 249, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não

configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da testemunha indicado pela autora e tendo em vista a proximidade da data da audiência e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se a testemunha comparecerá em audiência independente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 101 para dia 28.11.2011 às 09:30 horas. Int.

0003558-50.2011.403.6183 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de São Caetano do Sul. 3. Fls. 35/37: Desentranhe-se a petição de fls. 35/37, tendo em vista tratar-se de ação cautelar incidental de exibição de documentos, que deverá remetida ao Setor de Distribuição para autuação em apenso por dependência a estes autos, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0010597-98.2011.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 196, informando a redesignação de audiência para dia 21/11/2011 às 16:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.